

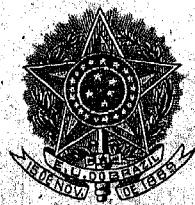
REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

RECEITA E DESPEZA

PARA O

EXERCICIO DE 1918

Leis ns. 3.446, de 31 de dezembro de
1917, e 3.454, de 8 de janeiro de 1918;
decretos ns. 12.359, de 30 de janeiro de
1918 e 12.870, de 6 de fevereiro de 1918.



RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL

1918

Lei n. 3.446, de 31 de dezembro de 1917

Orça a Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1918.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º A Receita Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil é orçada em 114.998.357\$200, ouro, e 428.436:000\$, papel, e a destinada à applicação especial em 10.970:000\$, ouro, e 19.978:000\$, papel, que serão realizadas com o producto do que fôr arrecadado, no exercicio de 1918, sob os seguintes títulos :

ORDINARIA

I

Renda de tributos

I

IMPOSTOS DE IMPORTAÇÃO, DE ENTRADA, SAÍDA E ESTADIA DE NAVIOS E ADDICIONAIS

	Ouro	Papel
1. Direitos de importação para consumo, de acordo com a tarifa do decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900 (1), com as modificações feitas pelas leis ns. 1.144, de 30 de dezembro de 1903; 1.313, de 30 do dezembro de 1904; 1.052, de 30 de dezembro de 1905; 1.616, de 30 de dezembro de 1906; 1.837, de 31 de dezembro de 1907; 2.321, de 30 do dezembro de 1910; 2.524, de 31 de dezembro de 1911; 2.719, de 31 de dezembro de 1912; 2.841, de 31 do dezembro de 1913; 2.919, de 31 de dezembro de 1914 (continuando revogada nesta ultima a modificação ahí feita, da tarifa relativa à taxa de importação das pilulas de Reuter é, assim, restabelecida a taxa aduaneira anteriormente cobrada); 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 e		

Ouro Papel

3.213, de 30 de dezembro de 1916 (2), e mais as seguintes alterações:

No art. 216, da classe 11^a da Tarifa em vigor (3), acrescente-se:

Chromato e bichromato de sodio ou soda, kilo 150 réis, razão 15 %.

No art. 308, classe 11^a da tarifa em vigor (4), façam-se as seguintes modificações:

Sulfato de alumínio (sem outra base), sulfato de alumínio e potassio (pedra hume) e sulfato de alumínio e ammonia crystalizados ou em pó, kilo 60 réis, razão 50 %;

Sulfato de chromo (sem outra base), sulfato de chromo e potassio e sulfato de chromo e ammonia crystalizados ou em pó, kilo 100 réis, razão 25 %.

Os saltos nus de madeira para calçado pagaráo 1\$400 por duzia de pares, razão 50 %. (Os que vierem revestidos de celulóide, couro ou outra qualquer matéria pagaráo mais 20 %).

Os ácidos e composições de ácidos para a fabricação de anilinas pagaráo as seguintes taxas:

O ácido H e os congêneres do mesmo grupo, 1\$300 por kilo;

Di-nitro-phenol, 1\$500 por kilo;
Di-nitro-chlor-benzina, 1\$500 por kilo;

Di-methyl-amino-benzoI, 1\$500 por kilo;

Acido sulfanilico e os ácidos sulfônicos congêneres, 1\$500 por kilo;

Mota-phenileno-diamine, 1\$500 por kilo;

Anthraceno em pasta ou pó para fabricação de matérias corantes, 1\$500 por kilo;

Amido-naphtalina, 1\$500 por kilo;

Benzidina e ácidos congêneres para fabricação de anilina, 1\$500 por kilo.

As fitas de tecido mixto de seda e algodão até 50 % deste último

Ouro	Papel
producto pagarão 50 % menos do que os tecidos de seda pura.	
Ficam elevados ao dobro os direitos de importação sobre lapis — n. 453 da Tarifa (5).	
Ficam elevadas as taxas da Tarifa, por kilo, para os productos abaixo enumerados:	
Acetona ou espirito pyro-acetico, 1\$500;	
Acetatos de aluminio, 900 réis;	
Acetatos de chumbo, 700 réis;	
Acetatos de cobre, 1\$000;	
Acetatos de ferro, 500 réis;	
Acetatos de cal, 600 réis;	
Acido acetico glacial ou crystalizavel, 900 réis;	
Acido acetico diluido ou liquido, 600 réis;	
Acido acetico pyro-lenhoso, pyro-acetico ou vinagre de madeira, 500 réis;	
Alcool methylico ou espirito de madeira, 1\$500;	
Oleo creosotudo vegetal ou de madeira, 2\$000;	
Formol ou formaldeyde, 2\$000;	
Ao art. 124, da Tarifa das alfandegas (6), accrescente-se: «E stout» de fabricação dos Estados Unidos da America do Norte: em barril, kilo, 750 réis; em garrafas, kilo, 500 réis.	
No art. 173 da Tarifa das alfandegas (7): «Tintas a oleo misturadas com resina, para pinturas de casas», taxa, 500 réis, razão, 25 %.	
Modifique-se o art. 463 da tarifa (8):	
Meias de algodão ou fio de Escóssia, até 20 centimetros de comprimento no pé, duzia de pares, 3\$200; idem de mais de 20 centimetros, idem, idem, 6\$; compridas até 20 centimetros, idem, idem, 6\$800; idem de mais de 20 centimetros, idem, idem, 14\$000.	
Modifique-se no art. 612 da tarifa (9):	
Papel para escrever ou para desenho, de qualquer qualidado, branco ou de cores — dourado nas beiras, marcado, riscado para	

escripturação mercantil ou contabilidade, pautado, tarjado ou com cercaduras, pinturas, estampas, relevos ou monogrammas, taxa 1\$, razão 50 % ; papel para impressão ou typographia e para escravayar, branco, liso, assentado e de qualquer outra qualidade, taxa 200 réis, razão 25 % ; papel simples ou commun para jornacs, pesando no maximo 65 grammas por metro quadrado, destinado a empresas jornalisticas, livre de direitos ; papel ordinario, escuro, para embrulho, aspero, dous lados, de qualquer qualidade, taxa 300 réis, razão 50 % ; papel *couché* e semelhantes para impressão de jornaes illustrados destinados a empresas jornalisticas, livres de direitos. O Governo expedirá as instruções para a fiscalisação livre de direitos.

Ao art. 728, da Tarifa das alfandegas e mesas de rendas (10), acrescente-se o seguinte :

Paragrapho unico. Não se comprehendem neste artigo as chapas ou telhas de zinco ou de ferro galvanizado de quaequer dimensões já manipuladas para a cobertura de carros ou vagões de estradas de ferro, as quaes pagarão a taxa de 150 réis o kilo, razão de 20 %

62.208:000\$000 40.028:000\$000

2. 2 %, ouro, sobre os ns. 93 e 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101, da classe 7ª da Tarifa (cereáees) (11), importada nas alfandegas dos Estados, de acordo com as leis ns. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, art. 1º, n. 9; 1.452, de 30 de dezembro de 1905, art. 1º, n. 2; 1.343, de 30 de dezembro de 1904, art. 1º, n. 1; 1.616, de 30 de dezembro de 1906, art. 1º, n. 2 (12).....

720:000\$000

3. Expediente dos generos livres de direitos de consumo — Decreto n. 2.637, de 19 do setembro de 1860, arts. 625 e 626; lei n. 1.537, de 26 de setembro de 1867, art. 34, n. 6; decreto n. 1.750, de 20 de outubro de 1869, leis ns. 2.940,

	Ouro	Papel
de 31 de outubro de 1879, art. 9º, n. 2 ; 3.018, de 5 de novembro de 1880, art. 16 ; lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º; lei n. 191 A, de 30 de setembro de 1893, art. 1º, e lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1º, n. 2 ; lei n. 428, de 10 de de- zembro de 1896 ; lei n. 640, de 14 de novembro de 1899, art. 1º, n. 2 (13).	144:000\$000	270:000\$000
4. Dito das capatacias — Decretos ns. 2.047, de 19 de setembro de 1860, arts. 696 e 697 ; 1.750, de 20 de outubro de 1869, art. 1º, § 4º ; 5.321, de 30 de junho de 1873, art. 9º; lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º; lei n. 263, de dezembro de 1894, art. 1º, n. 3 da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (14).		405:000\$000
5. Armazenagem — Decretos ns. 5.474, de 26 de novembro de 1872; 6.033, de 13 de dezembro de 1873, art. 4º ; lei n. 2.940, de 31 de outu- bro de 1879, art. 18, n. 1 ; de- creto n. 7.553, de 26 de novem- bro de 1879 ; lei n. 3.271, de 28 de setembro de 1883, art. 1º, § 4º, n. 3 ; decreto n. 9.559, de 20 de fevereiro de 1886 ; decreto n. 191, de 30 de janeiro de 1890 ; lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, art. 1º ; lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894, art. 1º, n. 4 ; lei n. 2.033, de 29 de de- zembro de 1908 ; art. 1º, n. 5, da lei n. 2.210, de 28 de dezem- bro de 1909 ; art. 1º, n. 5, da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 ; art. 1º, n. 5, da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 ; art. 1º, n. 5, da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (15).		640:000\$000
6. Taxa de estatística — Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 5, e decreto n. 3.547, de 8 de janeiro de 1900 (16).		315:000\$000
7. Imposto de pharões — Decreto nu- mero 6.053, de 13 de dezembro de 1873, art. 2º ; lei n. 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 18, n. 2, § 2º ; decreto n. 7.554, de 26 de novembro de 1879 ; lei n. 489,		

Ouro Papel

de 15 de dezembro de 1897, art. 1º; lei n. 2.033, de 29 de de- zembro de 1908; art. 1º, n. 7, da lei n. 2.210, de 28 de dezem- bro de 1909; art. 1º, n. 7, da lei n. 2.324, de 30 de dezembro de 1907; art. 1º, n. 7, da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 (17).	233:000\$000
8. Imposto de docas — Leis ns. 2.792, de 20 de outubro de 1877, art. 11, § 5º; 2.940, de 31 de outubro de 1879, art. 18, n. 2; decreto n. 7.554, de 26 de novembro de 1879; lei n. 3.018, de 5 de no- vembro de 1880, art. 5º; lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 7 (18).....	27:000\$000
9. 10 % sobre o expediente de generos livres de direitos — Lei n. 25, de 30 de dezembro de 1891, art. 1º, n. 8; lei n. 265, de 24 de dezem- bro de 1894, art. 1º; lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, arti- go 1º, n. 8; lei n. 741, de 23 de dezembro de 1900, art. 1º, n. 8; lei n. 933, de 29 de de- zembro de 1902, art. 1º, n. 7 (19)	45:000\$000

II

IMPOSTO DE CONSUMO — (REGISTRO É
TAXA), DE ACORDO COM A LEI
N. 641, DE 14 DE NOVEMBRO DE
1899; DECRETO N. 11.951, DE
16 DE FEVEREIRO DE 1916; LEI
N. 3.243, DE 31 DE DEZEMBRO DE
1916; DECRETO N. 12.351, DE
6 DE JANEIRO DE 1917 (20):

10. Sobre fumo.....	20.000:000\$000
11. Sobre bebidas: Ao n. 12 do art. 4º, § 2º, do regulamento que baixou com o decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916, acrescente-se: — «aguardente de mandioca, vul- garmente denominada <i>tiquira</i> , litro, 60 réis; garrafa, 40 réis; meio litro, 30 réis e meia garrafa, 20 réis» (20 A).....	31.000:000\$000
12. Sobre phosphoros.....	17.000:000\$000
13. Sobre sal.....	5.500:000\$000
14. Sobre calçados.....	4.800:000\$000

	Ouro	Papel
15. Sobre perfumarias.....		2.300:000\$000
16. Sobre especialidades pharmaceuticas.....		2.000:000\$000
17. Sobre conservas:— salame de carne bovina: 100 réis o kilo.....		4.650:000\$000
18. Sobre vinagre.....		400:000\$000
19. Sobre velas.....		500:000\$000
20. Sobre bengalas.....		30:000\$000
21. Sobre tecidos:— Lenços de algodão puro, bordados ou guarnecidos de rendas, por unidade, 20 réis; lenços de algodão e linho, idem, idem, idem, 40 réis; lenços de borra de seda ou de seda com qualquer outra materia, idem, idem, idem, 250 réis; lenços de pura seda, idem, idem, idem, 300 réis. As alcatifas e tapetes, por unidade, até um metro quadrado de lã pura, 300 réis; por mais cada metro quadrado ou fracção, 100 réis. As alcatifas e tapetes, por unidade, de lã com qualquer outra materia, exceptuada a seda, de algodão, juta ou materias semelhantes, simples ou mixtas, por unidade, até um metro quadrado ou fracção, 150 réis. Por mais cada metro quadrado ou fracção, 50 réis.....	22.400:000\$000 40:000\$000	
22. Sobre espartilhos.....		3.600:000\$000
23. Sobre vielho estrangeiro.....		50:000\$000
24. Sobre papel para forrar casa.....		450:000\$000
25. Sobre cartas de jogar.....		3.450:000\$000
26. Sobre chapéos.....		33:000\$000
27. Sobrê discos para gramophones.....		600:000\$000
28. Sobre louças e vidro.....		500:000\$000
29. Sobre ferragens		1.800:000\$000
30. Sobre café torrado ou moido.....		500:000\$000
31. Sobre manteiga.....		

III

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO, DE ACORDO COM A LEI N. 2.919, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1914, E LEI N. 3.213, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1916, E RESPECTIVAS REGULAMENTAÇÕES (20 B).

32. Imposto do sello, sendo 200:000\$ de sello de patentes de officiaes da Guarda Nacional, nomeados

	Ouro	Papel
ou em atraso de pagamento do sello relativo aos seus postos, ficando o Governo autorizado a reformar as disposições que regulam aquella instituição.....	20.000\$000	28.800:000\$000
33. Imposto de transporte.....		8.000:000\$000

IV

IMPOSTO SOBRE A RENDA, DE ACORDO COM A LEI N. 2.919, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1914, COM AS MODIFICAÇÕES FEITAS PELA LEI N. 3.070 A, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1915, E 3.213, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1916, E MAIS AS SEGUINTE ALTERAÇÕES (21).

34. Imposto sobre subsídios e vencimentos, cobrados de acordo com o decreto legislativo n. 3.343, de 26 de setembro de 1917 (22)	130:000\$000	8.000:000\$000
35. Dito de 5 % sobre os dividendos e outros productos de titulos de companhias ou sociedades anonymous, excepto sobre os das ações emitidas no estrangeiro.....		5.000:000\$000
36. Dito de 5 % sobre os juros dos creditos ou emprestimos garantidos por hypotheca, excepto as quo recahirem sobre predios agrícolas.....		400:000\$000
37. Dito de 2 % sobre premios de seguros marítimos e terrestres e de 5 % (3 por 1000) sobre premios de seguros de vida, pensões, peculios, etc.....		400:000\$000
38. Dito de 10 % sobre as importancias em dinheiro, em bens moveis ou immoveis ou em outros valores sorteados pelas companhias ou empresas de seguros de vida, pensões, peculios, rendas, dote, recreativos e quaesquer outros. Os theatros, cinemas e outras empresas ou estabelecimentos commerciaes, que não estiverem subordinados á Inspectoria de Seguros, recolherão ao Thesouro o imposto com guia da Fiscalização dos Clubs de Mercadorias. O imposto será cobrado entre os premios entregues pelas em-		

Ouro Papel

prezas aos portadores dos coupons sorteados.

As emprezas concorrerão, durante os prazos das loterias, com a quota semestral de 1:000\$ para pagamento dos fiscaes incumbidos da fiscalização dos sorteios extrahidos pelas empresas.

39. Dito de 5 % sobre os valores efectivamente distribuidos por « clubs », de mercadorias..... 60:000\$000

V

IMPOSTO SOBRE LOTERIAS — DE ACORDO COM AS LEIS NS. 126 A, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1893, ART. 3º; 265, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1894; 428, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1896; 559, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1898, ART. 1º, N. 30; 140, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1899, ART. 1º, N. 29; DECRETO N. 3.638, DE 9 DE ABRIL DE 1900; LEI N. 741, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1900, ART. 1º, N. 28; ART. 2º, § 14, DA LEI N. 953, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1902 (23).

40. Imposto de 3 1/2 % sobre o capital das loterias federaes e 5 % sobre o das estadoaes..... 1.400:000\$000

VI

OUTRAS RENDAS

41. Premios de depósitos publicos — Lei n. 99, de 31 de outubro de 1835, art. 11, n. 51; instruções n. 131, de 1 de dezembro de 1845; decretos ns. 498, de 22 de janeiro de 1847; 2.851, do 17 de março de 1860, art. 76, e 2.846, do 19 de março de 1898 (24)..... 40:000\$000

42. Taxa judiciaria — Decretos ns. 225, de 30 de novembro de 1804; 2.163, de 9 de dezembro de 1895; 530, de 19 de dezembro de 1898; 3.312, de 17 de junho de 1899 (25)..... 170:000\$000

Ouro

Papel

II

Rendas patrimoniaes

I

DOS PROPRIOS NACIONAES

46. Da Villa Militar Deodoro — Lei n. 2.354, de 30 de dezembro de 1910 (26).....	30:000\$000
47. Renda dos proprios nacionaes — Leis de 15 de novembro de 1831, art. 51, § 15; de 12 de outubro de 1833, art. 33; ns. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 e 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (27).....	500:000\$000
48. Dita das villas proletarias.....	140:000\$000

II

DAS FAZENDAS DA UNIÃO

49. Rendas da Fazenda do Santa Cruz — Decreto n. 613, de 23 de outubro de 1891, e lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900 e outras (28)	30:000\$000
---	-------------

III

DAS RIQUEZAS NATURAES E FÓROS

50. Producto do arrendamento das areias monaziticas.....	100:000\$000
51. Fóros de terrenos de marinha — Leis de 15 de novembro de 1831, art. 51, §§ 14 e 55; de 12 de outubro de 1833, art. 3º; Instruções de 14 de novembro de 1832; leis de 3 de outubro de 1834, art. 37, § 2º; 1.114, de 27 de setembro de 1860; 1.507, de 26 de setembro de 1867, art. 34, n. 33; decreto n. 4.105, de 29 de fevereiro de 1868; lei n. 3.348, de 20 de outubro de 1887, art. 8º, § 3º (29).....	30:000\$000

IV

DOS LAUDEMOS

52. Laudemios — Decretos ns. 467, de 23 de agosto de 1846; 656, de 5 de dezembro de 1849 e 1.318, de 30 de janeiro de 1854, art. 77 (30)	100:000\$000
--	--------------

Ouro

Papel

III

Rendas industriais

DE ACCÓRDO COM AS LEIS NS. 2.919,
DE 31 DE DEZEMBRO DE 1914;
3.070 A, DE 31 DE DEZEMBRO DE
1915, E 3.213, DE 30 DE DE-
ZEMBRO DE 1916 (31)

53.	Renda do Correio Geral.....	10.000:000\$000
54.	Dita dos Telegraphos, mantidas as disposições da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, com os actos que a rectificaram e as alterações feitas pela lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 (31), e cobrando-se a taxa urbana de 500 réis por telegramma até 20 palavras e 200 réis por grupo ou fracção de 10 palavras excedentes, na correspondencia telegraphica trocada entre as estações da Capital Federal, Niteroy, S. Gonçalo, Petropolis, Fortaleza de Santa Cruz e ilhas situadas na baia do Rio de Janeiro.....	800:000\$000 9.300:000\$000
55.	Dita da Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i> — Lei n. 3.229, de 3 de setembro de 1884, art. 8º, n. 2, e decreto n. 9.361, de 21 de fevereiro de 1885. Separados o <i>Diario Official</i> e o <i>Diario do Congresso</i> , ficando sujeitos a assigna uras e vedada avulsa distintas (32).....	500:000\$000
56.	Dita da Estrada de Ferro Central do Brasil — Decreto n. 10.286, de 23 de junho de 1913, sendo ao minério de manganez applicada a tarifa geral 14, com 50 % de aumento e mais 20 % addicionaes e el minada a redução de vagão completo (33).....	62.500:000\$000
57.	Dita da Estrada de Ferro Oeste de Minas.....	5.000:000\$000
58.	Dita da Estrada de Ferro Itapura a Córumbá.....	1.000:000\$000
59.	Dita da Estrada de Ferro Río do Ouro	100:000\$000
60.	Dita do ramal ferreo de Lorena a Piquete.....	23:000\$000
61.	Dita da Rede de Viação Cearense — Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (34).....	3.000:000\$000

	Ouro	Papel
62. Dita da Casa da Moeda — Decreto n. 5.336, de 31 de janciro de 1874, arts. 43 e 53 e lei n. 2.033, de 29 de dezembro de 1908 (35).....		20:000\$000
63. Dita dos Arsenaes — Decretos numeros 5.118, de 19 de outubro de 1872, de 2 de maio de 1874 e 743, de 12 de setembro de 1890 (36).		12:000\$000
64. Dita do Instituto Surdos-Mudos e Meninos Cegos — Decretos numeros 4.046, da 19 do dezembro de 1867, art. 11, o 5.433, de 15 outubro de 1873, art. 18 (37)		2:000\$000
65. Dita dos Collegios Militares.....		20:000\$000
66. Dita da Casa de Correcção — Decreto n. 678, de 6 de julho de 1850, e lei n. 628, do 17 de setembro de 1831, art. 9º, n. 24 ; lei n. 652, de 23 de novembro de 1899, e decreto n. 3.647, de 23 de abril de 1900 (38)		3:000\$000
67. Dita arrecadada nos consulados...	1.000:000\$000	
68. Dita da Assistencia a Alienados		100:000\$000
69. Dita do Laboratorio Nacional de Analyses.....		120:000\$000
70. Contribuição das companhias ou emprezas de estradas de ferro e das companhias de seguros nacionaes, estrangeiras e outras..		1.800:000\$000
71. Minas de carvão de Jacuhy : dividendo de accões.....		500:000\$000
72. Arrendamento de navios do Lloyd.	39.803:110\$000	

Renda extraordinaria

73. Montepio da Marinha.....	2:000\$000	400:000\$000
74. Montepio Militar.....	2:000\$000	750:000\$000
75. Montepio dos Empregados Publicos, incluido o fundo dos novos contribuintes (10:000%, ouro, e 1.000:000\$, papel).....	35:000\$000	2.200:000\$000
76. Indemnizações.....	20:000\$000	1.500:000\$000
77. Juros dos capitais nacionaes.....	80:000\$000	600:000\$000
78. Remanescente dos premios de bilhetes de loteria.....		30:000\$000
79. Imposto de industria e profissões no Distrito Federal.....		8.300:000\$000
80. Taxa sobre consumo de agua.....		5.000:000\$000

	Ouro	Papel
81. Taxa de saneamento da Capital Federal e em todas as cidades onde o Governo Federal houver empenhado favores pecuniarios para os respectivos serviços de saneamento : cobrada na Capital Federal pela Recebedoria do Districto Federal e nos Estados pelas delegacias fiscaes, mediante lançamento feito no Ministerio da Viação pela repartição competente no começo de cada semestre : em cada predio csgotado tendo um só apparelho —2%, para os de valor locativo até 1:200\$ annuacs ; 3%, para os de valor locativo até 3:600\$; 4%, para os de valor locativo superior a 3:600\$ e mais 2% por mez por mais um apparelho excedente e mais 1% por mez por cada apparelho acima de dois. Ficam isentos da taxa de saneamento os predios que não estão sujeitos ao imposto predial e por isto pagam na Capital Federal directamente á Companhia City Improvements	4.000:000\$000
82. Contribuição do Estado de São Paulo para pagamentos dos juros, amortização e comissões do emprestimo de £ 3.000.000.....	2.560:320\$000	
83. Receita proveniente da venda de generos e proprios nacionaes durante o exercicio.....	5.000:000\$000
84. Importancia a receber de bancos, juros.....	2.500:000\$000
85. Emissão de titulos da dívida interna para estradas de ferro...	12.000:000\$000
86. Importancia a despendor neste exercicio do deposito para a construcção da Estrada de Ferro de Goyaz.....	4.913:038\$312	
87. Dita idem, idem, da Rêde de Viação Cearense.....	2.700:000\$000
88. Fundos depositados em Londres...	8.888:888\$889	
89. Fundos disponiveis no interior, autorizado o Governo a emitir papel-moeda sobre as notas da Caixa do Conversão que tiver ou for adquirindo em importancia correspondente ao valor destas notas, levando á conta do fundo de garantia o metal correspon-		

	Ouro	Papel
dente ao valor das notas incineradas na Caixa de Conversão....	00.000:000\$000
90. Fundo de garantia do registro Torrens: importância das porcentagens e multas a que se referem os arts. 60 e 61 do decreto n. 451 B, de 31 de maio de 1890, que está e continua em vigor (39).	\$	
	120.758:387\$200	428.435:000\$000

A deduzir: 5 %, ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo, para a renda com aplicação especial..

Total da Receita Geral..... 114.998:387\$200 428.435:000\$000

RENTA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL

1. Fundo de rasgate do papel-moeda (cujo producto poderá ser, de preferencia, aplicado ao serviço de juros e amortização de títulos da dívida interna papel) :		
1.º Renda em papel proveniente do arrendamento das estradas de ferro da União.....	600:000\$000
2.º Produto da cobrança da dívida activa da União, em papel.....	1.200:000\$000
3.º Todas e quaisquer rendas eventuais percebidas em papel.....	2.200:000\$000
4.º Dividendo das acções do Banco do Brasil, pertencentes ao Thesouro.....	1.800:000\$000
5.º Os saldos que forem apurados no orçamento.....	\$	
2. Fundo de garantia do papel-moeda (cujo producto poderá ser, de preferencia, aplicado ao serviço de juros e amortização de títulos da dívida, ou) :		
1.º Quota de 5 %, ouro, sobre todos os direitos de importação para consumo.....	5.760:000\$000
2.º Cobrança da dívida activa, em ouro.....	100:000\$000
3.º Todas e quaisquer rendas eventuais, em ouro.....	100:000\$000
3. Fundo para a caixa de resgate das apólices das estradas de ferro encampadas :		
Arrendamento das mesmas estradas de ferro.....	3.300:000\$000

	Ouro	Papel
4. Fundo de amortização dos empréstimos internos :		
Depositos : saldo ou excesso entre o recebimento e as restituições.	\$
5. Fundo destinado às obras de melhoramentos dos portos executadas à custa da União :		
Rio de Janeiro.....	3.000:000\$000	3.200:000\$000
Bahia.....	380:000\$000	60:000\$000
Recife.....	400:000\$000	2.400:000\$000
Rio Grande do Sul.....	500:000\$000	5.090:000\$000
Parahyba.....	20:000\$000	
Ceará.....	40:000\$000	
Paraná.....	50:000\$000	
Rio Grande do Norte.....	10:000\$000	
Maranhão.....	60:000\$000	
Santa Catharina.....	40:000\$000	
Espirito Santo.....	10:000\$000	18:000\$000
Matto Grosso.....	35:000\$000	
Alagôas.....	80:000\$000	
Parnahyba.....	10:000\$000	
Aracajú.....	15:000\$000	
Pará.....	360:000\$000	60:000\$000
Manaos.....	\$	25:000\$000
Santos.....	\$	25:000\$000
	10.970:000\$000	19.978:000\$000

Art. 2.º P' autorizado o Presidente da Republica :

I. A emitir, como antecipação de receita, no exercicio desta lei, bilhetes do Thesouro, até a somma de 30.000:000\$, que serão resgatados até o fim do mesmo exercicio financeiro ;

II. A receber e restituir, de conformidade com o disposto no art. 41 da lei n. 628, de 17 de setembro de 1881 (40), os dinheiros provenientes de bens de defuntos e ausentes e do evento, do premios de loterias, de depositos das Caixas Económicas e Montes de Soccorso e dos depositos de outras origens. Os saldos verificados no balanço das entradas com as saídas poderão ser aplicados à amortização dos empréstimos internos e os excessos das restituições serão levados ao balanço do exercicio ;

III. A cobrar do imposto de importação para consumo, 35 % em ouro e 45 %, em papel, sobre quaisquer mercadorias, ficando abolidas as distinções do art. 2º, n. 3, letras a e b, da lei n. 1.453, de 30 de dezembro de 1905 (41).

— A quota de 3 %, ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo, será deduzida da receita geral e destinada ao fundo de garantia. O imposto em ouro é destinado às despesas da mesma natureza, convertendo-se o excesso a papel, para attender às despesas dessa especie ;

IV. A cobrar, de acordo com a legislação vigente e o disposto nos respectivos contractos, para o fundo destinado às obras de melhoramentos dos portos (executados à custa da União ou pelo regimen de concessão) :

1º, a taxa de 2 %, ouro, sobre o valor oficial da importação do porto do Rio de Janeiro e das Alfândegas do Recife, Bahia, Rio Grande do Sul, Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Espírito Santo, Paraná, Santa Catharina, Matto Grosso, Alagôas, Parnahyba, Aracajú e Pará, exceptuadas as

mercadorias de que trata o n.º 2 do art. 1º desta lei, devendo a importancia arrecadada nos portos cujas obras não tiverem sido iniciadas ser escripturada no Thesouro, separadamente, para ter applicação ás mesmas obras oportunamente;

2º, a taxa de um a cinco réis por kilogramma de mercadorias que forem carregadas ou descarregadas, segundo o seu valor, destino ou procedencia dos outros portos.

Paragrapho unico. Para acelerar a execução das obras referidas poderá o Presidente da Republica aceitar donativos ou mesmo auxilios a titulo oneroso, oferecidos pelos Estados, municipios ou associações interessadas nos melhoramentos, com tanto que os encargos porventura resultantes do taes auxilios não excedam o producto da taxa indicada.

V. A cobrar a taxa de barra até 0,7 %, ouro, sobre o valor oficial das mercadorias importadas pelas barras dos portos, nas quaes (barras) o Governo da União houver executado obras de melhoramentos:

a) do pagamento da taxa estabelecida na disposição anterior ficam isentas as embarcações que se destinarem aos portos em cujos ancoradouros haja melhoramentos effectuados pela União e em cujas taxas de porto estejam incluídas as de barra;

b) a baldeação de mercadorias que se destinarem a portos interiores, de acesso por uma mesma barra, feita no interior dessa barra e junto ao cais de melhoramentos, salvo a disposição antecedente, está sómente sujeita a 50 % da taxa de utilização de melhoramentos;

c) a baldeação de mercadorias, qualquer que seja o seu destino, feita ao largo, fica isenta das taxas de utilização de melhoramentos.

VI. A isentar, provisoriamente, de qualquer imposto de importação as forragens importadas por intermedio das alfandegas da fronteira do Rio Grande do Sul, enquanto perdurarem os effeitos da secca, que actualmente assola aquella região;

VII. A conceder isenção de direitos, inclusive a taxa de expediente, ao material destinado á empreza que se propuser a construir uma linha de tramways ou estrada de ferro, movida a vapor ou, de preferencia, a electricidade, que, partindo do ponto mais conveniente da Estrada de Ferro Mogiana, no município de Muzambinho, Estado de Minas Geraes, vá ter á sede do município de Cabo Verde, no mesmo Estado, com a extensão maxima de 30 kilómetros, e á empreza que está construindo a Estrada de Ferro de Collatina a Rio Doce, no Estado do Espírito Santo;

VIII. A cobrar apenas 5 % ad valorem de direitos de importação sobre machinismos destinados ao estabelecimento de fabricas de papel de impressão para jornal, desde que se obriguem a usar como materia prima exclusivamente madeiras nacionaes.

§ 1.º A' Associação Brasileira de Imprensa, com sédo na Capital Federal, ficam concedidas:

a) franquia postal para a propria correspondencia;

b) equiparação ás taxas telegraphicas da imprensa para os proprios despachos, desde que relativos a assumptos de seu interesse ou á execução dos fins a que se destinam.

§ 2.º O frete de papel para impressão de jornacs será, no Lloyd Brasileiro, de Nova York ao Rio de Janeiro, de 50% a tonelada. O Poder Executivo expedirá instruccões no sentido de assegurar esse favor só e exclusivamente ao papel que realmente se destine á impressão de jornacs e não a outros fins;

IX. A cobrar 8 % ad valorem sobre os machinismos destinados ás primeiras installações de usinas de fabricas de assucar e os machinismos e apparelhos para a utilização dos sub-productos;

X. A reduzir até 2/3 partes as taxas terminaes que são actualmente cobradas pela Repartição Geral dos Telegraphos e companhias particulares de cabos submarinos, devendo essa reducção ser deduzida das actuaes tarifas e em beneficio do publico;

XI. A regularizar a escala dos navios quo sahirem de Belém e se destinarem a portos estrangeiros ou nacionaes, desde que entrem na zona subordinada á jurisdiçao da Alfandega e Capitania do Porto de Manáos, afim de melhor acautelar os interesses do fisco federal e estadual dos territorios que esses navios atravessarem, ouvidos os governos dos Estados interessados;

XII. A modificar a taxa dos impostos de importação, indo mesmo até permittir a entrada livre de direitos durante certo prazo para os artigos de procedencia estrangeira que possam competir com os similares nacionaes, desde que estes sejam produzidos ou negociados p.r « trusts ».

XIII. A adoptar o papel sellado na arrecadação do respectivo imposto de sello;

XIV. A arrecadar, enquanto não for deliberado o destino do antigo Lloyd Brasileiro, as rendas provenientes dos serviços executados por essa empreza de navegação;

XV. A regularizar, mediante contractos, as dívidas dos Estados e da Associação Commercial do Rio de Janeiro á União, determinando, para cada dívida, os juros e amortização annuas;

XVI. A entender se com o Governo do Estado do Rio de Janeiro afim de conseguir que seja por elle indemnizada a União das despezas feitas em melhoramentos das terras da Baixada Fluminense, podendo acceptar para base de contracto a taxa de 2 % sobre os valores acrescidos dos terrenos referidos, ou outra que mais conveniente seja aos interessos federaes;

XVII. A arrendar, em concurrencia publica, a extracção e exportação de areias monazicas existentes em terrenos de marinha, designando o Governo a zona sobre que versará a concurrencia;

XVIII. A isentar de direitos aduaneiros, de que trata o regulamento que baixou com o decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911 (42), as fructas frescas de procedencia argentina e as produzidas nos paizes americanos, que offereçam vantagens tribularias á importação, em seus territorios, de productos brasileiros e cuja entrada o Governo permitirá independentemente de quaequer outras taxas;

XIX. A conceder assignaturas mensaes de passagens de trens nos suburbios aos professores e alunos das escolas publicas municipaes, com o abatimento de 50 % e de acordo com as intruções que a directoria da Central expedir;

XX. A transferir ao Banco do Brasil a cobrança das dívidas provenientes dos empréstimos realizados na conformidade da lei n. 2.683, de 24 de agosto de 1914 (42 A), concedendo-lhe a facultade de fazer acordo com os bancos devedores para liquidação dos seus respectivos débitos, sem diminuição do capital e juros devidos;

XXI. A providenciar para a revisão das taxas de praticagem actualmente em vigor no porto do Recife para entrada e saída das embarcações e respectiva amarração e desamaarração, no sentido de uma necessaria reducção;

XXII. A consolidar as leis e regulamentos relativos á arrecadação das rendas dos bens aforados ou arrendados pela União, podendo fixar multas até o valor de 500\$ e bem assim organizar o respectivo cadastro;

XXIII. A prorrogar por dous annos os prazos estipulados na lei n. 3.013, do 27 de outubro de 1915 (43), bem como o do resgate dos titulos, papel, criados por força do art. 4º da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914.

Art. 3º. Continua em vigor o § 17º do art. 3º da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916, isentando do imposto de consumo a louça de pó de pedra manufacturada na fabrica de Santa Catharina, em S. Paulo (43 A).

Paragrapho unico. Esta isenção é extensiva á louça de pó de pedra e outros productos ceramicos de fabrico de Angelo Rizzi & Irmãos, estabelecidos

em Pedreira, município de Amparo, Estado de S. Paulo; ás fabricas de Santa Josephina em Jundiahy e á da viúva Grandi & Comp., de S. Bernardo; ficando outrossim, concedidos á fabrica de louça da Villa Colombo, no Paraná, os mesmos favores de que goza a de Santa Catharina em S. Paulo.

Art. 4º. Ficam isentos dos direitos alfandegarios, inclusive os de expediente, os medicamentos de procedência estrangeira, reconhecidamente autenticos e aprovados pela Directoria Geral de Saúde Pública, conhecidos pelos nomes de arsenobenzol, salvarsan, neo-salvarsan e novarsenobenzol.

Art. 5º. Fica isento dos direitos de consumo e de expediente o papel destinado à impressão dos diários oficiais dos Estados, dos jornais, periódicos e revistas científicas e literárias, políticas e artísticas; este favor só será concedido desde que se prove que o papel efectivamente se emprega sómente na impressão dos ditos diários, periódicos e revistas.

Art. 6º. É concedida a isenção de direitos de importação, pagando apenas 8 % de expediente: as embarcações de remo e vela destinadas exclusivamente ao desporto náutico, com bancos e seus accessórios, remos volas, forquetas, croques, braçadeiras, mastros, macas, canas do leme, guarda-patrão, fios de barca para adriças importadas directamente pelos clubes de regatas.

Art. 7º. É isenta de todo e qualquer imposto a importação de material bruto necessário à construção de navios, aeronaves e automóveis.

Art. 8º. Ficam isentas do selo federal as operações realizadas pelas sociedades cooperativas de crédito agrícola, organizadas nas circunscrições rurais do país, de acordo com a lei que rege a matéria, desde que gozem de isenção de impostos nos Estados.

Art. 9º. Todos os mecanismos e aparelhos indispensáveis à instalação de estabelecimentos frigoríficos industriais, bem como matadouros, entrepostos para depósito de carnes e fabricas para o preparo dos sub-productos do gado, sendo previamente submettidos ao exame do Ministro da Fazenda os projectos de tais instalações, afim de evitar a importação de tais materiais destinados a outros fins, gozarão de isenção de direitos e taxões da lei número 3.347, de outubro de 1917 (44).

Art. 10. Continua o Governo autorizado a tratar com os Estados interessados, no sentido de acudir à crise da borracha brasileira, podendo, entre outras medidas, modificar a taxa de exportação cobrada pela União.

Art. 11. Fica rovo, ada a parte final do n. 11 do art. 1º da lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1915, que assim dispõe: «A isenção de que gozam as águas minerais sómente se refere ás medicinais de fontes do país, gazosas ou supergazeificadas com o gás das próprias fontes, sonda taxadas com 200 réis por meio litro todas as águas naturais, medicinais ou não, de fontes do país ou estrangeiras, quando gazificadas artificialmente por gás que não seja da própria fonte»; revigorado, portanto, o art. 4º, § 7º, n. IX, do decreto n. 11.981, de 16 de fevereiro de 1916, que assim dispõe: «São isentas as águas naturais medicinais de origem nacional».

Art. 12. Continua em vigor o disposto no § 8º da lei n. 3.213 de 1916, que dispõe paguem 8 % ad valorem os seguintes artigos:

I. Aparelhos destinados ao fabrico de lacticínios e vasilhame de vidro e de barro, bem como os envolucros e recipientes de alumínio, destinados aos mesmos lacticínios de produção nacional, as folhas estampadas e accessórios para os mesmos e para a fabricação de latas para manteiga, banha, toucinho, doces e conservas, sempre que tais artigos forem importados para si pelos fabricantes destes productos; finalmente, as próprias folhas simples quando importadas pelas lithographias nacionais e destinadas a suprir as fabricas de banha, manteiga, etc., mas sómente na medida do efectivo suprimento ás mesmas fabricas;

II. O material importado para as obras de construção de qualquer templo, seja qual for o culto a que este se destine e exceptuado apenas o ma-

terial quo fôr considerado obra de arte, o qual será despachado livre de quaequer direitos;

III. Os apparelhos e accessorios destinados exclusivamente ás applicações industriais do alcool como força, luz e aquecimento;

IV. O material destinado á primeira installação publica de luz, força (excluído o destinado ás installações particulares), viação urbana, e bem assim o destinado a calçamentos, incluidos os britadores, rolos e compressores para macadamização e motores respectivos, á incineração de lixo, ao melhoramento e conservação do barras de portos, á praticagem de portos, á desobstrucção de baixios e canaes, o destinado ás estradas de ferro, viação electrica e pontes, aos tubos de ferro galvanizado e corrugado para bogiões de estradas de rodagem, aos laboratorios de analyses, ás colonias correccionaes e ás prisões com trabalho, assim como o destinado ao saneamento e embellezamento das cidades.

Esses materiaes só ficarão sujeitos á taxa de 8 %, aqui estabelecida, quando importados para serem applicados pelos governos dos Estados, dos municipios, ou do Districto Federal em obras suas, fitas por administração directa ou por contracto; á concessão do favor aduaneiro precederá requisição desses governos.

Para o material de saneamento será o commercial ou de factura o valor sobre o qual incide a taxa;

V. O material flutuante para o serviço de navegação dos rios e lagôas da Republica e as peças metalicas importadas para a construção de navios e vapores em estaloiros nacionaes;

VI. O material importado pela Associação Commercial de Pernambuco para a construcção do seu novo predio á Avenida Central na cidade do Recife;

VII. Os machinismos e pertences da primeira installação importados por individuos ou emprezas que se proponham desenvolver as applicações do algodão e do fibras animaes e vegetaes no fabrico de linha de carretel e retrizes, ou a utilizar os mesmos productos e os de coco babassú em industrias ainda não exploradas ou sem congenere no paiz e para as industrias de oleos vegetaes e mineraes extraídos de productos nacionaes;

Art. 13. Continúa em vigor a autorização concedida ao Governo para adoptar uma tarifa diferencial para um ou mais generos de producção estrangeira, podendo a reducção ir até o limite de 20 %, limite que para a farinha de trigo poderá ir até 30 %, desde que taes reducções sejam compensadoras de concessões feitas a generos de producção brasileira, especialmente a borracha e o fumo.

Art. 14. Continúa revogado o art. 19 da lei n. 1.313, de 30 de dezembro do anno de 1904 (45); todos os navios que entrarem pela barra do porto do Rio de Janeiro pagaráo, a titulo de conservação do mesmo porto, a taxa de um real por kil gramma de mercadoria embarcada ou desembarcada, exceptuadas as de producção nacional, o carvão de pedra e o óleo de petróleo, que ficam isentos dessa taxa.

Art. 15. O imposto de pharol, bem como o de dóca, será cobrado em ouro ao cambio de 27 d. por 4\$000.

Art. 16. O Governo Federal fará a revisão das tarifas das estradas de ferro custeadas directamente pela União, reduzindo o frete de cereaes, de sementes para plantaçā, de machinás agricolas, de adubos para agricultura e de arame farpado para cerca.

Art. 17. Continuam em vigor as disposições dos arts. 8º, 14, 15, 28, 29, 30 e 60, da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, corrigida pelo decreto n. 2.845, de 7 de janciyo de 1914; ficam igualmente em vigor, sómente para os negocios sobre o café, os arts. 77, 78, 79, 80 e 81 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, e o art. 3º, § 14, da lei n. 2.010, de 31 de dezembro de 1914, observado o disposto no art. 1.470 do Código Civil; continuam final-

mente, em vigor o art. 72, n.º 43, da lei n.º 2.924, de 5 de janeiro de 1915, e o n.º XI do art. 2º da lei n.º 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (46).

Art. 18. Fica isento de direitos de importação o salitre do Chile destinado a adubo.

Art. 19. Ficam isentos de direitos de importação e de expediente os machinismos destinados á exploração, beneficiamento e briquetagem do carvão nacional e os machinismos e apparelhos para a utilização dos sub-productos.

Art. 20. É de livre entrada no territorio da Republica, independentemente de quaesquer medidas fiscaes, o gado de toda a especie destinado á criação e a engordar, permanecendo em vigor tão sómente a tributação sobre o gado destinado ao corte imediato.

Art. 21. O carvão de pedra e o óleo de petroleo, quando importados para servir de combustivel, pagará a taxa de 2%, de conformidade com a circular do Ministerio da Fazenda n.º 73, de 11 de outubro de 1916 (46 A).

Art. 22. Pagarão 5% *ad-valorem* (que será o da factura) o material escolar para escolas publicas primarias e gratuitas importado pelos governos dos Estados, do Distrito Federal e dos municipios, o material destinado á construção da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro e finalmente os artigos directamente importados pela Associação Brasileira dos Excoteiros de São Paulo e outras congeneres, uma vez que estes artigos tenham marcas indestrutiveis que os tornem absolutamente inadequados a qualquer outro emprego.

Art. 23. Ficam equiparadas ás machinas agrícolas as machinas proprias para torrar e moer café, quando importadas de paizes onde o café brasileiro tenha livre entrada, assim como as destinadas ao preparo das fibras nacionaes e fabricação de cordoalha.

Art. 24. Continuam em vigor as disposições do § 8º do art. 3º da lei n.º 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915, devendo, porém, ser applicada a regra 1º aos funcionários de que cogita a regra 2º, toda vez que o aluguel fixado por esta exceder ao estabelecido por aquella, cujas disposições se applicarão igualmente aos funcionários residentes em predios alugados pelo Governo e aos que deste receberem abonos para o mesmo fim (47).

Quando se tratar de próprios edificados no recinto de fortalezas ou de arsenais, nenhum aluguel será cobrado. Nenhum aluguel será tambem cobrado quando, em virtude dos regulamentos respectivos, os funcionários publicos tiverem direito a moradia.

Art. 25. Ficam isentas do imposto do sello ás operações que os bancos populares e caixas rurales, organizados sob forma cooperativa, realizarem com agricultores e criadores.

Art. 26. Os documentos passados no estrangeiro, que deixarem, por motivo de força maior, de ser legalizados nos consulados brasileiros, não poderão produzir effeito no Brasil sem o pagamento na Recebedoria do Thesouro Nacional dos emolumentos que deveriam pagar nos consulados, fazendo-se a cobrança por sello de verba, convertida a taxa ouro em papel ao cambio do dia.

Art. 27. Fica abolida a exigencia do art. 71, § 4º, do decreto n.º 11.931, de 16 de fevereiro de 1916 (48).

Art. 28. No art. 178, letra m, do decreto n.º 11.931, de 16 de fevereiro de 1916 (49), acrescente-se «IX. Os que fabricarem, expuzerem á venda ou venderem producto nacional inculcando-o como estrangeiro» e «X. Os que expuzerem á venda ou venderem producto estrangeiro inculcando-o como nacional».

Art. 29. Continua em vigor o art. 120, da lei n.º 2.934, de 5 de janeiro de 1915 (50), acrescentando-se *in-fine*: «O resultado de analyse só será entregue ao interessado á vista de documento que prove ter sido paga a respectiva taxa de analyse».

Art. 30. Ficam isentos de todos os impostos aduaneiros e das despesas de frete nas estradas de ferro da União e nos navios do Lloyd Brasileiro os animaes destinados aos jardins zoologicos federaos, estaduaes ou municipaes.

Art. 31. O negociante estabelecido no Districto Federal não poderá despachar mercadorias importadas sem que, mediante registro semestral na Alfandega, conste estar quite do imposto de industria e profissão.

Art. 32. Todo aquelle que exercer o commercio de fazendas, modas e confeções no Districto Federal, em instalações transitórias, seja em hospedarias, hoteis ou residencias particulares, expondo ou offerecendo á venda mercadorias do seu commercio em malas, armarios, caixas, pacotes ou envolucros somelhantes, ou por qualquer outro modo — ficará sujeito ao imposto a que se refere o art. 1º do regulamento annexo ao decreto n. 5.142, de fevereiro de 1904 (industrias e profissões) (51), pagando exclusivamente a taxa fixa annual de 1:300\$, sendo para esse fim inscripto no respectivo lançamento:

a) O imposto será pago de uma só vez, integral e antecipadamente por exercício, qualquer que seja a época do inicio do negocio;

b) A Alfandega não permitirá o desembaraço e saída das mercadorias que para esse commercio forem importadas directamente do estrangeiro sem que seja exhibida préviamente pelo interessado, a exemplo do que já se estatuiu para o commercio estabelecido, a certidão de quitação do imposto pago na Recebedoria do Districto Federal, não inclusive os mascates, que tenham pago imposto do estabelecimento;

c) Os que exercerem o commercio de que trata este artigo sem prévio pagamento de imposto ficam sujeitos, além do mesmo imposto, à multa de 2:000\$, que será repartida entre o Thesouro e funcionario ou particular que denunciar a infracção.

Art. 33. No manifesto a ser enviado á Directoria de Estatística Commercial, na Capital Federal, e de que trata o decreto n. 7.473, de 29 de julho de 1909 (52), arts. 1º e 2º, ficam os agentes, consignatarios, despachantes, capitães ou mestres de navio obrigados a mencionar a quantidade e valor commercial de todo e qualquer combustivel, recebido em portos brasileiros, para o consumo das respectivas embarcações, assim como se torna obrigatoria, no mesmo manifesto, no caso de não recebimento de combustivel, a respectivas declaração. Pela falta de qualquer das duas declarações ficam os responsaveis sujeitos á multa estabelecida no art. 9º do citado decreto.

Art. 34 :

1) Nenhuma factura poderá ser apresentada para authenticação depois da partida para o Brasil do navio que transportar a respectiva mercadoria e, si o fôr, não poderá ser aceita para isentar o importador da penalidade por falta do factura ;

2) Os consules authenticarão a factura, assinando-a e datando-a;

3) O que constitue base para a imposição das multas estabelecidas no decreto n. 1.103, de 21 de novembro de 1903 (53), é a divergência entre a mercadoria facturada e a verificada no volume no acto da conferencia ;

4) A falta de factura consular sujeitará a mercadoria a direitos em dobro, findo o prazo concedido para sua apresentação ;

5) Ficará obrigatoria a declaração, na factura consular, do paiz onde foram compradas as mercadorias para a exportação para o Brasil, independente da declaração do paiz de origem ;

6) O modelo de factura consular continuará a ser o seguinte :

.. Via factura consular brasileira

Consulado Geral em

DECLARAÇÃO

Declaramossolemnemente que exportadores ou carregadores das mercadorias mencionadas nesta factura e contidas nos.... volumes indicados, a qual é exacta o verdadeira a todos os efeitos, sendo estas mercadorias destinadas ao porto de..... do Brasil e consignadas aos Srs..... do.....

..... do de 19...
..... agente do exportador.

Nome e nacionalidade do navio a vela.....
Nome e nacionalidade do navio a vapor.....
Porto de embarque da mercadoria.....
Porto de destino da mercadoria.....
Porto do destino da mercadoria..... com opção para.....
Porto de destino da mercadoria em transito para.....
Valor total da factura, inclusive frete e despezas approximadas..... (*)
Frete e despezas approximadas..... (*)
Agio da moeda do paiz de procedencia.....

OBSERVAÇÕES DO CONSUL

Visto..... Consulado..... dos E. U. do Brasil.
..... do de 19...
Pagou.

(Assinado).....

(*) Moeda do paiz de exportação.

Factura

- 23 -

O Poder do Directoria de Estatística Commercial.

Art. 35. Os electrodos e as chapas de ferro estanhadas, chumbadas, zincadas, galvanizadas ou pretas, que se destinam ao fabrico dos tambores para o acondicionamento do carbureto de calcio de producção nacional, continuarão a pagar 8 % do seu valor.

Art. 36. Quando acondicionadas em recipientes de louça ou vidro, as conservas alimenticias pagarão o imposto de consumo pelo peso liquido legal, fixada em 30 % do peso bruto a taxa do envoltorio externo.

Art. 37. Ficam isentos dos impostos de importação e da taxa de expediente os materiais destinados ao abastecimento de água e rede de esgotos importados directamente pelos governos dos Estados, dos municipios e do Distrito Federal.

Art. 38. Ficam isentos de direitos de importação e de expediente os machinismos e materiais destinados á exploração, beneficiamento, briquetagem, pulverização e preparo do carvão mineral; e bem assim os machinismos, aparelhos e materiais destinados ao preparo e utilização dos sub-produutos e ao transporte da producção das minas por via fluvial, terrestre ou maritima.

Art. 39. Toda vez que nos despachos *ad valorem*, de importação, for verificado, en acto de conferencia, por qualquer forma, que o valor de uma mercadoria não é verdadeiro, o importador ficará sujeito a uma multa de importancia igual á diferença entre o valor declarado no despacho e o verificado, observado o disposto no art. 29 do regulamento annexo ao decreto n. 3.529, de 15 de dezembro de 1899 (54).

Art. 40. Fica o Governo autorizado a conceder transporte, com reducção de 50 % da tarifa respectiva nas estradas de ferro administradas pela União, para o material destinado ás construções de estradas de ferro que sojam tributárias daquellas e não gosem de outros favores do Governo Federal.

Art. 41. A contribuição de caridade, que se arrecada, na Alfandega do Rio de Janeiro, por kilo de vinho e maís bebidas alcoolicas e fermentadas, em beneficio da Santa Casa da Misericordia e do Hospital dos Lazaros, fica elevada a 40 réis, destinando-se tres quintos do augmento, em partes iguaes, á Maternidade da Capital Federal, á Liga Brasileira contra a Tuberculose, ao Instituto de Proteccão e Assistencia à Infancia do Rio de Janeiro, ao Asylo S. Luiz para a Velhice Desamparada, ao Dispensario S. Vicente de Paulo, ao Asylo Gonçalves de Araujo e á Assistencia de Santa Thereza, todos desta Capital, e o restante ao mesmo fim da contribuição actual.

Ao Hospital dos Lazaros, porém, fica pertencendo um quinto desse augmento, que lhe será entregue desde já, até perfazer a somma que o mesmo deixou de receber, por erronea interpretação, desde o inicio da lei que lhe concedeu esse beneficio, somma essa que o Governo fica autorizado a apurar oportunamente.

§ 1.º A mesma contribuição, que se arrecada nos outros portos por pipa e duzia de garrafas de bebidas, em beneficio das casas de caridade do lugar, será igualmente na razão de 40 réis por kilo, sendo um terço da renda para a mesma applicação da actual e o restante para os estabelecimentos de caridade ou de instrução indicados pelos governadores dos respectivos Estados.

§ 2.º As quotas acima referidas serão entregues mensalmente a quem de direito, mediante requerimento aos chefes das repartições arrecadadoras.

Art. 42. O art. 61 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (54 A), não comprehende os productos nacionaes devidamente rotulados, nem mercadorias estrangeiras já nacionalizadas, que, embarcadas em outros Estados com transito por portos estrangeiros, se destinarem aos Estados designados no art. 2º do decreto n. 8.547, de 1 de fevereiro de 1911 (55).

Art. 43. Ficam isentos dos impostos de importação e de expediente os aparelhos destinados ao fabrico, distillagem e refinação de oleos vegetaes.

Art. 44. Nenhuma restricção poderá ser estabelecida á entrada e comércio, no Distrito Federal, de generos e mercadorias procedentes dos Estados. Não se consideram restricções as medidas communs de fiscalização da

qualidade dos generos, em bem da saude publica, nem os impostos municipaes, quando recaiam sobre productos já incorporados ao commercio do Distrito, nos termos da lei n. 1.483, de 11 de junho de 1904 (56).

Art. 45. Ficam isentos do imposto de que trata o art. 4º, n. 36, desta lei (imposto sobre juros de emprestimos hypothecarios agricolas) os bancos de credito real ou agricola, embora realizem operações bancarias de outra natureza.

Art. 46. Continua em vigor o art. 129 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, que manda viajar gratuitamente nos carros de 2ª classe da Estrada de Ferro Central do Brasil os estafetas e carteiros do Telegrapho e Correio, quando em serviço (57).

Art. 47. Fica isento dos pagamentos de taxas alfandegarias todo o material desportivo importado directamente pelas sociedades de Football e Remo, de accordo com a lista infra mencionada, a saber : football : borzeguins de couro, meias, joelheiras, calções, camisas, bonets, paletots, lenços, distintivos de metal ou panno, bolas, camaras de ar, cordões de couro, rôdes para goal e cerca de ferro de arame, para isolar os campos ; gymnastica : apparelhos de gymnastica e seus accessorios, tapetes e colchões especiaes para gymanasios, patins e accessorios, holas de couro, apparelhos mecanicos tocados à mão ou a electricidade, caixas de ferro ou madeira para deposito e guarda de material desportivo, floreis, espadas, sabres, mascaras de ferro, plastrons acolchoados para o jogo de esgrima ; sports nauticos : camisas, calções, bonets e barcos a remo, à vela, a gazolina e seus accessorios ; tennis : bolsa, raquetes, rôdes e seus accessorios.

Art. 48. O imposto de consumo sobre phosphoros continuará a ser de 30 réis para as caixinhas contendo até 60 phosphoros, sendo que as carteirinhas ou caixinhas contendo até 30 phosphoros pagarão 15 réis.

Art. 49. O azul ultramar composto, acondicionado em saquinhos, pacotes, caixinhas de papelão e preparado em tabletas, bolas, etc., taxa 500 réis o kilo, razão 25 %, peso bruto nos envoltórios referidos.

Art. 50. Fica prorrogado o convenio celebrado entre os governos italiano e brasileiro, relativamente aos favores de que gosa a entrada de café no mercado italiano.

Art. 51. Continua privativa dos procuradores fiscaes, onde houver delegacia fiscal, a competencia a que se refere a lei n. 1.178, de 16 de janeiro de 1904 (58).

Art. 52. Pagarão tão sómente o imposto de importação de 5 % ad valorem os materiais e machinismos para usinas e moinhos para preparo, beneficiamento, transformação e conservação do trigo, cereaes e outros productos agricolais destinados á alimentação.

Art. 53. Fica o Governo autorizado a alugar ao Palmeiras Athletico Club, com séde nesta Capital, o terreno, de propriedade da União, sito á avenida Pedro Ivo, junto á Quinta da Boa Vista, para alli estabelecer a sua séde e campo de jogos sportivos.

Art. 54. Fica isento da taxa de consumo o sabão-tina perfumado que se applica em lavagens de roupas e de casas.

Art. 55. O oleo de petroleo bruto, importado pelos lavradores para combustivel de machinas agricolas, gosará de isenção de direitos de importação, inclusive a taxa de expediente.

Art. 56. Fica autorizado o Governo a rever o regulamento fiscal referente ás joalherias e ourivesarias.

Art. 57. Fica concedida franquia postal para os exemplares da Revista do Supremo Tribunal, publicação oficial.

Art. 58. Terá um abatimento de 90 % o imposto de importação dos materiais destinados á construção de um hospital e de um hospicio que a Santa Casa de Misericordia de Manáos pretende levar a effeito.

Art. 59. Fica o Governo autorizado a conceder franquia postal o telegraphica á directoria do Congresso Geographico, a se reunir na cidade de Bello Horizonte em 1918.

Art. 60. Fica o Governo autorizado a dar novo regulamento ao imposto do sello, adoptando as medidas de segurança e fiscalização necessarias, bem assim a regulamentar separadamente o imposto de 5 % sobre os juros dos creditos ou emprestimos garantidos por hypothecas — e sobre dividendos dos titulos de companhias ou sociedades anonymas, estabelecendo multas até 5:000\$000.

Art. 61. Ficam isentos do imposto de 5 % os emprestimos agricolas até o maximo de 3:000\$000.

Art. 62. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção de direitos de importação e de expediente por 10 annos aos estalociros que funcionam e que vierem a funcionar no paiz, nos termos das leis vigentes.

Art. 63. Em quanto não forem consignados recursos especiaes para tal fim, nenhum apparelho telephonico será mantido fóra das repartições e suas dependencias, por conta dos cofres publicos, a não ser nas casas de residencia do Presidente da Republica e membros de sua Casa Civil e Militar, do Vice-Presidente da Republica, Vice-Presidente do Senado Federal e Presidente da Camara dos Deputados; dos Ministros de Estado e sous secretarios; dos directores geraes das Secretarias de Estado, do chefo de Policia, das autoridades politicas, militares, aduaneiras e de hygiene, a juizo dos respectivos Ministros de Estado; do presidente, ministros, directores e secretarios do Tribunal de Contas e representante do Ministerio Publico junto ao mesmo Tribunal; do presidente, ministros e secretario do Supremo Tribunal Federal, a juizo do mesmo Tribunal, e dos secretarios da Presidencia da Camara dos Deputados e do Senado Federal e dos directores das escolas superiores officiaes.

Art. 64. E' o Governo autorizado a dispensar, no todo ou em parte, os impostos que lhe caberiam nas loterias que com sua permissoão sejam extra-hidas pela Companhia de Loterias Nacionaes a beneficio da Cruz Vermelha Brasileira.

Art. 65. Fica concedida franquia telegraphica à Liga de Defesa Nacional.

Art. 66. Em substituição ao art. 3º, § 3º, da lei n. 1.919, de 31 de dezembro de 1914 (59), fica modificada a tarifa aduaneira na parte relativa aos artefactos de borracha, em qualquer classe ou artigo da tarifa em que estejam comprehendidos, passando a pagar 5 % dos direitos que lhes corresponderem quando forem fabricados com borracha de superior qualidade e venham acompanhados de declaração dos fabricantes (dovilmente authenticada pola respectiva autoridade consular) attestando serem os ditos artefactos fabricados com borracha nacional typo *fine Pará* e tragam gravadas as palavras *Pará Rubber Brasil*, ou equivalentes na lingua de procedencia.

§ 1º Os fios e cabos condutores de electricidade, quando isolados com borracha de superior qualidade, typo *fine Pará*, embora recobertos de algodão, linho, seda ou outro revestimento externo, vindo acompanhados das mesmas declarações acima e possuindo um isolamento, no minimo, de 2.300 Megohms, pagará apenas 10 % dos direitos correspondentes.

§ 2º As camaras de ar e rodas de automóveis, quando não preencham tais condições, passarão a pagar 15 % *ad valorem*, excepção feita das que se destinem aos automóveis de carga, que nosta mesma hypothese continuará a pagar 5 %.

Art. 67. Considerar-se-hão feitos com borracha de superior qualidado todos os artefactos cuja borracha seja perfeitamente vulcanizada, elástica, nervosa, bem soldada e homogenea; que não tenha densidade superior a 1.040; cujo residuo de cinzas não ultrapasse 5 %, excepção feita dos pneumaticos e tapeçaria, que poderá ir até 15 %; cuja perda, em sendo tratados pela sôda alcoolica a 5 %, não exceda de 3 %; que resista á temperatura humida de 170-175º durante duas horas sem modifcação alguma; que suporte um

distensão de seis vezes o seu tamanho sem romper-se e que resista às provas de elasticidade e compressão exigidas pelos Chemins de Fer de l'Etat Français, da artilharia de Toul, da Manufacture d'armes de Châtellerault e des Fonderies de Pont-à-Mousson.

Art. 68. Ficam sem efeito os termos de responsabilidade assignados pelo commercio importador relativamente aos artefactos do borracha.

Art. 69. As taxas aduaneiras (na Tarifa « Direitos ») actualmente cobradas sobre bacalhau, banha, kerozene e xarque ficam reduzidas de 15 %.

Art. 70. O Banco do Brasil e suas agencias constituem serviço federal e estão isentos de todo e qualquer imposto estadual e municipal.

Art. 71. O Poder Executivo fará organizar a consolidação de todas as disposições de carácter permanente insertas em leis annuas de orçamento que, não tendo sido revogadas, digam respeito ao interesse publico da União Federal; serão excluídas todas as que contenham autorização, não realizada oportunamente, para a reforma da legislação fiscal ou de repartições e serviços, assim como para aumento de vencimentos ou outras remunerações, igualmente excluídas as que tenham carácter individual e as que, directa ou indirectamente e com ou sem condições, autorizem a concessão de quaisquer privilégios, favores ou vantagens.

Art. 72. O Governo, por disposições regulamentares, evitará, quanto possível, que sejam cobrados impostos federais sobre mercadorias de produção ou fabricação nacional exportadas para portos estrangeiros, ou determinará a prompta entrega aos exportadores das quantias de ora em diante arrecadadas sobre tais mercadorias efectivamente exportadas.

Paragrapho unico. Exceptuam-se desta disposição as mercadorias exportadas do Territorio do Acre.

Art. 73. Para vigorar durante o exercicio, o Poder Executivo poderá regulamentar a exportação do ouro, prata, nickel, cobre, bronze e outros metais, amoedados ou em barras e artefactos, caso ainda não esteja autorizado a tomar essa providencia por lei ordinaria.

Art. 74. Em quanto não for mandada executar pelo Congresso a « Consolidação de todas as disposições permanentes esparsas nas leis annuas de orçamento, continuam determinadamente em vigor as disposições do art. 2º — VI, VIII e X; do art. 3º — §§ 3º, letra d, 5º, 6º, 7º, 9º, 10 e 11, dos arts. 8º, 12, 13, 14, 15, 16, 21, 22 e 25, todos da lei n. 3.070 A, do 31 de dezembro de 1915 '60, substituídas neste ultimo as palavras « Para liquidar o deficit do exercicio de 1914 e anteriores, continua o Governo » — pelas seguintes — « Fica o Governo », e em geral todas as disposições de leis annuas de orçamento que, não tendo sido revogadas, digam respeito ao interesse publico da União; não se compreendem outras estas; ultimas as que versarem especialmente sobre a fixação das verbas da Receita e das dotações de Despesa, e as que contenham autorização para reforma da legislação fiscal ou de repartições e serviços, assim como para aumento de vencimentos e quaisquer remunerações, nem as disposições de carácter individual, ou que, directa ou indirectamente e com ou sem condições, autorizem a concessão de quaisquer privilégios, favores ou vantagens e de que o Executivo não tenha usado em tempo opportuno.

Art. 75. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1917, 96º da Independencia e 29º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.

Notas da Lei da Receita Geral da Republica

(1) Decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900 — Approva a revisão da Tarifa das alfandegas e mesas de rendas.

(2) As leis citadas orgam a receita geral da Republica para diversos exercícios.

(3) Art. 216 da Tarifa — Chromatos e bichromatos de chumbo, amarelo de chromo ou *jaune chrome*, kilogramma, direitos, \$300, razão 30 %; rubro ou vermelho, kilogramma, direitos, \$900, razão 30 %; de potassio ou potassa, kilogramma, direitos, \$050, razão 15 %.

(4) Art. 308 da Tarifa — Sulfatos (bi, hypo, per e proto): de alumínio ou alumina, de potassa, pedra hume ou alumén crystallizado e em pó, kilogramma, direitos, \$060, razão 50 %; de potassa, pedra hume ou alumén calcinado, kilogramma, direitos, \$300, razão 50 %; de outras bases, kilogramma, direitos, \$400, razão 50 %; de ammonio ou ammonia, kilogramma, direitos, \$400, razão 50 %; de antimonio, kilogramma, direitos, \$200, razão 50 %; de bario ou baryta, kilogramma, direitos, \$300, razão 50 %; de cadmio, kilogramma, direitos, 6\$, razão 50 %; de calcio ou cal ou gesso puro ou precipitado, kilogramma, direitos, \$500, razão 50 %; de chumbo, kilogramma, direitos, \$200, razão 50 %; de cobalto, kilogramma, direitos, 3\$, razão 50 %; de cobre, simples ou pedra lipes, kilogramma, direitos, \$100, razão 50 %; composto, kilogramma, direitos, 1\$, razão 50 %; de ferro, impuro ou caparosa verde, kilogramma, direitos, \$010, razão 25 %; puro, kilogramma, direitos, \$200, razão 50 %; composto, kilogramma, direitos, 1\$, razão 50 %; de lithio ou lithina, kilogramma, direitos, 10\$, razão 50 %; de magnesio ou magnesia ou sal amargo, kilogramma, direitos, \$030, razão 50 %; de mercurio (bi e proto), kilogramma, direitos, \$250, razão 25 %; de potassio ou potassa, kilogramma, direitos, \$300, razão 50 %; de sodio ou soda, neutro ou sal de Glauber, kilogramma, direitos, \$015, razão 25 %; acido ou bi-sulfato de soda, kilogramma, direitos, \$300, razão 50 %; de stroncio ou stronciana, kilogramma, direitos, \$300, razão 50 %; de zinco, puro, kilogramma, direitos, \$200, razão 50 %; impuro, kilogramma, direitos, \$070, razão 50 %.

(5) Art. 153 da Tarifa — Lapis: grossos para carpinteiros, kilogramma, direitos, 1\$, razão 40 %; para desenho ou para escrever, kilogramma, direitos, 3\$, razão 40 %; para lapiseira, kilogramma, direitos, 8\$, razão 40 %.

(6) Art. 124 da Tarifa — Bebidas fermentadas: cervéjas, de leite e em extracto, kilogramma, direitos, 1\$700, razão 60 %; commum, em barril, kilogramma, direitos, \$750, razão 60 %; em garrafas, kilogramma, direitos, \$500, razão 60 %; hydromel, cidra, ginger-ale e outras não especificadas, em eascos, kilogramma, direitos, \$600, razão 60 %; outras vasilhas, kilogramma, direitos, \$400, razão 60 %.

(7) Art. 173 da Tarifa — Tintas: para escrever, líquida, kilogramma, direitos, \$600, razão 60 %; em pó ou massa, kilogramma, direitos, 1\$200, razão 60 %; para marcar roupa, kilogramma, direitos,

3\$, razão 60 %; para desenho, em caixas, kilogramma, direitos, 4\$, razão 60 %; em conchas, kilogramma, direitos, 30\$, razão 60 %; em pó, massa ou pães, kilogramma, direitos, 4\$, razão 60 %; de qualquer qualidade preparadas a agua, kilogramma, direitos, \$080, razão 25 %; preparadas a oleo e semelhantes, para impressão ou lithographia e para pintura de casas e usos semelhantes, kilogramma, direitos \$100, razão 25 %; fina, em tubos ou cylindros de metal e semelhantes, kilogramma, direitos, 4\$, razão 50 %.

NOTA 19^a — No peso das caixas com tintas para desenho compreender-se-á o de quaisquer pertenças que vierem dentro das mesmas.

(8) Art. 465 da Tarifa — Meias: de fio de Escossia, curtas, até 20 centimetros de comprimento no pé, duzia de pares, direitos, 5\$, razão 50 %; de mais de 20 centimetros, idem, duzias de pares, direitos, 10\$, razão 50 %; compridas, até 20 centimetros de comprimento no pé, duzia de pares, direitos, 10\$, razão 50 %; de mais de 20 centimetros, idem, duzia de pares, direitos, 20\$, razão 50 %; não especificadas, curtas, até 20 centimetros de comprimento no pé, duzia de pares, direitos, 1\$, razão 50 %; de mais de 20 centimetros, idem, duzia de pares, direitos, 4\$, razão 50 %; compridas, até 20 centimetros de comprimento no pé, duzia de pares, direitos, 8\$200, razão 50 %; de mais de 20 centimetros, idem, duzia de pares, direitos, 6\$, razão 50 %.

NOTA 53^a — As meias que trouxerem os pés deformados ou outro artificio fraudulento para illudir a classificação pagarão direitos pela taxa mais elevada da respectiva divisão.

Não se consideram bordadas as meias não especificadas de algodão, que tiverem simples frisos de seda ou uma letra ou monogramma bordado com linha de algodão.

As meias não especificadas sem costura pagarão mais 20 % dos respectivos direitos.

(9) Art. 612 da Tarifa — Papel: em massa, de qualquer qualidade, para fabricação de papel, kilogramma, direitos, \$010, razão 10 %; para escrever ou para desenho, de qualquer qualidade, branco ou de cores, liso ou pautado, kilogramma, direitos, \$350, razão 50 %; dourado nas beiras, marcado, riscado, para escripturação mercantil ou contabilidade, tarjado ou com cercaduras, pinturas, estampas, relevos ou monogrammas, kilogramma, direitos, 1\$, razão 50 %; para impressão ou typographia, simples ou commum para jornaes, kilogramma, direitos, \$010, razão 10 %; assetinado e de qualquer outra qualidade, kilogramma, direitos, \$100, razão 15 %; pintado, estampado, tinto ou colorido, liso, lavrado ou marroquinado, para encadernação e outros usos, kilogramma, direitos, \$400, razão 50 %; dourado, prateado ou à sua imitação, kilogramma, direitos, 1\$600, razão 50 %; alburninado ou chloruretado, para photographia, kilogramma, direitos, 2\$600, razão 50 %; passento ou matta-borrão, de philtro ou para philtrar, kilogramma, direitos, \$300, razão 50 %; ordinario, proprio para embrulho, sem impressão, kilogramma, direitos, \$150, razão 50 %; idem com impressão, kilogramma, direitos, \$600, razão 50 %; branco ou tinto, assetinado ou não, em peça ou em rolo, proprio para fabrica de estamparia, kilogramma, direitos, \$100, razão 15 %; forrado de panno para qualquer fim, kilogramma, direitos, \$400, razão 50 %; de seda, branco ou de cores, para copiar cartas e sem colla, e o oleado, carbonizado, oriental, de arroz, da China, vegetal e semelhantes, kilogramma, direitos, \$600, razão 50 %; hygienico (water closet), kilogramma, direitos,

gramma, direitos, \$300, razão 50 %; para cigarros e semelhantes, em folhas ou rolos, kilogramma, direitos, \$500, razão 50 %; em livrinhos ou em mortalhas, kilogramma, direitos, 1\$300, razão 50 %; para forrar salas, pintado, estampado, de qualquer qualidade, kilogramma, direitos, 2\$600, razão 50 %; idem, idem, com dourados, prateados ou avelludados, kilogramma, direitos, 4\$, razão 50 %; em abas de papelão, forradas de algodão ou linho, colladas, para chapéos, kilogramma, direitos, 1\$, razão 50 %; collarinhos, punhos e peitos para camisas, kilogramma, direitos, 5\$, razão 50 %; em forros e lados para chapéos, com ou sem têa de seda, kilogramma, direitos, \$800, razão 50 %; em capas ou sacos sem letrreiro, kilogramma, direitos, \$900, razão 50 %; idem, idem, com letrreiro, kilogramma, direitos, 1\$200, razão 50 %; em capas para cartas (envelopes), kilogramma, direitos, \$900, razão 50 %; com llama de ouro ou prata falsos para fabricação de flores, kilogramma, direitos, 6\$, razão 50 %; em tiras ou galões, para telegraphia, kilogramma, direitos, \$300, razão 50 %; de qualquer outra qualidade, kilogramma, direitos, 4\$, razão 50 %; em lanternas para iluminação, em *abat-jour* e semelhantes, kilogramma, direitos, 2\$, razão 50 %; recortado ou preparado de outro modo para confeiteiro, com ou sem estalos ou letrreiros de qualquer qualidade e semelhantes, kilogramma, direitos, 4\$800, razão 50 %; em serpentinas e *confetti*, kilogramma, direitos, 1\$, razão 60 %.

(10) Art. 728 da Tarifa — Chapas: varetas para espartilhos, sujas e outras obras semelhantes, simples ou forradas de panno ou pelica, kilogramma, direitos, 4\$, razão 50 %; aberfás a buril ou com obras de insculptura, para letrias e outros papéis, documentos commerciaes e semelhantes, kilogramma, direitos, 25\$600, razão 50 %; idem para fabrica de estamparia e semelhantes, kilogramma, direitos, 6\$400, razão 15 %; galvanizadas para cobrir casas, kilogramma, direitos, \$100, razão 20 %; não especificadas, kilogramma, direitos, 2\$400, razão 50 %.

(11) Tarifa, classe 7^a: legumes, farinaceos e cereaes, art. 93: arroz com casca, pilado ou sem casca, kilogramma, direitos, \$160, razão 15 %; art. 95: cevada em grão, torrefacta ou malte, kilogramma, direitos, \$040, razão 25 %; art. 96: farello e restolho de qualquer qualidade, kilogramma, direitos, \$020, razão 10 %; art. 97: farinhas, féculas e pós nutritivos, de trigo, kilogramma, direitos, \$025, razão 10 %; de milho, arroz, batata, cevada, aveia, sagú, tapioca, polvilho, amido ou fécula amyacea e semelhantes, kilogramma, direitos, \$300, razão 20 %; lactea, kilogramma, direitos, \$500, razão 10 %; hervalenta, arabica de Warthon, revalenta, de Barry, *racahout*, salepo e semelhantes, simples ou compostos, kilogramma, direitos, 2\$, razão 50 %; amido de trigo, kilogramma, direitos, \$030, razão 20 %; idem de arroz, kilogramma, direitos, \$400, razão 30 %; art. 98: feijão de qualquer qualidade, kilogramma, direitos, \$060, razão 10 %; art. 100: milho, miudo ou milho branco de Angola (para passarinho), kilogramma, direitos, \$200, razão 50 %; de qualquer outra qualidade, kilogramma, direitos, \$030, razão 20 %; art. 101: trigo em grão, kilogramma, direitos, \$010, razão 10 %.

Lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1904, e dá outras provisóncias.

Art. 4º, n. 9. 2 %, ouro, sobre os ns. 93 e 95 (cevada em grão), 96, 98 e 100 da classe 7^a da Tarifa (cereaes), importados nas alfândegas dos Estados,

Lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 — Orga a receita geral da Republica para o exercicio de 1906, e dá outras providencias.

Art. 1º, n. 2. 2 %, ouro, sobre os ns. 93 e 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7ª da Tarifa (cereaes), nos termos do art. 1º, n. 1, da lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904.

Lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904 — Orga a receita geral da Republica para o exercicio de 1905, e dá outras providencias.

Art. 1º, n. 2. 2 %, ouro, sómente sobre os ns. 93 e 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7ª da Tarifa (cereaes), cobrados em tolla a Republica sobre o valor official da mercadoria, como presentemente, na vigencia da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903; elevado para \$120 o imposto sobre o arroz, modificada a razão relativa a esse artigo de 10 a 15 %.

Lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906 — Orga a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1907, e dá outras providencias.

Art. 2º, n. 2. 2 %, ouro, sobre os ns. 93 e 95 (cevada em grão), 96, 97, 98, 100 e 101 da classe 7ª da Tarifa (cereaes), nos termos do art. 1º da lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905.

(13) Decreto n. 2.647, de 19 de setembro de 1860 — Manda executar o regulamento das alfandegas e mesas de rendas:

..... Art. 625. São sujeitos a direitos de expediente:

§ 1.º As mercadorias importadas de portos estrangeiros, seja qual for a sua origem, a que fôr concedido despacho livre, não estando compreendidas nas disposições dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29 e 33 do art. 512.

§ 2.º As que, depois de despachadas para consumo, forem transportadas dos portos habilitados de uma para os de outra província do Imperio, e as que forem arrematadas por consumo, na forma do artigo 305.

§ 3.º Todos os generos e objectos de produção e manufactura nacional transportados de portos de uma para outras de diferentes províncias, com as seguintes excepções:

1.º Gado e aves de qualquer especie.

2.º Fructas, legumes, farinaceos e cereaes de qualquer qualidade.

3.º Carne verde, ou secca, de qualquer modo preparada, ou em conserva, toucinho e gorduras.

4.º Peixe fresco, secco, ou de qualquer modo preparado, ou em conserva.

5.º Sal commun.

6.º Quaisquer generos isentos destes direitos em virtude de lei ou contracto.

7.º Quaisquer generos transportados de uns para outros portos do Imperio, por conta da administração geral ou provincial.

§ 4.º Os generos e manufacturas a que se refere o art. 512, §§ 25, 26 e 27, que se transportarem de uns para outros portos do Imperio, os quais serão considerados como nacionaes, salva a disposição do art. 514.

Art. 626. Os direitos de expediente serão cobrados:

1.º Na razão de 1 ½ % do valor que as mercadorias, a que se referem os §§ 1º e 2º do artigo antecedente, tiverem na Tarifa em vigor, e no caso de sua omissão, ou de estarem sujeitas a direitos *ad valorem*.

pelo que constar de sua factura, observadas as regras marcadas na secção 1º do capítulo 3º do presente título.

2º Na de $\frac{1}{2}$ %, conforme a avaliação da pauta semanal, a que se refere o art. 638, os generos e objectos de produção ou manufatura nacional, de que tratam os §§ 3º e 4º do mesmo art. 625; observando-se a disposição do art. 640 sobre os que não tiverem sido contemplados na mesma pauta.

Decreto n. 1.507, de 26 de setembro de 1867 — Fixa a despesa e orça a receita geral do Imperio para os exercícios de 1867-1869, e dá outras providencias.

Art. 34. Esta receita será effectuada com o producto da renda geral arrecadada dentro do exercício da presente lei, sob os titulos abaixo designados:

6. Direitos de generos livres elevados ao dobro.

Decreto n. 1.750, de 20 de outubro de 1869 — Determina que a lei n. 1.507, de 26 de setembro de 1867, continue em vigor no exercício de 1869 a 1870, com as alterações abaixo declaradas, enquanto não for promulgada a respectiva lei de orçamento.

Lei n. 2.940, de 31 de outubro de 1879 — Fixa a despesa e orça a receita geral do Imperio para os exercícios de 1879-1881, e dá outras providencias.

Art. 9º, n. 2. Expediente dos generos livres de direitos de consumo, pagando os generos estrangeiros navegados por cabotagem, que já tenham satisfeito os direitos de consumo, sómente $1 \frac{1}{2}$ %.

Lei n. 3.018, de 5 de novembro de 1880 — Orça a receita geral do Imperio para o exercício de 1881-1882, e dá outras providencias:

Art. 16. Fica desde já abolido o imposto de $1 \frac{1}{2}$ % sobre os generos estrangeiros navegados por cabotagem, que já tenham satisfeito os direitos de consumo criados pelo art. 9º, n. 2, da lei n. 2.940, de 31 de outubro de 1879.

Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892 — Orça a receita geral da Republica para o exercício de 1893, e dá outras providencias.

Art. 1º. Expediente de generos livres de direitos de consumo, elevada a 10 % a respectiva taxa.

Lei n. 191 A, de 30 de setembro de 1893 — Orça a receita geral da Republica para o exercício de 1894, e dá outras providencias.

Art. 1º. Expediente de generos livres de direitos de consumo, em conformidade da lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, sendo isento o gado vaccum, lanígero e suinó, abatido ou em pé, destinado ao consumo, o trigo em grão e qualquer semente destinada à lavoura.

Lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894 — Orça a receita geral da Republica para o exercício de 1895, e dá outras providencias.

Art. 1º, n. 2. Expediente de generos livres de direitos de consumo, na conformidade da lei n. 126, de 21 de novembro de 1892, isenta as sementes destinadas à lavoura.

Lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896 — Orça a receita geral da Republica para o exercício de 1897, e dá outras providencias.

Lei n. 640, de 14 de novembro de 1899 — Orça a receita geral da Republica para o exercício de 1900, e dá outras providencias.

Art. 1º, n. 2. Expediente dos generos livres de direitos de consumo, nos termos da lei em vigor.

(14) Decreto n. 2.647, de 19 de setembro de 1860 — Manda executar o regulamento das alfandegas e mesas de rendas:

Art. 696. Nas alfandegas e mesas de rendas cobrar-se-ha, a titulo de expediente da capatazia, e como retribuição do serviço do material e pessoal da mesma capatazia, quarenta réis por cada volume cujo peso não exceder de cinco arrobas, e vinte réis por cada arroba de todo e qualquer volume cujo peso for maior de cinco arrobas.

Esta disposição não comprehende os serviços prestados nos entrepostos, a cujo respeito se observará o que se acha marcado no art. 276.

Paragrapho unico. O expediente da capatazia será calculado, na nota do respectivo despacho, na forma por que se pratica para a armazém, ou em separado, si aquelle já estiver concluido.

Art. 697. Ficam sujeitas ao expediente da capatazia, na forma do artigo antecedente:

1º, as mercadorias estrangeiras, despachadas para consumo, que se embarcarem nas pontes e caes da alfandega, ou mesa de rendas, ou de armazens e depositos externos mantidos á custa e por conta da Fazenda Pública;

2º, todos os volumes de generos de produção e manufactura do paiz, que descarregarem ou embarcarem nas referidas pontes e caes;

3º, qualquer serviço ou trabalho, a que a capatazia não esteja obrigada, ou que for feito a pedido ou a requerimento da parte, ou o dever ser por conta desta e á sua custa, na forma do presente regulamento.

Decreto n. 1.750, de 20 de outubro de 1869 — Determina que a lei n. 1.507, de 26 de setembro de 1867, continue em vigor no exercício de 1869 a 1870, com as alterações abaixo declaradas, enquanto não for promulgada a respectiva lei de orçamento.

Art. 1º, § 4º Em substituição do imposto que pagam actualmente as mercadorias a titulo de doca e capatazias, o Governo fixará e cobrará uma taxa pelo serviço de descarga e embarque de mercadorias nas alfandegas e seus trapiches segundo o peso e capacidade dos volumes. Poderá igualmente diminuir ou abolir os dias de estada livre para os generos armazenados, estabelecendo neste ultimo caso uma taxa pela demora dos volumes nos armazens, tendo em attenção a mesma base do peso e da capacidade. Estes serviços poderão ser contractados com alguma companhia que offereça garantia.

Decreto n. 5.321, de 30 de junho de 1873 — Reorganiza o serviço das capatazias e da doca da Alfandega do Rio de Janeiro, e dá diversas providencias a bem de outros serviços das alfandegas:

Art. 9º As taxas que se denominam de embarque e desembarque continuarão a ser as mesmas que actualmente se cobram, a saber:

Por volume de peso não excedendo a 50 kilogrammas	\$010
Por dezena ou fração de dezena de kilogramma	\$020

Paragrapho unico. Exceptuam-se os volumes que constituirem bagagem, propriamente dita, de passageiros, os quaes não são sujeitos a taxa alguma.

Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1893 e dá outras providencias:

Art. 1º:

Expediente de generos livres de direitos de consumo, elevada a 10 % a respectiva taxa.

Lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1895, e dá outras providencias.

Art. 1º, n. 3. Expediente de generos livres de consumo.

Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916.

Art. 1º, n. 3. Expediente de generos livres de consumo.

(15) Decreto n. 5.474, de 26 de novembro de 1873 — Estabelece novas regras para a cobrança da armazenagem e das taxas de embarque e desembarque nas alfandegas e mesas de rendas.

Decreto n. 6.053, de 13 de dezembro de 1875 — Manda executar as disposições do art. 11 da lei n. 2.670, de 20 de outubro de 1875, concernente a varios impostos que se arrecadam nas alfandegas:

Art. 4º Para a cobrança da taxa que competir a cada navio se aceitará a lotação que constar da respectiva carta de registro, passaporte ou documentos equivalentes; e, na falta destes documentos, ou no caso de virem os navios arqueados em outra medida, que não a tonelada, a alfandega do porto da entrada procederá á verificação da capacidade do navio e cobrará a taxa segundo a sua lotação em tone-ladas de 2,83 metros cubicos.

Lei n. 2.940, de 31 de outubro de 1879 — Fixa a despeza e orça a receita geral da Republica para os exercicios de 1879-81 e dá outras providencias.

Art. 18, n. 1. A armazenagem das mercadorias nos armazéns das alfandegas e mesas de rendas será:

Até 6 mezes 0,5 %;

Até 12 mezes 0,7 %;

Até 18 mezes 9 %;

Até 24 mezes 2 % por todo o tempo.

As taxas de armazenagem das mercadorias contempladas na tabella annexa ao decreto n. 6.053, de 13 de dezembro de 1875, continuarão a ser cobradas de conformidade com o mesmo decreto.

Decreto n. 7.553, de 26 de novembro de 1879 — Manda executar o regulamento para a cobrança da armazenagem.

Lei n. 3.271, de 28 de setembro de 1885 — Determina que as lois ns. 3.229 e 3.230, de 3 de setembro de 1884, que orçam a receita e fixam a despeza geral do Imperio para o exercicio de 1884-85, continuem em vigor durante o exercicio de 1885-86, com diversas alterações.

Decreto n. 9.559, de 20 de fevereiro de 1886 — Altera as taxas de armazenagem das mercadorias depositadas nos armazéns das alfandegas e mesas de rendas e dá outras providencias.

Decreto n. 191, de 30 de janeiro de 1890 — Altera as taxas de armazenagem das mercadorias depositadas nos armazéns da alfandega do Rio de Janeiro.

Lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1893 e dá outras providencias.

Art. 1º:

..... Expediente de generos livres de consumo, elevada a 10 % à respectiva taxa.

Lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1895, e dá outras providencias.

Art. 1º, n. 4. Armazenagem, elevadas as taxas 1 $\frac{1}{2}$, 2 $\frac{1}{2}$, e 3 $\frac{1}{2}$ %.

Lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1909, e dá outras providencias.

Leis n. 2.210, de 28 de dezembro de 1900, 2.321, de 30 de dezembro de 1910, 2.719, de 31 de dezembro de 1912, e 2.841, de 31 de dezembro de 1913 — Orgam a receita geral para os exercícios de 1910, 1911, 1913 e 1914.

Art. 1º, n. 5. Armazenagem. Ficando isentas nas alfandegas do Rio Grande, Pelotas e Porto Alegre, até seis meses, as mercadorias destinadas aos paizes vizinhos e até dous meses as destinadas ás localidades brasileiras da fronteira, de conformidade com as instruções que o Governo federal expedir para acatellar o deposito, transporte e entrega das mesmas, processado nas ditas alfandegas o respectivo despacho, se as mesmas de rendas não estiverem habilitadas a fazel-o.

(16) Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897 — Orça a receita geral para o exercicio de 1898, e dá outras providencias.

Art. 1º, n. 5. Taxa de estatística:

Por volume até 100 kilogrammas, um, 10 réis, por cada 100 kilogrammas, ou fraccão que exceder, 5 réis; por 100 kilos de sal, carvão, guano e em geral mercadorias importadas a granel, 10 réis; por animal de raça cavallar, 200 réis; idem suino, caprino e bovino, 100 réis; por cada um 40 réis.

Nota — Serão considerados, para imposição desta taxa, como mercadorias a granel, os grandes machinismos para qualquer fim, a louça de ferro, panellas, fogareiros, fogões, grelhas, etc., bem como as ferramentas grossas, como enxadas, pás, picaretas, alviões, etc., fóra de qualquer envoltorio.

Decreto n. 3.547, de 8 de janeiro de 1900 — Crêa um serviço especial de estatística commercial na Alfandega do Rio de Janeiro.

(17) Decreto n. 6.053, de 13 de dezembro de 1875 — Manda executar as disposições do art. 11 da lei n. 2.670, de 20 de outubro de 1875, concernentes a varios impostos que se arrecadam nas alfandegas:

..... Art. 2º Para auxilio das despezas que o Estado faz com a coligação de pharões e balisas, e outras de melhoramentos dos portos do Imperio, a bem da navegação, se cobrará dos navios estrangeiros que derem entrada nos mesmos portos, venham elles de outros estrangeiros ou nacionaes, com carga ou em lastro, simplesmente com passageiros ou colonos, arribados ou em franquia, uma taxa com a denomiinação de «Imposto de pharões», na seguinte proporção:

De 20\$ dos navios até 200 toneladas.

De 30\$ dos de mais de 200 até 400 toneladas.

De 40\$ dos de mais de 400 até 700 toneladas.

De 50\$ dos de mais de 700 toneladas.

§ 1.º Os paquetes a vapor das linhas regulares, quer venham da Europa ou da America do Norte, quer do Pacifico ou do Rio da Prata, em direitura ou de torna viagem, pagarão o imposto unicamente nos dous primeiros portos brasileiros em que derem entrada; e desse pagamento pedirão certificado para obterem a isenção do imposto nos demais portos em que quizerem tocar na mesma viagem.

§ 2.º Não é devido o imposto quando a embarcação, sahindo de um porto em que o tiver pago, tocar ou der entrada em outro da mesma província.

As embarcações empregadas na pequena cabotagem, isto é, na navegação entre portos de uma mesma província, pagaráo a taxa a que forem sujeitas uma vez sómente em cada semestre.

§ 3.º Das embarcações que já tiveram pago no 1º semestre do corrente anno financeiro seis vezes o imposto de ancoragem não se cobrará o de pharões — no 2º semestre do mesmo anno.

Lei n. 2.940, de 31 de outubro de 1894 — Fixa a despesa e orça a receita geral do Imperio para o exercicio de 1879-84, e dá outras providencias.

Art. 18, n. 2, § 2º — Fica elevada ao duplo a taxa do imposto de pharol estabelecido no decreto n. 6.053, de 13 de dezembro de 1875.

Decreto n. 7.554, de 26 de novembro de 1879 — Manda executar o regulamento para a cobrança dos impostos de doça e pharões.

Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1898, e dá outras providencias.

Art. 1º, n. 6. Imposto de pharões.

Lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1909, e dá outras providencias.

Lei n. 2.210, de 28 de dezembro de 1909, n. 2.321, de 30 de dezembro de 1907 e n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912 — Orçam a receita geral da Republica para os exercícios de 1910, 1908 e 1913.

Art. 1º, n. 7. Imposto de pharões. Sendo abolida a cobrança nos portos dos rios e lagôas onde não houver pharões, salvo quando, para demandar esses portos, fôr necessário penetrar em barra ou porto que tenha pharol.

(18) Lei n. 2.792, de 20 de outubro de 1877 — Fixa a despesa e orça a receita geral do Imperio para os exercícios de 1877-1879, e dá outras providencias:

Art. 11. Fica prorrogada a autorização dada ao Governo no art. 11, n. 4, da lei n. 2.670, de 20 de outubro de 1875, para rever a tarifa das alfandegas, podendo, no uso que fizer desta autorização:

5.º Restabelecer o imposto de estadia na doca e ampliar a sua cobrança ás pontes e cães de trapiches ou armazens exteriores das alfandegas, reduzindo á metade as taxas do art. 1º do decreto n. 3.986, de 23 de outubro de 1867, a que se refere o art. 8º do decreto n. 5.321, de 30 de junho de 1873, e ficando isentas da contribuição em geral as embarcações miudas empregadas na descarga, embarque e desembarque.

Lei n. 2.940, de 31 de dezembro de 1879 — Fixa a despesa e orça a receita geral do Imperio para os exercícios de 1879-1880 e dá outras providencias:

2. Cobrar-se-ha pela estadia das embarcações na doca da Alfândega da Corte, e segundo a tabella que o Governo organizar, as seguintes taxas:

Os navios e saveiros que atracarem ao cais da doca na parte exterior, 600 réis por metro de cais ocupado por dia de efectiva descarga, e 300 réis por dia em que não se efectuar descarga.

Dos que permanecerem na doca, sem atracar ao cais, se cobrará por tonelada metrica de arqueação 100 réis por dia útil e 50 réis por dia feriado.

§ 1.º Pelo embarque e desembarque de mercadorias nacionaes e estrangeiras nas pontes, cais e depositos externos mantidos e custeados por conta da Fazenda Nacional pagar-se-hão:

Por volume de peso não excedente a 50 kilogrammas, 40 réis.

Por dezena ou fração de dezena de kilogramma, 20 réis.

Exceptuam-se os volumes que contiverem bagagem de passageiros, os quais não pagarão taxa alguma.

Decreto n. 7.554, de 26 de novembro de 1879 — Manda observar o regulamento para a cobrança dos impostos de doca e pharões.

Lei n. 3.018, de 5 de novembro de 1880 — Orça a receita geral do Imperio para o exercicio de 1881-1882 e dá outras providencias.

Art. 5. Ficam isentas do imposto de doca as embarcações miudas e as que pertencerem aos navios.

Lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1898 e dá outras providencias.

Art. 1º, n. 7. Imposto de docas.

As taxas de pharões e docas serão pagas em ouro, ao cambio de 27 d. por 1\$ quando recahirem sobre embarcações estrangeiras.

(19) Lei n. 25, de 30 de dezembro de 1891 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1892 e dá outras providencias.

Art. 1º, n. 8. 10 % adicionaes sobre o expediente dos generos livres de direitos de consumo, das capatacias, armazenagem, imposto de pharões e de doca.

Lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1895 e dá outras providencias.

Art. 1º, n. 2. Expediente dos generos livres de direitos de consumo, na conformidade da lei n. 126, de 21 de novembro de 1892, isenta as sementes destinadas á lavoura.

Lei n. 489, de 1 de dezembro de 1897 — Orça a receita geral para o exercicio de 1898 e dá outras providencias.

Art. 1º, n. 8. 10 % sobre o expediente de generos livres de direitos de consumo, pharões e docas.

Ficam dispensadas do addicional de 10 % sobre os impostos de pharões e docas as embarcações estrangeiras.

Lei n. 741, de 26 de dezembro de 1900 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1901 e dá outras providencias.

Art. 1º, n. 8. 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos de importação, pharões e docas, nos termos da lei n. 489, de 15 de dezembro de 1897, art. 1º, n. 8, não comprehendido o porto do Rio de Janeiro.

Lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1903 e dá outras providencias.

Art. 1º, n. 7. 10 % sobre o expediente dos generos livres de direito, inclusive para socorro naval.

(20) Lei n. 641, de 14 de novembro de 1899 — Estabelece o processo de arrecadação dos impostos de consumo.

Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916 — Approva o regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo.

Lei n. 3.213, de 31 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercício de 1916.

Decreto n. 12.351, de 6 de janeiro de 1917 — Alterações feitas no regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo.

(20-A) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916 — Approva o regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo.

Art. 4º O imposto recae sobre os productos, nacionaes ou estrangeiros, de que trata o art. 1º, pela fórmula seguinte:

§ 2º BEBIDAS.

Sobre:

XII. Graspa de produçao nacional, alcool, aguardente de canna ou cachaça:

1º, até 25º:

por litro	\$060
por garrafa	\$040
por meio litro.....	\$030
por meia garrafa.....	\$020

2º, de mais de 25º até 30º Cartier:

por litro.....	\$120
por garrafa	\$080
por meio litro.....	\$060
por meia garrafa.....	\$040

NOTA — Entende-se por grapa a aguardente fabricada do bagaço ou resíduos de uva.

(20-B) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercício de 1915.

Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita para o exercício de 1917.

(21) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercício de 1915.

Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercício de 1916.

Lei n. 3.213, de 30 de dezembro de 1916 — Orça a receita geral da Republica para o exercício de 1917.

(22) Decreto n. 3.843, de 26 de setembro de 1917 — Modifica a tabella do imposto sobre vencimentos, subsídios, etc., estabelecido pela Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914.

(23) Lei n. 126-A, de 21 de novembro de 1892 — Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1893, e dá outras providencias:

Art. 3º E' revogada a prohibição da venda, na Capital Federal, de bilhetes de loterias dos Estados.

Antes de expostos á venda os bilhetes de qualquer dessas loterias, os seus thesoureiros, contractantes ou agentes são obrigados, sob as penas que forem comminadas:

1º, a registrar, perante a fiscalização das loterias da Capital Federal, a lei que houver concedido a loteria, o seu plano e o contracto, quando houver celebrado, para regular a respectiva extracção;

2º, a recolher ao Thesouro Nacional ou á estação federal de arrecadação, no respectivo Estado, a importancia dos impostos ou encargos a que ficam sujeitas as mesmas loterias ou serie delas.

§ 1º E' o Governo autorizado a expedir regulamento para tornar effectivas as providencias indicadas, bem como para tomar as que julgar necessarias, no sentido de impedir a entrada e venda no paiz, de bilhetes de loterias estrangeiras, podendo, no primeiro caso, determinar a prestação de caução e as penas de multa até 1:000\$ e de apprehensão dos bilhetes, e, no segundo caso, a apprehensão dos bilhetes e multa correspondente ao valor dos mesmos.

§ 2º Da importancia arrecadada á conta do accrescimo de 2 % na taxa das loterias dos Estados, a qual será computada na receita geral, sahirá a quantia que for julgada necessaria, até o maximo de 5:000\$, para gratificação do serviço que, pelo n. 1 deste artigo, é incumbido á fiscalização das loterias.

Lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1895, e dá outras providencias.

Lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896 — Orça a receita geral da Republica para o exercecito de 1897, e dá outras providencias.

Lei n. 559, de 31 de dezembro de 1898 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1899, e dá outras providencias.

Art. 1º, n. 30. Imposto de 2 % sobre o capital das loterias federaes e 4 % sobre as estaduaes.

Leis ns. 640 e 741, de 14 de novembro de 1899 e 26 de dezembro de 1900 — Orgam a receita geral da Republica para o exercicio de 1900, e dá outras providencias.

Art. 1º, n. 28. Imposto de 2 % sobre o capital das loterias federaes e 4 % sobre as estaduaes e mais 5 % de sello adhesivo sobre o valor do bilhete ou fraccão de bilhete de loteria exposto á venda, cobrado por estampilha.

Decreto n. 3.638, de 9 de abril de 1900 — Manda executar o novo regulamento das loterias.

Lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902 — Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1903, e dá outras providencias.

Art. 1º:

XIV. A regular o serviço e extracção das loterias federaes, por prazo igual ao do vigente contracto, do modo que julgar mais conveniente, observando, todavia, rigorosamente, as seguintes determinações:

a) o imposto sobre o capital das loterias será de 3 1/4 %, além do sello adhesivo, na razão de 5 % sobre o valor dos bilhetes;

b) o contractante se obrigará mais ao pagamento annual de quantia não inferior a 1.600:000\$, que será entregue ao Thesouro em prestações quinzenaes iguaes;

c) o contractante depositará no Thesouro a quantia de 500:000\$, em dinheiro, ou em apolices federaes de 5 %, para a fiel execução do contracto, e que será integrada desde que della seja retirada parte ou totalidade, nos termos do contracto. O deposito será feito da seguinte forma: 250:000\$ no acto da assignatura do contracto e o restante em prestações bi-mensaes de 50:000\$000;

d) uma vez rescindido o contracto, qualquer que seja o motivo, ou terminado o prazo de sua duração, essa importancia será dividida em partes iguaes, que serão incorporadas aos patrimonios dos Institutos dos Meninos Cegos e de Surdos-Mudos;

e) fica tambem estabelecido o imposto de 5 % sobre o valor dos premios superiores a 200\$, quer os respectivos bilhetes tenham sido expostos á venda, quer não;

f) o contractante obrigar-se-ha a entrar para o Thesouro annualmente com a quantia de 30:000\$, a titulo de remanescentes, nos termos da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, art. 24, § 1º, letra d, e mais com a importancia destinada á fiscalização e computada em 28:000\$000;

g) uma vez celebrado o contracto para o serviço e extracção das loterias, não poderão mais ser alterados, até sua terminação, os onus e impostos estabelecidos, a distribuição dos beneficios pela fórmula nesta lei determinada, assim como a quota destinada aos premios, que será de 60 %;

h) a importancia do imposto de 3 1/2 % e a resultante do imposto de 5 % sobre o valor dos premios superiores a 200\$ serão recolhidos ao Thesouro até a vespera da extracção da loteria, e si não o forem, serão deduzidas da caução, a qual deverá ser integrada no prazo improrrogável de 48 horas, sob pena de rescisão do contracto, pronunciada pelo Governo, sem prejuizo do que foi estabelecido na letra d;

i) no contracto se indicarão os demais casos de sua rescisão e os de multas, que ficarão determinadas, sujeitando-se o contractante á rescisão do contracto sem indemnização de espécie alguma, no caso de infracção por sua parte das condições estipuladas;

j) ficam subsistentes as disposições constantes da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, na parte que por esta lei não for modificada, não só quanto ás loterias federaes, como ás estaduaes, ficando estas sujeitas ao imposto de 5 % sobre o capital, de 5 % deduzidos do valor dos premios superiores a 200\$ e ao sello adhesivo, na razão de 5 % sobre o valor dos bilhetes;

k) as quotas das loterias federaes, destinadas aos beneficios, são as seguintes: 1.600:000\$, da contribuição annual, nos termos ditos na letra b, e a somma resultante do imposto de 5 % sobre os premios superiores a 200\$000.

l) os remanescentes serão distribuidos: tres contos de réis ao Gymnasio Parnahyano (Parnahyha), dirigido pelo Dr. Olympio Amorim, e o restante em partes iguaes á Maternidade da Capital Federal, afim de ser realizado o programma da Comissão do Congresso Medico, á Liga contra a Tuberculose, ao Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia do Rio de Janeiro, Asvlo Goncalves de Araujo e Lyceu de Artes e Officios, todos da Capital Federal;

m) o producto do imposto de 5 % cobrado sobre os premios das loterias estaduaes será destinado em partes iguaes aos mesmos institutos mencionados na letra l, não incluido o Gymnasio Parnahyano.

(24) Lei n. 99, de 30 de outubro de 1835 — Orçando a receita e fixando a despesa para o anno de 1836 a 1837:

Art. 11. Ficam pertencendo á renda geral do Imperio desde 1 de julho de 1836 em diante as seguintes imposições:

N. 51. Premio de depositos publicos.

Decisão n. 135, de 1 de dezembro de 1845 — Regulamento para as caixas de deposito publico nas thesourarias das províncias.

Decreto n. 498, de 22 de janeiro de 1847 — Alterando o regulamento de 1 de dezembro de 1845 para os cofres de deposito publico.

Decreto n. 2.551, de 17 de março de 1860 — Manda observar o regulamento das recebedorias:

Art. 76. O premio de 2 %, de que trata o art. 12 do regulamento de 1 de dezembro de 1845, n. 131, será exigido na occasião de efectuar-se o deposito, quando este consistir em dinheiro.

Decreto n. 2.846, de 19 de março de 1898 — Dá regulamento para o cofre dos depositos publicos da Capital Federal.

(25) Decreto n. 225, de 30 de novembro de 1894 — Autoriza o Governo a rever o actual regimento de custas judiciarias, e dá outras providencias.

Decreto n. 2.163, de 9 de novembro de 1895 — Promulga o regulamento da taxa judiciaria do districto federal.

Decreto n. 539, de 19 de dezembro de 1898 — Dispõe sobre custas judiciarias, e dá outras providencias.

Decreto n. 3.312, de 17 de julho de 1899 — Dá regulamento para a cobrança da taxa judiciaria nos feitos julgados pela justiça federal.

(26) Lei n. 2.356, de 3 de dezembro de 1910 — Orça a receita geral da Republica para o exercício de 1911.

(27) Lei de 15 de novembro de 1831 — Orça a receita e fixa a despesa para o anno financeiro de 1832-1833:

Art. 51:

15.º Os terrenos e proprios nacionaes, que não forem necessarios ao serviço publico, serão arrendados em hasta publica a prazos não excedentes de tres annos, e por lotes nunca maiores de quatrocentas braças em quadra; este arrendamento será executado pelos ministros das respectivas repartições na Corte, e pelos presidentes, em conselho, nas províncias.

Lei n. 66, de 12 de outubro de 1833 — Determina o arrendamento em hasta publica das fabricas, terrenos e proprios nacionaes, autoriza o contracto para a illuminação a gaz e supprime os ordenados do escrivão do hospital de Santos e do capellão do Collegio de S. Paulo e a despesa com o quartel do Rio Pardo.

Art. 3.º Todo o arrendamento de predios nacionaes será feito por qualquer prazo até o de nove annos. O aforamento, porém, de chãos encravados ou adjacentes ás povoações, que sirvam para edificação, será perpetuo como é o dos terrenos de marinha.

Leis ns. 3.070 A. e 3.213, de 31 de dezembro da 1915 e 30 de dezembro de 1916 — Orçam a receita geral da Republica para o exercicio de 1915 e 1917.

(28) Decreto de 23 de outubro de 1891 — Manda executar o regulamento para a fazenda de Santa Cruz.

Decreto n. 741, de 26 de dezembro de 1900 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1901, e dá outras providencias.

(29) Lei de 15 de novembro de 1831 — Orça a receita e fixa a despesa do Imperio para o anno financeiro de 1832-1833:

Art. 51, n. 14. Serão postos á disposição das camaras municipaes os terrenos de marinha, que estas reclamarem do ministro da Fazenda, ou dos presidentes das provincias, para logradouros publicos, e o mesmo ministro na corte, e nas provincias os presidentes, em conselho, poderão aforar a particulares aquelles de taes terrenos que julgarem conveniente, e segundo o maior interesse da Fazenda, estipulando tambem, segundo fôr justo, o fôro daquelles dos mesmos terrenos onde já se tenha edificado sem concessão, ou que, tendo já sido concedido condicionalmente, são obrigados a elles desde a época da concessão, no que se procederá á arrecadação. O ministro da Fazenda no seu relatorio da sessão de 1832 mencionará tufo o que occorrer sobre este objecto.

§ 15. Os terrenos e proprios nacionaes que não forem necessarios ao serviço publico serão arrendados em hasta publica a prazos não excedentes de tres annos e por lotes nunca maiores de 400 bracas em quadra; este arrendamento será executado pelos ministros das respectivas repartições na Corte e pelos presidentes, em conselho, nas provincias.

Lei n. 66, de 12 de outubro de 1833 — Determina o arrendamento em hasta publica das fabricas, terrenos e proprios nacionaes, autoriza o contracto para a illuminacão a gaz e suprime os ordenados do escrivão do hospital de Santos e do canellão do Collegio de S. Paulo e a despesa com o quartel do Rio Pardo.

Art. 3.^o Todo o arrendamento de predios nacionaes será feito por qualquer prazo até o de nove annos. O aforamento, porém, de chãos encravados ou adjacentes ás povoações que sirvam para edificação será perpetuo como é o dos terrenos de marinha.

Decisão n. 348, de 14 de novembro de 1832 — Instruccões para reconhecimento, medição e demarcação dos terrenos de marinha.

Lei n. 38, de 3 de outubro de 1834 — Orça a receita e fixa a despesa geral do Imperio para o anno de 1835.

37. Ficam desde já pertencendo á Camara Municipal da cidade do Rio de Janeiro:

§ 2.^o Os rendimentos dos fôros de marinha na comprehensão do seu município, inclusive os do mangue vizinho á Cidade Nova; podendo aforar pára edificação os que ainda o não estiverem, reservados os que o Governo destinar para estabelecimentos publicos e salvo o prejuizo que taes aforamentos possam causar aos estabelecimentos da sua marinha nacional.

Lei n. 1.114, de 27 de setembro de 1860 — Fixando a despesa e orçando a receita geral do Imperio para o exercicio de 1861-1862.

Lei n. 1.507, de 26 de setembro de 1867 — Fixa a despesa e orça a receita geral do Imperio para os exercícios de 1867-1869 e dá outras providencias.

Art. 34. Esta receita será effectuada com o producto da renda geral arrecadada dentro do exercício da presente lei, sob os títulos abaixo designados:

33. Foros de terrenos de marinha, excepto os do município da Corte e producto da venda de posses ou domínios uteis daquelles terrenos de marinha cujo aforamento fôr pretendido por mais de um individuo a quem a lei não mandar dar preferencia, ou não sendo esta requerida em tempo, os quaes serão postos em hasta pública para serem cedidos a quem mais der, ficando esta disposição permanente.

Decreto n. 4.105, de 29 de outubro de 1868 — Regula a concessão de terrenos de marinha, dos reservados nas margens dos rios e dos accrescidos natural ou artificialmente.

Lei n. 3.348, de 20 de outubro de 1887 — Orça a receita geral do Imperio para o exercício de 1888 e dá outras providencias.

Art. 8.^º E' o Governo autorizado:

§ 3.^º A transferir á Ilma. Câmara Municipal do Rio de Janeiro o direito de aforar os terrenos accrescidos aos de marinha existentes no município neutro e ás camaras municipaes das províncias os de marinha e accrescidos nos respectivos municípios, passando a pertencer á receita das corporações a renda que dahi provier e correndo por sua conta as despesas necessarias para medição, demarcação e avaliação dos mesmos terrenos, observadas as disposições do decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868.

Os foros dos terrenos das extintas aldeias de indios, que não forem remidos nos termos do art. 1^º, § 1^º, da lei n. 2.672, de 20 de outubro de 1875, passarão a pertencer aos municípios onde existirem taes terrenos; correndo por conta dos mesmos a despesa da respectiva medição, demarcação e avaliação.

Os terrenos que não se acharem nas condições do § 3^º da resolução n. 2.672, de 20 de outubro de 1875, e não forem pelo Ministério da Agricultura empregados nos termos da lei de 18 de setembro de 1850 e os terrenos das extintas aldeias de indios, serão do mesmo modo transferidos ás províncias em que os houver.

Nenhum arrendamento ou aforamento de qualquer terreno, nem a renovação dos actuaes arrendamentos, poderá effectuar-se sinão em hasta pública a quem melhores condições offerecer; sendo aplicadas aos proprios desta natureza as disposições do decreto n. 4.105, de 22 de fevereiro de 1868; e considerando-se nullas quaesquer concessões em contrario destas disposições.

(30) Decreto n. 467, de 23 de agosto de 1846 — Declara a legislação a respeito do pagamento do laudemio pela venda dos predios rusticos e urbanos, em terrenos aforados.

Decreto n. 656, de 5 de dezembro de 1849 — Sobre o pagamento do laudemio das alienações de propriedades foreiras á fazenda nacional.

Decreto n. 1.318, de 30 de janeiro de 1854 — Manda executar a lei n. 601, de 18 de setembro de 1850:

Art. 77. As terras reservadas para fundação das povoações serão divididas, conforme o Governo julgar conveniente, em lotes urbanos

e rurais, ou sómente nos primeiros. Estes não serão maiores de 10 braças de frente e 50 de fundo. Os rurais poderão ter maior extensão, segundo as circunstâncias o exigirem, não excedendo, porém, cada lote de 400 braças de frente sobre outras tantas de fundo.

(31) As leis citadas orgam a receita para os exercícios de 1915 e 1916.

(32) Lei n. 3.229, de 3 de setembro de 1884 — Orça a receita geral do Império para o exercício de 1884-1885 e dá outras providências.

Art. 8.º Fica o Governo autorizado:

II. A dar novo regulamento à Typographia Nacional, também sem aumento, tanto do pessoal e vencimentos como da despesa.

Decreto n. 9.381, de 21 de fevereiro de 1885 — Regulamento organizando a Typographia Nacional e o *Diário Oficial*.

(33) Decreto n. 10.286, de 23 de junho de 1913 — Torna extensivo à Estrada de Ferro Central do Brasil o regulamento dos transportes e do telegrapho e a classificação geral das mercadorias aprovadas pelo decreto n. 10.204, de 30 de abril de 1913, para as linhas de concessão federal das companhias Paulista de Estradas de Ferro, Mogiana de Estradas de Ferro, Navegação, Sorocabana Railway, Limited, e S. Paulo Railway, Limited, e aprova as bases das tarifas para vigorarem na Estrada de Ferro Central do Brasil.

TABELLA 14

Aço velho de sucata, alcatrão, areia, canos de barro, carvão de pedra, cascalho, pedras, telhas, tijolos, argilla, betume, estrume, madeiras, ripas e mourões roliços, pedregulhos e outros produtos semelhantes classificados nesta tabella, transportados em vagões descobertos, em quantidade de um metro cúbico ou de uma tonelada ou mais:

Por tonelada e por kilometro:

Até 100 kilometros.....	32
De 101 a 200 kilometros.....	28
De 201 a 300 kilometros.....	24
De 301 a 400 kilometros.....	20
De 401 a 500 kilometros.....	16
De 501 em diante.....	12

Quantidades menores de um metro cúbico ou de uma tonelada serão taxadas pela tabella 5.

Frete mínimo, 6\$000.

Os minérios de manganez e de ferro, em lotação completa de vagão, pagarão até 500 kilometros 6\$ por tonelada, além de 500 quilometros mais 12 réis por tonelada e por kilometro.

(34) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da República para o exercício de 1916 e dá outras providências.

(35) Decreto n. 5.536, de 31 de janeiro de 1874 — Dá novo regulamento à Casa da Moeda:

Art. 43. Os particulares que levarem á Casa da Moeda metaes para serem reduzidos a obra pagarão uma taxa correspondente á operação por que tiverem de passar esses metaes.

Art. 53. A receita que até agora se tem escripturado sob o titulo — Senhoriam da prata — será classificada como renda da Casa da Moeda, especificando-se sua importancia nos balanços da mesma repartição.

Lei n. 2.035, de 29 de dezembro de 1908 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1909 e dá outras providencias.

(36) Decreto n. 5.118, de 19 de outubro de 1892 — Approva o regulamento que reorganiza os arsenaes de guerra do Imperio.

Decreto n. 5.622, de 2 de maio de 1874 — Reforma o regulamento dos arsenaes de marinha.

Decreto n. 745, de 12 de setembro de 1890 — Reforma o regulamento dos arsenaes de marinha da Republica.

(37) Decreto n. 4.046, de 19 de dezembro de 1807 — Approva o regulamento Provisorio do Instituto dos Surdos-Mudos:

Art. 11. Os contribuintes pagarão, por trimestres adiantados, uma pensão arbitrada pelo Governo no principio de cada anno, além de uma joia, no acto da entrada, marcada pela mesma fórmula; e trarão o enxoval que fôr determinado no respectivo regimento interno.

Decreto n. 5.435, de 15 de outubro de 1873 — Approva o regulamento que dá nova organização ao Instituto dos Surdos-Mudos:

Art. 18. Os alumnos serão internos ou externos. O numero dos primeiros é limitado a 100.

Os internos pagarão a pensão de 500\$ por anno, e trarão enxoval marcado no regimento interno; os externos são gratuitos.

(38) Decreto n. 678, de 6 de julho de 1850 — Dá regulamento para a Casa de Correcção do Rio de Janeiro:

Lei n. 628, de 17 de setembro de 1851 — Fixando a despeza e orçando a receita para o exercicio de 1852-1853:

Art. 9.^o Esta receita será effectuada como producto da renda geral arrecadada dentro do exercicio da presente lei, sob os titulos abaixo designados:

24. Renda da Casa de Correcção.

Lei n. 652, de 23 de novembro de 1899 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1900 e dá outras providencias.

Decreto n. 3.647, de 23 de abril de 1900 — Dá novo regulamento á Casa de Correcção da Capital Federal.

(39) Decreto n. 451 B, de 31 de maio de 1890 — Estabelece o registro e transmissão de immoveis pelo sistema Torrens:

Art. 60. Sobre o immovel que pela primeira vez se matricular, assim como sobre o já matriculado, que passar a outro dono por successão testamentaria, ou *ab intestato*, pagar-se-hão as taxas estipuladas na tabella annexa.

§ 1.^o Essas taxas serão cobradas sobre o valor da avaliação, feita na fórmula do art. 23, ou por unidade metrica, quando se tratar de predios urbanos.

§ 2.º Em caso de alienação directa pelo Estado, a taxa será calculada segundo o custo da aquisição.

§ 3.º No de sucessão *ab intestato*, ou testamentaria, calcular-se-ha segundo o preço do inventario, ou da partilha amigavel.

Art. 61. As sommas assim recebidas e as multas, de que trata este decreto (art. 71), serão entregues ao Thesouro Nacional, por intermedio das repartições de Fazenda (art. 62), para formar, com os juros que produzirem, um fundo de garantia, cuja importancia o Ministro da Fazenda poderá utilizar em compra de letras hypothecarias, como titulos de renda.

§ 1.º Desse fundo pagar-se-hão os creditos, judicialmente reconhecidos, das pessoas que houverem sido privadas do dominio, da garantia hypothecaria, ou de direito real, pela admissão de um imovel, no todo ou em parte, no regimen deste decreto, ou pela entrega de titulo, ou outra inscrição de acto, que obste a acção contra aquele a quem aproveitou o registro.

§ 2.º No caso de insuficiencia do fundo de garantia, pagará a indemnização o Thesouro Nacional, por intermedio das repartições de Fazenda (art. 62), havendo nellas escripturação, em livro especial, de debito e credito da conta desse fundo.

§ 3.º Não se admitirá indemnização pelo fundo de garantia a titulo de prejuizo causado por malversação, ou negligencia, de tutor ou curador.

(40) Lei n. 628, de 17 de setembro de 1851 — Fixando a Despesa e orçando a Receita para o exercicio de 1852-1853:

Art. 41. Não obstante a disposição do artigo antecedente, serão comprehendidos nos orçamentos as referidas rubricas com a avaliação da renda que puderem produzir, mas em capitulo especial, debaixo do titulo — Depositos diversos. Da mesma forma serão contempladas nos balanços com sua despesa propria; e o saldo que houver sido empregado na despesa geral do Estado será representado entre as mais rendas debaixo do titulo unico, e especial — Receita de depositos. Si os pagamentos reclamados durante um exercicio excederem as entradas, o excesso será pago com a renda ordinaria, e contemplado na respectiva rubrica do balanco.

(41) Lei n. 1.452, de 30 de dezembro de 1905 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1906 e dá outras providencias:

Art. 2.º E' o presidente da Republica autorizado:

III. A cobrar o imposto de importação para consumo, de accordo com as leis vigentes, da seguinte forma:

a) 50 % em papel e 50 % em ouro sobre as mercadorias constantes dos ns. 1, 9, 23 e 24 (excepto arminho, castor, lontra e semelhantes, marroquins, camurças, e pellicas), 30, 41, 52 e 53 (excepto presuntos, paiois, chouricos, salames e mortadellas), 60, 63, 69, 91, 93, 98, 99, 100, 102, 104, 106, 109, 115 e 123 (excepto azeite ou oleo de oliveira ou doce), 124 (que pagará as taxas da tarifa), 137, 159, 172 e 178 (com relação aos ácidos muriatico, nitrico e sulfurico impuros), 179 (excepto as aguas naturaes de uso therapeutico), 196, 204 e 213 (sómente quanto ao chlorureto de sodio), 227, 228, 259, 279, 280, 326, 330 e 410 (excepto palhas do Chile, da Italia e semelhantes, próprias para chapéos e tecidos semelhantes), 437, 465, 468 e 469 (ceroulas, camisas, collarinhos e punhos de algodão), 470, 472, 473 e 474 (excepto helbutes, belbutinas, bombazinas e velludos), 488 (excepto alpacas, damascos, merinós, cachemiras, gorgorões, riscados royal, setim da China, tonquim, risso ou velludo de lá e tecidos semelhantes não

classificados), 517, 534 e 538 (sómente quanto ao brim e á cregoella), 547 e 562 (ceroulas, camisas, collarinhos e punhos de linho), 563 e 612 (excepto papel para escrever ou para desenho, de qualquer qualidade, branco ou de cores; papel para impressão ou typographia; papel de seda, branco ou de cores, para copiar cartas e sem colla, e o oleado, carbonizado, oriental de arroz, da China, vegetal e semelhantes; papel com lhamas de ouro ou prata falsos para flores; massa de qualquer qualidade para a fabricação de papel), 613, 620, 625, 641, 642, 703, 732, 749, 751, 757 e 805), carros de estradas de ferro e pertences) e 1.060 das Tarifas das Alfandegas, a que se refere o decreto n. 3.617, de 19 de março de 1900.

b) 65 %, papel, e 35 %, ouro, sobre as demais mercadorias não mencionadas na letra antecedente.

A quota de 5 %, cobrada em ouro, da totalidade dos direitos de importação para consumo, será destinada ao fundo de garantia; a de 20 % às despesas em ouro e o excedente será convertido em papel para atender às despesas dessa especie.

Os 50 %, ouro, serão cobrados enquanto o cambio se mantiver acima de 15 d. por 1\$, por 30 dias consecutivos, e, do mesmo modo, só deixarão de ser cobrados depois que, pelo mesmo prazo, elle se mantiver abaixo de 15 d. Para o effeito desta disposição tomar-se-ha a média da taxa cambial durante 30 dias.

Si o cambio baixar a 15 d. ou menos, cobrar-se-hão do imposto de importação sobre as mercadorias de que trata a letra a 65 % em papel, 35 % em ouro.

(42) Decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911 — Approva o regulamento para as concessões de isenção de direito aduaneiros.

(42 A) Lei n. 2.863, de 24 de agosto de 1914 — Autoriza o Governo a emitir, em notas do Thesouro Nacional, até a quantia de 250.000\$ — conforme as condições que estabelece.

(43) Lei n. 3.013, de 27 de outubro de 1915 — Determina que continue suspenso até 31 de dezembro de 1916 o troco, por ouro, das notas da Caixa de Conversão e dá outras providencias.

Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915:

Art. 4º Para liquidar o déficit do exercicio de 1914 e os dos exercícios anteriores fica o Governo autorizado, de acordo com a lei n. 2.857, de 17 de junho de 1914, a fazer as operações de crédito no interior e no exterior do paiz, podendo emitir títulos ordinários ou de natureza especial, com juros em papel ou em ouro, resgatáveis como for mais conveniente em curto prazo, assim como empregados na liquidação de compromissos do Thesouro, agindo de acordo com as necessidades financeiras do paiz e devendo assegurar de modo efficiente o ulterior resgate dos títulos que forem emitidos.

(43 A) Lei n. 3.213, de 30 dezembro de 1916 — Orça a receita geral para o exercicio de 1917 e dá outras providencias.

Art. 30:

(44) Decreto n. 3.347, de 3 outubro de 1917 — Autoriza a fazer as despesas necessárias ao beneficiamento do carvão nacional.

(45) Decreto n. 4.313, de 30 de dezembro de 1904 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1905 e dá outras provisões:

Art. 19. Nos portos em que ha ou venha a haver obras de cães, dragagem ou outras concedidas ou executadas por contracto ou administração, nos termos dos decretos ns. 1.746, de 13 de outubro de 1869, e 4.859, de 8 de junho de 1903, nenhuma mercadoria, seja qual for a sua natureza ou destino, que entre peia barra, poderá ser desembarcada sem transitar por aqueles cães ou obras, sujeita sempre ao pagamento das taxas respectivas.

Esta disposição applica-se, nos mesmos termos e em todos os casos, ás mercadorias a embarcar.

Paragrapho unico. Nos portos servidos por transito fóra da barra, canal ou rio, oferecendo acesso ao porto, compete ao Presidente da Republica providenciar para que se faça effectiva esta disposição, a qual, por sua vez, só terá applicação naquelles portos em que as obras, a juizo do mesmo Presidente, já proporcionem prompto embarque e desembarque ás mercadorias.

(46) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 — Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1914:

Art. 8º As isenções de direitos aduaneiros, de que trata o regulamento que baixou com o decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911 (15), ficam restrictas aos seguintes casos:

I. Aos mencionados no art. 2º das disposições preliminares da Tarifa das Alfandegas, §§ 1º a 21, 23 a 28, 31 a 33 e 36 (16);

II. Ao carvão de pedra e ao óleo de petroleo bruto ou impuro, escuro, proprio para combustivel e destinado para este fim, tão sómente quando importado por ou para empresas de navegação, estradas de ferro e industrias que consomem vapor, para uso exclusivo das mesmas, as quaes pagarão apenas a taxa de 2 % de expediente, sendo a entrada e applicação fiscalizadas pelo Governo e ficando, nos demais casos, ambos os combustiveis isentos de direitos de importação, mas sujeitos ao pagamento da taxa de 10 % de expediente;

III. Às empresas que gosem da clausula de isenção em virtude de contracto anterior, ficando o Governo autorizado a conceder, nas novações ou modificações (17) de contractos que contenham isenção de direitos aduaneiros (18), uma taxa variando de 5 a 8 % *ad valorem* e nas modificações de contractos que estipulam só a isenção de direitos uma taxa variando de 11 a 15 %, eliminada, em todo o caso, a clausula de isenção.

IV. Aos adubos naturaes ou artificiaes que não passam ter outro uso ou applicacão; sulfato de potassio, chloreto de potassio, kainit, sulfato de ammonio, superphosphato de calcio, escorias de Thomar, guano animal e artificial, salitre impuro do Chile e as misturas de adubos contendo potassa, acido phosphorico e azoto, os quaes gozarão também de isenção da taxa de expediente, e, bem assim, os machinismos e apparelhos destinados ás empresas de adubos de origem animal.

V. Ao gado vaccum que for introduzido, destinado á criação, considerando-se destinado a criação o gado que contiver 42 % de vaccas de tres annos para cima, inclusive dous touros, 30 % de novilhas de dous annos a tres, 28 % de novilhas de dous annos para baixo.

VI. Aos apparelhos e instrumentos importados pelos institutos de agronomia e veterinaria, destinados aos seus laboratorios e gabinetes.

VII. Aos materiaes de contrucción e ás installações importados pelo Instituto Geographico Historico da Bahia, e pelo Lyceu de Artes e Oficios da Bahia para seus respectivos edificios, em construcção na capital do Estado da Bahia, que pagarão a taxa de expediente, de conformidade com a legislação em vigor;

VIII. Não será permitido consignar nos contratos que forem celebrados clausulas de isenção de direitos, sendo considerada nulla a que porventura for estipulada.

Art. 14. Continuam em vigor as reduções mencionadas no artigo 2º, alínea II, da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911; exceptuados os artigos comprehendidos entre os materiaes de cesteio e sobresalentes, de que trata o § 3º, art. 2º, das disposições preliminares das tarifas das Alfândegas (22), por estarem isentos de direitos aduaneiros.

Art. 15. A's casas e institutos de caridade e assistencia publica gratuita será concedido o abatimento de 90 % sobre as taxas da tarifa vigente para as drogas e medicamentos em geral, folhas, sementes, plantas, flores, fructas e raizes medicinaes, para instrumentos e apparelhos cirurgicos, apparelhos e instrumenlos physicos, especiaes ao tratamento medico e desinfecções, aos curativos de Lister, aos artefactos e fazendas que não tiverem similar na produçao nacional; de algodão, lã e linho, para uso dos doentes e assistidos.

Art. 28. Fica supprimida a exigencia do despacho, nas alfândegas e mesas de rendas da Republica, das bagagens dos passageiros que se destinam ao exterior.

Art. 29. As embarcações entradas em domingo ou feriado, ou depois de fechado o expediente nas alfândegas, poderão ser despachadas na guarda-moria, assignando os agentes ou consignatarios termos de responsabilidade pelos impostos, despezas ou multas em que incorrerem os referidos navios. Esta disposição aproveita aos navios que entrarem e sahirem no mesmo dia.

Paragrapho unico. O termo a que se refere este artigo deverá ser liquidado dentro de 48 horas uteis, sob pena de ser cassada esta faculdade aos relapsos.

Art. 30. Os navios que entrarem nos portos da Republica para refrescar, receber mantimentos, deixar naufragos, doentes e arribados pagaráo £ 2, como unico imposto.

Art. 60. Não será permitido nas alfândegas e mesas de rendas o despacho de mercadorias importadas para o consumo do Brasil sem que os seus donos ou consignatarios apresentem a primeira via de factura consular, salvo si requererem assignatura de um termo de responsabilidade pela apresentação desse documento dentro do prazo de 90 dias; ficando, assim, derogado o n. 1 do art. 23 do decreto n. 1.103, de 24 de novembro de 1903 (34).

1º Haverá um livro especial, devidamente numerado e rubricado, para lavratura de termos de responsabilidade, que serão numerados e dos quaes constarão, á vista da primeira via da nota de despacho, depois de paga, a importancia total, em ouro e papel, dos direitos e taxas, bem como o numero e data da referida nota.

2º No verso da primeira via da nota, a que deverá ficar pregado ou collado o requerimento, o empregado incumbido de lavrar o termo é obrigado a declarar, a tinta vermelha: «assignou termo de responsabilidade, nesta data, sob n... para apresentação da primeira via da factura consular». Essa declaração poderá ser feita por meio de carimbo e será assignada pelo respectivo empregado.

3º Sob pena de responsabilidade pessoal do empregado de saída, apurada em qualquer tempo e punida com a suspensão por tres dias e perda dos respectivos vencimentos, nenhuma mercadoria será desembaraçada sem que da nota de despacho conste o cumprimento do § 2º.

4º Findo o prazo de 90 dias, que poderá ser prorrogado por mais 45 dias, improrrogaveis, o empregado encarregado do livro de termos de responsabilidade é obrigado a fazer communication desse facto ao inspector da Alfândega, que imporá aos donos ou consignatários das

mercadorias a multa de 50 % sobre a importancia total dos direitos e taxas, constantes do termo respectivo.

Essa multa deverá ser paga dentro de 48 horas, procedendo-se á sua cobrança executivamente si não fôr effectuado o pagamento dentro daquelle prazo.

5.º Effectuada a cobrança da multa, amigavel ou executivamente, será a respectiva importancia escripturada em — Receita eventual — dando-se immediatamente baixa no termo de responsabilidade, com declaração de haver sido cobrada a multa.

6.º Apresentada a factura consular dentro do prazo de 90 dias, será logo dada baixa no termo respectivo, independente de petição, mas por meio de despacho do inspector da alfandega, na propria factura, dizendo : « Dei baixa no termo de responsabilidade ».

Na factura o empregado respectivo declarará : « Dei baixa no termo de responsabilidade n. », datando e assignando.

Decreto n. 2.845, de 7 janeiro de 1914 — Corrigem alterações com que foi publicada a lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, que orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1914.

Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 — Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1914:

Art. 77. Os contractos de compra e venda de mercadorias a termo só serão validos na praça do Rio de Janeiro e nas dos Estados onde funcionarem bolsas officiaes de mercadorias quando lavrados por corretores, cujo numero será illimitado, declarados na bolsa e feito o registro nas caixas de liquidação que se organizarem, observadas as disposições legaes relativas ao typo de sociedade mercantil que adoptarem.

Art. 78. Os Estados poderão crear e organizar as camaras de corretores e as bolsas de mercadorias ou bolsas especiaes para certa e determinada mercadoria.

Art. 79. Para garantia da efectividade da liquidação dos contractos a termo deverão as partes fazer, de acordo com as tabellas préviamente organizadas, um deposito inicial e posteriormente reforçal-o, sempre que haja modificação na cotação das mercadorias vendidas.

Art. 80. As caixas de liquidação poderão reter os depositos iniciais e as margens para garantia das operações de que se incumbirem, bem como exigir reforço, quando as coberturas parecerem insuficientes.

Art. 81. Nas praças onde houver bolsa de mercadorias ou camara syndical de corretores as suas cotações servirão de base para as liquidações das caixas.

Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1915:

Art. 3º Continuam em vigor as disposições do art. 8º, do art. 14, do art. 15 e dos arts. 28, 29, 30, 60 e 70 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, corrigida pelo decreto n. 2.845, de 7 de janeiro de 1914 (76).

§ 14. Continuam em vigor os arts. 77, 78, 79, 80 e 81 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, sendo substituida a disposição do seu art. 82 pela seguinte (83) :

Os contractos de operações *a termo* estão sujeitos ao sello seguinte: I, sello fixo de 1\$, inutilizado no protocollo dos corretores;

II, sello fixo de \$600 em cada uma das cópias extraídas desse livro; III, idem de \$600 nos *memoranda* dos corretores de fundos públicos em que haja referência à liquidação de qualquer operação (inutilizado pelo próprio corretor); IV, idem de 2\$ em cada uma das propostas para registro de operações nas caixas de liquidação (inutilizado pelos portadores no acto do registro), e incorrendo a caixa na multa de 100\$, dobrada na reincidência, independente de revalidação, no caso de falta de cumprimento dessa disposição.

§ 15. Fica o Presidente da República autorizado a contratar com quem maiores vantagens oferecer o serviço de contraste legal ou de garantia de fiscalização do fabrico e comércio de barras de prata e ouro, sem a menor despesa para o Estado, e não excedendo do prazo de 25 anos, estipulando-se:

1º, nas obras de ouro e prata fabricadas no país a exigência das marcas de fabrica e de toque legais para a respectiva venda, e as penas de apprehensão, multa, até cassação das licenças e comércio e fabricação, e para as obras importadas sem o certificado da contrastaria e a collocação de marca legal;

2º, sejam reputadas falsas as barras e obras que tiverem toque inferior ao legal;

3º, que nas facturas dadas aos compradores sejam declarados a especie de toque e o peso das obras vendidas;

4º, que aos fiscais da repartição de contrastaria seja facultado examinar, nas fabricas ou estabelecimentos de obras de ouro e prata, se estão estas de acordo com a lei;

5º, no contrato que for celebrado serão estipulados os toques e as punções, os emolumentos de ensaio e marca e os prazos para esse serviço e, bem assim, que todas as despezas fiquem por conta dos contractantes, determinada a porcentagem devida ao Tesouro e a fixação do *quantum* para pagamento aos fiscais do Governo.

Lei n. 3.071, de 1 de janeiro de 1916 — Código Civil Brasileiro.

Art. 1.479. São equiparados ao jogo, submettendo-se, como tales, ao disposto nos artigos antecedentes, os contratos sobre títulos de bolsa, mercadorias ou valores, em que se estipule a liquidação exclusivamente pela diferença entre o preço ajustado e a cotação que elles tiverem, no vencimento do ajuste.

Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 — Fixa a despesa geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1915.

Art. 72. E' o presidente da República autorizado:

XV. A aproveitar o cidadão Manoel Sylvio Pereira Baptista no mesmo ou em cargo de igual categoria áquelle que exercia na Secretaria da Marinha na época em que foi exonerado, sem direito algum aos vencimentos atrasados.

Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da República dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1916:

E' o Presidente da República autorizado:

XI. A receber durante o exercício, e de acordo com a actual tabella, o sello das patentes da Guarda Nacional, de nomeações que incorreram em perempção pela falta de pagamento do sello em tempo hábil, desde que os decretos respectivos não tenham sido expressamente revogados pelo Poder Executivo.

(46-A) Circular n. 73 — Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 11 de outubro de 1916 — Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e fins convenientes, que a expressão « proprio para combustivel e destinado para esse fim tão sómente », contida no art. 2º, alinea II, da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912, dispositivo revigorado nas leis orçamentarias subsequentes, não abrange unicamente o caso da producção de vapor, mas todas as outras applicações do *poder calorifico* do combustivel, e, assim, exceptuadas as applicações chimicas, quer directas quer derivadas, cabem no texto legal as demais que digam respeito á utilização em motores de explosão, para soldas, aquecimento e restantes operações mecanicas ou metallurgicas. — *João Pandiá Calogeras.*

(47) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orga a recaita geral da Republica para o exercicio de 1916:

Art. 3º, § 8º Organizada pela Directoria do Patrimonio a relação de todos os proprios não aproveitados exclusivamente em serviço publico e que sirvam ou possam vir a servir de habitação, qualquer que seja o ministerio a que estejam sujeitos e exceptuados apenas os palacios ocupados pela Presidencia da Republica, será pela mesma directoria arbitrado o aluguel a cobrar pelos mesmos, tendo em vista a situação, valor e estado de cada um delles e observadas as seguintes regras:

1º, o aluguel annual nunca será inferior a 7 % do valor venal do predio, quando fôr voluntariamente habitado por particulares ou funcionários publicos;

2º, será fixado em 5 % no minimo e 10 no maximo dos vencimentos totaes mensaes do funcionario publico que ahí habitar em razão do cargo, por determinação do Governo ou disposição legal;

3º, desse arbitramento o ministro da Fazenda dará conhecimento aos demais ministerios, quando fôr caso disso, afim de que os alugueis sejam descontados na folha de pagamento dos funcionários ou operarios que habitarem os predios, e por sua vez os directores das diversas repartições remetterão, dentro dos primeiros 15 dias de cada mez, o balancete dos alugueis assim descontados á Directoria do Patrimonio, para que essa faça a devida communicação á Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro;

4º, tratando-se de predios sujeitos ao Ministerio da Fazenda, o aluguel será arrecadado pela Directoria do Patrimonio, que exigirá da de Despesa Publica o desconto em folha do aluguel dos predios ocupados por funcionários do ministerio;

5º, o ministro da Fazenda poderá autorizar as despesas indispensaveis para a conservação dos mesmos proprios nacionaes, por intermedio da Directoria do Patrimonio, pela verba de obras.

(48) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916 — Approva o regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo:

Art. 71, § 4º Os fabricantes de que tratam os ns. I e II da letra *a* do art. 9º e os commerciantes sujeitos á escripta fiscal deverão authenticar tambem na respectiva repartição arrecadadora, por meio de carimbo ou de rubrica, independentemente de qualquer contribuição, todos os livros auxiliares da escripta geral de seus estabelecimentos, taes como: contas-correntes, borrador, razão, consta-neira, talões de vendas a dinheiro ou a prazo, etc.

(49) Decreto n. 11.951, de 16 de fevereiro de 1916 — Approva o regulamento para a arrecadação e fiscalização do imposto de consumo:

Art. 178. Os contraventores deste regulamento serão punidos com as seguintes multas:

m) de 1:200\$ a 2:500\$000:

I. Os industriaes de tecidos que infringirem os arts. 49, b, ns. I e III, ou 80, g, n. I;

II. Os exportadores de sal grosso que infringirem os arts. 49, b, n. IV, ou 80, n. I;

III. Os industriaes de fumo que infringirem o art. 80, b, ns. V, VIII, IX, X, XII e XV;

IV. Os industriaes de sal grosso que infringirem os arts. 49, b, n. I, ou 80, e, n. I;

V. Os industriaes de louças ou de vidros que infringirem os artigos 49, b, n. I, ou 80, h, n. I;

VI. Os industriaes de ferragens que infringirem os arts. 49, b, n. I, ou 80, i, n. I;

VII. Os que infringirem o art. 80, a, n. XI, j, n. VI e p. VI, ou por outra qualquer forma embaraçarem ou illudirem a acção dos agentes do fisco no exercício de suas atribuições;

VIII. Os que empregarem rotulos de fabrica não existente.

(50) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 — Orga a receita geral da Republica para o exercício de 1916 e dá outras providencias:

Art. 120. As taxas de analyses no Laboratorio Nacional ficam modificadas pela fórmula seguinte:

Na tabella A, de taxas de analyses, a que se referem a lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901, e o regulamento n. 1.257, de 3 de fevereiro de 1893 (224), devem ser feitas as seguintes modificações:

Sal de cozinha, dosagem da agua e de saes estranhos.....	60\$000
Vinagre, mólhos e condimentos diversos, dosagem dos principios importantes, investigação de materias estranhas..	100\$000
Vinho, cerveja, cidra e outras bebidas, dosagem dos principios mais importantes, investigação de materias estranhas ..	100\$000
Leite, pão, farinhas, gorduras, manteigas, queijos e outros productos alimenticios, dosagem dos principios mais importantes, investigação de materias estranhas.....	100\$000
Analyses quantitativas de uma agua potavel ou mineral.....	500\$000

Observações. — As taxas das analyses de substancias não indicadas na tabella A serão de 50\$ para a analyse qualitativa e de 200\$ para a analyse quantitativa.

Na tabella B de taxas das analyses obrigatorias dos productos importados, a que se refere a referida lei n. 813, de 23 de dezembro de 1911 (225), só haverá uma taxa de analyses, que será de 20\$000. Essa taxa de analyse será cobrada no despacho de mercadorias na Al-

fandega do Rio de Janeiro, sem necessidade de guia extraida por funcionario do Laboratorio, continuando todavia as quantias provenientes desses pagamentos a ser escripturadas como renda do Laboratorio.

(51) Decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904 — Regulamento para a arrecadação do imposto de industrias e profissões:

Art. 1.º O imposto de industrias e profissões recae sobre todos os que individualmente ou em companhia, sociedade anonyma ou commercial exercerem no Districto Federal industria ou profissão, arte ou officio.

(52) Decreto n. 7.473, de 20 de julho de 1909 — Regula o serviço de estatística da exportação para o exterior e do commercio inter-estadual.

Art. 1.º Os capitães ou mestres de embarcações mercantes, nacionaes ou estrangeiros, que sahirem de qualquer porto da Republica para o exterior, e na sua falta o agente da empreza a que pertencer a embarcação ou seus prepostos, serão obrigados a organizar manifestos, segundo os modelos officiaes annexos, de todas as mercadorias que carregarem no respectivo porto de sahida ou nos de escala.

Paragrapho unico. Nesses manifestos mencionarão o nome da companhia ou empreza, nome da embarcação, classe, tonelagem, nacionalidade e nome do capitão ou mestre, nome e endereço do agente, porto e data da sahida, quantidade e especie de volume, descripção detalhada de especie das mercadorias, o peso bruto do volume e o liquido das mercadorias em kilogrammas ou outra unidade pela qual elles forem vendidas na praça exportadora, valor commercial e destino de cada uma e, bem assim, declaração quando as embarcações sahirem em lastro (modelo A, annexo).

Art. 2.º São extensivas as determinações do art. 1º e seu parágrafo ás embarcações nacionaes que sahirem de portos de um Estado para os de outro e os manifestos organizados pelas emprezas nacionaes de navegação ou seus agentes empregados na cabotagem mencionarão, além dos requisitos alli exigidos, frete de cada mercadoria e sua origem, si nacionalidade, si de produção nacional (modelo B, annexo).

Art. 3.º As mercadorias que forem exportadas por vias-ferreas e outros meios de transporte ficarão sujeitas ao manifesto de que trata o art. 1º, nos termos do modelo C, annexo.

Art. 9.º Pela falta da remessa do manifesto incorrerão os capitães ou mestres de navios ou seus agentes em uma multa de 200\$ pela primeira vez, e 500\$ na reincidencia, e os agentes das estradas de ferro nas penalidades que lhes forem impostas pelas administrações das mesmas.

(53) Decreto n. 4.103, de 21 de novembro de 1903 — Dispõe sobre facturas consulares.

(54) Decreto n. 3.529, de 15 de dezembro de 1899 — Manda observar as instruções expedidas para execução do disposto nos ns. 3, 4, 5 e 6 do art. 5º da lei n. 640, de 14, e art. 1º da lei n. 651, de 22 de novembro de 1899:

.....
Art. 29. Serão cobradas pelo dobro todas as multas que tiverem de ser applicadas nas alfandegas da União, nos termos da Consolidação, excepto as de expediente e as que estão estabelecidas em dobro por diferenças de quantidade de mercadoria ou de qualidade na mesma classe diferente da declarada no despacho.

(54 A) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1914:

Art. 61. Não poderão ser despachadas nas alfandegas e mesas de rendas da Republica as mercadorias que houverem soffrido transbordo em portos estrangeiros sem que sejam acompanhadas de certificado de transito, passado pelo respectivo agente consular, o qual deverá conferir com a primeira via do certificado de que trata o decreto numero 8.547, de 1 de fevereiro de 1911.

(55) Decreto n. 8.547, de 1 de fevereiro de 1911 — Dá regulamento para o serviço relativo á exportação de artigos de produção nacional para portos brasileiros, em transito por territorio estrangeiro:

Art. 2.º As alfandegas e mesas de rendas dos Estados de Matto-Grosso, Paraná e Rio Grande do Sul, logo que tiverem conhecimento das presentes disposições, remetterão ás demais alfandegas e mesas de rendas da Republica, bem assim aos Consulados Brasileiros nas nações limitrophes, os autographos de todos os seus empregados de entrância, nas primeiras, e o do respectivo administrador e escrivão, nas segundas, afim de ficarem archivados em umas e em outros, attendidas as alterações que se forem dando nos respectivos quadros.

O autographo será precedido do título ou cargo que o empregado estiver exercendo.

(56) Lei n. 1.185, de 11 de junho de 1904 — Declara livre de quacsquer impostos da União o intercurso das mercadorias nacionaes ou estrangeiras, quando objecto de commercio dos Estados entre si e com o Distrito Federal.

(57) Lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917 — Fixa a despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1917:

Art. 129. Terão passagens gratuitas nos carros de 2^a classe dos trens dos subúrbios os carteiros e estáfetas dos Correios e Telegraphos, quando em serviço.

(58) Lei n. 1.178, de 16 de janeiro de 1904 — Crêa os lugares de contador e procurador fiscal nas delegacias fiscaes do Thesouro Federal e dá outras providencias.

(59) Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1915:

S. 3.º Continúa autorizado o Governo a tratar com os Estados interessados no sentido de acudir á crise da borracha, podendo, entre outras medidas, decretar a diminuição da taxa de exportação cobrada pela União.

Para favorecer a applicação da borracha nacional ficam, a partir de 31 de março de 1915, estabelecidas as seguintes modificações na Tarifa aduaneira:

No art. 419, da mesma Tarifa, 1\$500 em vez de 1\$ e \$800 em vez de \$500; no art. 440, 2\$500 em vez de 2\$ o kilo; acrescentar à nota 59 o seguinte: «Os tapetes, de que trata o art. 487, pagaráo mais 20 %.

dos direitos respectivos, por haver similares fabricados com borracha do paiz»; acrescentar á nota 60: «Fica extensiva ao art. 533 a disposição da ultima parte da nota 59»; acrescentar á nota 117: «Quando as obras desta classe forem fabricadas com borracha nacional (fine Pará) gosarão do desconto de 80 %, augmentadas, ao contrario, em 50 % quando entre no fabrico borracha de diferente ou inferior qualidade»; acrescentar ao art. 688: «Isolado com borracha nacional (fine Pará), em lugar de outra substancia isoladora, recoberta de seda ou algodão, para conductor de electricidade ou outros usos, kilo \$100»; acrescentar ao art. 1.033: «Em tapetes, lençóis, «paquets», passadeiras ou peças semelhantes para revestimento de soalhos, escadas, etc., quando fabricados com borracha nacional de diferente ou inferior qualidade, kilo 10\$; em rolos para rodas de carro, quando fabricados de borracha nacional (fine Pará), kilo \$100 e, quando fabricados de diferente ou inferior qualidade, kilo 10\$»; onde convier, na Tarifa, acrescentar: «Os direitos de 5 % sobre pneumáticos, camaras de ar de automoveis e outros carros se entendem sómente para os que forem fabricados de borracha de diferente ou inferior qualidade».

(60) Lei n. 3.070-A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça à receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1916:

.....
Art. 20. E' o Presidente da Republica autorizado:

VI. A isentar de qualquer imposto federal o gado vaccum, importado para o consumo da população do Territorio Federal do Acre.

VII. A promover a cobrança amigavel da dívida activa, adoptando as medidas convenientes, inclusive a de conceder prazos razoaveis e relevação de multas aos que solverem seus debitos dentro desses prazos.

X. A estabelecer nas alfandegas e onde fôr conveniente os serviços de entrepostos para as mercadorias em transito, regulamentando a execução desse serviço.

§ 1.º Continúa em vigor a autorização concedida ao Governo para adoptar uma tarifa diferencial para um ou mais generos de produção estrangeira, podendo a redução ir até o limite de 20 %, limite que para a farinha de trigo poderá ir até 30 %, desde que taes reduções sejam compensadoras de concessões feitas a generos de produção brasileira, especialmente a borracha e o fumo.

§ 2.º Continúa revogado o art. 19 da lei n. 1.313, de 30 de dezembro do anno de 1904 (35); todos os navios que entrarem pela barra do porto do Rio de Janeiro pagarão, a titulo de conservação do mesmo porto, a taxa de um real por kilogramma de mercadoria embarcada ou desembarcada, exceptuadas as de produção nacional, o carvão de pedra e o óleo de petróleo, que ficam isentos desta taxa.

.....
Art. 3º:

.....
§ 3.º Ficam isentos de direitos de importação.

.....
d) o salitre do Chile destinado a adubo.

§ 5.º Nenhuma mercadoria poderá ser despachada nas alfandegas, mesas de rendas ou outras repartição fiscais sem que seja feito á bocca do cofre o pagamento em dinheiro dos respectivos direitos e taxas aduaneiras, cobrados de acordo com as disposições da Tarifa das alfandegas.

A todos aquelles que, por disposições posteriores á Tarifa, tenham direito á isenção ou á diminuição de direitos e taxas aduaneiras nella consignadas, será restituída a quantia paga, ou a diferença paga a mais, desde que esse direito seja por elles provado perante o Ministério da Fazenda, por si ou por seus delegados, que poderá fazer ouvir préviamente o Tribunal de Contas.

As quantias assim provisoriamente recebidas daquelles que gosam de isenção, ou das diferenças pagas pelos que gosam de favores aduaneiros, serão escripturadas a título de deposito destinado a ser restituído.

O Governo regulamentará esta disposição, devendo prescrever as maiores facilidades e garantias para a prompta e exacta restituição, podendo determinar que seja descontada uma quota para retribuição do serviço funcional dos empregados aduaneiros.

Nesse regulamento serão exceptuados da exigencia do prévio pagamento integral os materiaes importados pelo Governo Federal, pelos dos Estados e municipios, pelas companhias ou empresas que teem contractos com o Governo Federal, em que se acha expressamente consignada a clausula da concessão de isenção de direitos; pelas casas de caridade e assistencia gratuita; o carvão de pedra e o óleo de petroleo bruto, proprio e destinado exclusivamente para combustivel, o sal, quando destinado ás xarqueadas (cujos direitos serão depositados apenas na proporção de 50 %), assim como qualquer outra mercadoria ou artigo que não pareça ao Governo poder supportar o onus aqui imposto e cuja importação elle julgue conveniente favorecer por esse modo.

§ 6.º Fica revogado o art. 64 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (38).

§ 7.º Os benefícios resultantes de quotas lotericas entendem-se prescriptos para terem o destino determinado na lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 (39), e no decreto n. 8.597, de 8 de março de 1911 (40), desde que as instituições beneficiadas não os reclamem dentro do prazo de cinco annos, a contar da data em que foram recolhidos ao Thesouro. Exceptua-se, porém, a quota destinada á Escola Agricola da Capella, em Sergipe, quota que passará, de ora em diante, a pertencer á Sociedade Beneficente da Mendicidade — Asylo Rio-Branco — de Aracajú. A mesma sociedade será entregue a quantia depositada na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional naquelle Estado, proveniente da accumulação do benefício que tocou á citada e imaginaria escola.

§ 9.º Poderá fazer-se por outras cedulas de qualquer valor, e não apenas por moeda de prata, o troco ou substituição das cedulas de 1\$ e 2\$ estragadas ou dilaceradas que devam ser recolhidas; o Governo fica autorizado a reformar o actual regulamento da Caixa de Amortização.

§ 10. Ficam concedidos aos mostruários importados por viajantes commerciaes os favores constantes do art. 2º, § 27, das disposições preliminares da tarifa (41), desde que venham acompanhadas de certificado consular do paiz de procedencia e sejam relacionadas em nota especificada convenientemente todas as amostras contidas nos respectivos volumes, reduzida a 5 % a taxa de expediente; os catalogos, prospectos, cartazes e cartões de qualquer qualidade ficam sujeitos, no caso de trazerm estampa, á metade das taxas do art. 604, segunda parte, e respectiva nota da tarifa (42), desde que taes objectos não tenham outra applicação que não seja a de tornar conhecidos os productos industriaes; os objectos proprios para reclame, ou propaganda de taes productos, como sejam canivetes, estojos para lapis,

cigarreiras, etc., pagaráo as respectivas taxas com abatimento de 50 %, desde que se não destinem a ser expostos á venda, o que se verificará pelos dizeres gravados nos alludidos objectos.

Art. 8.º A pensão dos alumnos matriculados nos collegios militares será paga por trimestres adecantados nas estações arrecadadoras da Capital Federal, de Porto Alegre e de Barbacena, respectivamente.

Paragrapho unico. O fornecimento a cada um destes estabelecimentos será feito mediante concurrencia publica semestral e contracto registrado no Tribunal de Contas.

Art. 12. Para os effeitos da cobrança de foros, ficam os terrenos de marinha e seus accrescidos divididos em rurais e urbanos.

§ 1.º A Directoria do Patrimonio e ás delegacias fiscaes nos Estados competirá a delimitação das zonas urbana e rural, respectivamente, no Estado do Rio de Janeiro e nos demais Estados.

§ 2.º Para essa delimitação será observada a distinção que de taes zonas já fizeram as municipalidades locaes; na falta dessa distinção presidirá o criterio de comparação de densidade de população e de edificios entre as zonas reconhecidamente rurais e urbanas.

Art. 13. Os terrenos que se aforarem na zona urbana ficam sujeitos ao fôro annual de 6 %; os da zona rural, ao de 4 % sobre o valor do terreno.

Paragrapho unico. No arbitramento do valor do terreno será justificado o preço estimado pelos preços de venda, na época, de terrenos allodiaes proximos ao terreno a aforar.

Art. 14. O laudemio pela transmissão do dominio útil de terrenos foreiros á fazenda nacional fica fixado em 5 % sobre o valor da transacção.

Art. 15. A Directoria do Patrimonio no Estado do Rio de Janeiro e as delegacias fiscaes nos demais Estados providenciarão de maneira a compellir os actuaes occupantes de terrenos de marinha e seus accrescidos que não estejam em posse legitima verificada pela existencia da carta de aforamento, a legitimarem suas posses dentro do prazo de tres meses, a contar da data da presente lei.

§ 1.º Os que não legitimarem suas posses dentro do prazo estabelecido no artigo antecedente ficarão desde logo sujeitos ao pagamento do fôro ora marcado e mais á multa de 20 % ao anno sobre o valor do fôro annual.

§ 2.º A Directoria do Patrimonio e as delegacias fiscaes nos Estados agirão directamente junto a todas e quaesquer autoridades federaes no sentido de obterem dados para o estabelecimento sumário dos terrenos de marinha e seus accrescidos.

Art. 16. Continuam em inteiro vigor as disposições sobre terrenos de marinha e seus accrescidos que não houverem sido alteradas na presente lei.

Art. 21. Ficam extensivas ás demais secções federaes as disposições do titulo III e seus capítulos do decreto n. 10.902, de 29 de maio de 1914. (51).

Paragrapho unico. Aos procuradores seccionaes e fiscaes applicar-se-ha o disposto no art. 37, a, b, c, e 38 do mesmo decreto.

Art. 22. É mantido o § 7º do art. 2º da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, com as seguintes alterações:

« Art. 17, § 1.º Para a inscripção no lançamento os interessados apresentarão, antes da abertura das casas commenciaes ou escriptorios, uma declaração com o nome ou firma do contribuinte, a natureza da industria ou profissão e o valor locativo do predio, mencionando as sublocações que houver e a moradia da familia ou empregados, afim

de ser unicamente lançada a parte ocupada com o negocio ou escriptorio, sendo immediatamente incluidos no lançamento. Si, todavia, fôr a declaração referente a estabelecimento que conste já lançado sob firma individual ou razão social differente, com o mesmo ou diverso ramo de industria, deverá á inscripção preceder o necessario exame, para se verificar si ha transferencia ou inicio de negocio.

§ 2.^º Com relação á inscripção dos estabelecimentos novos não serão admittidas reclamações dos interessados, com effeito suspensivo do pagamento do imposto lançado, ainda que por effeito de arbitramento.

§ 3.^º Incorrerão na multa de 100\$ a 500\$ os que infringirem o disposto no art. 17. Essa multa será recolhida aos cofres publicos dentro do prazo de cinco dias, contado da publicação do despacho que as impuzer, extrahindo-se logo as respectivas certidões de dívida, que, si não forem pagas nesse prazo, serão immediatamente enviadas á Procuradoria Geral da Fazenda Publica que, dentro do mesmo lapso de tempo, as remetterá para a cobrança executiva.

§ 7.^º (novo). As dívidas remetidas para a cobrança executiva por intermedio da Procuradoria Geral da Fazenda Publica, *ex-vi* do § 5^º deste artigo, não serão aggravadas com as multas de mora de 20 % e 30 %.

Art. 25. Para liquidar o *deficit* do exercicio de 1914 e os dos exercícios anteriores, continua o Governo autorizado, de accordo com a lei n. 2.857, de 17 de junho de 1914 (56), a fazer operações de credito no interior ou no exterior do paiz, podendo emitir titulos ordinarios ou de natureza especial, com juros em papel ou em ouro, resgataveis como fôr mais conveniente em curto prazo, assim como empregal-os na liquidação dos compromissos do Tesouro, agindo de accordo com as necessidades financeiras do paiz e devendo assegurar de modo efficiente o ulterior resgate dos titulos que forem emitidos.

Lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918

Fixa a Despesa Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1918

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º A Despesa Geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil, no exercicio de 1918, é fixada em 84.456:084\$444, ouro, e 461.958:950\$959, papel, que será distribuida pelos ministerios na forma especificada nos seguintes artigos :

Art. 2.º O Presidente da Republica é autorizado a despender, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 12:394\$400, ouro, e a de 48.692:596\$862, papel :

	Ouro	Papel
1. Subsidio do Presidente da Republica.....	120:000\$000	
2. Subsidio do Vice-Presidente da Republica.....	36:000\$000	
3. Gabinete do Presidente da Republica.....	76:800\$000	
4. Despesa com o Palacio da Presidencia da Republica.....	100:000\$000	
5. Subsidio dos Senadores.....	774:900\$000	
6. Secretaria do Senado :		

No «Pessoal», diminuida de 12:900\$, sendo: 8:100% pela suppressão das seguintes sub-consignações : « Gratificação ao oficial encarregado da acta », « Gratificação ao funcionario que serve de secretario à Comissão de Finanças » e « Gratificação ao continuo que trabalha na mesma Comissão »; 3:000%, na sub-consignação « Para gratificações adicionaes », suprimida desta sub-consignação as palavras « ao chefe da redacção dos debates », passando o total da mesma sub-consignação a ser de 39:058\$; 4:800\$ na sub-consignação « Sa-

	Ouro	Papel
larios de serventes, etc. », que ficará redigida do seguinte modo: « 14 serventes a 2:000\$ de ordenado e 1:000\$ de gratificação, 42:000\$000 ».		
Substituída pela seguinte a consignação « Material » : « Impressão e publicação dos debates em cinco meses no <i>Diario Official</i> , 62:500\$; revisão dos debates, 13:800\$; organização dos <i>Annais</i> de 1827 a 1837, 12:000\$; gratificação ao oficial encarregado das actas, 2:400\$; idem ao funcionário que serve de secretário à Comissão Especial do Código Commercial, 2:400\$; idem ao oficial secretário da Presidência, 2:400\$; idem ao oficial secretário da Comissão de Finanças, 2:400\$; idem ao continuo que serve junto a esta Comissão, 600\$; idem ao servente encarregado da sala dos chapéos, 600\$; aluguel de casa aos porteiros da Secretaria e do salão, 2:400\$; salários de dous <i>chauffeurs</i> e dous ajudantes de <i>chauffeur</i> , 13:440\$; objectos de expediente, livros, jornais, revistas, encadernações e publicações, 32:000\$; conservação e limpeza do edifício e dos moveis, compreendidos a pintura geral daquelle, a substituição das tapeçarias e fardamento para o pessoal subalterno, 26:000\$; custo e reparação dos automoveis do Presidente e do Vice-Presidente, 15:000\$; eventuais, 25:000\$; consumo de agua, 396\$, e taxa de esgotos, 100\$, 223:436\$000.....	762:290\$800	
7. Subsídio dos Deputados.....	2,607:600\$000	
8. Secretaria da Câmara dos Deputados :		
Augmentada de 43:771\$620, sendo : 2:400\$, para o conservador da bibliotheca, ficando assim equiparado aos 1º officiaes ; 4:800\$, para o conservador do arquivo, equiparado assim ao conservador da bibliotheca ; 4:800\$, sendo 2:400\$ para cada um dos dous tachygraphos de 2ª classe, cujos vencimentos foram fixados em 9:600\$; 4:800\$, sendo 2:400\$		

Ouro

Papel

para cada um dos dous tachygraphos de 3^a classe, cujos vencimentos foram fixados em 7:200\$; 1:800\$, para gratificação especial ao funcionario que servir de secretario da Comissão de Constituição e Justiça; 600\$, para gratificação especial ao continuo que serve na sala dos chapéos ; 394\$020 para pagamento de gratificação addicional de 15 % a um continuo que completou 10 annos de serviço em época anterior a 1912, de accordo com varias deliberações da Camara ; 15:000\$ na consignação « Pessoal dispensado do serviço », para pagamento de vencimentos ; 3:000\$ de gratificação addicional do superintendente da redacção dos debates, dispensado do serviço, com todas as vantagens do seu cargo, por deliberação da Camara de 29 de outubro de 1917 ; 4:752\$ na mesma consignação, para pagamento de vencimentos, e 1:452\$600 para o de gratificação addicional a um continuo, igualmente dispensado do serviço, com todas as vantagens do seu cargo, por deliberação da Camara de 24 do mesmo mez e anno.

Augmentada ainda de 41:491\$200, ficando assim redigida a consignação destinada ás gratificações adicionaes : « Para pagamento de gratificações adicionaes, sendo: de 30 % ao sub-director, ao chefe de secção da acta (este a partir de 1 de maio), ao archivista, ao sub-chefe do serviço tachygraphico, a dous tachygraphos de 1^a classe, a um 1º official, ao conservador da biblioteca, ao porteiro da secretaria, ao ajudante do porteiro da secretaria, ao ajudante do porteiro do salão e a quatro continuos ; de 25 % a um chefe de secção, ao bibliothecario, ao chefe da secção da redacção dos debates, ao redactor dos Annaes, ao porteiro do salão, ao chefe de secção da acta (este até 30 de abrili), ao chefe do serviço tachygraphico, a

Ouro

Papel

um tachygrapho de 1^a classe e a dous continuos; de 20 % ao superintendente da redacção dos debates, ao secretario da Presidencia, a um 1º oficial, a um 2º oficial, a um redactor dos debates, a tres tachygraphos de 1^a classe, a sete continuos e a um servente; de 15 % a tres 1^{os} officiaes, a um 2º official, a tres redactores de debates, a tres continuos e a quatro serventes, 102:265\$600 ».

Na consignação « Dispensados do serviço »: reduzida de 5:702\$400, de vencimentos e gratificação addicional, a um continuo que faleceu, e aumentada de 6:177\$600 para pagamento de vencimentos, inclusive gratificação addicional, a um continuo dispensado do serviço, por deliberação da Camara de 20 de dezembro de 1916.....

1.090:583\$338

9. Ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional..... 275:000\$000

10. Secretaria de Estado. Aumentada de 2:400\$ para gratificação especial ao continuo e ao correio em serviço no Gabinete do Ministro, sendo 1:200\$ a cada um. 698:441\$118

11. Gabinete do Consultor Geral da Republica. Aumentada de 1:000\$, para gratificação especial ao continuo pelo trabalho fóra das horas do expediente..... 20:600\$000

12. Justiça Federal. Aumentada de 111:824\$500, sendo: de 12:600\$ para accrescimo de 30 % nos vencimentos do juiz e do substituto, no Territorio do Acre, do accordo com a lei n. 2.738, de 4 de janeiro do 1913 (1), e sentenças dos juizes federaes; 3:600\$, para mais um escrivão na Bahia e 3:600\$ para aluguel de casa, expediente, etc., para o juiz suplente da cidade de Santos, S. Paulo; 72:024\$500 no « Material » do Supremo Tribunal Federal, substituida a tabella pela seguinte: « Objectos de expediente, 8:000\$; livros, jornaes, revistas, almanaks e encadernações para a bibliotheca, 10:000\$; aquisição, concerto de moveis, reparos, outros objectos, 5:000\$; il-

	Ouro	Papel
luminação electrica, lampadas e concertos na respectiva rede, 3:000\$; energia electrica para o elevador, lubrificantes e concertos, 1:000\$; telephones, 3:300\$; impressões e publicações no <i>Diario Official</i> , 5:000\$; impressão e publicação em volume da jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, 36:000\$; despesas de prompto pagamento, 2:000\$; taxa de esgoto, 136\$118 ; consumo de agua, 108\$; obras no edificio, concertos e eventuaes, 20:000\$; 7:200\$ para os vencimentos de um auxiliar, titulado em direito, que, por nomeação do procurador geral da Republica, servirá junto a este ; 600\$ no «Pessoal» do Supremo Tribunal Federal para elevar a 3:600\$ os vencimentos do electricista, e 12:000\$ para gratificação especial ao juiz federal em Matto Grosso, commisionado pelo Supremo Tribunal Federal para dar execução á sentença que este proferiu na questão de limites entre aquelle e o Estado do Amazonas. Onde se lê na tabella: — Bahia, Pará e Rio Grande do Sul, — diga-se : — Pará e Rio Grande do Sul, e onde se diz : — Minas Geraes, Pernambuco e S. Paulo — acrescenta-se : — e Bahia —, transferindo-se para esta consignação a verba destinada ao pagamento dos vencimentos do juiz e do substituto.		1.007:893\$118
13. Justiça do Districto Federal. Aumentada de 43:536\$, sendo : 2:100\$ no «Pessoal» da Corte de Appellação, para elevar a 1:500\$ os vencimentos annuaes de dous officiaes de justica, um correio e dous serventes ; 3:000\$ na consignação «Juizes de Direito», para elevar a 1:500\$ os vencimentos annuaes de cinco officiaes de justica e cinco serventes, e 8:436\$ na consignação «Tribunal do Jury», para elevar a 9:600\$ os vencimentos dos escrivães do jury (dous terços de ordenado e um terço de gratificação)		1.395:920\$118
14. Ajudas de custo a magistrados.....		7:000\$000

Ouro

Papel

15. Policia do Districto Federal :
Augmentada de 505:100\$, sendo :
3:600\$ na consignação « Pessoal
da Secretaria », para elevar a
1:500\$ os vencimentos annuaes
de 12 serventes ; 1:500\$ na con-
signação « Pessoal do Serviço
Medico Legal », para elevar a
1:500\$ os vencimentos annuaes
de cinco serventes ; e 500:000\$
na consignação « Diligencias poli-
ciaes », para augmento do pes-
soal encarregado do serviço de
investigações e capturas, em
quanto perdurarem as dificul-
dades internas occasionadas pela
guerra e forem precisos a vigi-
lancia e os cuidados especiaes
para garantir a segurança pu-
blica na Capital.

Supprimida a consignação de
120:000\$ para reservas da Guar-
da Civil e reduzida de 92:000\$ no
«Material», a consignação « Con-
dução de enfermos, alienados e
cadaveres ».

Destacada da consignação « Diligen-
cias policiaes » a quantia de
13:320\$, sendo : 7:200\$ para
pagamento do medico encar-
regado do serviço do Laboratorio
de Anatomia Pathologica e Mi-
croscopia do Gabinete Medico
Legal da Policia, e que exerce o
cargo actualmente ; 2:400\$,
1:920\$ e 1:800\$ para pagamen-
to, respectivamente, « os
vencimentos do medico radio-
logista, do administrador do ne-
croterio e do assistente do gabi-
nete de anatomia pathologica... »

6.184:315\$390

16. Brigada Policial :
Na consignação « Empregados nas
fachinas dos quartéis, etc. » ac-
crecente-se *in fine* : « inclusive
a gratificação de 3:600\$ ao
actual desenhista auxiliar do
engenheiro ».

Augmentada de 28:628\$ para
pagamento dos seguintes refor-
mados : tenente-coronel Mar-
celino José da Costa, 11:400\$;
1º sargento, enfermeiro-mór, Ma-
noel de Souza Mattoso, 875\$; 2º
sargento, contra-mestre de mu-
sica, Angelo Manoel Gonçalves,
839\$500 ; 2º sargento Miguel Pro-

Ouro Papel

tasio de Oliveira Cavalcanti, 1:277\$500; 2º sargento Rosaldo da Costa, 839\$500; 2º sargento Raul Oscar de Souza Dias, 839\$500; cabo Antonio Firmino do Brito, 1:022\$; cabo João Antonio de Oliveira (decreto de 31 de maio de 1917, melhoria de reforma), 235\$500; anspeçada Elpidio de Souza Ribeiro, 730\$; anspeçada Lourenço Ferreira dos Santos, 730\$; soldado Augusto Carvalho de Souza, 730\$; soldado João Clementino dos Santos, 730\$; soldado Alípio José de Andrade, 730\$; soldado José Ildefonso da Motta, 730\$; 3º sargento corneteiro Hilario Arthur dos Santos, 803\$; cabo de esquadra Gentil Pinto da Silva, 766\$500; anspeçada Antonio Francisco Ferreira, 730\$; soldado Luiz Coutinho, 730\$; 2º sargento Rozendo Gonçalves da Silva, 839\$500; soldado José Coelho da Silva, 730\$; 2º sargento Francisco Anselmo da Costa Franco, 839\$500; anspeçada José Gil da Silva, 730\$; soldado Sebastião de Andrade, 730\$000.

Diminuida de 7:846\$300, pelo fallecimento dos seguintes reformados: capitão graduado Cândido Hippolyto de Azeredo Coutinho, 1:260\$; alferes João Pinto Cavalcante, 1:440\$: sargento forriel Alfredo Alabano de Carvalho, 876\$; cabo Antonio Ferreira de Almeida, 766\$400; cabo Manoel Raymundo Lopes da Silva, 657\$; cabo Olympio da Fonseca Vianna, 766\$500; cabo graduado Manoel José Soares, 620\$500; anspeçada Egydio Luiz Felizardo, 730\$; soldado Horação Antonio de Oliveira, 730\$000.

Destacada da sub-consignação «Medicamentos, etc.», a quantia de 3:600\$, sendo dous terços de ordenado e um terço de gratificação, para pagamento dos vencimentos do medico oculista.....

17. Casa de Detenção. Destacada da sub-consignação «Curativos de presos» a importancia de 6:000\$ annuaes, para custear os

8.414:381\$500

	Ouro	Papel
serviços profissionaes quo desde 1915 presta aos detentos e correccionaes o medico que ahí exerce o cargo de ophtalmo-oto-rhinolaryngologista.....		778:240\$139
18. Casa de Correcção :		
Substituidas as sub-consignações : «Comedorias aos empregados» e «Sustento dos penitenciarios» pela seguinte : «Alimentação, inclusivo do pessoal e dieta dos sentenciados», 143:927\$062.		
Augmentada de 16:000\$, sendo 10:000\$ na sub-consignação «Materia prima», acrescentado, depois de combustível :—«material rodante», e 6:000\$ para a sub-consignação «Salários dos sentenciados».....		391:522\$568
9. Archivo Nacional.....		179:281\$118
20. Assistencia a Alienados :		
Após ás palavras da proposta consignada para — «Pessoal» — diga-se em titulo — Pessoal de nomeação do director e do administrador — e depois das palavras —Instituto de Neuropathologia—, acrescento-se: — para o serviço de dermatologia e syphiligraphia 6:000\$000 —. No «Material» augmentada de 40:700\$, especificando-se as verbas do seguinte modo : n. 8, aquisição e concertos, etc., 48:127\$; n. 9, conservação do prédio, etc., 28:000\$; n. 11, fazendas, calçados, etc., 175:000\$; n. 12, materia prima, etc., 8:000\$; n. 16, para um gabinete anatomo-pathologico do hospital, 10:000\$; n. 17, para um gabinete anatomo-pathologico e photographic do Instituto Neuropathologico e sua conservação techuica, 3:200\$; n. 18, para um gabinete de psychologia experimental, etc., 4:000\$000.		
Destacada da consignação «Material do Hospicio Nacional», sub-consignação «Aquisição e concerto de moveis, etc.», 6:000\$, e da sub-consignação «Conservação de predios, etc.», 4:800\$; acrescentando-se naquelle consignação a seguinte sub-consignação: «Para o serviço técnico		

	Ouro	Papel
de cirurgia e ophtalmologia », 10:800\$000.		
Destacada da consignação « Mate- rial da Colonia de Alienados », sub-consignação « Acquisição e concertos de moveis, etc. », 2:400\$, e da sub-consignação « Fazendas, calçados, etc. », 3:000\$, e acres- centada a seguinte sub-consigna- ção: « Para o serviço technico de gynecologia », 5:400\$000.		
Destacada da consignação « Mate- rial da Assistencia de Alienados », sub-consignação « F a z e n d a s, calcados e aviamentos, etc. », a quantia de 6:000\$ para o ser- viço de alienados delinquentes.		
24. Directoria Geral de Saude Publica: Na Inspectoria dos Servicos de Prophylaxia aumentada, de 332:363\$, substituindo-se a ta- bella desde « 15 desinfectadores de 1 ^a classe », até a palavra « ac- cessorios » do material, pela se- guinte: 15 desinfectadores de 1 ^a classe a 2:400\$, 36:000\$; 15 guardas de 1 ^a classe a 2:400\$, 36:000\$; 20 desinfectadores do 2 ^a classe a 2:160\$, 43:200\$; 85 guardas de 2 ^a classe a 2:160\$, 183:600\$; 100 desinfectadores de 3 ^a classe a 1:620\$, 162:000\$; quatro escripturarios de zona a 3:600\$, 14:400\$; um escri- ptuario do almoxarifado a 3:000\$, 3:000\$; 16 auxiliares de escripta de zona a 3:000\$, 48:000\$; um guarda do museu de hygiene a 3:000\$, 3:000\$; um encarregado do deposito a 3:600\$, 3:600\$; um ajudante do deposito a 1:500\$, 1:500\$; tres escreventes de obituario a 2:160\$, 6:480\$; douz feitores de cocheira a 3:000\$, 6:000\$; quatro ajudantes de feitores a 2:160\$, 8:640\$; 12 cocheiros de 1 ^a classe a 1:620\$, 19:440\$; 30 cocheiros de 2 ^a classe a 1:512\$, 45:360\$; 22 moços de cavallaria a 1:200\$, 26:400\$: seis carro- ceiros a 1:200\$, 7:200\$; um to- sador a 1:800\$, 1:800\$; 700 ser- ventes desinfectadores a 1:440\$, 1.008:000\$; um guarda portão a 1:800\$, 1:800\$; um vigia a 1:800\$, 1:800\$. Diarias: um car-	2.135:206\$874

	Ouro	Papel
pinteiro a 8\$, 2:920\$; sete carpinteiros a 6\$500, 16:607\$500; dous ajudantes a 5\$, 3:631\$; quatro aprendizes a 1\$500, 2:190\$; um ferreiro a 6\$500, 2:372\$500; um ajudante a 5\$, 1:825\$; um pintor a 6\$500, 2:372\$500; um ajudante a 4\$, 1:460\$; um aprendiz a 1\$500, 547\$500; um bombeiro a 6\$500, 2:372\$500; um bombeiro a 5\$, 1:825\$; um bombeiro a 6\$, 2:190\$; um correiro a 8\$, 2:920\$; um correiro ferrador a 6\$, 2:190\$; tres correiros a 5\$, 5:475\$; um ajudante a 1\$500, 547\$500; um pedreiro a 8\$, 2:920\$; tres pedreiros a 6\$, 6:570\$; quatro machinistas a 6\$500, 9:490\$; um machinista a 5\$500, 2:007\$500; seis foguistas a 5\$, 10:930\$; tres foguistas ajudantes a 4\$, 4:320\$; um mecanico a 14\$, 3:040\$; um ajudante a 5\$, 1:825\$; um torneiro a 6\$, 2:190\$; um limador a 6\$500, 2:372\$500; um electricista a 6\$, 2:190\$; um ajudante a 5\$, 1:825\$; dous motoristas a 10\$, 7:300\$; 12 motoristas a 7\$, 30:860\$; somma, 1.792:363\$000 — Material: conservação e aquisição do material para o serviço, inclusive o material rodante, desinfectantes, aquisição, sustento e ferragens de animaes, combustivel, lubrificantes, iluminação, assignatura de telephones, expediente, asseio e eventuaes, 250:000\$; custeio e aquisição de automoveis, automoveis caminhões, ambulancias, aparelhos Clayton, gazolina, lubrificantes, concertos e aquisição de pneumaticos e accessorios, 80:000\$; total, 2.122:363\$000.		
Augmentada de 9:600\$, substituida a tabella do Serviço de Policia Sanitaria e de Prophylaxia dos portos da Republica pela seguinte:		

Ouro

Papel

RIO DE JANEIRO

PROPHYLAXIA DO PORTO

Pessoal

- 1 inspector com 7:200\$ de ordenado e 3:600\$ de gratificação, decreto n. 9.157, de 29 de novembro de 1911 (2) e lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912, 10:800\$000;
1 mestre de navio de desinfecção com 2:400\$ de ordenado e 1:200\$ de gratificação, idem e lei numero 3.089, de 8 de janeiro de 1916, 3:600\$000;
1 machinista com 2:400\$ de ordenado e 1:200\$ de gratificação, idem, 3:600\$000;
2 foguistas a 2:160\$, ordenado 1:440\$ e gratificação 720\$, idem, 4:320\$000;
6 marinheiros a 5\$ diarios, idem, 40:960\$000;
1 chefe da desinfecção, gratificação, idem, 2:600\$000;
3 desinfectadores, gratificação, idem, 6:960\$900.

NAVIO DE DESINFECÇÃO « REPUBLICA »

Pessoal

- 1 mestre de navio com 2:640\$ de ordenado e 1:320\$ de gratificação, 3:960\$000;
1 machinista com 2:640\$ de ordenado e 1:320\$ de gratificação, 3:960\$000;
2 foguistas a 2:520\$, ordenado 1:680\$ e gratificação 840\$, 5:040\$000;
4 marinheiros a 5\$200 diarios, 7:592\$000;
1 motorista a 3:600\$, ordenado 2:400\$ e gratificação 1:200\$, decreto n. 9.157, de 29 de novembro de 1911 (3) e lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, 3:600\$000.

POLICIA SANITARIA DO PORTO

Pessoal

- 7 inspectores de saude a 6:400\$ de ordenado e 3:200\$ de gratificação, decreto n. 9.157, de 29 de novembro de 1911 (2), e lei

Ouro Papel

n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912,
67:200\$000;
4 medicos auxiliares a 4:800\$ de
ordenado e 2:400\$ de gratificação,
idem, 28:800\$000;
1 encarregado do material flu-
ctuante com 4:000\$ de ordenado
e 2:000\$ de gratificação, idem,
6:000\$000;
1 interprete com 2:800\$ de orde-
nado e 1:400\$ de gratificação,
idem, 4:200\$000;
3 guardas sanitarios com 1:600\$
de ordenado e 800\$ de gratifica-
ção, idem, 7:200\$000;
5 mestres de lancha com 3:240\$,
ordenado 2:160\$ e gratificação
1:080\$, idem, 16:200\$000;
5 machinistas, idem, ordenado
2:160\$ e gratificação 1:080\$,
idem, 16:200\$000;
8 foguistas a 2:160\$, ordenado
1:440\$ e gratificação 720\$, idem,
17:280\$000;
25 marinheiros a 5% diarios, idem,
45:625\$000;
1 servente, gratificação, idem,
1:700\$000;
Para diárias ao interprete (leis
ns. 1.617, de 30 de dezembro de
1906, e 1.841, de 31 de dezembro
de 1907, o decreto n. 10.821, de
18 de março de 1914) (4), lei nu-
mero 3.089, de 8 de janeiro de
1916, 1:825\$000;
Para gratificação pela visita aos
navios entrados à noite no porto
do Rio de Janeiro, sendo ao me-
dico ajudante 50\$, por noite, ao
patrão 4\$, ao machinista 4\$, dous
foguistas a 3\$ cada um, tres rema-
dores e um continuo a 2\$ cada um
e ao guarda sanitario 5\$. lei n.
2.924, de 5 de janeiro de 1915 (5),
28:103\$. Somma, 151:087\$000.

Material

Aluguel da casa para a Inspectoria
do Porto, 3:600\$000;
Expediente, desinfectantes e re-
spectivos utensílios, aquisição,
concerto, combustivel, lubrifi-
cantes, aprestos e demais artigos
de custeio dos vapores, lanchas e
escaleres da Capital Federal
e do Estado do Rio de Janeiro,
80:000\$000;

Ouro Papel

Augmentada mais de 5:100\$, sendo: 4:200\$ na consignação «Pessoal da Repartição Central», para elevar a 1:500\$ os vencimentos annuaes de 14 serventes; 600\$ na consignação «Pessoal da Secção Demographica», para elevar a 1:500\$ os vencimentos annuaes de dous serventes, e 300\$ na consignação «Engenharia Sanitaria», para elevar a 1:500\$ os vencimentos annuaes de um servente.		
Total da verba.....	5.794:322\$000	
22. Secretaria do Conselho Superior do Ensino. Augmentada de 4:200\$, na consignação «Pessoal», sendo: 3:600\$ para pagamento dos vencimentos de uma dactylographa ; e 600\$ para elevar a 1:500\$ annuaes os vencimentos de dous serventes.....	76:178\$000	
23. Subvenções a institutos de ensino. Suprimida a consignação de 224:527\$764, destinada a instalações de laboratorios do novo edifício em construção para a Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.....	4.733:290\$236	
24. Escola Nacional de Bellas-Artes. Augmentada de 5:750\$, para distribuição de premios, a juizo do jury da Exposição, sendo: dous premios de 1:000\$, dous de 500\$ e quatro de 250\$ cada um, para os melhores trabalhos de pintura; um de 500\$ e um de 250\$ para os melhores trabalhos de escultura ; um de 500\$ para o melhor trabalho de gravura e um de 500\$ para o melhor trabalho de architectura.....	12:394\$400	304:562\$236
25. Instituto Nacional de Música. Augmentada de 600\$ na consignação «Pessoal», para elevar a 2:400% annuaes os vencimentos do conservador (1:600% de ordenado e 800% de gratificação).....	440:429\$589	
26. Instituto Benjamin Constant : Augmentada de 3:600\$, sendo 2:400% de ordenado e 1:200% de gratificação para mais uma cadeira de leitor em voz alta, para ambos os sexos, e de 2:400\$, de gratificação, para um auxiliar da cadeira de violino.		

	Ouro	Papel
26. Augmentada mais de 4:200\$ para vencimentos de um dictante-copista.....		422:876\$118
27. Instituto Nacional de Surdos-Mudos		157:662\$418
28. Biblioteca Nacional.....		515:512\$118
29. Socorros Públicos.....		50:000\$000
30. Obras :		
Augmentada do 60:000\$ para a conclusão do hospital de mofestas tropicais, anexo ao Instituto Oswaldo Cruz, e de 30:000\$ para restauração da caixa d'água do Instituto Benjamin Constant. Divididos em dois terços de ordenado e um terço de gratificação os vencimentos do pessoal.....		340:000\$000
31. Serviço Eleitoral		200:000\$000
32. Corpo de Bombeiros :		
Augmentada de 6:059\$ para a inclusão dos seguintes reformados : soldado Julio Gomes da Fonseca, 31 de janeiro, 730\$; soldado Arthur Francisco Coelho, 31 de janeiro, 730\$; 1º sargento Manoel José Lopes, 7 de março, 839\$500 ; cabo de esquadra Desiderio Carneiro da Cunha, 14 de março, 766\$500 ; soldado Antonio Oscar Corrêa Martins, 18 de abril, 730\$; cabo de esquadra Prudencio Gomes de Lima, 20 de julho, 766\$500 ; 3º sargento Oscar Joaquim de Oliveira, 4 de setembro, 766\$500 ; soldado Manoel Joaquim Pereira, 730\$000.		
Reducida de 12:346\$ por terem falecido os seguintes reformados : major Paschoal Romano, 27 de setembro, 7:080\$; soldado Alarico Avelino da Conceição, 11 de fevereiro, 730\$; cabo de esquadra Victorino Patrício de Souza, 15 de abril, 766\$500 ; soldado Romão Garay, 25 de abril, 730\$; 2º sargento Adolpho Ferreira da Silva, 8 de julho, 839\$500 ; soldado Franco Pedro, 21 de julho, 730\$; soldado Cito Gallebo, 14 de agosto, 730\$; soldado Oscar Lisboa, 29 de dezembro, 730\$000.		
Augmentada de 665:000\$, sendo 5:000\$ na sub-consignação « Forragem, ferragem, etc. », acrescentado o seguinte : « remonta », e 660:000\$ para aquisição do material e construção da		

	Ouro	Papel
estação de Copacabana e posto de Santa Thereza.		
Augmentada mais de 37:135\$092 na sub-consignação «Fardamento de praças», à razão de 195\$731.	3.106:834\$866
33. Administração, justiça e outras despesas do Território do Acre :		
No Tribunal de Appelação aumentada de 4:800\$ na consignação « Pessoal », para mais um amanuense que não ficou em disponibilidade, em virtude do novo regulamento ; reduzida de 1:200\$ nos 4:800\$ destinados a um oficial em disponibilidade, e de 3:200\$ destinados a um amanuense que não ficou em disponibilidade e foi aproveitado no outro Tribunal.		
Augmentada de 6:000\$ na consignação « Pessoal em disponibilidade » para pagamento de metade dos vencimentos do adjunto do promotor público da comarca de Senna Madureira.		
Substituída a tabella do Departamento do Alto Purús pela seguinte :		
1 prefeito com a gratificação de 36:000\$; um intendente com o subsídio de 12:000\$; pessoal (gratificações, salários e diárias), 170:000\$, somma, 218:000\$000. Material : ajuda de custo do prefeito, 2:500\$; transportes, expediente, utensílios, moveis, alugueis de repartições e escolas, combustível, concertos, limpeza, material para lanchas, ferramentas, accessórios, sementes, material agrícola, medicamentos, diligências policiais, lubrificantes, asseio, abertura e conservação de varadouros, construção de pontes, cemiterios para presos, obras e serviços públicos e eventuais, 100:000\$, somma, 102:500\$; total, 320:500\$000.		
Substituída a tabella do Departamento do Alto Juruá pela seguinte :		
1 prefeito com a gratificação de 36:000\$; um intendente com o subsídio de 12:000\$; pessoal (gratificações, salários e diárias), 170:000\$, somma, 218:000\$000.		

Ouro Papel

Material : ajuda de custo ao prefeito, 2:500\$; transportes, expediente, utensilios, moveis, alugueis de repartições e escolas, combustivel, concertos, limpeza, material para as lanchas, ferramentas, accessorios, sementes, material agricola, medicamentos, diligencias policiaes, lubrificantes, asseio, abertura e conservação de varadouros, construção de pontes, comedorias para presos, obras e serviços publicos e eventuaes, 100:000\$, somma, 102:500\$; total, 320:500\$000.

Substituida a tabella do Departamento de Tarauacá pela seguinte :

1 prefeito com a gratificação de 36:000\$; 1 intendente com o subsidio de 12:000\$; pessoal (gratificações, salarios e diarias), 170:000\$, somma, 218:000\$000. Material : ajuda de custo ao prefeito, 2:500\$; transportes, expediente, utensilios, moveis, alugueis de repartições e escolas, combustivel, concertos, limpeza, material para as lanchas, ferramentas, accessorios, sementes, material agricola, medicamentos, diligencias policiaes, lubrificantes, asseio, abertura e conservação de varadouros, construção de pontes, comedorias para presos, obras e serviços publicos e eventuaes, 100:000\$, somma, 102:500\$; total, 320:500\$000.

Total da verba 2.026:604\$000

34. Instituto Oswaldo Cruz.....	331:240\$000
35. Serventuarios do Culto Catholico.....	60:000\$000
36. Magistrados em disponibilidade.....	120:000\$000
37. Guarda Nacional. Augmentada de 12:000\$ na verba « Material », para acquisição do material necessário á instrucção da officialidade, inclusive o jogo de guerra, obstaculos, alvos e linha de tiro do commando geral.....	39:400\$000
38. Subvenções : Augmentada de 20:000\$ para auxilio á construcção do Retiro dos Jornalistas, a cargo da Associação Brasileira de Imprensa, depois de iniciada a mesma construcção ;	

	Ouro	Papel
Onde se lê : « Ao Patronato de Menores para a manutenção e custeio da Escola de Menores Abandonados, cuja direcção lhe fica transferida pelo Governo, 200:000\$000 », substitua-se: « Ao Patronato de Menores para a manutenção e custeio da Escola de Menores Abandonados, que passará a denominar-se « Casa de Preservação », cuja direcção lhe fica transferida pelo Governo, 200:000\$000 », e accrescente-se : Os saldos porventura realzados pelo Patronato serão empregados no desenvolvimento das oficinas da Casa de Preservação, ou na criação e custeio e desenvolvimento dos serviços de uma escola agrícola annexa à referida Casa e destinada ao ensino pratico dos menores.....	928:000\$000
39. Eventuaes.....	100:000\$000
	12.394\$400	48.692.596\$862

Art. 3.^º E' autorizado o Presidente da Republica :

I. A abrir concurrencia para aquisição ou construcção de um edifício para o funcionamento do Forum desta Capital, correndo a despesa pela receita apurada com a arrecadação da taxa judiciária, especialmente criada para esse fim ;

II. A mandar imprimir na Imprensa Nacional os 3^º e 4^º volumes do *Dicionario Chorographicco, Historico e Estatistico de Pernambuco*, do Sebastião Vasconcellos Galvão, que foram destruidos no incendio daquella repartição em 1911, ficando pertencente á União metade da edição de 3.000 exemplares e, bem assim, e sob as mesmas condições, o *Dicionario Botanico* (inedito e posthumo) do professor Caminhão ;

III. A applicar uma parte dos patrimônios e respectivas rendas das diversas instituições subordinadas ao Ministerio da Justiça á conclusão das obras em andamento para melhor installação das mesmas instituições, ouvido sempre e de acordo com o parecer do Conselho dos Patrimônios ;

IV. A contractar, para a Escola Nacional de Bellas-Artes, sem aumento de despesa, professores nacionaes e estrangeiros para o provimento temporario de cadeiras, em falta de candidatos approvados em concurso ;

V. A providenciar para a impressão da producção musical do falecido compositor nacional Glauco Velásquez, entrando para tal fim em acordo com a sociedade do mesmo nome, com sede na Capital Federal, correndo as despesas, em um ou mais exercícios, por conta da verba 39^a deste orçamento, reservando-se, porém, o Governo o direito á propriedade da obra impressa para o fim de estabelecer permutas por intermedio da Biblioteca Nacional, podendo, entretanto, entregar até um terço dos exemplares da referida obra impressa á alludida sociedade e vender o restante para ocorrer á indemnização das respectivas despezas ;

VI. A despender 300:000\$ para conclusão das obras do Externato do Colégio Pedro II, devendo ser pago este auxilio á respectiva directoria em duas prestações iguaes em abril e setembro de 1918 ;

VII. A subvencionar com o auxilio em dinheiro de 5:000\$ a Associação Brasileira de Imprensa;

VIII. A subvencionar com a quantia de 7:000\$ o Instituto dos Advogados;

IX. A dar nova organização ao Serviço de Prophylaxia e Policia Sanitaria do Porto do Rio de Janeiro, cuja direcção ficará a cargo de um dos inspetores, designado em commissão pelo Governo, sem gratificação além da do cargo de inspector, de accordo com a tabella seguinte :

RIO DE JANEIRO

Prophylaxia e policia sanitaria do porto

Pessoal

1 inspector com 7:400\$ de ordenado e 3:600\$ de gratificação, decreto n. 9.157, de 29 de novembro de 1911, e lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 (2), 11:000\$000.

7 inspectores de saude a 7:400\$ de ordenado e 3:600\$ de gratificação, decreto n. 9.157, de 29 de setembro de 1911, e lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 (2), 77:000\$000.

1 mestre de navio de desinfecção com 2:400\$ de ordenado e 1:200\$ de gratificação, idem e lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 (3), 3:600\$000.

1 machinista com 2:400\$ de ordenado e 1:200\$ de gratificação, idem, 3:600\$000.

2 foguistas a 2:160\$, ordenado 1:440\$ e gratificação 720\$, idem, 3:600\$000.

6 marinheiros a 5\$ diarios, idem, 10:960\$000.

1 chefe de desinfecção, gratificação, idem, 2:600\$000.

3 desinfectadores, gratificação, idem, 6:960\$000.

1 mestre do navio com 2:640\$ de ordenado e 1:320\$ de gratificação, 3:960\$000.

1 machinista com 2:640\$ de ordenado e 1:320\$ de gratificação, 3:960\$000.

2 foguistas a 2:520\$, ordenado 1:680\$ e gratificação 840\$, 5:040\$000.

4 marinheiros a 5\$200 diarios, 8:078\$800.

1 motorista a 3:600\$, ordenado 2:400\$ e gratificação 1:200\$, decreto n. 9.157, de 29 de novembro de 1911, e lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 (2), 3:600\$000.

4 medicos auxiliares a 4:800\$ de ordenado e 2:400\$ de gratificação, idem, 28:800\$000.

1 encarregado do material fluctuante com 4:000\$ de ordenado e 2:000\$ de gratificação, idem, 6:000\$000.

1 interprete com 4:000\$ de ordenado e 2:000\$ de gratificação, idem, 6:000\$000.

1 escrevente com 1:600\$ de ordenado e 800\$ de gratificação, idem, 2:400\$000.

3 guardas sanitarios com 1:600\$ de ordenado e 800\$ de gratificação, idem, 7:200\$000.

5 mestres de lancha com 3:240\$, ordenado 2:160\$ e gratificação 1:080\$, idem, 16:200\$000.

5 machinistas, idem, ordenado 2:160\$ e gratificação 1:080\$, idem, 16:200\$000.

8 foguistas a 2:160\$, ordenado 1:440\$ e gratificação 720\$, idem, 17:280\$000.

25 marinheiros a 5\$ diarios, idem, 45:750\$000.

1 servente, gratificação, idem, 1:700\$000.

Para gratificação pela visita aos navios entrados à noite, no porto do Rio de Janeiro, sendo, por noite, ao patrão 4\$, ao machinista 4\$, dous foguistas a 3\$ cada um, tres remadores é um contínuo a 2\$ cada um e ao guarda sanitario 5\$, lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1916 (3), 9:855\$000.

Material

Aluguel da casa, 3:600\$000.

Expediente, desinfectantes e respectivos utensilios, acquisição, concerto, combustivel, lubrificante, aprestos e demais artigos de custeio dos vapores, lanchas e escaleres da Capital Federal e do Estado do Rio de Janeiro, 80:000\$000;

X. A encampar, despendendo para isso até 300:000\$, o material dos serviços para condução de enfermos, alienados e cadaveres, actualmente feitos por contracto, podendo despender, no caso de se não effectuar a encampação, a quantia de 92:000\$, para completar, com os 100:000\$ já consignados no orçamento, os 192:000\$, necessarios á execução do contracto;

XI. A fazer a modificação do quadro do serviço sanitario do Corpo de Bombeiros, para que fique assim constituído: um tenente-coronel, medico, tres maiores, sendo um pharmaceutico, sete capitães, sendo um o medico occulista, sem direito a accesso, e dous pharmaceuticos, e um 2º tenente bacteriologista, aproveitado o que tem servido gratuitamente, abrindo o Governo, para esse fim, os necessarios creditos;

XII. A despender até a quantia de 1.000:000\$ para iniciar o serviço de prophylaxia rural no paiz, podendo para isso entrar em accordo com as diferentes Estados da Republica, e bem assim a quantia de 100:000\$ com as obras de uma leprosaria modelo que vae fazer a Associação Protectora dos Morpheticos de S. Paulo, entregando tal quantia a essa Associação, depois de iniciadas as obras;

XIII. A abrir o credito de 8:816\$659 para o pagamento de soldos atrasados ao 1º tenente pharmaceutico Victorino Domingues Alves Maia Junior, do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, que esteve á disposição do Governador da Bahia, por ordem do Governo da União, durante o periodo de 1913 a 1914;

XIV. A regularmentar o registro de menores, orphãos e interdictos no Distrito Federal, providenciando para que a escripturação dos livros necessarios a este serviço, a cargo dos escrivães privativos das varas orphanologicas e sob a immediata e directa superintendencia dos respectivos juizes, se faça com uniformidade, clareza e simplificação, independentemente de sello e sem onus para o patrimonio dos incapaizes, assim como para o Thesouro;

XV. A abrir o credito de 10:000\$ para pagamento da consignação votada na lei n. 2.378, de 4 de janeiro de 1913 (1), para o Lyceu Salesiano da Bahia;

XVI. A despender até a quantia de 300:000\$ annuaes para o serviço de juros do emprestimo que contrahir para a construcção do novo edificio do Senado Federal;

XVII. A rever e reformar os regulamentos das casas de Detenção e de Correcção, colonias e escolas correccionaes, ou preventivas, bem como verificar a situação dos presos e sentenciados pelos juizes seccionaes do Distrito Federal e dos Estados, no sentido de uniformizar e de unificar a direcção dos estabelecimentos penais dependentes do Governo Federal, e de tornar efectivo o regimen penitenciario legal, providenciando a respeito do modo mais conveniente, podendo abrir os necessarios creditos;

XVIII. A abrir, em março de 1918, uma segunda época de exames para os estudantes que se tenham inscripto voluntariamente e feito exercícios militares no Exercito ou na Marinha.

S 1.º Os estudantes de instrucção secundaria não poderão fazer mais do que o numero regulamentar de quatro exames.

S 2.º Os estudantes de instrucção superior, aos quaes faltar apenas uma disciplina de qualquer anno, poderão, independente de prova de frequencia, repetir em qualquer escola superior o exame dessa disciplina e, uma vez nella aprovados, fazer os exames do anno seguinte;

XIX. A abrir os creditos necessarios para os pagamentos dos premios de viagem aos alumnos das escolas officiaes que terminarem os respectivos cursos e forem assim galardoados, na forma dos regulamentos vigentes;

XX. A reorganizar o Instituto Nacional de Musica, afim de melhorar as condições do ensino, sem augmento do despeza;

XXI. A reformar o regulamento do Corpo de Bombeiros do Districto Federal, no sentido de serem exercidos por officiaes da propria corporação ou do Exercito os cargos de inspector geral e assistente de material, com os mesmos postos consignados na tabella B do actual regulamento, approvado pelo decreto n. 9.048, de 18 de outubro de 1911 (6);

XXII. A auxiliar a Santa Casa de Misericordia desta Capital com a importancia de 700:000\$000;

XXIII. A abrir os necessarios creditos para determinar, por meio de uma commissão, os limites fixados pelo accordo entre os Estados do Parana e Santa Catharina, aprovado pelo Congresso.

Art. 4.^º Fica extensiva ao Juizo Federal no Estado da Bahia a disposição do § 1^º do art. 32 do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890, que prescreve «no Districto Federal e nos Estados de S. Paulo, Minas Geraes e Pernambuco servirão dous escrivães», cabendo privativamente ao escrivão do 1^º officio o serviço crime e ao do 2^º officio o serviço eleitoral, sendo nos demais feitos o serviço distribuído pelo respectivo juiz.

Art. 5.^º Fica consignada a quantia de 10:000\$ para pagamento á viuva do philosopho e escriptor Farias Brito, pela acquisitione, para o Estado, da bibliotheca deixada pelo mesmo.

Art. 6.^º O *Diario Official* publicará as actas, resoluções e expediente do Conselho Superior do Ensino.

Art. 7.^º O Governo enviará, em commissão, ao Estado do Rio Grande do Sul, um assistente do Instituto Oswaldo Cruz, com o fim de installar e organizar no Instituto Borges de Medeiros, desse Estado, um laboratorio de vaccinas e sôros. O tempo dessa commissão não excederá de um anno e o assistente que della fôr incumbido receberá, além dos seus vencimentos, uma gratificação ou diaria a que tiver direito pelos regulamentos em vigor, a qual correrá pela verba 39^a deste orçamento.

Paragrapho unico. O Governo poderá auxiliar com 50:000\$ a instalação desse laboratorio, abrindo para esse fim o necessario credito.

Art. 8.^º Em quanto o Congresso não votar o projecto de lei relativo ao ensino, continuará em pleno vigor o decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915 (7), com as seguintes modificações:

a) não se applicam ás escolas de pharmacia e odontologia as disposições do art. 25, nem a exigencia de funcionamento anterior por mais de tres annos;

b) os institutos superiores ou secundarios serão obrigados a cumprir as exigencias do art. 14, da letra e à letra j, sómente a partir do anno em que requererem a nomeação de um inspecto;

c) a providencia do art. 90 estende-se a todos os institutos secundarios, superiores ou artisticos, officiaes ou equiparados a estes, nada importando que os alumnos do curso particular frequentem ou não as aulas do estabelecimento official;

d) ficam substituidas as palavras «pela congregação» do paragrapho unico do art. 123 por estas: «pelo ministro do Interior»;

e) a fiscalização ou equiparação requerida por qualquer instituto poderá ser negada sómente pelo voto da maioria absoluta do Conselho Superior do Ensino;

f) é permitido que, até junho de 1918, os alumnos das facultades livres julgadas idoneas pelo ministro do Interior transfiram matriculas para as officiaes ou equiparadas, desde que renovem, com approvação, os exames das matérias do ultimo anno que haviam cursado, com boas notas, no instituto particular;

g) os professores de trabalhos graphicos da Escola Polytechnica serão nomeados pelo Presidente da Republica e no julgamento do concurso serão applicadas as disposições relativas ao concurso para professor substituto.

Art. 9º Nas pretorias civis onde houver dous escrivães a distribuição de todos os feitos, e actos de seus officios, inclusive o de casamento, será facultativa, á escolha dos interessados, que indicarão, dos dous funcionários, o que preferirem, revogadas as disposições do art. 10, § 3º, aliuea 5, do decreto n. 9.263, de 28 de dezembro de 1911 (8).

Art. 10. Aos lentes das facultades de medicina, que foram assistentes, é reconhecido, para todos os effeitos, o direito á contagem de tempo desta função, do mesmo modo pelo qual esse direito é assegurado, pelas leis em vigor, aos lentes que foram preparadores.

Art. 11. Haverá em cada secção da Justiça Federal, em que ainda não tenha sido criado, um contador, que acumulará as funcções de distribuidor, onde seja necessário.

Paragrapho unico. Esse funcionario, vitalicio, será nomeado pelo Ministro do Interior.

Art. 12. Continua em vigor o art. 3º, n. VI, da lei n. 3.232, de 5 de Janeiro de 1917 (9).

Art. 13. Nonhum acto, titulo ou documento de qualquer natureza, que fôr apresentado a registro, nos actuaes dous officios de registro facultativo de titulos e documentos, poderá ser validamente registrado, e produzir effeitos, sem haver sido previamente distribuído aos mesmos dous actuaes officios pelo respectivo distribuidor.

Paragrapho unico. Essa distribuição é obrigatoria e alternada, devendo o nome das partes e o conteúdo do documento, em resumo, ser reproduzidos no livro competente do distribuidor.

Art. 14. Haverá, no Distrito Federal, dous avaliadores privativos das curadorias de Orphãos e Ausentes, que servirão conjuntamente com os avaliadores do Juizo de Orphãos e Ausentes das 1ª e 2ª varas, um em cada vara, nos processos orphanologicos e de arrecadação de bens de defuntos e ausentes, percebendo os emolumentos da secção XII, n. 143, do decreto n. 10.291, de 25 de junho de 1913 (10). Serão esses avaliadores nomeados vitaliciamente pelo ministro do Interior.

Art. 15. Continua em vigor a autorização concedida ao Governo para reorganizar, sem aumento de despesa, a Policia do Distrito Federal, podendo rever os regulamentos em vigor e dar nova organização ao Gabinete Medico Legal, no sentido de subordiná-lo directamente ao Ministerio do Interior, e assegurada aos medicos do referido gabinete a função de peritos privativos da justiça, assim como da Policia, incumbindo-lhes attender ás requisições judiciais de par com as policias.

Art. 16. A renda eventual do Instituto Oswaldo Cruz será aproveitada no desenvolvimento científico do mesmo Instituto e no custeio de um hospital para doenças tropicaes, sob a fiscalização do conselho administrativo dos patrimônios dos estabelecimentos a cargo do Ministerio do Interior.

Art. 17. Os promotores publicos servirão no Jury cada um pelo tempo de uma sessão, começando pelo mais antigo até que cheguem ao mais moderno, cabendo sempre ao que tiver de sahir do Jury ir exercer as funcções do que o houver de substituir naquelle mistér.

Paragrapho unico. No serviço do Jury os promotores se substituirão reciprocamente.

Art. 18. É permitido aos guardas civis, que o requeiram, consignarem em folha as prestações devidas à Caixa Beneficente da Guarda Civil, quer por empréstimos contrahídos, quer pelas contribuições mensaes.

Art. 19. É facultado aos guardas civis a livre contribuição para a Caixa Beneficente da Guarda Civil.

Art. 20. Os inferiores da Força Policial e Corpo de Bombeiros vencerão soldo e uma e meia etapas.

Art. 21. Ficam extensivas aos machinistas da Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia as regalias de que gosam os machinistas da Prophylaxia do Porto, ficando os mesmos, em numero de quatro, percebendo os vencimentos de

1:916\$160 de ordenado e 958\$080 de gratificação, transportando-se da verba — Pessoal diarista — para o quadro de funcionários da mesma a quantia de 11:496\$960, da importância de 11:497\$500, destinada ao mesmo fim.

Art. 22. Os livres docentes da Escola Polytechnica nomeados na vigência da Lei Organica do Ensino, que, mediante concurso realizado de acordo com as disposições do decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915 (11), forem classificados em primeiro lugar, serão nomeados de conformidade com o art. 127 da referida Lei Organica.

§ 1.º Analoga providencia será tomada em relação aos preparadores e auxiliares de ensino, investidos das respectivas funções na vigência da Lei Organica do ensino aprovada pelo decreto n. 8.659, de 5 de abril de 1911 (11).

§ 2.º Em virtude desta disposição fica prorrogado por 120 dias, a contar da data da presente lei, o prazo para encerramento das inscrições para os concursos abertos na Escola Polytechnica.

Art. 23. Os candidatos classificados em segundo lugar por maioria absoluta de votos e que não tenham tido um só voto para a inhabilitação nos concursos já realizados na forma dos arts. 43, 44, 45, 46 e 47 do decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915 (12), terão direito ao provimento no cargos de substitutos e às vantagens respectivas, logo que os actuais substitutos forem promovidos a cathedralicos, vigorando durante o exercício de 1918.

Art. 24. Aos alunos da Escola Polytechnica que concluirem o 3º anno do curso de engenharia civil será conferido o diploma de engenheiro geographo.

Art. 25. Fica concedida integralmente aos substitutos dos professores cathedralicos do Colégio Peujo II a equiparação aos substitutos das faculdades superiores, dada pelo art. 9º da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 (13), sendo obrigados a reger turmas suplementares, a juízo da Congregação, nos termos da letra V do art. 38 do decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915 (14), e sem aumento de subvenção.

Art. 26. Fica transferido e incorporado ao patrimônio do Instituto Nacional do Mus'ca o proprio nacional em que o mesmo funciona, à rua Joaquim Nabuco n. 98, com todas as suas dependências, e bem assim a bibliotheca, arquivo, instrumentos, e todos os utensílios, devendo ser feitas quaisquer construções, reconstruções ou reparos do edifício unicamente com a alienação ou a renda das apólices do patrimônio.

Art. 27. É concedida ao Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia de Nictheroy a subvenção annual de seis contos de réis (6:000\$), abrindo o necessário crédito.

Art. 28. Continua em vigor o art. 9º da lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 (15), acrescida a comissão fiscalizadora de um inspector sanitário.

Paragrapho unico. O relatório apresentado pela Comissão será remetido, em cópia, acompanhado da respectiva comprovação da despesa, ao Tribunal de Contas, noticiando também as circunstâncias sanitárias.

Art. 29. Fica convertido em sub-secretario o lugar de oficial de gabinete a que se refere o decreto n. 1.631, de 3 de janeiro de 1907 (16), sendo-lhe extensivas as disposições do capítulo VII do decreto n. 6.439, de 30 de março de 1907, com os mesmos vencimentos.

Art. 30. Os diplomas conferidos pela Escola de Engenharia de Juiz de Fora são reconhecidos válidos para os efeitos do decreto n. 3.001, de 9 de outubro de 1880 (17).

Art. 31. O lugar de presidente interino do Conselho Superior do Ensino é do livre nomeação do ministro do Interior e dará direito aos vencimentos integrais do cargo, perdendo o professor que o exercer direito a lecionar as matérias de sua cadeira e a perceber os proventos do seu cargo vitalício.

Art. 32. Continuam em vigor o n. X do art. 3º e os arts. 6º, 9º e 10 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917 (18).

Art. 33. Fica revogado o § 5º do art. 2º da lei n. 1.631, de 3 de janeiro de 1907 (19).

Art. 34. Em quanto o Congresso se não pronunciar definitivamente sobre modificações das leis ns. 3.139 e 3.208, de 1916, referentes ao alistamento e processo eleitoral, serão estas observadas com as seguintes alterações (20) :

§ 1º A declaração de proprietarios, directores ou gerentes de estabelecimentos commerciaes, industriaes ou agrícolas, affirmando que o alistando exerce um emprego remunerado ou tem contracto de parceria ou interesse na exploração, uma vez constatada a qualidade dos mesmos por duas testemunhas com firmas reconhecidas, bem como os talões de pagamento de impostos federaes, estaduaes o municipaes, na circunscripção de alistamento, provam os requisitos exigidos pelas letras b e c do art. 5º da lei n. 3.139 (21).

§ 2º O eleitor residente em districto ou município distante da séde de comarca mais de 20 kilometros e não dispondo de meio facil de transporte, poderá constituir legitimo procurador com instrumento de mandato, nos termos da legislacão civil, para o fim especial de assignar recibo e receber o respectivo titulo, ficando a procuraçao junta aos autos do processo, depois de visado pelo juiz do alistamento. Esta disposição não se applica ao Districto Federal.

§ 3º Fica elevado a 500 o numero de que trata a alinea 3ª do art. 8º da lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916 (22);

§ 4º Quando a eleição do Presidente e Vice-Presidente da Republica coincidir com a de senadores e deputados, será lavrada uma unica acta no livro destinado á eleição destes.

Art. 35. No caso em que o juiz não cumpra o disposto no art. 13 da lei n. 3.139, de 2 de agosto de 1916, quanto ao prazo para a remessa do recurso, a parte poderá apresentar-o directamente á junta de recursos (23).

Art. 36. O Presidente da Republica é autorizado a despender, pelo Ministerio das Relações Exteriores, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 2.696:736\$, ouro, e a de 1.107:200\$, papel :

	Ouro	Papel
1. Secretaria de Estado. Augmentada, no «Pessoal», de 14:400\$ para gratificação a funcionarios servindo no Gabinete em trabalho extraordinario, em quanto durar a guerra ; de 10:800\$ para tres continuos ; e, no «Material», de 8:400\$, vencendo cada um dos 20 serventes 195\$ mensaes.....	702:200\$000	
2. Empregados em disponibilidade	55:000\$000	
3. Extraordinarias no Interior.....	90:000\$000	
4. Obras.....	30:000\$000	
5. Recepções officiaes.....	60:000\$000	
6. Congressos e Conferencias.....	30:000\$000	40:000\$000
7. Serviço Telegraphico e Postal.....	100:000\$000	130:000\$000
8. Repartições Internacionaes.....	58:736\$000	
9. Corpo Diplomatico. Augmentada, no «Pessoal», de 56:000\$ para pagamento de 14:000\$ a cada um dos ministros residentes na Suecia, na Noruega, na Grecia e na China, sendo para cada um : ordenado 8:000\$, gratificação 4:000\$ e representação 2:000\$; augmentada de 14:000\$ para pagamento ao agente diplomatico no		

	Ouro	Papel
Egypto, sendo: ordenado 8:000\$, gratificação 4:000\$ e representação 2.000\$; aumentada de 4:000\$ para gratificação a dous interpretes, um servindo na Legação da China e outro na do Japão, sendo 2:000\$ para cada um, e aumentada, no «Material», de 7:500\$, sendo 2:000\$ para aluguel de casa para cada uma das chancellarias na China, Egypto e Grecia, e 500\$ para expediente das mesmas.....	1.234:000\$000	
10. Corpo Consular :		
Augmentada de 5:000\$ para os vencimentos de um vice-consul de carreira em Santa Rosa do Alto Purús (Perú), cujo cargo fica criado, e aumentada, ainda, de 4:000\$ para ocorrer à despesa com a criação do cargo de chanceller do Consulado Geral do Havre, ora feita, com os vencimentos fixados pelo decreto n. 2.364, de 31 de dezembro de 1910, art. 6º. O chanceller será nomeado dentre os actuais auxiliares de consulado, não preenchendo o Governo a respectiva vaga.		
Distribuída da seguinte forma a consignação para pagamento dos auxiliares de consulados : 14 auxiliares a 250\$, 42:000\$; 24 auxiliares a 200\$, 57:600\$; 48 auxiliares a 150\$, 86:400\$; total, 186:000\$000.....	838:000\$000	
11. Ajuda de custo.....	200:000\$000	
12. Extraordinarias no Exterior. Reduzida de 14:000\$, correspondentes à despesa com a Agencia Diplomatica no Egypto.....	236:000\$000	
	2.696:736\$000	1.107:200\$000

Art. 37. O Presidente da República é autorizado :

I. A denunciar, entre os tratados commerciaes celebrados antes da guerra actual, aquelles que as circunstancias houverem tornado inconvenientes ;

II. A nomear um chanceller para o Consulado de Iquitos, com o vencimento de 5:000\$, ouro, aproveitando para esse cargo um dos actuais auxiliares de consulado, cuja vaga não será preenchida ;

III. A adquirir em cada exercício financeiro uma casa para séde de legação do Brasil, pagando o respectivo preço em títulos do empréstimo interno cuja renda seja no maximo igual ao aluguel pago presentemente ;

IV. A accrescer as despezas pelas legações e consulados nos paizes europeus, belligerantes e neutros comvisinhos, proporcionalmente ás contingencias locaes, enquanto durar a guerra, tirando esses recursos das autorizações diaheirosas concedidas para os fins immediatos da nossa belligerancia e aos effeitos indirectos economicos do conflicto internacional, fixados no maximo de 30 % os accrescimos das despezas com legações e consulados;

V. A, enquanto durar o estado de guerra e para attender á anormalidade dos encargos que pesam sobre o Ministerio das Relações Exteriores, nomear um sub-secretario com funções designadas pelo ministro;

VI. A reformar os serviços e a Secretaria do Ministerio das Relações Exteriores, notadamente a organização diplomatica e consular, de modo a desenvolver o commercio exterior da Republica, submettendo a reforma á approvação do Congresso na sua proxima reunião, sem embargo de sua immediata execução, abrindo os creditos necessarios;

VII. A entrar em accordo com a Republica do Uruguay para fixação do *quantum* de dívida daquella Republica e seu emprego pelos dous paizes na fundação e custeio de um Instituto de Trabalho, no qual de um e outro lado da linha fronteiriça — e de preferencia no Asseguá — sob os auspicios dos dous governos, recebam brasileiros e uruguayos em igual numero instrucção scientifica e profissional, sobretudo desenvolvida e aperfeiçoada no que se refira aos serviços agricolas, pastoris e ás industrias que lhe são connexas.

Art. 38. Todo o funcionario do Corpo Diplomatico ou do Corpo Consular será obrigado, por acto do Governo, a servir um anno, o minimo, na America ou na Asia, e si não contar um anno, ao menos, de serviço efectivo na America ou na Asia, lhe faltará o requisito de promoção.

§ 1.º As promoções do Corpo Diplomatico ou Consular se farão dous terços por merecimento e um terço por antiguidade, excepção feita dos chefes de missão, que continuarião de livre escolha do Governo.

§ 2.º Para as promoções só se contará o tempo que o funcionario diplomatico ou consular tiver servido efectivamente no exterior.

Art. 39. Fica restabelecido o quadro dos primeiros secretarios de legação, anterior ao decreto n. 12.584, de 20 de julho de 1917 (24).

Art. 40. O Governo distribuirá os primeiros e segundos secretarios pelas legações, attendendo á conveniencia do serviço, mas de modo que em cada legação sirva pelo menos um secretario.

Art. 41. Os chefes de missão diplomatica, sempre que se ausentarem de seus postos, para virem em commissão ao Brasil, ou ao estrangeiro, perderão a representação, por conta da qual correrão as gratificações devidas, na forma da lei em vigor, aos seus substitutos legaes, e receberão, no caso da licença constante do art. 4º da Nova Consolidação Diplomatica, todos os vencimentos, inclusive a representação em ouro, deduzida tambem a parte que couber ao seu substituto (25).

§ 1.º Da mesma forma os 1^{os} e 2^{os} secretarios de Legação e todos os funcionários do Corpo Consular que vierem em commissão ao Brasil, ou ao estrangeiro, perceberão apenas o ordenado em ouro, perdendo a gratificação, por conta da qual correrão, no todo ou em parte, as gratificações que couberem aos respectivos substitutos, quando os houver.

§ 2.º Estas disposições não alteram o disposto na referida Consolidação, art. 41 e seguintes, sobre as condições das licenças (25).

Art. 42. O Presidente da Republica é autorizado a despender, pelo Ministerio da Marinha, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 200:000\$, ouro, e a de 44.312\$851\$638, papel:

	Ouro	Papel
1. Gabinete do Ministro e Directoria do Expediente.....		209.315\$000
2. Almirantado, Estado-Maior e In- spectorias.....		144.602\$500

	Ouro	Papel
3. Directoria Geral de Contabilidade.	342:800\$000
4. Auditoria.....	119:200\$000
5. Oficiaes e sub-oficiaes dos quadros da Armada. Augmentada de 450\$, elevando-se a 15 o numero de aspirantes.....	12.620:408\$020

6. Marinheiros, foguistas e taifa :

Augmentada de 300:000\$ para mais
500 marinheiros contractados,
a 50\$ mensaes ; de 1:500\$ para
um despenseiro e um criado para
a camara do commandante de
divisão, sendo 840\$ para o pri-
meiro e 660\$ para o segundo ;
de 25:000\$ a consignação para
fardamento (materia prima), e de
56:680\$ a lotação da taifa (para
a esquadra), substituida pela se-
guinte a respectiva discriminação
da tabella :

Navios: typo *Minas Geraes* (2) — ca-
mara : 2 cozinheiros, 2 despen-
seiros, 2 criados; praça d'ar-
mas : 2 cozinheiros, 2 despen-
seiros, 32 criados ; sub-oficiaes e
inferiores : 2 cozinheiros, 2 des-
penseiros, 20 criados; guarnição :
2 cozinheiros, 6 ajudantes de co-
zinha ;

Typo *Deodoro* (2) — camara: 2 des-
penseiros, 2 criados ; praça d'ar-
mas : 2 cozinheiros, 2 despen-
seiros, 12 criados ; sub-oficiaes e
inferiores : 2 cozinheiros, 2 des-
penseiros, 8 criados ; guarnição :
2 cozinheiros, 2 ajudantes de co-
zinha ;

Barroso — camara : 1 despenseiro,
1 criado ; praça d'armas : 1 co-
zinheiro, 1 despenseiro, 6 criados;
sub-oficiaes e inferiores : 1 cozi-
nheiro, 1 despenseiro, 4 criados ;
guarnição : 1 cozinheiro, 1 aju-
dante de cozinha ;

Typo *Bahia* (2) — camara : 2 des-
penseiros, 2 criados ; praça d'ar-
mas : 2 cozinheiros, 2 despen-
seiros, 12 criados ; sub-oficiaes
e inferiores : 2 cozinheiros, 2 des-
penseiros, 8 criados ; guarnição :
2 cozinheiros, 2 ajudantes de co-
zinha ;

Tender *Ceará* e submersiveis —
camara : 1 cozinheiro, 1 despenseiro,
1 criado ; praça d'armas :
1 cozinheiro, 1 despenseiro, 9 cria-

Ouro

Papel

dos; sub-oficiaes e inferiores :
1 cozinheiro, 1 despenseiro, 7 criados;
guarnição : 1 cozinheiro,
1 ajudante de cozinha ;

Benjamin Constant — camara: 1 des-
penseiro, 1 criado ; praça d'ar-
mas : 1 cozinheiro, 1 despen-
seiro, 8 criados ; sub-oficiaes e
inferiores : 1 cozinheiro, 1 des-
penseiro, 4 criados ; guarnição :
1 cozinheiro, 1 ajudante de co-
zinha ;

República — camara : 1 despen-
seiro ; praça d'armas : 1 cozi-
nheiro, 1 despenseiro, 4 criados ;
sub-oficiaes e inferiores : 1 cozi-
nheiro, 3 criados ; guarnição :
1 cozinheiro ;

Tiradentes — camara : 1 dispen-
seiro ; praça d'armas : 1 cozi-
nheiro, 1 despenseiro, 3 criados ;
sub-oficiaes e inferiores : 1 cozi-
nheiro, 2 criados ; guarnição :
1 cozinheiro ;

Carlos Gomes — camara : 1 dispen-
seiro ; praça d'armas : 1 cozi-
nheiro, 1 despenseiro, 3 criados ;
sub-oficiaes e inferiores : 1 cozi-
nheiro, 2 criados ; guarnição :
1 cozinheiro ;

Tymbira — camara : 1 despenseiro ;
praça d'armas : 1 cozinheiro,
1 despenseiro, 3 criados ; sub-
oficiaes e inferiores, 1 cozinheiro,
2 criados ; guarnição : 1 cozi-
nheiro ;

Tipo Pará (10) — camara : 10 cri-
ados ; praça d'armas : 10 cozi-
nheiros, 10 despenseiros, 20 cri-
ados ; sub-oficiaes e inferiores :
10 criados ; guarnição : 10 cozi-
nheiros ;

José Bonifacio — camara : 1 dis-
penseiro ; praça d'armas : 1 cozi-
nheiro, 1 despenseiro, 3 criados ;
sub-oficiaes e inferiores : 1 cozi-
nheiro, 2 criados ; guarnição :
1 cozinheiro ;

Sargento Albuquerque — camara :
1 despenseiro ; praça d'armas :
1 cozinheiro, 1 despenseiro, 3 cri-
ados ; sub-oficiaes e inferiores :
1 cozinheiro, 2 criados ; guar-
nição : 1 cozinheiro ;

Tipo Belmonte (2) — camara : 2 des-
penseiros ; praça d'armas : 2 co-
zinheiros, 2 despenseiros, 6 cria-

	Ouro	Papel
dos ; sub-officiaes e inferiores : 2 cozinheiros, 4 criados; guar- nição : 2 cozinheiros ;		
<i>Pernambuco</i> — camara : 1 criado ; praça d'armas : 1 cozinheiro, 1 despenseiro, 2 criados ; sub- officiaes e inferiores : 1 criado ; guarnição : 1 cozinheiro ;		
<i>Oyapock</i> — camara : 1 criado ; praça d'armas : 1 cozinheiro, 1 despenseiro, 2 criados ; sub- officiaes e inferiores : 1 criado ; guarnição : 1 cozinheiro ;		
<i>Gogaz</i> — camara : 1 criado ; praça d'armas : 1 criado ; guarnição : 1 cozinheiro ;		
<i>Typo Acre (4)</i> — camara : 4 cria- dos ; praça d'armas : 4 cozi- nheiros, 8 criados ; sub-officiaes e inferiores: 4 criados ; guarnição : 4 cozinheiros ;		
Base da defesa minada — camara : 1 despenseiro ; praça d'armas : 1 cozinheiro, 1 despenseiro, 2 cria- dos ; sub-officiaes e inferiores : 1 cozinheiro, 2 criados ; guar- nição : 4 cozinheiros ;		
Avisos mineiros (3) — camara : 3 criados ; praça d'armas : 3 cria- dos ; guarnição : 3 cozinheiros ;		
Fortaleza de Santa Cruz — camara: 1 despenseiro ; praça d'armas : 1 cozinheiro, 1 despenseiro, 2 cria- dos ; sub-officiaes e inferiores : 1 cozinheiro, 2 criados ; guar- nição : 1 cozinheiro.		
Cozinheiros: da camara e da praça d'armas, a 960\$ annuaes; dos sub-officiaes e da guarnição, a 720\$; despenseiros : da camara e da praça d'armas, a 840\$ an- nuaes; dos sub-officiaes e infe- riores, a 660\$; criados : da camara e da praça d'armas, a 660\$ annuaes ; dos sub-officiaes e da guarnição, a 540\$; ajudantes de cozinha a 720\$; somma 297:460\$000.		
Total da verba.....		6.124:275\$800

7. Batalhão Naval. Reduzida de
6:720\$, substituindo-se na ta-
bella os calculos correspondentes
a — Taifa e Material — pelos
seguientes :

	Ouro	Papel
TAIFA		
2 cozinheiros para o commandante e os officiaes, a 840\$ por anno ;		
1 cozinheiro para sub-officiaes, a 720\$000 ;		
1 cozinheiro e um ajudante para as praças, importando os salarios dos dous em 1:800\$ annuaes ;		
2 despenseiros a 720\$, e um a 540\$000 ;		
6 criados a 540\$, e seis a 420\$; somma, 11:940\$000.		
MATERIAL		
Fardamento, 140:000\$000 ;		
Instrumentos de musica e respectivos concertos, 3:000\$000 ;		
Impressões e encadernações, 230\$000 ;		
Expediente, 1:200\$; somma, 144:430\$000.		
Total da verba.....	416:226\$000	
8. Arsenaes.....	2.750:404\$687	
9. Inspectoria de Portos e Costas. Augmentada de 135:572\$, sendo: 30:120\$ assim distribuidos: para um pratico de 1 ^a classe, 6:600\$; um pratico de 2 ^a classe, 4:200\$; cinco praticantes de praticos a 1:800\$, 9:000\$; 20 % sobre 51:600\$, 10:320\$; 2:000\$ na rubrica « Capitania do Porto da Parahyba », para um patrão da lancha a vapor ; 42:853\$ na consignação destinada a alugueis dos predios em que funcionam as capitaniais dos portos, e 60:000\$ para o serviço de delegacias e agencias de capitaniais de portos, podendo o Governo conceder a delegados ou agentes, a titulo de vencimentos, porcentagens das rendas auferidas nas reparticoes respectivas, na forma das leis e regulamentos em vigor	562:787\$000	
10. Depositos Navaos.....	128:744\$000	
11. Hospitaes. Augmentada de 2:400\$ para mais um pratico de phar-macia, e de 4:000\$ a consignação para medicamentos.....	255:070\$000	
12. Superintendencia de Navegação. Augmentada de 2:400\$ para um 3º pharoleiro.....	1.417:740\$000	

	Ouro	Papel
13. Ensino Naval. Augmentada de 20:640\$, sendo de 3:720\$ na consignação «Escola de Grumetes», substituída a respectiva tabella pela seguinte :		
6 professores normalistas a 4:800\$, 28:800\$000 ;		
1 mestre de gymnastica e natação, 3:600\$000 ;		
1 mestre de musica, 3:600\$000 ;		
4 cozinheiros, sendo dous a 70\$ mensaes e dous a 50\$ mensaes, 2:880\$000 ;		
6 ajudantes de cozinha a 50\$ mensaes, 3:600\$000 ;		
5 despesoiros, dous a 60\$ mensaes e tres a 45\$ mensaes, 3:060\$000 ;		
2 serventes de enfermaria a 2\$ em 365 dias, 1:460\$000 ;		
2 serventes, ambos a 2\$ em 365 dias, 1:460\$000 ;		
20 criados, 11 a 45\$ e nove a 35\$ mensaes, 9:720\$000 ;		
200 grumetes a 10\$ mensaes, sendo 3\$ de soldo, 24:000\$, 82:180\$000 ;		
e 16:920\$ na consignação «Escola de Aprendizes Marinhieiros», substituída a respectiva tabelia pela seguinte :		
37 professores normalistas a 4:800\$, 177:600\$000 ;		
16 professores auxiliares a 3:600\$, 57:600\$000 ;		
17 mestres de gymnastica e natação a 3:600\$, 61:200\$000 ;		
17 mestres de musica a 3:600\$, 61:200\$000 ;		
32 cozinheiros a 70\$ mensaes, 26:880\$000 ;		
16 ajudantes de cozinha a 50\$ mensaes, 9:600\$000 ;		
16 despesoiros a 60\$ mensaes, 14:520\$000 ;		
16 despesoiros a 45\$ mensaes, 8:640\$000 ;		
32 criados a 45\$ mensaes, 17:280\$000 ;		
13 criados a 35\$ mensaes, 6:720\$000 ;		
20 serventes de enfermaria a 2\$ em 365 dias, 14:600\$000 ;		
1.000 aprendizes a 3\$ mensaes, 36:000\$, 488:840\$000.		
Total da verba.....	1.483:908:984	
14. Biblioteca, Museu, Archivo e Imprensa Naval.....		220:860\$000

	Ouro	Papel
15. Directoria do Armamento. Aumentada de 600\$ para accrescimo dos vencimentos de dous serventes que passam a perceber 1:500\$ cada um.....	432:925\$000
16. Munições de guerra.....	500:000\$000
17. Munições de bocca. Aumentada de 281:413\$, sendo 22:993\$ para mais 43 rações a 1\$400 em 365 dias, 2:555\$ para mais cinco aspirantes, 255:500\$ para mais 300 marinheiros contractados, e 365\$ para mais uma ração de 1\$ em 365 dias para pessoal dos pharões.....	6.847:021\$000
18. Munições navaes. Reduzida de 600:000\$000.....	1.400:000\$000
19. Material de construção naval. Reduzida de 500:000\$000.....	1.000:000\$000
20. Combustivel. Reduzida de 1.000:000\$000.....	2.000:000\$000
21. Obras. Aumentada de 20:000\$ para a prosecução das obras da Escola de Aprendizes Marinheiros da Parahyba, inclusive as de adaptação de uma das alas do edificio, afim de ser nella quanto antes installada a Escola.....	270:000\$000
22. Fretes, passagens, ajudas de custo, comissões de saque, etc.....	200:000\$000
23. Despezas extraordinarias.....	282:000\$000
24. Addidos. Aumentada de 12:000\$ para um chefo de secção da extinta Secretaria de Marinha.	1.081:576\$000
25. Classes Inactivas.....	2.890:926\$747
26. Despezas no Exterior. Reduzida de 800:000\$000.....	200:000\$000	
27. Para pagamento de diarias que deverão perceber, nos domingos e dias feriados, os diaristas de repartições e estabelecimentos navaes.....	634:000\$000
	200:000\$000	44.312:881\$638

Art. 43. O Presidente da Republica é autorizado :

I. A consolidar, constituindo um só regulamento, para o Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, a Directoria do Armamento, ahí comprehendida, não só as disposições regulamentares actuaes, coino tambem as que tiverem provindo de proposições de orçamento, ou de leis outras, actualmente em vigor, adoptando, mais ainda, quanto ao numero de horas de serviço, o que actualmente se adopta, em virtude de praxe, oito horas no maximo.

Nas officinas onde não houver contra-mestre effectivo, nem addido, em condições de ser aproveitado, deverá ser elevado áquella categoria, dentro da somma total da verba da tabella de — Arsenaes —, ou da tabella de — Addidos —, um operario do 1^a classe, do respectivo officio. Assim tambem, dentro

da mesma somma, deverá ser concedida aos actuaes aprendizes gratuito uma diaria de 500 réis, contando-se, para todo o pessoal, o tempo de serviço a partir da data do primeiro vencimento efectivo;

II. A abrir creditos, papel ou ouro, para as despesas de caracter extraordinario, dentro ou fóra do paiz, sobretudo pelas rubricas de — Material —, do orçamento, de conformidade com o disposto na lei n. 3.316, de 16 de agosto de 1907 (26);

III. A despendar até 50.000\$, abrindo para isso o necessario credito, com a construcção de um pavilhão destinado á installação do serviço do hydro-electroterapia no Sanatorio Naval de Friburgo, uma vez que o custeio do serviço, desta maneira installado, possa realizar-se sem augmento das verbas consignadas á despesa actual do Sanatorio;

IV. A utilizar-se dos transportes de guerra para o serviço de condução de mercadorias de commercio, devendo o Ministerio da Marinha recolher ao Thesouro Nacional a renda liquida de cada viagem, renda que o Governo applicará, abrindo creditos correspondentes, em serviços a cargo da Marinha, cumprindo, então, ao Thesouro, fazer a escripturação respectiva em livro especial e remeter ao Congresso, no fim de cada anno, o competente balanço, com todos os detalhes;

V. A realizar quaequer operações, inclusive a permuta ou a venda em hasta publica, no todo ou em parte, relativamente aos terrenos de propriedade nacional em Armação, bem como aos dos extintos arsenaes de Marinha da Bahia e de Pernambuco, e da antiga capitania do porto de Corumbá, de modo, sobretudo, a permitir melhor installação ou provimento de serviços quaequer attribuidos á administração da Marinha, devendo ser empregado nesses mesmos serviços o producto ou os saldos resultantes de tais operações. Na hypothese de serem applicados, nos termos deste dispositivo, os terrenos de Armação, o Governo fará installar na ilha do Boqueirão todos os serviços adstrictos á Directoria do Armamento;

VI. A distribuir, mensalmente, á Pagadoria da Marinha, as verbas monsaes correspondentes a despesas miudas de repartições do Ministerio que funcionem nesta Capital, recebendo depois o Thesouro, da mesma Pagadoria, no fim de cada exercicio, a respectiva prestação de contas;

VII. A transferir para o Corpo de Marinheiros os foguistas contractados, nacionaes, que porventura o quizerem;

VIII. A realizar contractos, por tempo nunca maior de cincos annos, exclusivamente em relação a alugueis de casas;

IX. A vender o material reputado inutil, inclusive navios julgados imprestaveis, recolhendo o producto da venda ao Thesouro, e podendo abrir creditos, por conta de tal producto recolhido, para a aquisição de material que considerar indispensavel ao serviço da esquadra e ao reparo de suas unidades;

X. A entrar em accordo com o Estado do Rio Grande do Sul para que passe ao referido Estado o serviço do balisamento e illuminação dos canaes interiores alli existentes, competindo ao Ministerio da Marinha o policiamento da navegação;

XI. A fornecer, por emprestimo, o fardamento necessario aos reservistas que se incorporarem ás manobras navaes;

XII. A contractar com quem melhores condições offerecer, no paiz ou no estrangeiro, a construcção de uma barca-pharol para o canal de Bragança, empregando para esse effeito as prestações já adquiridas para tal fim;

XIII. A abrir os creditos necessarios para execução da lei n. 5.178, do 30 de outubro de 1916 (27);

XIV, a rever o regulamento das capitanias dos portos da Republica, no sentido de alterar e regularizar a cobrança dos emolumentos nello estabelecidos.

Art. 44. As vagas que se forem dando, quer de 2^{os} tenentes extranumerarios, quer de sub-machinistas extranumerarios, no Corpo de Engenheiros Machinistas, não serão preenchidas.

Art. 45. Tâmbem não serão preenchidas as vagas que se forem dando no quadro de serralheiros e de caldeireiros, passando, então, os serviços que os mesmos desempenhavam a ser affectos ao quadro de mecanicos navaes.

Art. 46. As vagas que se derem no Corpo de Marinheiros Nacionaes, de cabos ou de sargentos, marinheiros ou foguistas, deverão ser ocupadas pelos cabos e sargentos excedentes, até que desapareça o excesso verificado.

Art. 47. Em quanto não estiverem completas nas escolas de aprendizes marinheiros, as lotações de menores, propriamente destinados ao serviço da Marinha, o Governo deverá admittir, gratuitamente, como alumnos exter nos ás mesmas, e sob as condições que prescrever, menores outros, reconhecida mente pobres, aos quaes distribuirá, sem aumento de despesa, instrucção primaria e militar.

Art. 48. A porcentagem addicional dos funcionários que servirem na aviação, nos submersiveis e nas ilhas da Trindade e Fernando de Noronha não poderá exceder da que compete aos officiaes que servem em Matto Grosso, Pará e Amazonas, de accordo com o art. 4º e § 2º do art. 28 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 (28), e será custeada pela rubrica « Eventuaes » da verba « Despezas extraordinarias ».

Art. 49. Na vigencia desta lei não serão chamados a serviço dos conselhos militares os officiaes reformados.

Art. 50. Instaladas que sejam novas agencias ou delegacias de capitaniais de portos, no regimen das leis actuaes, dentro da verba para este fim concedida, deverá o Poder Executivo submeter ao Congresso, no inicio da sessão legislativa de 1918, a distribuição que tiver feito da referida verba, ahi tambem contempladas as porcentagens de rendas que porventura houver attribuido a agentes ou delegados das mesmas capitaniais.

Art. 51. O Presidente da Republica é autorizado a despender, pelo Ministerio da Guerra, com o serviço designado nas segnintes verbas, a quantia de 100:000\$, ouro, e de 74.498:353\$520, papel :

	Ouro	Papel
1. Administração Central. Augmentada de 14:600\$ para elevar de 4\$ a diaria de 80 serventes braçaes.....	1.237:285\$000	110:709\$000
2. Estado-Maior do Exercito.....		
3. Supremo Tribunal Militar e Auditores. Augmentada de 4:560\$ na Secretaria do Supremo Tribunal Militar, para elevar os vencimentos do porteiro a 3:000\$, os dos dous continuos a 2:400\$ e a diaria dos serventes a 4\$000..	401:110\$000	
4. Instrucção militar. Diminuida de 48:456\$, sendo : 9:600\$ na consignação « Escola Militar », pela suppressão de um lugar de professor que foi posto em disponibilidade ; 10:066\$ na consignação « Diversas vantagens », sub-consignação « Addicional de tempo de serviço, etc. », e 28:800\$ na sub-consignação « Professores em disponibilidade » da mesma consignação « Diversas vantagens », pela suppressão de tres lugares de professores em disponibilida		

	Ouro	Papel
nibilidade em virtude de fallecimentos		1.864:978\$000
5. Arsenaes :		
Augmentada de 16:790\$ na consignação « Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro » — Pessoal director, technico e administrativo — para elevar a 5\$ a diaria de dous encarregados de serventes, a 4\$ a diaria dos 33 serventes de 1 ^a classe e a 3\$ a diaria dos 22 serventes de 2 ^a classe.		
A ³ dotação « Marujá » — diga-se : Matto Grosso : um patrão, além da etapa pela verba 9 ^a , diaria — 6\$500 ; um machinista, além da etapa pela verba 9 ^a , diaria — 6\$500. Rio Grande do Sul : um 1 ^o patrão, além da etapa pela verba 9 ^a , diaria — 6\$500 ; um machinista, além da etapa pela verba 9 ^a , diaria — 6\$300.....		2.008:866\$765
6. Fabricas.....		1.795:590\$300
7. Serviço de Saude :		
Augmentada de 113:257\$500 na consignação « Pessoal do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar », substituída pela seguinte a respectiva tabella de vencimentos :		
1 director, pharmaceutico de classe (verba 8 ^a);		
1 ajudante, idem (verba 8 ^a);		
5 chefes de secção, idem (verba 8 ^a);		
12 coadjuvantes, idem (verba 8 ^a);		
1 escriptorario, 4:800\$, ord., 2:400\$, grat., 7:200\$000;		
1 agente despachante, 4:800\$, ord., 2:400\$, grat., 7:200\$000;		
3 escreventes de 1 ^a classe, a 3:600\$, ord., 1:800\$, grat., 27:000\$000;		
5 escreventes de 2 ^a classe, a 3:200\$, ord., 1:600\$, grat., 24:000\$000;		
1 archivista, 3:600\$, ord., 1:800\$, grat., 3:400\$000;		
1 porteiro, 2:800\$, ord., 1:400\$, grat., 4:200\$000;		
1 ajudante de porteiro, 2:400\$, ord., 1:200\$, grat., 3:600\$000;		
1 continuo, 2:400\$, ord., 1:200\$, grat., 3:600\$000;		
8 manipuladores de 1 ^a classe a 3:600\$, ord., 1:800\$, grat., 43:200\$000;		
10 manipuladores de 2 ^a classe a 3:200\$, ord., 1:600\$, grat., 48:000\$000;		

	Ouro	Papel
12 manipuladores de 3ª classe a 2:800\$, ord., 1:400\$, grat., 50:400\$000;		
8 aprendizes de 1ª classe a 1:600\$, ord., 800\$, grat., 19:200\$000;		
8 aprendizes de 2ª classe a 1:280\$, ord., 640\$, grat., 16:360\$000;		
10 aprendizes de 3ª classe a 1:040\$, ord., 520\$, grat., 15:600\$000;		
4 encaixotadores a 2:400\$, ord., 1:200\$, grat., 14:400\$000;		
2 carpinteiros a 2:400\$, ord., 1:200\$, grat., 7:200\$000;		
1 machinista, 2:400\$, ord., 1:200\$, grat., 3:600\$000;		
1 foguista a 1:920\$, ord., 960\$, grat., 2:880\$000;		
16 serventes, diaria de 6\$, ord., e grat., 35:040\$000.		
Total da verba.....		887:068\$000
8. Soldos e gratificações de officiaes:		
Augmentada de 589:860\$, feitas na tabella respectiva as seguintes alterações:		
83 coronéis, sendo 13 do quadro especial, etc., 1.444:200\$000;		
101 tenentes-coronéis, sendo seis do quadro especial, etc., 1.454:400\$000;		
219 maiores, sendo 15 do quadro especial, etc., 2.496:600\$000;		
606 capitães, sendo 14 intendentes, 84 do Corpo de Saude, dous agregados á arma do infantaria e 12 do quadro especial, 5.457:000\$000.		
Diversos serviços: adicionaes de 20 % nos officiaes das garnições do Pará, Amazonas e Matto Grosso, 373:260\$000.		
Na consignação «Vencimentos a officiaes reformados» acrescenta-se: «gratificação do 150% a reformados nomeados para substituir os efectivos em diversas repartições, 430:000\$000.		
Total da verba.....		22.010:450\$692
9. Soldos, etapas e gratificações do praças de pret.....		24.838:556\$260
10. Classes inactivas.....		11.200:507\$303
11. Ajuda de custo.....		150:000\$000
12. Empregados addidos. Augmentada de 2:160% para correção de um erro de somma e diminuída de 8:000\$, sendo 7:200\$ dos ven-		

	Ouro	Papel
cimentos de dous 3 ^{os} officiaes, já aproveitados, e 1:400\$ dos veu- cimentos de um mestre do extin- cto Arsenal de Guerra de Matto Grosso, posto em disponibilidade.....		232:814\$000
13. Obras militares.....		900:000\$000
14. Material:		
Diminuida de 4:000\$ na sub-con- signação «Expediente, etc.» da Escola de Estado Maior.		
Augmentada de 302:000\$, sendo 2:000\$ para a Policlinica, na sub-consignação n. 14 «Uten- silios, moveis, etc.», e 300:000\$ na sub-consignação n. 20 «Ac- quisição de instrumentos, uten- silios, etc.», á qual serão ac- crescentadas as palavras: «col- chões e travesseiros».		
Supprimidas na consignação n. 17 as palavras: «colchões e tra- vesseiros».		
Redigido da seguinte fórmula o n. 19 da consignação «Diversas des- pezas, remonta de cavallos, muares e outros animaes para o Exercito», estabelecendo-se mais dous depositos, à proporção que for possível, um no Estado de S. Paulo e outro no Estado de Minas Geraes (zona da Estrada de Ferro Central), criação do cavallo de guerra o desenvol- vimento da invernada nacional de Saycan, sendo applicada toda a sua renda na compra de eguas e potros correspondentes e no des- envolvimento dos seus diferentes ramos de serviço, 200:000\$000.....		7.160:400\$000
15. Despezas no exterior, diferença de vencimentos, pessoal contractado, commissões e outras, inclusive representação dos addidos mi- litares.....	100:000\$000	
	100:000\$000	74.498:353\$520

Art. 52. E' o Presidente da Republica autorizado:

I. A mandar distribuir pela Directoria de Contabilidade e pelas delegacias fiscaes nos Estados as quantias necessarias ás unidadeis e estabelecimentos militares, para que façam directamente o suprimento dos artigos á conta dos creditos votados para a verba 14^a, ns. 1 (letras d, e, f e g), 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 25, 27, consignação «Forragens o ferragens».

Para estas despezas o Ministerio da Guerra fixará, dentro das dotações das verbas para cada estabelecimento ou unidade militar, uma determinada

quantia, que será adeantada pela repartição pagadora das alludidas unidades ou estabelecimentos, conforme o Ministerio da Guerra o determinar.

A despesa que excede da quantia distribuida será attendida pela mesma unidade ou estabelecimento com recursos de que dispuserem os cofres dos seus conselhos economicos;

II. A contratar no estrangeiro operarios especialistas para as fabricas de material do Estado, sem augmento de despesa;

III. A vender as publicações do Estado-Maior do Exercito que não constituam segredo e applicar o producto a melhorar os recursos da Imprensa Militar;

IV. A manter quatro addidos militares, sendo um nos Estados Unidos da America do Norte, um no Chile, um na Argentina e um na França;

V. A reformar os arsenaes, dando-lhes caracter technico, reduzindo os quadros, podendo suprimir os arsenaes que julgar inuteis aos serviços do Exercito, respeitando os direitos dos funcionarios e operarios, conforme dispõe o n. IX, art. 43, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (29);

VI. A permitir que a Intendencia da Guerra forneça aos officiaes efectivos do Exercito e aspirantes a materia prima para a confecção de seus fardamentos, ou estes já confeccionados, o armamento e demais artigos confeccionados, necessarios ao serviço propriamente militar, mediante pagamento por descontos ou á vista, applicando-se o producto dessas vendas a acquisitions successivas para o fornecimento, de accordo com as instruções que o Ministerio expedir;

VII. A vender os productos das fabricas do Piquete e da Serra da Estrella, dando preferencia, em igualdade de condições, ás propostas feitas em concurredencia pelas fabricas nacionaes dos artigos similares, sendo recolhido o saldo, deduzidas as despesas, ao Thesouro Nacional;

VIII. A aproveitar, nas vagas que se verificarem na Directoria do Expediente da Guerra, respeitados os direitos de promoção no quadro, os actuaes officiaes civis da Escola de Estado Maior, da Intendencia da Guerra e do Arsenal de Guerra desta Capital, em serviço na mesma Directoria, que tenham mais de 10 annos de serviço publico;

IX. A entrar em accordo com a Mitra Archidiocesana para adquirir a igreja de Ipanema, perto do Forte de Copacabana, abrindo para esse fim o credito especial até a quantia de 80.000\$000;

X. A vender a Fazenda da Piedade, pertencente ao Ministerio da Guerra, situada no municipio de Campos, que não se presta para deposito de remonta, devendo com o seu producto adquirir outra em boas condições, onde possa ser estabelecido um dos novos depositos;

XI. A despender com a organização, instalação e execução dos serviços technicos e administrativos, obras de adaptação e outras despezas (pessoal e material), tudo relativo ao serviço geographicó militar, até a quantia de 100.000\$, abrindo para esse fim o necessário credito especial, o qual será distribuido á Contabilidade da Guerra, applicando-lhe as disposições do primeiro numero deste artigo, relativas ao regimen de massas;

XII. A fazer nas verbas 9^a e 14^a do art. 23 as seguintes alterações:

a) elevar a verba 9^a (Soldos, etapas e gratificações de praças de pret) a 47.873.966\$360, pelo augmento do numero de praças para 52.237, elevando as parcellas de sargentos ajudantes a 126, 1^{os} sargentos a 720, 2^{os} sargentos a 422, 3^{os} sargentos a 2.188, cabos a 6.399, anspeçadas a 5.531, soldados a 35.250 ; modificando a deduccão da gratificação correspondente a soldados que se alistarem no correr do anno para 1.590:000\$, correspondentes a 26.250 soldados ; elevando o addicional de 20 % sobre soldos e gratificações nos Estados do Amazonas, Pará e Matto Grosso, nas parcellas relativas a 1^{os} sargentos (82, em vez de 40), 2^{os} ditos (144, em vez de 53), 3^{os} ditos (201, em vez de 94), cabos (580, em vez de 273), anspeçadas (468, em vez de 258), soldados (3.162, em vez de 1.326) ; supprimindo as sub-consignações relativas

a sargentos aggregados ; elevando as etapas a 20.853.545 rações e a importancia da respectiva consignação a 31.280.317\$500 ; incluindo 400 sargentos instructores (soldo, etapa, gratificação e diaria), 1.308.000\$000 ;

b) elevar as seguintes sub-consignações da verba 14^a (Material), para attender ás necessidades decorrentes do augmento do efectivo de praças, autorizado na alinea precedente ; 14^a, do Servico de Saude (Utensílios, etc.) a 120.000\$; 15^a (Medicamentos, etc.) a 250.000\$; 17^a (Fardamentos) a 6.400.000\$; 18^a (Equipamentos e arreios) a 500.000\$; 19^a (Remonta de cavallos, etc.) a 400.000\$; 20^a (Aquisição de instrumentos, etc.) a 500.000\$; 21^a (Luz para quartéis, etc.) a 500.000\$; 22^a (Transportes de tropas, etc.) a 1.000.000\$; 23^a (Alugueis de casas, etc.) a 300.000\$; 27^a (Expediente, etc.) a 93.200\$, devendo, por conta dessa sub-consignação, ser custeadas as viagens de inspecção dos chefes das directorias do Ministerio da Guerra e dos inspectores de regiões ; a sub-consignação « Forragens e ferragens » a 4.800.000\$; a sub-consignação « Extraordinarios com as grandes manobras de tropas » a 100.000\$000 ;

c) augmentar de 30.000\$ a consignação 4^a da rubrica 14^a (Material), afim de que o Estado-Maior possa realizar viagens de estudos estrategicos ;

XIII. A organizar uma companhia, isolada, de topographos com o efectivo conveniente de officiaes, inferiores e praças, tirados dos efectivos de infantaria, e tendo por objectivo especial fornecer destacamentos necessarios aos serviços de geodesia e topographia da Comissão da Carta Geral da Republica e do Serviço Geographico Militar.

Paragrapho unico. Os engajamentos e reengajamentos das praças desta companhia serão realizados em condições identicas ás estabelecidas para os artífices militares ;

XIV. A applicar na conservação da Villa Militar e Fazenda de Sapopemba metade da renda desta, sendo o restante recolhido ao Thesouro ;

XV. A nomear, dentre os auxiliares de auditor, sem augmento de despesa, mais um auditor de guerra para a 6^a região, visto dos dous ahí existentes um servir em Matto Grosso e o outro no Parana, mantido o disposto no art. 58, *in fine*, da lei n. 2.332, de 5 de janeiro de 1917 (30), sobre a remoção de auditores ;

XVI. A augmentar o pessoal operario das officinas da Intendencia da Guerra, quando isso for necessário ao serviço, correndo as despezas por conta das verbas de equipamento ou fardamento, conforme a sua natureza ;

XVII. A augmentar na Directoria de Administração dous continuos e dous serventes, sendo aquelles com 2.400\$ de vencimentos annuaes e estes com a diaria de 4\$; na Intendencia da Guerra, um ajudante de porteiro com a diaria de 4\$ e um apontador com a de 5\$ e a diminuir 10 serventes braçaes ;

XVIII. A vender em concurrencia publica o edificio do antigo Arsenal de Guerra da Bahia, bem como o tambem antigo forte S. Pedro, applicando o producto resultante na construcção de um quartel para regimento de infantaria em terreno cedido pela intendencia da capital do citado Estado e que for julgado conveniente ;

XIX. A rever os regulamentos dos estabelecimentos de ensino militar em geral, de modo que, quanto á Escola Pratica, fique ella unida á Escola Militar, podendo diminuir a duração dos cursos, sem augmento do numero de docentes, em qualquer dos estabelecimentos, obrigando a um anno de pratica de serviço arregimentando os alumnos que concluirem o curso ;

XX. A vender o material bellico inservível existente nos arsenaes, fortalezas e quartéis, recolhendo o producto ao Thesouro Nacional, acompanhado da factura respectiva, e podendo posteriormente abrir creditos limitados pelas quantias recolhidas, para aquisição successiva e reparos de material bellico e desenvolvimento das fabricas encarregadas do preparo desse material ;

XXI. A entrar em accordo com o Estado do Parana para realizar a con-

strucção immediata da estrada estrategica até a foz do Iguassú, podendo des-
pender para isso até a somma de 200:000\$000 ;

XXII. A abrir os creditos necessarios até 2.000:000\$ para organizar o
serviço de aviação militar, fazer installações, adquirir aeroplanos e o mais ma-
terial necessário, estabelecer escolas de aviação, contractar professores e ope-
rarios e dar regulamento ao serviço ;

XXIII. A permitir mais um anno de matricula aos ex-alumnos dos colle-
gios militares, não desligados por falta disciplinar, correndo as despezas por
conta dos interessados ;

XXIV. A declarar em disponibilidade, com os respectivos vencimentos, os
ministros do Supremo Tribunal Militar que, tendo mais de 45 annos de ser-
viço no Exercito ou na Armada, sendo pelo menos seis delles de exercicio no
Tribunal, por seu estado de invalidez comprovada em inspecção de saude, não
puderem continuar a servir no respectivo quadro ;

XXV. A remodelar o gabinete photographico do Estado-Maior do Exercito,
dotando-o com installações de photogravura de reprodução photochimica e
de impressão photomecanica, de acordo com as actuaes exigencias do serviço
do Estado Maior do Exercito e dando ao encarregado dos trabalhos photo-
graphicos a direcção e responsabilidade technicas e administrativas de todas
as installações, podendo para este fim abrir o crédito de 25:200\$, assim
discriminados :

Pessoal :

1 encarregado da direcção do gabinete.....	7:200\$000
1 lithographo gravador.....	3:600\$000
1 lithographo transportador.....	4:200\$000
1 lithographo impressor.....	2:160\$000
1 ajudante photographo.....	3:600\$000
Aprendizes.....	1:440\$000
	<hr/>
	22:200\$000
Material para ampliação das instalações.....	3:000\$000
	<hr/>
	23:200\$000

XXVI. A nomear pharmaceuticos do Exercito, havendo vaga, os pharmaceu-
ticos que, aprovados e classificados em concurso, a partir de 1912, tenham
prestado serviços profissionaes ao Exercito, por contrato ;

XXVII. A conceder, em março, uma segunda época de exames aos alumnos
da Escola Militar que tiverem sido reprovados em uma ou duas cadeiras ou
aulas de qualquer dos cursos da referida Escola, desde que não tenham tido
mais de uma reprovação em cada cadeira ;

XXVIII. A reduzir de dous annos em cada posto, desde 2º tenente a ma-
rechal, nas armas combatentes, a idade para a reforma compulsoria dos offi-
ciaes do Exercito Nacional.

§ 1.º As idades para a reforma compulsoria na Marinha Nacional serão,
para os quadros combatentes, as mesmas que ficam estabelecidas para os
postos correspondentes do Exercito.

§ 2.º Para a execução do disposto neste artigo é o Governo autorizado a
abrir os necessarios créditos.

Art. 33. Fica mantido o n.º X, art. 40, da lei n.º 3.232, de 5 de janeiro
de 1917 (31).

Art. 34. Os officiaes do Exercito e da Armada demittidos a pedido con-
tarão, quando em exercicio de cargo publico federal-civil, o tempo de serviço
militar..

Art. 35. A reforma compulsoria dos officiaes do Exercito e da Armada
que contarem mais de 30 annos de efectivo serviço será feita com a patente

e o soldo do posto immediatamente superior e nos termos da legislação vigente.

Art. 56. São extensivas ao chefe de machinas do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro as disposições constantes do decreto n. 2.368, de 31 de dezembro de 1910 (32).

Art. 57. Serão incluidos, quando houver vagas no quadro efectivo, os veterinarios aggregados com mais de quatro annos de serviço, que tenham servido a contento.

Art. 58. O tempo de serviço militar activo, a que se refere o regulamento aprovado pelo decreto n. 6.947, de 8 de maio de 1908 (33), para a execução da lei n. 1.860, de 4 de janeiro do mesmo anno, prestado pelos voluntarios especiaes e de manobras incorporados ás unidades do Exercito, será contado, para todos os effeitos, como tempo efectivo de praça para aquelles que continuarem no serviço militar activo ou voltarem a servir como officiaes combatentes ou não combatentes (do corpo de saude e de intendentes), ou ainda como praças de pret.

Art. 59. O disposto no art. 1º da lei n. 3.175, de 11 de outubro de 1916 (34), começará a ter execução desde 1 de janeiro de 1919.

Art. 60. Fica incluido no quadro dos empregados civis do Ministerio da Guerra o mecanico technico que serve actualmente na Comissão da Carta Geral do Brasil, percebendo seus vencimentos actuaes e gozando de todas as vantagens e regalias dos demais funcionarios da União.

Terminada esta commissão, elle passará a servir, na mesma qualidade, com as mesmas vantagens, junto ao Estado Maior do Exercito.

Art. 61. Para os conselhos de investigação e de guerra convocados pelo chefe do Departamento do Pessoal da Guerra será utilizada sómente a escala da região em que tiver de reunir-se o conselho, ou a da região mais proxima, si aquella não fôr sufficiente.

Art. 62. O Governo preencherá por concurso, de acordo com o art. 11 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 (35), as vagas que se derem no magisterio do Exercito.

§ 1.º Os docentes de assumptos militares serão nomeados por cinco annos, podendo o Governo reconduzil-os, a juizo do Estado Maior, caso publiquem um trabalho sobre sua aula.

§ 2.º Os actuaes docentes civis militares em commissão, interinos e efectivos, terão preferencia nas nomeações sobre os demais candidatos em igualdade de condições.

§ 3.º Esses docentes serão conservados nas suas aulas com os vencimentos do art. 11 da lei acima citada, até que se verifique o provimento definitivo por concurso.

Art. 63. Os docentes, de que trata o § 3º, quando militares e durante o actual estado de guerra, não ficam isentos de serem aproveitados para outras funcções decorrentes dos deveres de seus postos.

Art. 64. Fica extinta a classe dos coadjuvantes do ensino theorico dos collegios militares, passando os actuaes a adjuntos, com as vantagens do art. 11 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 (35).

Art. 65. Só poderão inscrever-se no concurso para intendentes os sargentos que satisfizerem as seguintes condições:

- a) tenham mais de um anno de praça;
- b) não tenham em sua certidão de assentamento nenhuma nota que os desabone;
- c) tenham exemplar comportamento;
- d) tenham mais de 18 e menos de 35 annos de idade;
- e) tenham robustez physica e não soffram de molestia incurável, provada em inspecção de saude.

Art. 66. Fica creado no Rio Grande do Sul, com caracter provvisorio, um curso pratico de guerra, afim de proporcionar a instrucção profissional aos

alumnos das escolas superiores e ás praças de pret, que requererem, habilitando-se para o accesso do 1º posto de officiaes da reserva do Exercito.

§ 4.º As matriculas para este curso serão realizadas depois de um exame vestibular prestado pelos candidatos, no qual provem possuir habilitações correspondentes ás que são exigidas para as matriculas na actual Escola de Guerra, ficando dispensados desse exame sómente os candidatos que tiverem concluido o curso de qualquer um dos collegios militares da Republica.

§ 2.º O Governo regulamentará esta disposição, estabelecendo o programma do curso de guerra, que deverá ser essencialmente pratico, para c aprendizado das diferentes armas, e restringirá quanto possível o periodo da referida instrucción, tendo em vista as necessidades determinadas pela guerra actual.

§ 3.º Todas as despezas creadas com a adaptação do Collegio Militar de Porto Alegre, construcção de um polygono de tiro e demais accessorios deverão ser custeadas por conta do saldo de que dispõe o actual conselho administrativo daquelle Collegio, ficando a iinstrucción a cargo dos docentes do mesmo instituto, sem accrescimos de vantagens e assim tambem quanto á unidade de administração.

Art. 67. Considera-se comprehendido nas disposições da lei n. 3.178, de 30 de outubro de 1916 (27), que aboliu as restricções consignadas nas leis de amnistia de 1895 e 1898, o capitão Fabio Patrício de Azambuja, tendo-se como não existente a pena da reforma que se lhe impoz.

Art. 68. A etapa diaria dos inferiores asyaldos fica equiparada á dos inferiores prompts, fixada em 2\$000.

Art. 69. Ficam extensivas aos funcionarios do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar todas as vantages de que gosam os funcionarios do Hospital Central do Exercito.

Art. 70. Os saldos dos cofres dos collegios militares serão, a juizo dos respectivos corpos administrativos, empregados em melhoramentos e ampliação dos edificios para maior numero de alumnos.

Art. 71. Os pharmaceuticos militares, diplomados em medicina, serão preferidos, por transferencia, no preenchimento das vagas que se derem no primeiro posto do quadro medico, quando habilitados em concurso para o mesmo quadro.

Art. 72. Continúa em vigor a disposição do art. 49 da lei orçamentaria n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917 (os alumnos do Collegio Militar poderão ser transferidos de um para outro desses estabelecimentos no fim dos annos lectivos, e sómente nessa época, a pedido dos respectivos paes e tutores, correndo por conta destes todas as despezas decorrentes e desde que haja vaga na respectiva classe de gratuito ou contribuinte).

Art. 73. Os professores adjuntos e coadjuvantes do ensino theorico dos collegios militares terão de serviço obrigatorio nas aulas seis horas de trabalho por semana, correndo as despezas com as gratificações da regencia de turmas que excederem dessas seis horas por conta dos cofres dos conselhos administrativos dos mesmos collegios.

Art. 74. Na vigencia desta lei:

a) Sómente serão permittidas consignações até dous terços do soldo ou ordenado, que forem estabelecidas por officiaes e funcionarios civis ás suas familias e instituições que, por disposições especiaes, já gozem desse direito e á casas commerciaes de uniformes militares nesta Capital e nos Estados;

b) Nonhum official poderá receber mais de uma ajuda de custo de um Estado para outro ou para a Capital Federal, salvo por motivo de promoção e consequente transferencia, ou quando marchar com o seu corpo;

c) Não serão chamados a serviço dos conselhos militares os officiaes reformados.

Art. 75. Fica á disposição do Ministerio da Viação e Obras Publicas, para ultimar as tabellas da Comissão de Linhas Telegraphicas e Estrategicas de

Matto Grosso ao Amazonas, um contingente de 250 praças, que será constituído com voluntários da propria região e contado nos effectivos orçamentarios da arma de engenharia.

Art. 76. As pensões dos alumnos dos collegios militares, filhos de officiaes do Exército ou da Armada, até o posto de major ou de capitão de corveta, serão pagas mediante desconto que não excederá de 20 % do soldo desses officiaes, quando não prefiram estes ou não possam pagar directamente as mesmas pensões ou adeantamentos.

Art. 77. A etapa em qualquer guarnição nunca poderá exceder ao duplo da etapa média, que serviu de base ao computo orçamentario, salvo a etapa abonada ás praças do contingente de engenharia em commissão nas linhas telegraphicais de Matto Grosso, que pôde ser elevada até 3\$300.

Art. 78. Continua em vigor à disposição do art. 3º da lei n. 1.687, de 13 de agosto de 1907 (36), para pagamento dos saldos devidos aos voluntários e relativos aos exercícios anteriores ás datas dos reconhecimentos dos direitos dos alludidos voluntários aos soldos vitalícios em questão, ficando prorrogado o prazo para a habilitação de que cogita o art. 2º da mesma lei.

Art. 79. Aos officiaes promovidos ou graduados serão abonadas, mediante requerimento, as seguintes importâncias, para serem descontadas pela decima parte do soldo mensal: de 2º tenentes a capitães, 600%; de maiores a coronéis, 800%; a generaes, 1:200\$000. Desses adeantamentos serão descontadas as dívidas que tenham sido contrahidas pelos referidos officiaes.

Nenhum outro abono previsto em lei se fará sinão sob condição de pagamento integral dentro do corrente anno.

Art. 80. Ficam suprimidas, por contravirem a lei de vencimentos militares e salvo tão sómente os direitos adquiridos, reconhecidos pelo Poder Judiciário, todas as gratificações especiais que a titulo diverso ainda percebem officiaes do Exército no desempenho de funções de carácter militar, ou que se prendam a estas, sendo que os officiaes, no desempenho de funções technicas, poderão perceber, durante o tempo em que estiverem de serviço, uma diária, que lhes será arbitrada pelo Ministerio da Guerra.

Art. 81. E' fixado em 600 o numero de alumnos do Collegio Militar do Rio de Janeiro e em 250 o de cada um dos collegios militares de Porto Alegre e Barbacena. O numero de alumnos gratuitos do Collegio Militar do Rio de Janeiro não poderá exceder de 100 e o dos collegios militares de Porto Alegre e Barbacena de 40 cada um. E' fixado em 60 para o Collegio de Barbacena o numero dos contribuintes com 60 %.

Art. 82. Os vencimentos dos alumnos da Escola Militar serão os seguintes: no curso fundamental — soldo de praça simples; no 1º anno dos cursos especiais — soldo de 2º sargento; no 2º anno dós mesmos cursos e escolas praticas — soldo de 1º sargento.

Art. 83. O Governo não preencherá as vagas que ocorrerem no pessoal administrativo do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro até que o respectivo quadro fique reduzido ás seguintes proporções: um secretario, um chefe de secção, dous primeiros officiaes, dous segundos officiaes, quatro terceiros officiaes, 14 quartos officiaes, dous guardas, um apontador geral, um ajudante de apontador, um fiel de almoxarife, tres porteiros, quatro continuos, um feitor do serviço geral, um auxiliar technico, quatro mestres, 14 contra-mestres e um ajudante de electricista.

Art. 84. Ficam suprimidos no Arsenal de Porto Alegre, á proporção que se derem vagas, os lugares de dous chefes de secção, dous quartos officiaes e um agente de compras.

Art. 85. Os medicamentos fornecidos a officiaes e funcionários civis do Ministerio da Guerra serão pagos em folha, sendo expressamente prohibido o fornecimento gratuito. As importâncias provenientes de taes fornecimentos serão recolhidas á Directoria de Contabilidade, onde serão escripturadas sob o título — Despesa a annullar — para que tenham applicação na aquisição de medicamentos e drogas para o Laboratorio Chimico Pharmaceutico.

Art. 86. Os exames e analyses feitos no Laboratorio de Bacteriologia serão pagos adeantadamente, segundo a tabella de preços organizada pelo Ministerio da Guerra, sendo recolhido o producto á Directoria de Contabilidade e ahí escripturado sob o titulo — Despesas a annular —, para que tenha applicação na aquisição de apparelhos e reactivos para Laboratorio.

Art. 87. Continuam em vigor os arts. 43, 46, 48, 51 e 52 da lei n. 2.9234, 5 de janeiro de 1915 (37), e o art. 49 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917.

Art. 88. Fica vigorando como credito especial, para os mesmos fins para que foi votado, o saldo do credito concedido pelo decreto legislativo n. 2.930, de 6 de janeiro de 1915 (38).

Art. 89. As vagas que se derem no quadro dos auditores deverão ser preenchidas pelos auxiliares de auditor, cujas vagas, entretanto, não serão preenchidas, ficando de então suprimidos os respectivos cargos; antes, porém, os auditores poderão ser removidos a seu pedido e a juízo do Governo dentro do prazo de 30 dias.

Art. 90. Aos officiaes do Exercito e da Armada, que devidamente o requererem, e em numero que, a seu juízo, for considerado razoável, poderá o Governo permitir que, com os respectivos vencimentos, pagos em papel, na Capital da Republica, se ausentem do paiz, uma vez que se destinem a acompanhar, na Europa, as operações militares, sob as condições que o Governo reputar convenientes, entre as quaes deverá figurar a de lhe remetter, oportunamente, um relatorio das observações que hajam feito.

Art. 91. Os delegados fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados remetterão impreterivelmente, por trimestre, até 15 dias depois da terminação de cada um trimestre, ao ministro da Guerra, uma demonstração detalhada das despesas militares pagas pelas repartições pagadoras que lhes forem subordinadas, compreendendo o estado das diversas verbas, de modo a que com clareza e precisão se possa ter tendo ciência do que ocorre referidas repartições de Fazenda e do estado dos créditos, e na oportunidade demonstrar pela mesma forma, isto é, clareza e precisão, por meio de balanços, qual a despesa realizada, quais as glozas feitas às despesas illegais pagas pelas mesmas repartições e qual o saldo restituído ao Thesouro Nacional, por liquidação de cada anno financeiro.

Art. 92. Os ex-alumnos das antigas escolas militares e Preparatoria e de Tactica do Realengo e do Rio Pardo, que frequentaram os respectivos cursos durante tres annos, pelo menos, e foram aprovados no exame pratico de alguma das armas, serão aproveitados para os primeiros postos de officiaes da segunda linha da reserva do Exercito, desde que nos seus assentamentos não tenham nenhuma nota que desabone as suas conductas.

Art. 93. Fica extinto, na Fabrica de Cartuchos e Artefactos de Guerra, o lugar de secretario civil. O actual serventuario passará para o quadro dos funcionários addidos, continuando a prestar os seus serviços na Directoria de Contabilidade da Guerra, onde se acha, podendo, porém, o ministro da Guerra aproveitar as suas aptidões como for mais conveniente, respeitados os direitos da promoção no quadro, de acordo com as disposições regulamentares.

Art. 94. Ficam extensivas aos netos dos officiaes honorarios do Exercito com serviço de campanha do Paraguay as vantagens do art. 75, paragrapo unico, do regulamento dos collegios militares (39).

Art. 95. Aos juizes togados do Supremo Tribunal Militar fica concedida a graduação honorifica de general de divisão.

Art. 96. O Presidente da Republica é autorizado a despender, pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 616.680\$352, ouro, e a de 18.952.818\$610, papel.

	Ouro	Papel
1. Secretaria de Estado. Augmentada de 23.318\$, sendo: 2.400\$ na consignação «Gabinete do Ministro»,		

	Ouro	Papel
para elevar a 12:000\$ os vencimentos do engenheiro (8:000\$ de ordenado e 4:000\$ de gratificação); 13:920\$, na consignação «Pessoal», para equiparar os vencimentos dos serventes, correios, contínuos e ajudante do porteiro aos dos funcionários de igual categoria da Secretaria de Estado da Viação; 3:600\$ para equiparar a gratificação do secretário do ministro aos dos secretários dos outros ministérios; 1:398\$ para corrigir o erro de somma verificado na sub-consignação «Fardamento dos correios» da consignação «Material», e 2:000\$ na sub-consignação «Para despesas miudadas»	673:804\$000
2. Pessoal contractado.....	120:000\$000
3. Serviço de Povoamento. Augmentada de 66:750\$ na sub-consignação «Fundação e custeio de núcleos coloniaes», para obras e custeio de cinco centros agrícolas	1.159:750\$000
4. Expansão Económica do Brasil....	10:000\$000	
5. Jardim Botânico. Augmentada de 1:800\$ no «Pessoal», para elevar a 4:800\$ os vencimentos do porteiro.....	1:778\$000	301:800\$000
6. Serviço de Agricultura Prática: Augmentada de 2:400\$ na consignação «Pessoal da directoria e campos de demonstração», para gratificação adicional ao 1º oficial que servir de secretário. Augmentada ainda de 9:600\$, sendo 8:400\$ para um bibliotecário-archivista e 1:200\$ para elevar a 8:400\$ os vencimentos de um agrônomo.		
No «Material» — 4ª consignação — entre as palavras «demonstração» e «estações» — acrescente-se: «inclusive um em Ilhéos, Estado da Bahia, para estudos especiais dos cacaueiros e outras plantas».		
Augmentada a 7ª consignação de 100:000\$ para a estrada de rodagem de Rio Branco a Manáos. Auxílio à Associação Commercial de Ilhéos, Estado da Bahia, para a fundação de uma usina modelo de secagem, esterilização e be-		

	Ouro	Papel
neficiamento dos fructos de cacaueiro na zona Ilhéos-Itabuna, na importancia de 100:000\$, e para a Associação dos Agricultores de Cacau, no Estado da Bahia, na zona Cannavieiras-Belmonte, para o mesmo fim, na importancia de 80:000\$, em um e outro caso, si fôr pelo governo estadual, ou municipal, ou por particulares doado gratuitamente o immovel necessario, 180:000\$000	3.181:800\$000
7. Escola de Aprendizes Artifices. Augmentada no «Material», <i>in fine</i> , para a creaçao de cursos nocturnos de aperfeiçoamento annexo a cada escola de aprendizes artifices, sem augmento de pessoal, 250:000\$, e na sub-consignação «Obras, etc.» de 16:000\$, sendo 6:000\$ para aluguel da casa em que funciona a Escola do Pará, e 10:000\$ para completar as obras do edificio da Escola do Maranhão.....	1.318:000\$000
8. Servico Geologico e Mineralogico: No «Material», 2 ^a consignação, acrescentem-se ás palavras «Rio Grande do Sul» as seguintes: «e do norte do Brasil», augmentando-se a verba de 575:000\$000.	1.449:000\$000
Augmentada para a compra de, pelo menos, quatro sondas, 400:000\$000.....	77:000\$000
9. Junta Commercial.....	
10. Directoria Geral de Estatística. Augmentada no «Pessoal» de 15:960\$, sendo: um linotypista, ordenado, 2:400\$, gratificação, 1:200\$; um encadernador, ordenado, 2:400\$, gratificação 1:200\$, e dous compositores de 2 ^a classe, ordenado, 3:840\$, gratificação, 1:920\$, e 3:000\$ para elevar a 3:600\$ os vencimentos de cinco auxiliares dactylographos.....	549:760\$000
11. Directoria de Meteorologia e Astronomia. Augmentada de 350:000\$ a ultima consignação do «Material» do Observatorio Nacional, que ficará assim redigida: «Para a conservação e conclusão das obras do novo observatorio no morro de S. Januário, 360:000\$000.....	897:960\$000

	Ouro	Papel
12. Museu Nacional.....		326:240\$000
13. Escola de Minas.....		385:000\$000
14. Serviço de Informações. Augmen-		
tada de 17:200\$ no « Mate-		
rial », sendo 4:000\$ na sub-		
consignação « Aquisição, enca-		
dernação, etc. », e 13:200\$ na		
sub-consignação « Impressões e		
publicações ».....		109:200\$000
15. Serviço de Indústria Pastoril :		
Augmentada de 59:900\$, sendo :		
1:200\$ no « Pessoal » da Directo-		
ria, para elevar a 4:800\$ os		
vencimentos do porteiro ;		
17:400\$ para « Pessoal » de uma		
fazenda modelo de criação no		
Estado de Goyaz, onde o Go-		
verno julgar mais conveniente,		
e 41:300\$ para o « Material » da		
referida fazenda de criação.		
Diminuída de 87:400\$ ficando sup-		
primidos os ns. IV, Pessoal, e		
III, Material, referentes à fisca-		
lização da manteiga.		
Augmentada, mas, na consignação		
n. I do « Material » (Directoria		
e Inspectoría) da importância de		
69:000\$, sendo : 6:000\$ na con-		
signação « Alugueis de casa,		
etc. » ; 35:000\$ na consignação		
« Diárias, etc. », e 28:000\$ na		
consignação « Custoio do bio-		
terio, etc. ».		
No « Material » aumentada de		
20:000\$ a 3 ^a sub-consignação da		
consignação IV, para aquisição		
de reproductores para o Posto		
Zootechnico de Lages.		
Na consignação VII (Escola de Lacti-		
cínios de Barbacena) diminuída		
de 9:000\$, ficando as sub-con-		
signações assim dotadas :		
1, 10:000\$; 2, 4:500\$; 3, 1:400\$;		
4, 5:100\$; 5, 500\$; 6, 4:500\$000.		
Na consignação IX, « Material »,		
acrescente-se : « inclusive os		
construídos em exercícios ante-		
riores e 10:000\$ ao Instituto de		
Hygiene, fundado pela Municipa-		
lidade de Pelotas, para fabrica-		
ção de vacina », aumentada		
a consignação de 15:000\$000.		
Na consignação X, « Material »,		
acrescente-se o seguinte : « Com-		
prehendendo para o serviço de		
registro genealogico de animais		
o auxilio a que se refere o para-		

Ouro Papel

grapho unico do art. 6º do decreto n. 11.425, de 13 de janeiro de 1915 » (40); e substituidas as palavras : « pelas sociedades de agricultura e criação », pelas seguintes : « pelas sociedades ou estações de agricultura e criação e estações zootechnicas », devendo o total desta consignação ficar assim discriminado : 600:000\$, ouro, e 600:000\$, papél.

Accrescente-se um n. XI: « Para auxilio á fundação do primeiro posto zootechnico estadual em cada um dos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Ceará, Piauhy, Parahyba, Rio Grande do Norte, Alagoas, Sergipe, Espírito Santo, Paraná, Goyaz e Matto Grosso, não excedendo de 50:000\$ o auxilio ao governo de cada Estado, e para auxilio á criação de estações de monta ou de fazendas-modelo de criação ás municipalidades ou prefeituras do Brasil, não excedendo de 30:000\$ o auxilio a cada uma, em um e em outro caso mediante prévia approvação do respectivo orçamento pelo ministro da Agricultura, 1.000:000\$000.

Accrescente-se um n. XIII : « Auxilio ao primeiro frigorifico de typo semelhante ao de Osasco, Estado de S. Paulo, que se inaugurar no Estado do Piauhy ou em qualquer do seus limitrophes, 300:000\$000.

Total da verba.....

600:000\$000 3.882:300\$000

16. Serviço de Protecção aos Indios. Diminuida de 66:750\$ na sub-consignação « Obras, custeio, etc. », e incorporando-se o restante á sub-consignação « Obras, custeio, etc. », das povoações indigenas, accrescentando-se no final desta sub-consignação as seguintes palavras : « inclusive o antigo Centro Agricola de Passo Fundo, que passará a funcionar como povoação indigena », e aumentada de 52:000\$, sendo 36:000\$ para attender ao desenvolvimento das culturas da povoação indigena de S. Lourenço, no Estado de Matto Grosso, e ao

	Ouro	Papel
custeio da lancha <i>Rosa Bororo</i> , que faz o serviço de transporte entre a mesma povoação e os portos de Corumbá e Cuyabá, e 16:000\$, na consignação referente à manutenção das inspetorias, para serem custeados mais dous postos de indios, já fundados no Estado de Matto Grosso.....		516:750\$000
17. Ensino Agronomico:		
No « Pessoal », consignação « Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria », aumentada de 9:600\$ para mais um lente.		
Na consignação « Aprendizados Agrícolas », diminuída de 40:200\$ no « Pessoal », relativo ao aprendizado agrícola de Barbacena, e aumentada de 55:200\$ para o « Pessoal » do Aprendizado Agrícola de 1ª classe em Barbacena, assim discriminado :		
1 director, 8:400\$; 1 auxiliar, agronomo, 6:000\$; 1 medico, 4:800\$; 1 escripturario, 4:200\$; 1 chefe de culturas, 4:200\$; 1 professor primario, 3:600\$; 1 adjunto de professor, 3:000\$; 1 economo, 3:000\$; 2 conservadores inspectores a 3:000\$, 6:000\$; 1 pratico de industrias agrícolas, 3:000\$; 2 mestres de oficinas a 3:000\$, 6:000\$; 1 portero-contínuo, 3:000\$; total 55:200\$000.		
Total da verba.....		853:400\$000
18. Estação Sericicola de Barbacena..		34:000\$000
19. Eventuaes.....		200:000\$000
20. Empregados addidos. Augmentada de 403:554\$610, deduzindo-se dahi oportunamente as importâncias correspondentes aos vencimentos dos funcionários que terão de ser aproveitados nos termos da presente lei, compreendida a quantia de 48:000\$ para pagamento dos auxiliares, em numero de 10, a que se refere o art. 90 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (41), que ainda não foram aproveitados, como determinou a mesma posição.....		1.403:554\$610

	Ouro	Papel
21. Instituto de Chimica :		
Pessoal:		
1 director, 12:000\$; 2 assistentes, 16:800\$; 3 ajudantes, 18:000\$; 1 secretario, 4:800\$; 1 escriptuario dactylographo, 3:600\$; 2 inspectores do fabrico de manteiga, 7:200\$; 3 serventes, 5:400\$; somma, 67:800\$000.		
Material (o necessario ao serviço)		
40:000\$000		107:800\$000
22. Junta de Corretores (decreto numero 9.264, de 28 de dezembro de 1911).		
Pessoal:		
1 syndico, grat., 9:600\$; 1 escripturario, ord., 2:400\$, grat., 1:200\$; 3:600\$; 1 auxiliar, ord., 1:600\$, grat., 800\$, 2:400\$; 1 servente (salario mensal de 150\$), 1:800\$; total 17:400\$000.		
Material:		
Aluguel de casa para a secretaria da Junta, objectos de expediente, inclusive machinas de escrever, assignaturas de jornaes, vasilhame de amostras, carretos e despezas miudas e eventuaes, 9:000\$000.....		26:400\$000
23. Subvenções e auxílios :		
Augmentada de 695:000\$, sendo :		
Auxilio á Escola de Agricultura Pratica de S. Gabriel, Rio Negro, Estado do Amazonas, 20:00 0\$000;		
Idem ao Club da Seringueira de Manáos, Estado do Amazonas, 20:000\$000 ;		
Idem á Escola Agronomica de Manáos, 20:000\$000;		
Idem aos collegios de Conceição de Araguaya e de Porto Nacional, Estado de Goyaz, mantidos por irmãs religiosas dominicanas, 20:000\$000 ;		
Idem á Escola Agricola e Elementar Barão de Suassuna, do Syndicato Regional do Amaragy, Gameleira e Escada, em Pernambuco, 20:000\$000 ;		
Idem á Escola Agricola de Goyana, creada pelo respectivo syndicato, em Pernambuco, 10:000\$000 ;		

Ouro Papel

Auxilio ao Aprendizado Agricola
Samuel Hardmann, em Pernambuco, 8:000\$000 ;
Idem á Escola Agricola da Ordem Benedictina, em Pernambuco, 10:000\$000 ;
Idem ao Lyceu de Artes e Oficios do Recife, mantido pela Sociedade dos Artistas Mecanicos e Liberaes, 10:000\$000 ;
Idem á Escola Agricola de Lavras, Estado de Minas Geraes, 20:000\$000 ;
Idem ao Aprendizado Agricola Borges Sampaio, de Uberaba, Estado de Minas Geraes, 10:000\$000 ;
Idem á Escola Agro-Pecuaria, mantida pelo Governo do Ceará na colonia Christina, 20:000\$000 ;
Idem aos campos de demonstração S. Pedro de Alcantara e de Tubarão, mantidos pelo Estado de Santa Catharina, em partes iguaes, 20:000\$000 ;
Idem ao Aprendizado Agricola do Gymnasio Leopoldinense, Estado de Minas Geraes, 20:000\$000 ;
Idem ao Lyceu de Artes e Oficios da cidade de S. Paulo, no mesmo Estado, 20:000\$000 ;
Idem á Escola Agricola do Lyceu Salesiano de Campinas, Estado de S. Paulo, 30:000\$000 ;
Idem á Camara Municipal de São Carlos, Estado de S. Paulo, para auxilio ao seu posto zootechnico, 20:000\$000 ;
Idem á Escola Pratica Elementar de Agricultura de Araucaria, Estado do Paraná, 10:000\$000 ;
Idem ao Instituto de Ensino Profissional, mantido pela Escola de Engenharia de Bello Horizonte, Estado de Minas Geraes, 30:000\$000 ;
Idem ao Asylo Agricola Isabel, de Juparaná, Estado do Rio, 10:000\$000 ;
Idem ao Instituto Lauro Sodré, do Pará, 10:000\$000 ;
Idem. ao Instituto de Prata, do Pará, 10:000\$000 ;
Idem ao Campo Experimental de Belém, 10:000\$000 ;
Idem á Escola de Agronomia e Veterinaria, de Pelotas, Estado do

Ouro

Papel

Rio Grande do Sul, 10:000\$000;
Auxílio à Escola Mineira de Agronomia e Veterinaria, Estado de Minas, 10:000\$000;
Idem à Escola de Agricultura Prática do Quixadá, Ceará, 10:000\$000;
Idem à Chacara da Conceição, em Silvestre Ferraz, Estado de Minas Geraes, 10:000\$000;
Idem ao Instituto Agronomico Christino Cruz, Estado do Maranhão, 20:000\$000;
Idem ao Centro Artístico Operario de S. Luiz do Maranhão, 10:000\$000;
Idem à Escola Profissional Delphim Moreira, em Pouso Alegre, Estado de Minas Geraes, 10:000\$000;
Idem ao Aprendizado Agricola Delphim Moreira, em Pouso Alegre, Estado de Minas Geraes, 5:000\$000;
Idem ao Campo de Demonstração de Macahyba, Estado do Rio Grande do Norte, 10:000\$000;
Idem à Phenix Caixeral do Ceará, para manutenção de sua Escola de Commercio, em Fortaleza, 10:000\$000;
Idem à Escola Agricola de Cachoeira de Campos, de Ouro Preto, Estado de Minas Geraes, 10:000\$000;
Idem ao Instituto Commercial do Rio de Janeiro, 10:000\$000;
Idem à Academia de Commercio do Rio de Janeiro, 10:000\$000;
Idem ao Instituto de Ensino Profissional D. Escolastica Rosa, em Santos, Estado de S. Paulo, 20:000\$000;
Idem à Escola Agricola Coronel José Vicente, em Lorena, Estado de S. Paulo, 10:000\$000;
Idem à Camara de Commercio International do Brasil, com sede no Rio de Janeiro, 12:000\$000;
Idem ao Campo Experimental e Escola Agricola mantidos pelo governo do Estado do Pará, em Igarapé-Assú, 20:000\$000;
Idem à Sociedade Nacional de Agricultura, para manutenção e desenvolvimento do Horto Fruticola da Penha, inclusive secções experimentaes de selecção de

	Ouro	Papel
plantas, estudos de fibras textis, cultura e conservação de cereaes e forragens, 50:000\$000 ;		
Auxilio à Escola Agricola do municipio do Rio Grande, destinada ao recolhimento e educação da infan- cia desvalida, e fundada em 1914, 5:000\$000 ;		
Idem á Escola Profissional Hilario Ribeiro, de Porto Alegre, desti- nada ao ensino de menores po- bres orphãos, 5:000\$000 ;		
Idem á Sociedade Nacional de Agricultura para publicação de relatórios e monographias das conferencias algodoeira, de pe- cuaria e de cereaes, já reali- zadas, e outras a realizar no corrente anno, 60:000\$000 ;		
Na tabella antepõe-se ás pa- vras : « Ao Instituto Oswaldo Cruz, etc. », a seguinte: « Idem ».....	4:902\$352	1.382:300\$000
	616:680\$352	18.952:818\$610

Art. 97. E' o Presidente da Republica autorizado :

I. A transferir gratuitamente ao governo do Estado de Minas Geraes, ou à Camara Municipal de Juiz de Fóra o immovel agricola adquirido em Juiz de Fóra para o funcionamento da projectada escola agricola, de que trata o decreto n. 10.131, de 16 de abril de 1913 (42), sob a condição essencial á doação de ser o immovel applicado ao funcionamento de uma escola ou aprendizado agricola, ou de um campo de experimentação de culturas, ou de um posto zootechnico, podendo auxiliar a fundação de qualquer de tais estabelecimentos com a quantia de 20:000\$, mediante orçamento aprovado pelo ministro da Agricultura, Industria e Commercio ;

II. A conceder subvenção kilometrica, até 2:000\$ por kilometro, de uma só vez por secção de 24 kilometros construidos de estradas de rodagem, proprias para serviço regular de transporte de passageiros e cargas por meio de automoveis ou outros veiculos.

§ 1.º Essa subvenção será concedida a emprezas ou particulares que construirem e trafegarem a estrada por automoveis ou outro meio de transporte e gosarem de igual subvenção do governo estadual.

§ 2.º O Governo estabelecerá as condições que deve preencher a estrada para que se torne efectiva a subvenção, e poderá ser concedida tambem aos Estados que empregarem na execução desse trabalho pelo menos o dobro da importancia da contribuição federal e preencham as condições exigidas para um tráfego regular.

§ 3.º Para esse fim poderá o Governo Federal despender até 1.000:000\$ no exercício de 1918, abrindo o credito preciso ou realizando operações de credito;

III. A rever os regulamentos das escolas de aprendizes artífices para, sem exceder as verbas orçamentarias, melhorar-lhes o funcionamento e harmonizá-lo com a criação dos cursos nocturnos;

IV. A applicar, da emissão de papel-moeda de que trata a lei n. 3.316, de 16 de agosto de 1917 (26), até a quantia de 60.000:000\$, ao juro de 5% ao anno ao prazo de 20 annos, em empréstimos a particulares ou emprezas, para

a construcção das primeiras 20 usinas de assucar, do typo mais moderno conhecido, que se fundarem no paiz.

§ 1.º Os emprestimos serão contractados mediante garantia de primeira hypotheca, sem concurrencia, da usina, seus accessorios e terrenos adquiridos pelo mutuario.

§ 2.º O Governo poderá prestar esse auxilio sob forma de subscricao de debentures da primeira emissão, sem concurrencia, feita por sociedades anonymous, na forma da lei.

§ 3.º Os emprestimos serão reembolsaveis por prestações iguaes annuas de juros e amortização do capital, e os respectivos contractos conterão as clausulas que o Governo julgar convenientes geralmente adoptados pelos bancos hypothecarios agricolas para garantia e segurança dos direitos creditórios, inclusive as de multa e antecipação de liquidação por impontualidade do devedor.

§ 4.º As notas recebidas dos mutuarios provenientes de suas prestações ou de liquidação antecipada serão immediatamente incineradas.

§ 5.º Caso o Governo não possa dispensar para este destino o papel-moeda que emitir, prestará este auxilio, nas mesmas condições, por meio de emprestimos feitos em apolices papel, juros de 5 %, emitidas e entregues aos mutuarios ao typo de 85 %.

§ 6.º Na hypothese do § 5º, os mutuarios pontuaes, na forma dos respectivos contractos, terão o direito de pagar suas prestações, ou liquidações antecipadas, em apolices federaes, salvo quanto a fracções inferiores ao valor de uma apolice, fracções que serão pagas em dinheiro, e taes apolices dadas em pagamento serão immediatamente cancelladas da dívida publica;

V. A transferir definitivamente ao Estado do Rio Grande do Norte o Campo de Demonstração de Macahyba, no estado em que se encontra actualmente, exonerada a União de quaesquer encargos decorrentes do custeio e administração do mesmo campo, e suprimida a respectiva verba orçamentaria;

VI. A conceder, mediante accordo por venda ou arrendamento, para fins de utilidade publica, ao governo do Estado do Rio de Janeiro, lotes, edificios e terras devolutas nos nucleos emancipados do Itatiaya e Visconde de Mauá, excluida a área de terrenos devolutos annexos ao pico do Itataya e os terrenos e edificios que o Ministerio da Agricultura julgar necessarios ao serviço florestal a cargo do Jardim Botanico e ao serviço meteorologico;

VII. A transferir, a titulo gratuito, ao Estado de Sergipe os terrenos do Engenho Quissaman, cedidos ao Governo Federal pelo mesmo Estado para installação de um centro agricola, com as benfeitorias alli feitas pela União;

VIII. A entrar em accordo com os funcionários de concurso do Ministerio da Agricultura, que foram exonerados sem processo regular e propuseram dentro de cinco annos, após a exoneração, accão judicial para annullar-a, no sentido de reintegrar-los, desistindo os mesmos dos juros da mória e custas das respectivas accões;

IX. A enviar annualmente ao estrangeiro, para aperfeiçoamento technico e profissional, pelo prazo de dous annos, os alumnos, até o numero maximo de 50 e equitativamente divididos pelos Estados e pelo Districto Federal, que tenham concluido o curso de uma escola, lyceu ou instituto da ensino profissional, industrial, agricola ou veterinario mantido ou subvencionado ou auxiliado pela União, por Estado ou por municipio, e que sejam para esse fim indicados pelo corpo docente da escola, lyceu ou instituto onde concluiram seu curso.

§ 1.º Esses alumnos serão escolhidos de modo que um terço, por Estado e pelo Districto Federal, se destine ao aperfeiçoamento nas artes mecanicas ou electricas, um terço nos serviços de agricultura e um terço nos trabalhos veterinarios.

§ 2.º O Governo fará a collocação dos alumnos nos cursos de aperfeiçoamento e nos estabelecimentos industriaes escolhidos pelos interessados e que mereçam a sua approvação.

§ 3.º A cada aluno serão fornecidas passagem de ida e volta e uma mensalidade, não excedendo de 100 dollars para os que forem fixados nos Estados Unidos da America do Norte e de £ 20 para os que forem fixados na Europa.

§ 4.º O Governo baixará instruções estabelecendo as condições do escolha dos alunos que tenham de gozar dos favores aqui estabelecidos e as obrigações dos mesmos alunos, no intuito de obterem o maximo aproveitamento possivel.

§ 5.º O aluno que deixar de cumprir taes obrigações, ou que revelar aproveitamento insuficiente, será intimado a regressar ao paiz dentro do prazo de 60 dias, no maximo, perdendo de então em diante o direito á passagem de volta e á mensalidade acima indicada.

§ 6.º Para ocorrer a todas as despezas decorrentes desta disposição fica o Governo autorizado a abrir, em qualquer tempo, os creditos que forem necessarios, até a importancia de 160:000\$, ouro;

X. A transferir para o Estado do Rio Grande do Sul, sem onus de qualquer natureza, as edificações e material pertencentes á ex-Estação Sericicola de Bento Gonçalves, no mesmo Estado, afim de serem utilizados nos serviços da Estação de Agricultura e Criação, recentemente creada na mesma localidade.

XI. A conceder, a titulo precario, á Camara Municipal de Pirapóra, Estado de Minas Geraes, licença para utilizar-se, por sua conta e risco, e gratuitamente, da parte das aguas do rio S. Francisco, no municipio do mesmo nome, necessarias á producção de força motriz até o maximo de 500 kilowats, destinada á iluminação da cidade e á distribuição de força motriz para industrias;

XII. A fiscalizar a applicação das quantias concedidas como auxilio a cada um dos institutos mencionados na verba 21º — Subvenções e Auxilios — de modo que não sejam taes auxilios empregados sinal em aquisição, ou adaptação, ou ampliação de terrenos e bambeitorias necessarios ao preenchimento dos fins desses institutos, em compra e installação de machinismos industriais necessarios ao ensino profissional, em fundação ou melhoramento de seus laboratorios, em aquisição de reproductores estrangeiros e de apparelhos de cultura dos campos;

XIII. A vender as lanchas e todo o material adquirido para o serviço de defesa da borracha e outras repartícões ou serviços extintos, ou reduzidos, recolhendo ao Thesouro Nacional o producto das vendas, guardadas as formalidades legaes;

XIV. A despeser até a quantia de 100:000\$ em auxilio á Prefeitura do Distrito Federal, para criação de uma Escola Normal Modelo de instrucção profissional e técnica;

XV. A regulamentar e fiscalizar a venda no paiz de adubos mineraes ou animaes e de toxicos insecticidas e fungicidas, de modo a cohibir as fraudes tão communs nesse particular, e normalizar a sua composição, estabelecendo as disposições e penalidades que julgar necessarias;

XVI. A crear typos officiaes para o commercio de algodão;

XVII. A adoptar as providencias que julgar necessarias para impedir efficazmente a introducção e a circulação no paiz de sementes e plantas infectadas;

XVIII. A promover de modo geral e sob condições que não permittam o açambarcamento da producção o estabelecimento de usinas de beneficiamento e prensagem para o algodão nas principaes estações das estradas de ferro exportadoras de algodão, ou em pontos adequados do interior, onde ainda não existam installações apropriadas, pela fórmula que julgar mais conveniente e de acordo com os governos dos Estados, mediante uma reducção no imposto de exportação sobre o algodão nellas beneficiado, uma vez satisfeitas as prescripções que forem estabelecidas, abrindo para isso os necessarios creditos;

XIX. A facilitar o mais possivel aos pequenos lavradores a aquisição de descaroçadores de algodão e de prensas de óleo á mão, mediante o regimen

que julgar mais conveniente, e dentro das consignações proprias, constantes do orçamento;

XX. A vender aos governos dos Estados ou empresas particulares, para fins de reconhecida utilidade publica, lotes nos nucleos coloniaes emancipados;

XXI. A entrar em accordo com o Governo dos Estados no sentido de serem aproveitados os serviços dos funcionários locaes no levantamento do censo geral da Republica em 1920, sob a superintendencia da Directoria Geral de Estatística e de conformidade com o plano elaborado por esta repartição, apresentando a proposta da despesa para os exercícios de 1919 e 1920;

XXII. A restituir aos Estados ou aos municipios, onde forem extintos os estabelecimentos agricolas, os immoveis e pertences que tiverem sido por elles doados para aquele fim;

XXIII. A despeser quanto for necessário para adaptação do edificio da Penitenciaria de Manáos, cedido pelo governo do Estado, em um proprio ao funcionamento da Escola de Aprendizes Artífices, que alli já funciona, abrindo para esse fim os creditos necessarios;

XXIV. A conceder o auxilio de 250:000\$ à empreza Auto-Viação Goyana, desde que o Estado de Goyaz, e os municipios que a estrada de rodagem do Roncador á Capital vae servir, concorram para a construcção da mesma estrada;

XXV. A addir no Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, com os vencimentos que percebia quando extinto o respectivo cargo, o ex-sub-diretor do Jardim Botanico João Barbosa Rodrigues Junior, uma vez provado que o mesmo contava mais de 10 annos de serviço federal na época em que se deu a extinção do alludido cargo;

XXVI. A auxiliar com a importancia de 4:000\$ por kilometro a construcção da estrada de rodagem de Payuna á Raiz da Serra da Estrella, destinada a facilitar as comunicações na Baixada Fluminense;

XXVII. A auxiliar com a quantia de 50:000\$ a empreza que está construindo a estrada para automoveis, entre Macahyba e Seridó, no Rio Grande do Norte, afim de facilitar a sua conclusão, abrindo o necessário credito;

XXVIII. A pagar a Alberto F. Vasques, por si e como socio gerente das firmas sociaes de Vasques & Quadros e Bastos & Vasques e a Freire Aguirre & Barbiere, respectivamente, as quantias de 225:000\$ e 75:000\$, correspondentes aos premios de 15:000\$ por anno, durante cinco annos, a que fizeram jus como plantadores de trigo no Rio Grande do Sul, bem como a outros agricultores nas mesmas condições que satisfaçam as exigencias do decreto n. 7.909, de 17 de maio de 1910, podendo para isso abrir os necessarios creditos ou fazer as operações que julgar convenientes, nos termos do decreto n. 3.316, de 16 de agosto de 1917 (26);

XXIX. A entrar em accordo com os herdeiros do Dr. Joaquim Carlos Travassos para mandar imprimir a obra do mesmo sobre peixes da costa do Brasil, podendo despeser para esse fim até 40:000\$000;

XXX. A proteger por meio de premios a cultura intensiva da *hevea* no valle do Amazonas e bem assim fabricas de beneficiamento e de artefactos de borracha que se estabelecerem em Manáos e Belém do Pará, expedindo as instruções necessarias e abrindo os respectivos creditos;

XXXI. A promover o estabelecimento de syndicatos, cooperativas agricolas, exposições, feiras e estações de monta nos nucleos coloniaes ou centros agricolas, nos termos das disposições da lei em vigor, bem assim a distribuição de premios aos colonos que mais se distinguirem, a juizo do ministro.

As despesas decorrentes de tales encargos correrão por conta da verba 3^a — Material « O necessário ao serviço das inspectorias, etc. »;

XXXII. A mandar, pelo Serviço Geológico e Mineralogico, fazer o estudo das jazidas petrolíferas do Estado de Alagoas e outras, afim de verificar a vantagem do seu aproveitamento, trazendo ao conhecimento do Congresso Nacional, após o referido estudo, o que julgar conyacente em beneficio da exploração dessa riqueza;

XXXIII. A transferir a Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria para o Districto Federal, sua séde anterior, funcionando seus cursos praticos de agricultura no Campo de Demonstraçao de Deodoro, podendo remodelar o seu ensino, ampliar, desdobrando, suprimindo ou transformando cadeiras e modificando as condições de admissibilidade dos alumnos. Para attender ás despesas de transporte do material existente em Pinheiro e sua reinstalação n'esta Capital poderá o Governo despender até a quantia de 40:000\$000;

XXXIV. A organizar o serviço de polícia sanitaria animal, remodelando, para esse fim, o regulamento que baixou com o decreto n. 11.460, de 27 de janeiro de 1915 (43), provendo ás despesas dahi decorrentes pela consignação X da rubrica — Material —, da verba 15^a.

Art. 98. Ficam considerados addidos, com vencimentos que lhes competirem, os funcionários do Serviço de Protecção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionaes exonerados por acto de 28 de janeiro de 1914, sem direito a reclamação de quaesquer vantagens concernentes ao lapso de tempo compreendido entre o acto de exoneração e a vigencia desta lei.

Art. 99. Os funcionários do Jardim Botânico, tanto os do quadro como os addidos, a partir da vigencia desta lei, perceberão os vencimentos constantes da tabella annexa ao decreto n. 9.216, de 18 de dezembro de 1911 (44), que foi votado pelo Congresso para o exercicio de 1915 em diante, aumentando-se a consignação respectiva.

Art. 100. Os prepostos do Serviço do Povoamento, addidos de accordo com o disposto no art. 94 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, e que já contavam mais de 10 annos de serviço publico federal na data em que foram effectivamente aproveitados em cargos de identica categoria, perceberão, da vigencia desta lei em diante, os vencimentos constantes da tabella annexa ao regulamento que baixou com o decreto n. 9.084, de 3 de novembro de 1911 (45).

Art. 101. O Governo auxiliará a criação nacional e a importação do cavalo puro sangue por intermedio das sociedades de corridas hípicas da capital da Republica e dos Estados criadores, incumbindo à Comissão Central dos criadores a fiscalização desse auxilio que correrá por conta da alinea X da verba 1^a do respectivo orçamento.

Art. 102. Só poderão distribuir os premios instituidos na Capital da Republica as sociedades que organizarem provas classicas ou grandes premios destinados a animaes nacionaes com a dotação total minima de 60 contos aos vencedores em primeiro lugar, mantendo nos programmas de todas as suas reuniões, ordinarias ou extraordinarias, pelo menos dous pareos destinados a animaes nacionaes, independentemente das provas classicas ou grandes premios constantes dos mesmos programmas.

Art. 103. Serão reservados aos animaes nacionaes da turma de dous annos oito premios de 5:000\$ na distancia de 1.000 metros, sendo successivamente eliminados da inscrição os vencedores em primeiro lugar em qualquer dos prados da Capital.

§ 1.^º Serão deduzidos desses premios 10 %, destinados ao criador do animal vencedor.

§ 2.^º As entradas e inscrições das provas e de um modo geral de todas as provas custeadas pelo Ministerio da Agricultura serão integralmente reservadas aos premios dos animaes segundo e terceiro, collocados na proporção de dous para um.

Art. 104. Um grande premio de 25:000\$, denominado «Taça dos Productos», será disputado na milha pelos animaes collocados em primeiro, segundo e terceiro logares nas provas eliminatorias referidas no art. 109.

Paragrapho unico. Um premio especial de 5:000\$ será reservado ao criador do animal vencedor da «Taça dos Productos».

Art. 105. Um grande premio de 15:000\$, denominado «Presidente da

República », será destinado aos animaes nacionaes de quatro annos na época de inscripção, na distancia do 3.000 metros.

Art. 106. Um grande premio de 10:000\$, denominado « Importação », será proporcionado aos animaes estrangeiros de dous annos, podendo concorrer os nacionaes da mesma idade na época de inscripção, com descarga de peso.

Art. 107. Um grande premio de 20:000\$, denominado « Taça Nacional », será designado aos animaes estrangeiros que não tenham corrido em annos anteriores. A distancia será de 2.400 metros, pesos proporcionaes á idade, só podendo concorrer animaes de tres a seis annos. Os nacionaes poderão se inscrever com uma descarga de tres a cinco kilos para cavallos e egusas respectivamente.

Art. 108. Duas provas classicas no valor de 5:000\$ cada uma serão reservadas ás egusas de qualquer idade importadas no anno ou no 2º semestre do anno anterior, não tendo corrido sinão na estação sportiva em que forem as provas disputadas. Estes pareos serão corridos na milha com pesos proporcionaes á idade, podendo concorrer as egusas nacionaes com uma descarga de tres kilos.

Art. 109. Cada uma das sociedades hippicas beneficiadas com os premios previstos nestas disposições legaes designará um delegado para funcionar na Comissão Central de Criadores de Cavallos de Puro Sangue, de que também fará parte um representante efectivo de cada governo de Estado criador do puro sangue, que terá séde na capital da Republica, será presidida por um representante especial, nomeado pelo Ministerio da Agricultura.

§ 1.º Compete a essa commissão, que funcionará graciosamente, organizar e fiscalizar o *stud-book* nacional com o subsidio dos *stud-books* actualmente existentes, procedendo à inscripção oficial de todos os animaes de puro sangue nacionaes e estrangeiros.

§ 2.º Os veterinario do Ministerio da Agricultura devem prestar, quando requisitado pela Comissão Central dos Criadores, o seu concurso aos trabalhos de verificação e fiscalização do *stud-book* nacional.

§ 3.º Compete mais à Comissão Central dos Criadores de Cavallo Puro Sangue fiscalizar a distribuição e applicação dos premios officiaes, decidindo de acordo com as directoria das sociedades hippicas todos os detalhes relativos á execução desta lei.

Art. 110. A Comissão Central dos Criadores de Cavallo Puro Sangue organizará annualmente uma lista das egusas importadas e premiará com 12:000\$ e 8:000\$ os importadores, segundo um programma que organizará annualmente de acordo com as necessidades da criação nacional.

Art. 111. O Poder Executivo conferirá ás sociedades de corridas dos Estados que se propuserem a distribuir annualmente com os proprios recursos tres premios pelo menos de 3:000\$ cada um, para animaes nacionaes, dous grandes premios denominados « Taça dos Productos » e « Taça Nacional », no valor de 10:000\$ cada um.

Paragrapho unico. Com esses premios, que não podem exceder de 20:000\$ para cada Estado, fica o Governo autorizado a despendere até 100:000\$ por anno.

Art. 112. As 20ª e 21ª cadeiras do curso da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria terão a seu cargo leccionar, apenas e respectivamente, a hygiene e polícia sanitaria animaes e a pathologia e clinica medica animaes, passando as demais materias que lhes estão affectas a fazer parte do objecto do ensino da 23ª cadeira, no 4º anno de medicina veterinaria — therapeutica, pharmacodynamica e toxicologia, cujo professor ficará com os mesmos vencimentos dos demais cathedraticos da referida escola.

Art. 113. O Governo fará adaptar-se ao transporte de animaes de raça um dos navios do Lloyd, não podendo elle ser empregado em outros transportes sem prévia annuencia do Ministerio da Agricultura.

Art. 114. A renda arrecadada pelos postos zootechnicos, fazendas de criação, aprendizados e escolas agricolas, laboratorio de analyses da Directoria

da Industria Pastoril, campos de demonstração e de experiência, estações gerais de experimentação, núcleos coloniais, centros agrícolas, postos e povoações indígenas e Jardim Botânico poderá ser aplicada ao custeio dos próprios estabelecimentos, até a importância correspondente a 80 % das respectivas dotações orçamentárias, mediante prévia autorização do ministro e prestações de contas, na forma da lei.

Paragrapho único. O produto da venda dos animais reproductores dos postos zootécnicos e fazendas de criação, bem assim a renda dos estabelecimentos de sericicultura e lacticínios, poderão ser empregados integralmente na compra de animais estrangeiros e de casulos e matéria prima para os mesmos estabelecimentos, observadas as disposições deste artigo.

Art. 113. O Governo não restituirá em dinheiro o preço das passagens dos imigrantes espontâneos; creditá-lhes-ha, depois de localizados, pelo valor das mesmas, como adeantamento do preço da aquisição do lote de terras que cada um ocupar. No caso do valor do lote, casa e benfeitorias nela existentes ser inferior ao custo total das passagens pagas pelos imigrantes, o excedente ser-lhes-ha entregue em sementes, ferramentas ou machinismos agrícolas.

Art. 116. A percentagem a que se refere o art. 84º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 9.081, de 3 de novembro de 1911 (46), para a concessão de lotes a trabalhadores nacionais nos núcleos coloniais, poderá ser alterada pelo ministro, de acordo com as conveniências do serviço público.

Art. 117. As estações gerais de experimentação, os campos de demonstração, os aprendizados agrícolas, os postos zootécnicos, as fazendas-modelo de criação e demais estabelecimentos que disponham de terras para culturas, além das indispensáveis aos estudos, experiências e demonstrações regulamentares, poderão cultivar e explorar essas terras por meio de ajustes de parceria, cujas condições ficarão, em cada caso, dependendo de aprovação do ministro para que se tornem efectivas.

Esses ajustes, que serão feitos por prazos nunca maiores de três anos, ficarão sem efeito sempre que o ajustante se tornar inconveniente à boa ordem do estabelecimento ou abandonar suas culturas, por mais de três meses, sem causa justificada, a critério do Governo.

A anulação dos ajustes dependerá de actos do ministro e não dará direito a indemnização alguma, a não ser a do valor dos frutos pendentes ou das plantações que, pelo seu estado e desenvolvimento, possam, a juízo da administração, oferecer vantagens ao estabelecimento.

O valor da indemnização será arbitrado por dois lavradores da zona em que se achar o estabelecimento, sendo um escolhido pelo respectivo director e outro pela parte interessada. Os dois, de commun acordo, escolherão um desempatador e, si não chegarem a acordo nessa escolha, cada um indicará dois nomes e a sorte designará entre os quatro o que deva prevalecer.

O Governo, sempre que dispuser de recursos ou de material apropriado, auxiliará as construções rurais de que precisarem os ajustantes e fornecer-lhes-ha, gratuitamente, mudas, sementes, adubos, correctivos, insecticidas e, por empréstimo, máquinas, instrumentos e ferramentas agrícolas e animais de trabalho.

Art. 118. Fica transferida da verba 16º — Serviço de Protecção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais —, sub-consignação «Obras, custeio, conservação e desenvolvimento dos centros agrícolas, etc.», para a verba 3º — Serviço de Povoamento — consignação. «Fundação e custeio dos núcleos coloniais, etc.», a importância de 66.750\$ para o custeio dos centros agrícolas do Maranhão, Piauhy, Parahyba, Alagoas, Sergipe e Bahia, que passarão a funcionar sob a jurisdição do Serviço de Povoamento, excluindo-se do título da verba 16º as palavras «Localização de Trabalhadores Nacionais».

O Centro Agrícola de Passo Fundo, actualmente ocupado por índios Coroados, passará a funcionar como povoação indígena, nos termos do regulamento do Serviço de Protecção aos Índios, transferindo-se para esse fim da alludida sub-consignação «Obras, custeio, conservação e desenvolvimento dos

centros agricolas, etc.», para a sub-consignação «Obras, custeio, e desenvolvimento das povoações indigenas, etc.», a importancia de 33:350\$000.

Art. 119. A Directoria de Meteorologia e Astronomia poderá admittir para suas estações meteorologicas e pluviometricas, o sómente em quanto não conseguir funcionários especiaes que aceitem a nomeação, os serviços dos funcionários dos Telegraphos, dos Correios e de outras repartições federaes, civis ou militares, sem prejuizo dos trabalhos de seus cargos, podendo despender como pagamento *pro technico labore* a cada um desses funcionários até a quantia destinada pela verba 11^a, II, a gratificação a cada observador ou ajudante.

Art. 120. Ficam restabelecidos os vencimentos do agronomo, addido da Directoria de Agricultura Pratica, de accordo com a tabella annexa ao decreto n. 8.360, de 9 de novembro de 1910, mantida pelos decretos ns. 9.213, de 15 de dezembro de 1911, e 11.519, de 10 de março de 1915 (47).

Art. 121. As patentes concedidas para invenções que interessem ao Exercito e à Armada produzirão todos os seus effeitos, independente da publicação dos respectivos relatorios.

Paragrapho único. A dispensa dessa publicação, mesmo que se trate de privilegio requerido por particular, será solicitada pelos Ministerios da Guerra e da Marinha ao da Agricultura, Industria e Commercio, sempre que o julgarem conveniente.

Art. 122. O prazo de que tratam o art. 5º, § 2º, n. 1, da lei n. 3.429, de 14 de outubro de 1882 (48), e o art. 58, n. 1, do regulamento que baixou com o decreto n. 8.820, de 30 de dezembro do mesmo anno, para o uso effectivo das invenções que dependam de machinismos especiaes, cuja obtenção ou fabricação sejam impossiveis no proprio paiz, a juizo do Governo, considera-se suspenso por todo o tempo que durar a conflagração europea e será contado novamente da data em que ficar restabelecido sem impedilhos o commercio marítimo entre o Brasil e os paizes europeus.

Paragrapho único. Para esse fim os interessados farão perante o poder competente a necessaria representação, devendo ser anotado na respectiva carta-patente o despacho favoravel.

Art. 123. As despesas que interessarem á intensificação da produção nacional, desenvolvimento da pecuaria, transporte de pessoal em objecto de serviço, pagamento de pessoal assalariado ou diarista e outras do Ministerio da Agricultura — julgadas urgentes pelo respectivo ministro de Estado — poderão ser feitas por meio de adeantamentos, tanto na Capital Federal como em qualquer outro ponto do paiz ou do estrangeiro, independentemente das restrições estabelecidas no art. 22 da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903 (49), e no art. 89 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914.

Art. 124. Durante o estado de guerra o Governo poderá deixar de conceder privilegio para as invenções que possam affectar o interesse publico, principalmente quando se referirem a substancias alimentares.

Art. 125. As publicações do Ministerio da Agricultura que interessarem directamente ao desenvolvimento da lavoura e da pecuaria e outras que, pela sua urgencia, não puderem, a juizo do ministro, ser feitas na Imprensa Nacional, sel-o-hão em typographias particulares, precedendo concurrencia publica, sempre que a despesa exceder de 2:000\$000.

Art. 126. Si os recursos consignados nas verbas 2^a, 3^a, 6^a, 15^a (consignações de vaccinas, medicamentos, etc.) forem insuficientes para attender ao desenvolvimento da pecuaria e á intensificação da produção nacional, o Governo fica autorizado a reforçar as referidas verbas e a utilizar-se dos recursos estabelecidos na lei n. 3.316, de 16 de agosto de 1917 (26), para o que abrirá os necessarios creditos.

Art. 127. Ao Instituto de Chimica, creado pela presente lei, caberão não só as funcções do actual serviço de Fiscalização da Manteiga, comprehendidas no decreto n. 12.025, de 19 de abril de 1916 (50), mas tambem a fiscalização de adubos, insecticidas e fungicidas, de accordo com o art. 65, n. IX, da lei

n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, o estudo de forragens e analyses que interessem á agricultura e á pecuaria, bem assim o ensino da chimica, tendo em vista o preparo de technicos para as repartições officiaes ou estabelecimentos industriaes e as analyses commerciaes que forem solicitadas por particulares, ficando sujeitas ás taxas que pelo Governo forem estipuladas para tal fim.

A renda do Instituto de Chimica proveniente de multas ou analyses será applicada ao custeio do proprio estabelecimento, recolhendo-se ao Thesouro, como receita da União, os saldos verificados no encerramento de cada exercicio, deduzidos 50 % na parte referente ás analyses, que serão distribuidos pelo pessoal technico do instituto, segundo a tabella que fôr estabelecida pelo Governo.

Para o preenchimento dos cargos creados na verba 21^a serão aproveitados os funcionarios effectivos do Laboratorio da Manteiga e os addidos que tiverem mais de seis mezes de exercicio no mesmo laboratorio.

Na falta desses fuunctionarios, o preenchimento se fará por meio de concurso, tendo preferencia, em igualdade de condições, os funcionarios addidos.

O curso de chimica, previsto nesta disposição, será realizado fóra das horas do expediente ordinario, não cabendo ao pessoal do instituto que se incumbir desse serviço nenhuma remuneração especial por conta das vorbas orçamentarias, mas tão sómente as gratificações que puderem ser attendidas com os recursos provenientes da matricula e mensalidades dos alumnos, de accordo com a tabella que fôr estabelecida pelo Governo.

Art. 128. Os edificios e outros bens existentes nos nucleos coloniaes que forem emancipados pelo Governo, e que forem julgados desnecessarios ao serviço publico, serão vendidos em hasta publica, conservando-se como reservas florestaes as mattas disponiveis e que para esse fim se prestarem.

Os lotes vagos e os que se desocuparem serão vendidos a nacionaes ou estrangeiros, mediante os preços e condições de venda approvados pelo ministro, sob proposta da Directoria do Serviço de Povoamento.

Os nucleos coloniaes ou centros agricolas emancipados ficarão a cargo de diaristas, que agenciarão a cobrança da dívida dos colonos, de conformidade com as instrucções que lhes forem expedidas.

Aos colonos desses centros rurais, que estiverem com as prestações de lotes em dia, será concedida uma redução sobre as prestações restantes, desde que sejam pagas de uma só vez, nas seguintes proporções e prazos, a contar da data do decreto de emancipação:

- 25 % si forem liquidadas dentro de tres mezes;
- 20 % si forem liquidadas dentro de seis mezes;
- 15 % si forem liquidadas dentro de doze mezes.

Nos nucleos coloniaes ou centros agricolas emancipados as terras requeridas pelos colonos, que ainda estiverem por medir e demarcar, sel-o-hão por conta dos novos adquirentes, ficando a cargo da Directoria do Serviço de Povoamento a expedição das instruções para isso necessarias.

Art. 129. O Presidente da Republica é autorizado a despender, pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 30.002:644\$920, ouro, e a de 148.307:167\$431, papel:

	Ouro	Papel
1. Secretaria de Estado. Augmentada de 1:800\$ para aluguel de casa do porteiro.....	698:965\$000
2. Correios:		
Na Sub-Directoria do Trafego e Serviço Postal, em vez de « 130 carreiros de 3 ^a classe », diga-se:		

	Ouro	Papel
« 204 carteiros de 3 ^a classe a 2:400\$, 489:600\$. Suprimidos: 14 carteiros de agencias de 1 ^a classe, 30:800\$, 58 carteiros de agencias de 2 ^a classe, 116:000\$, e dous carteiros de agencias de 3 ^a classe, 2:400\$000.		
No « Material », consignação « Artigos de expediente », reduzida de 28:400\$000.		
Substituída pela seguinte a tabella da consignação « Vencimentos e gratificações diversas»:		
Agentes, ajudantes e thesoureiros 3.530:000\$000;		
Ajudas de custo e passagens, 90:000\$000;		
Condução de malas por contracto ou administração, compreendendo a collecta das caixas urbanas e districtos rurais mais populosos; diárias aos conductores, estafetas, ditos internos e distribuidores, lanchas e escalerres, aos auxiliares empregados das lanchas e escalerres, ao machinista do elevador e seus ajudantes; diárias de pernoites, de acordo com o § 1º do art. 402 do regulamento, 4.000:000\$000;		
Gratificação adicional de 10, 20 e 30 % aos actuaes empregados do quadro da Directoria Geral, das administrações, sub-administrações, agencias especiais, diárias de 1 ^a e 2 ^a classes, e diárias adicionaes a serventes dessas repartições que já estiverem no goso dessa vantagem e contarem mais de 10, 20 e 25 annos de efectivo serviço postal, a qual será accrescentada aos respectivos vencimentos e salarios na proporção estabelecida nos arts. 400, 401 e 402 do regulamento, 490:000\$000 (51).		
Gratificação aos empregados dos correios ambulantes, do serviço marítimo e aos agentes embarcados, abonada de acordo com o art. 402 do regulamento; diárias por serviços executados em comissão ou hora das horas do expediente ordinario; diárias de acordo com os arts. 397, 403 e 404 do regulamento e por substituições, 580:000\$000 (51).		

Ouro

Papel

Augmentada de 58:600\$ na consignação « Pessoal » da Directoria Geral, para pagamento de mais dous amanuenses, 13 praticantes de 1^a classe, e tres praticantes de 2^a classe.

Augmentada mais de 15:000\$ na mesma consignação, para elevar a 2:400\$ os vencimentos de 25 continuos do serviço postal geral.

Augmentada ainda de 18:000\$ na consignação « Pessoal » da Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro, para elevar a 3:600\$ os vencimentos de seis carteiros effectivos de 1^a classe; a 3:000\$ os vencimentos dos nove carteiros effectivos de 2^a classe e a 2:400\$ os vencimentos dos 15 carteiros effectivos de 3^a classe.

« Material » :

Artigos de expediente, escriptorio, fórmulas diversas, livros e revistas interessando ao serviço, jornaes, impressões, publicações e encadernações; aquisição, conservação e reparação de móveis e do necessário para o recebimento, transporte, processo e distribuição de correspondencias e malas; material fluctuante e o relativo ao serviço, 1.400:000\$000; Aquisição de selos e outras fórmulas de franquia e cheques postaes, 50:000\$, ouro, 50:000\$, papel;

Aluguel e conservação de casas para as repartições postaes, iluminação, consumo de agua, telegrammas e despezas miudas e de prompto pagamento, inclusive a adaptação do armazem da Alfandega, cedido para a agencia da cidade do Rio Grande e outros proprios nacionaes para repartições postaes, 1.250:000\$000; Transito territorial e marítimo de correspondencias e malas para os paizes da União Postal Universal; quota da Secretaria Internacional (art. 4º da Convenção Principal e XXXVIII do respectivo regulamento); fornecimento de publicações postaes feitas pela mesma secretaria e despezas com o serviço de va-

	Ouro	Papel
lores declarados para o exterior, nos termos do accordo firmado em Roma, em 26 de maio de 1906 ; por saldo em francos ao cambio de 27 d., 300:000\$000..	350:000\$000	23.383:759\$000
3. Telegraphos :		
Augmentada de 396:160\$, acres- centando-se :		
Na consignação « Districtos telegra- phicos »:—Material para linhas e estações :		
Expediente, luz e agua, etc., mais 10:160\$000 ;		
Alugueis de casa, inclusive grati- ficação de 150\$ mensaes aos en- carregados das estações telegra- phicas da Camara dos Deputados, do Senado e da Chefatura de Policia e inclusive a adaptação do armazem da Alfandega do Rio Grande, destinado á estação telegraphica dessa cidade e a adaptação de outros proprios na- cionaes para estações telegra- phicas, mais 36:000\$000 ;		
Ferramentas,etc., mais 30:000\$000 ;		
Material com formulas impressas, mais 150:000\$000 ;		
Reconstrucção e consolidação de linhas : pessoal, mais 60:000\$; material, 50:000\$000 ;		
Linhas pneumáticas, etc.: pessoal, mais 5:000\$; material, mais 5:000\$000 ;		
Linhas telephonicas : pessoal, mais 10:000\$; material, mais 5:000\$000 ;		
Transformação e conservação de electrogeneos : pessoal, mais 1:000\$; material, mais 4:000\$000 ;		
Serviço radio-telegraphic : pes- soal, mais 10:000\$; material, mais 10:000\$000 ;		
Conservação e reparo de proprios nacionaes, sendo : 5:000\$ para pessoal e 15:000\$ para mate- rial, 20:000\$000 .		
Accrescente-se onde convier:—para a construcção ou conclusão de novas linhas, pessoal e mate- rial, 200:000\$000 ;		
Na Sub-Directoria Technica, « Ma- terial », augmentada de 90:000\$ para custear o serviço de deter- minação de posições geographicas		

	Ouro	Papel
pelo pessoal da Repartição dos Telegraphos, como subsidio á construcção da Carta Geographica do Brasil, commemorativa do 4º Centenario da Independencia, que está sendo organizada pelo Club de Engenharia...	405:786\$666	19.786:975\$000
4. Subvenção ás companhias de navegação.....	3.029:243\$400
5. Garantias de juros	8.200:626\$796	2.155:780\$056
6. Estradas de ferro federaes :		
I — Estrada de Ferro Central do Brasil, destacada da verba « Eventuaes » a quantia de 4:800\$, para perfazer a de 22:800\$, de vencimentos a que tem direito o intendente da Estrada.....	57.399:560\$000
II — Estrada de Ferro Oeste de Minas, augmentada de 30:000\$ a consignação « Eventuaes ». Accrescente-se no « Pessoal da 1ª divisão », entre as consignações « Contabilidade » e « Almoxarifado », a seguinte: « Agencia de compras na Capital Federal, 6:000\$ », reduzindo-se dessa importancia a verba « Pessoal operario e jornaleiro de todas as divisões ».....	4.874:681\$100
III — Estrada de Ferro Itapura a Corumbá.....	2.776:017\$500
IV — Rêde de Viação Ferrea Ceará Piauhy, aumentada de 100:000\$, substituindo-se a tabela pela seguinte, approvada por portaria de 30 de junho de 1917:	

Quadro do pessoal da Rêde de Viação Cearense

ESTRADA DE FERRO DE BATURITÉ

Primeira divisão

Administração central

Directoria :

- 1 director (servindo tambem de director da Rêde de Viação Cearense, 2:000\$, 24:000\$000 ;
- 1 chefe de gabinete (grat.), 100\$ — 1:200\$000 ;
- 2 auxiliares (grat.), 50\$, 100\$ — 1:200\$; somma, 26:400\$000.

	Ouro	Papel
Secretaria :		
1 oficial maior, 400\$ — 4:800\$000 ;		
1 oficial, 250\$ — 3:000\$000 ;		
1 escripturario de 2ª classe, 180\$ — 2:160\$000 ;		
1 escripturario de 4ª classe, 135\$ — 1:620\$000 ;		
1 archivista, 120\$ — 1:440\$000 ;		
Pessoal jornaleiro, 4:200\$; somma, 17:220\$000.		
Contabilidade :		
1 chefe da contabilidade, 600\$ — 7:200\$000 ;		
1 contador, 400\$ — 4:800\$000 ;		
1 guarda-livros, 300\$ — 3:600\$000 ;		
1 ajudante de contador, 300\$ — 3:600\$000 ;		
2 escripturarios de 1ª classe, 220\$ — 5:280\$000 ;		
3 escripturarios de 2ª classe, 180\$ — 6:480\$000 ;		
3 escripturarios de 3ª classe, 150\$ — 5:400\$000 ;		
4 escripturarios de 4ª classe, 135\$ — 6:480\$000 ;		
4 amanuenses, 120\$ — 5:760\$000 ;		
Pessoal jornaleiro, 7:200\$; somma, 55:800\$000.		
Thesouraria :		
1 thesoureiro, 360\$ — 4:320\$000 ;		
1 pagador, 260\$ — 3:120\$; somma, 7:440\$000.		
Almoxarifado :		
1 almoxarife, 550\$ — 6:000\$000 ;		
1 ajudante do almoxarife, 300\$ — 3:600\$000 ;		
1 fiel, 275\$ — 3:300\$000 ;		
1 despachante, 240\$ — 2:880\$000 ;		
2 escripturarios de 2ª classe, 180\$ — 4:320\$000 .		
1 escripturario de 3ª classe, 150\$ — 4:800\$000 ;		
1 escripturario de 4ª classe, 135\$ — 1:620\$000 ;		
1 amanuense, 120\$ — 1:440\$000 ;		
Pessoal jornaleiro, 5:220\$; somma, 30:780\$; total, 137:640\$000.		
Segunda divisão		
Trafego		
Escriptorio central :		
1 chefe do trafego, 900\$ — 10:800\$000 ;		

	Ouro	Papel
1 ajudante, 350\$ — 4:200\$000 ;		
1 escripturario de 2 ^a classe, 180\$ — 2:160\$000 ;		
1 escripturario de 3 ^a classe, 150\$ — 1:800\$000 ;		
1 amanuense, 120\$ — 1:440\$000 ;		
Pessoal jornaleiro, 7:380\$; somma, 27:780\$000.		
Movimento :		
1 inspector, 500\$ — 6:000\$000 ;		
1 fiscal de 1 ^a classe, 130\$ — 1:560\$000 ;		
1 fiscal de 2 ^a classe, 100\$ — 1:200\$000 ;		
2 conductores de 1 ^a classe, 200\$ — 4:800\$000 ;		
2 conductores de 2 ^a classe, 180\$ — 4:320\$000 ;		
2 conductores de 3 ^a classe, 150\$ — 3:600\$000 ;		
9 conductores de 4 ^a classe, 115\$ — 12:420\$000 ;		
7 bagageiros, 100\$ — 8:400\$000 ;		
Pessoal jornaleiro, 38:720\$; somma, 81:020\$000.		
Telegrapho :		
1 telegraphista - chefe, 170\$ — 2:040\$000 ;		
1 telegraphista de 1 ^a classe, 115\$ — 1:380\$000 ;		
3 telegraphistas de 2 ^a classe, 90\$ — 3:240\$000 ;		
3 telegraphistas de 3 ^a classe, 75\$ — 2:700\$000 ;		
9 telegraphistas de 4 ^a classe, 60\$ — 6:480\$000 ;		
Pessoal jornaleiro, 9:360\$; somma, 25:200\$000.		
Conservação da linha telegráfica :		
1 inspector, 300\$ — 3:600\$000 ;		
1 ajudante, 200\$ — 2:400\$000 ;		
4 guarda-fios, 100\$ — 4:800\$000 ;		
Pessoal jornaleiro, 5:760\$; somma, 16:560\$000.		
Estações :		
1 agente especial de 1 ^a classe, 450\$ — 5:400\$000 ;		
1 agente especial de 2 ^a classe, 300\$, 3:600\$000 ;		
1 agente especial de 3 ^a classe, 275\$ — 3:300\$000 ;		
2 agentes especiaes de 4 ^a classe, 220\$ — 5:280\$000 ;		

	Ouro	Papel
4 agentes da 1 ^a classe, 200\$ —		
2:400\$000;		
3 agentes da 2 ^a classe, 170\$ —		
6:120\$000;		
3 agentes da 3 ^a classe, 150\$ —		
5:400\$000;		
3 agentes da 4 ^a classe, 135\$ —		
4:860\$000;		
5 agentes da 5 ^a classe, 125\$ —		
22:500\$000;		
5 agentes da 6 ^a classe, 100\$ —		
6:000\$000;		
1 ajudante de agente especial, 200\$ —		
— 2:400\$000;		
1 ajudante de agente, 150\$ —		
1:800\$000;		
1 fiel de 1 ^a classe, 200\$ —		
2:400\$000;		
3 fieis de 2 ^a classe, 150\$ —		
2:400\$000;		
1 fiel de 3 ^a classe, 130\$ —		
1:560\$000;		
1 fiel de 4 ^a classe, 125\$ —		
1:500\$000;		
8 conferentes de 1 ^a classe, 190\$ —		
2:280\$000;		
2 conferentes de 2 ^a classe, 150\$ —		
3:600\$000;		
1 conferente de 3 ^a classe, 125\$ —		
1:500\$000;		
6 conferentes de 4 ^a classe, 100\$ —		
7:200\$000;		
3 conferentes de 5 ^a classe, 90\$ —		
3:240\$000;		
Pessoal jornaleiro, 56:544\$; somma,		
154:284\$; total, 304:844\$000.		

Terceira divisão

Locomoção

Escriptorio central :

4 chefe da locomoção, 900\$ —
10:800\$000;
1 ajudante, 390\$ — 4:680\$000;
1 encarregado de expediente, 300\$ —
— 3:600\$000;
2 escripturarios de 1 ^a classe, 220\$ —
— 5:280\$000;
1 escripturario de 3 ^a classe, 150\$ —
— 1:800\$000;
2 amanuenses, 120\$ — 2:880\$000 ;
Pessoal jornaleiro, 792\$; somma,
29:832\$000.

Ouro

Papel

Tracção :

1 chefe de deposito, 340\$ —
4:080\$000 ;
1 ajudante, 300\$ — 3:600\$000 ;
5 machinistas de 1^a classe, 240\$ —
14:400\$000 ;
2 machinistas de 2^a classe, 215\$ —
3:160\$000 ;
8 machinistas de 3^a classe, 180\$ —
17:280\$000 ;
1 foguista de 1^a classe, 130\$ —
1:560\$000 ;
6 foguistas de 2^a classe, 103\$ —
7:416\$000 ;
6 foguistas de 3^a classe, 85\$ —
6:120\$000 ;
14 foguistas de 4^a classe, 70\$ —
11:760\$000 ;
Pessoal jornaleiro, 22:467\$; somma,
93:843\$000 .

Officinas :

1 mestre geral, 350\$ — 4:200\$000 ;
1 contra-mestre, 320\$ — 3:840\$000 ;
1 mestre fundidor, 300\$ —
3:600\$000 ;
1 chefe de deposito de carros, 200\$ —
— 2:400\$000 ;
Pessoal jornaleiro, 151:500\$;
s o m m a , 163:540\$; total
289:215\$000 ;

Quarta divisão

Via permanente

Escriptorio central :

1 chefe de linha, 900\$ —
10:800\$000 ;
2 engenheiros auxiliares, 750\$ —
18:000\$000 ;
1 ajudante, 500\$ — 6:000\$000 ;
1 oficial, 250\$ — 3:000\$000 ;
1 escripturario de 1^a classe, 220\$ —
— 2:640\$000 ;
2 amanuenses, 120\$ — 2:880\$000 ;
Pessoal jornaleiro, 1:560\$; somma,
44:880\$000 .

Conservação da linha :

1 inspector, 300\$ — 3:600\$000 ;
8 mestres de linha, 240\$ —
23:040\$000 ;
Pessoal jornaleiro, 160:483\$;
s o m m a , 187:123\$; total,
232:003\$000 .

	Ouro	Papel
ESTRADA DE FERRO DE SOBRAL		

Quinta divisão

1^a secção

Administração central:

Directoria :

1 director, 1:500\$ — 18:000\$000 ;
1 auxiliar de gabinete (grat.), 50\$
— 600\$; somma, 18:600\$000.

Secretaria :

1 oficial, 340\$ — 4:080\$000 ;
1 escripturário de 1^a classe, 210\$
— 2:520\$000 ;
Pessoal jornaleiro, 1:860\$; somma,
8:460\$; total, 27:060\$000.

2^a secção

Contadaria :

1 contador, 580\$ — 6:960\$000 ;
1 ajudante de contador, 240\$ —
2:880\$000 ;
2 escripturários de 3^a classe, 170\$
— 4:080\$000 ;
3 escripturários de 4^a classe, 150\$
— 5:400\$; somma, 19:320\$000.

Thesouraria :

1 thesoureiro, 350\$ — 4: 2 0 0 \$;
total, 23:520\$000.

3^a secção

Almoxarifado :

1 almoxarife, 290\$ — 3:480\$000 ;
1 fiel, 120\$ — 1:440\$000 ;
1 distribuidor de materiaes, 100\$
— 1:200\$000 ;
Pessoal jornaleiro, 1:440\$; somma,
7:560\$000.

4^a secção

Trafego:

Movimento :

2 conductores de 1^a classe, 170\$
— 4:080\$000 ;
2 conductores de 2^a classe, 136\$
— 3:240\$000 ;
1 conductor de 3^a classe, 110\$ —
1:320\$000 ;
3 bagageiros, 75\$ — 2:700\$000 ;
Pessoal jornaleiro, 10:188\$; somma,
21:528\$000.

Telegraphos :

	Ouro	Papel
1 telegraphista-chefe,	170\$ —	
2:040\$000;		
2 telegraphistas de 1 ^a classe,	150\$	
— 3:600\$000;		
1 telegraphista de 2 ^a classe,	130\$	
— 1:560\$000;		
2 telegraphistas de 3 ^a classe,	110\$	
— 2:640\$000;		
1 telegraphista de 4 ^a classe,	105\$	
— 1:260\$000;		
1 telegraphista de 5 ^a classe,	100\$	
— 1:200\$000;		
2 telegraphistas de 6 ^a classe,	90\$	
— 2:160\$000;		
Pessoal jornaleiro, 11:700\$; somma,		
26:160\$000.		

Conservação da linha telegráphica :

1 inspector,	280\$ — 3:360\$000;
1 guarda-fio,	90\$ — 1:080\$000;
Pessoal jornaleiro,	1:008\$; somma,
	5:448\$000.

Estações :

1 agente especial de 1 ^a classe,	
300\$ — 3:600\$000;	
1 agente especial de 2 ^a classe,	
190\$ — 2:280\$000;	
1 agente especial de 3 ^a classe,	
180\$ — 2:160\$000;	
2 agentes especiaes de 4 ^a classe,	
160\$ — 3:840\$000;	
3 agentes de 1 ^a classe,	150\$ —
5:400\$000;	
3 agentes de 2 ^a classe,	140\$ —
5:040\$000;	
1 agente de 3 ^a classe,	135\$ —
1:620\$000;	
2 agentes de 4 ^a classe,	110\$ —
2:640\$000;	
1 agente de 5 ^a classe,	105\$ —
1:260\$000;	
1 conferente de 1 ^a classe,	170\$ —
2:040\$000;	
1 conferente de 2 ^a classe,	160\$ —
1:920\$000;	
1 conferente de 3 ^a classe,	130\$ —
1:560\$000;	
1 conferente de 4 ^a classe,	115\$ —
1:380\$000;	
2 conferentes de 5 ^a classe,	90\$ —
3:240\$000;	
2 fiéis de 1 ^a classe,	120\$ —
2:880\$000;	
1 fiel de 2 ^a classe,	105\$ —
1:260\$000;	

Pessoal jornaleiro, 21:060\$; somma,
63:180\$; total, 446:316\$000.

5^a seccão

Locomocão:

Escriptorio:

1 engenheiro auxiliar, 750\$ —
9:000\$000;
1 escripturário de 2ª classe, 190\$ —
2:280\$000;
1 amanuense, 90\$ — 1:080\$000;
Pessoal jornaleiro, 1:548%; somma,
13:908\$000.

Tracção:

1 chefe do deposito, 195\$ —
 2:340\$000;
 1 machinista de 1^a classe, 180\$ —
 2:160\$000;
 4 machinistas de 2^a classe, 165\$ —
 7:920\$000;
 1 machinista de 3^a classe, 135\$ —
 1:620\$000;
 3 foguistas de 1^a classe, 105\$ —
 2:520\$000;
 7 foguista de 2^a classe, 85\$ —
 7:140\$000;
 3 foguistas de 3^a classe, 51\$ —
 1:836\$000;
 Pessoal jornaleiro, 12:384\$; somma,
 37:920\$000.
 Oficinas
 1 mestre geral, 380\$, 4:560\$000;
 Pessoal jornaleiro, 55:050\$; somma,
 59:610\$; total, 111:438\$000.

6^a seccão

Via permanente:

10 mestres de linha, 140\$ —
16:800\$000;
Pessoal jornaleiro, 97:000\$; somma,
114:600\$000

ESTRADA DE FERRO DE BATURITÉ

Despeza com o pessoal, 963:7028000

ESTRADA DE FERRO DE SOBRAL

Despesa com o pessoal. 400:494\$000.

Total com o pessoal, 1.364:196\$000.

Eventuaes (50 %), 68:2098800.

Material: o necessário para as duas estradas, 467:5948200

Total da vorba..... 1.900.000\$000

	Ouro	Papel
7. Inspectoria das Obras contra as Seccas	1.734:320\$000
8. Repartição de Aguas e Obras Públicas.....	4.242:400\$000
9. Inspectoria de Esgotos da Capital Federal.....	3.136:398\$146	139:025\$000
10. Inspectoria Geral de Illuminação..	2.144:395\$000	2.367:412\$300
11. Inspectoria Federal das Estradas..	1.635:393\$875
12. Inspectoria Federal de Viação Marítima e Fluvial.....	2.400\$000	132:975\$000
13. Fiscalização de serviços diversos..	48:000\$000
14. Eventuaes.....	120:000\$000
15. Empregados addidos.....	2.800:000\$000
16. Inspectoria de Portos, Rios e Canaes :		
Augmentada de 2:500\$ na consignação «Pessoal», para elevar a 7:200\$ os vencimentos do ajudante do contador.		
Augmentada de mais 30:000\$ para as obras do rio Paraguassu, na cidade de Cachoeira, porto da Bahia ; de 45:000\$ para arrasamento da padra do Pato, na barra da Laguna, porto de Santa Catharina (pessoal e material), e de 47:000\$ para elevar a 80:000\$ na consignação «Material» a subconsignação «O necessário ao serviço do porto de S. Luiz do Maranhão».....	10.850:000\$000	4.632:160\$000
<i>Despeza por conta de depositos :</i>		
Estrada de Ferro de Goyaz.....	4.918:038\$312	
Rede de Viação Cearense — Elevara a 2.900:000\$, destinando-se 700:000\$ às linhas de Amarração a Campo Maior e Cratéus a Theresina e 400:000\$ para o prosguimento da construção do ramal de Icó, da Estrada de Ferro de Baturité.....		2.900:000\$000
<i>Despeza em apolices</i>		
Construção de estradas de ferro.....	12.000:000\$000
	30.002:644\$920	148.307:167\$431

Art. 130. O Presidente da Republica é autorizado :

I. A estabelecer uma linha postal de Goyaz a Porto Nacional, passando por Pilar, Amaro Leite, Descoberto e Peixe, com seis viagens mensais, fazendo-se a despeza pela verba 2º, — Correios — ;

II. A adquirir uma lancha para o serviço da Administração dos Correios do Estado da Bahia e a adquirir e fazer installar um elevador electrico no

edificio em que funciona essa repartição, correndo a despeza pela consignação da verba 2^a, «Correios», que a posse suppor tar;

III. A construir a ponte, já iniciada em Pirapora, sobre o rio S. Francisco, para a qual foi adquirida a superstructura metallica, podendo despender no corrente exercício até 500:000\$, e abrindo para esse fim os necessarios creditos;

IV. A contractar com quem mais vantagens offerecer, sem onus para a União, o prolongamento da Estrada de Ferro Mogiana, da estação de Canábas á cidade de Monte Santo, passando pela séde do município de Arceburgo, no Estado de Minas Geraes;

V. A promover a ligação, por estrada de ferro, entre os Estados de Sergipe e Alagoas, mediante revisão, para esse fim, dos contractos das rôdes Bahiana e da Great Western, sem novos encargos para o Thesouro;

VI. A mandar desobstruir o canal de Macahé a Campos, despendendo até a quantia de 270:000\$, e o rio Mamanguape, da cidade do mesmo nome ao litoral, gastando até 20:000\$, do modo que julgar mais conveniente, e abrindo para esse fim os necessarios creditos;

VII. A mandar fazer os reparos de que carece a draga *Marechal Hermes* e transportala para o porto de S. Luiz do Maranhão, em cujos melhoramentos será empregada, e incluindo para esse fim um credito de 80:000\$ na consignação «Porto do Maranhão»;

VIII. A ceder ao Estado do Pará, por emprestimo, uma das dragas de sua propriedade e que trabalharam na Baixada Fluminense, afim de ser utilizada no serviço de dragagem do rio Arary, ilha de Marajó, e uma ao Estado de Santa Ca. harina para ser utilizada no serviço de dragagem dos rios Cachoeira e Baixo Itapocú, correndo todas as despezas, inclusive a de transporte, por conta do governo de cada um dos Estados;

IX. A organizar, com os addidos technicos, comissões para procederem a estudos que forem julgados uteis e necessarios, sem outras vantagens além das que tiverem como addidos, excepto diárias;

X. A empregar os meios mais adequados e efficazes para que se coninue a construção, actualmente interrompida, do ramal ferreo de Montes Claros, da Estrada de Ferro Central do Brasil, até que se faça, no ponto mais conveniente, a ligação dessa via ferrea com a Estrada de Ferro Central da Bahia, aproveitando, para esse fim, os trabalhos já executados.

§ 1.^º E' o Governo igualmente autorizado a providenciar de modo que seja acelerada a construção da parte da rede bahiana de estradas de ferro que, segundo o plano actual, venha a servir para a ligação desta rede com a Estrada de Ferro Central do Brasil, assim como a conclusão da linha de Theophilo Ottoni a Arassuahy, no Estado de Minas, ramal da Rêde da Viação Bahiana.

§ 2.^º Para a execução da autorização aqui conferida o Governo poderá fazer as operaçoes de credito que julgar necessarias, bem como contractar a construção do ramal de Montes Claros com quem melhores vantagens offerecer, concedendo os favores pecuniarios conducentes áquelle fim, resguardados os interesses do Thesouro Nacional, podendo igualmente, si julgar mais conveniente, entrar em accordo com a Rêde da Viação Bahiana para a construção do trecho de Tremedal a Montes Claros, em substituição ao de Lençóis a Brotas;

XI. A mandar fazer o lastramento de pedra britada no ramal de Barra Mansa, da Rêde de Ferro Oeste de Minas, da estação de Barra Mansa á estação de Arantes, do mesmo modo que se fez serviço identico no ramal de Bello Horizonte, abrindo para esse fim os necessarios creditos;

XII. A conceder, a quem maiores vantagens offerecer, a construção de uma estrada de ferro que, partindo da cidade de Labrea, no Estado do Amazonas, vá á Villa Rio Branco, no Departamento do Alto Acre, com ramaes para Senna Madureira, no Alto Purús, e cidade do Xapury, sem garantia do

juros, subvenção kilometrica, ou quaequer outros onus para o Thesouro Nacional;

XIII. A fazer aos Estados que lhe requererem concessão para a construção e melhoramentos de portos situados nas respectivas costas e rios navegáveis do domínio da União, com os onus e favores da lei n. 1.646, de 13 de outubro de 1869, decretos ns. 3 344, de 16 de outubro de 1886, 6.368, de 14 de fevereiro de 1907, e mais leis e decretos em vigor (52);

XIV. A prolongar o ramal do Pará na Estrada de Ferro Oeste de Minas e a entrar em acordo com o Estado de Minas Geraes no sentido de adquirir o material, leito e obras de arte da ex-concessão da Estrada de Ferro de Paracatú, da estação de Martinho Campos a Bom Despacho, abrindo para esse fim os necessários créditos;

XV. A entrar em acordo com os actuaes contractantes das construções de estradas de ferro, portos e obras publicas, com o intuito de reduzir os encargos ao Thesouro, podendo prorrogar o prazo para a conclusão das obras ou suspender as que possam ser adiadas, rescindir os contratos que já estejam em execução, ou deixar de celebrar aquelles que, devidamente autorizados, ainda se estejam processando, harmonizar clausulas contractuaes, sem que de nada disso advenha aumento de onus para o Thesouro, suprimir a construção de linhas ou trechos de linhas e limitar, da melhor forma, a responsabilidade do mesmo Thesouro, no maximo de onus até agora decorrente dos depósitos autorizados e efectuados em relação ás obras sujeitas a esse regimen, indemnizar os interessados dentro dos limites das leis em vigor e abrir os necessários créditos.

Poderá, igualmente, no acordo com os arrendatarios de estradas de ferro, e sempre sem aumento de onus actual para o Thesouro, e conservadas as vantagens actuaes das empresas arrendatarias, autorizar, pela só modificação dos contratos, o respectivo prolongamento e alterações no traçado das linhas. Tratando-se, porém, de companhias apenas arrendadoras, no acordo feito em tais condições será permitido alterar as actuaes taxas de arrendamento, desde que se estabeleça a obrigatoriedade da construção dos prolongamentos;

XVI. A contractar com quem maiores vantagens efferecer, sem onus para a União, excepto o privilegio de zona, a construção, uso e goso, no prazo minimo de 60 annos, de uma estrada de ferro, bitola de um metro, que, partindo da cidade de Bragança, no Pará, tome mais ou menos o rumo geral de sudeste, atravesse o rio Gurupy e grande extensão do Estado do Maranhão até entroncar com a Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias, em Codó, ou em outro ponto mais conveniente no valle do Itapicurú. No contrato será estatuido o prazo maximo de cinco annos para inicio da construção, esgotados os quais será caduca a concessão;

XVII. A conceder ao cidadão Virgilio Rodrigues da Cunha, ou a quem mais vantagens offerecer, sem onus e sem qualquer responsabilidade para os cofres da União, a construção, uso e goso de uma ponte metallica ou de madeira sobre o rio Paranahyba, no porto do canal de S. Simão (art. 30, n. IX, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915) (53).

O Governo no respectivo contrato, além das condições tecnicas, estabelecerá o prazo maximo da concessão e a taxa para passagem de cada cabeça de gado;

XVIII. A tomar as providencias que considerar oportunas, dentro dos recursos do orçamento, no sentido de regularizar o serviço das comunicações telegraphicais com o Estado do Amazonas, pelas linhas a cargo da União ou por ella subvencionadas;

XIX. A concluir a linha telegraphica de Santa Rita do Parnahyba ou de Palmeiras ao Rio Verde e Jatahy, no Estado de Goyaz;

XX. A proceder à revisão e reforma do contrato celebrado em virtude do decreto n. 1.804, de 21 de julho de 1910 (54), com a Companhia Estrada de Ferro do Dourado, para libertar a União dos encargos delle decorrentes e

consistentes em subvenção kilometrica e isenção de imposto de importação, sem direito a reclamação quanto ás quotas de subvenção não recebidas pela concessionaria, e bem assim quanto á restituição de impostos por ella pagos pela importação de materiaes, continuando em vigor nas demais clausulas a respectiva concessão;

XXI. A entregar aos institutos Parobé (de ensino technico e profissional) e de Electrotechnica de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, para o ensino e aprendizagem technica e profissional de seus alumnos, um kilómetro de trilhos de 25 kilogrammas, com os respectivos accessorios, e uma das locomotivas que serviram para a construcção da linha de S. Pedro a Jaguary, no referido Estado. Esse material será entregue nos pontos em que se encontrarem e não poderá ter outro destino que o indicado acima;

XXII. A fazer o trafego por administração da Estrada de Ferro de Cruz Alta a Santo Angelo, sob a direcção do comandante do batalhão de engenharia encarregado da construcção dessa estrada, logo que ficar concluída essa linha até a villa de Santo Angelo. Para occorrer ás despezas de custeio desse trafego serão applicados até cincuenta por cento (50 %) da renda bruta desse trecho de Cruz Alta a Santo Angelo, devendo ser applicados os saldos na construcção do prolongamento dessa mesma linha até o rio Uruguay;

XXIII. A mudar a estação inicial da Estrada da Ferro Rio d'Ouro da Ponta do Cajú para a Praia Formosa (Alfredo Maia) e reparar o leito e obras de arte de toda a estrada, tomindo as providencias necessarias afim de tornar effectiva essa mudança, abrindo-se o credito necessário;

XXIV. A modificar a clausula contractual pela qual a Companhia Docas de Santos é obrigada a construir naquella cidade um edifício para Correios e Telegraphos.

A companhia construirá nos terrenos em Paquetá um edifício para alfândega, levando o seu custo á conta de capital. O edifício em que actualmente funciona a Alfândega será destinado ás repartições de Correios e Telegraphos;

XXV. A entrar em accordo com as companhias de navegação subvenzionadas pela União para que o transporte do carvão nacional seja reduzido ao minimo possível;

XXVI. A abrir os creditos necessarios para dar cumprimento ao contracto das obras da barra do Rio Grande do Sul;

XXVII. A ceder ao governo do Estado do Rio Grande do Sul ou ás associações pastoris desse Estado, bem assim ás emprezas frigorificas que o requererem, os terrenos necessarios e de que possa dispôr, junto ao porto da cidade do Rio Grande, para o estabelecimento de matadouros frigorificos, mediante condições que lhe parecerem mais convenientes;

XXVIII. A conceder ás companhias e emprezas de navegação existentes no paiz os favores concedidos ao Lloyd Brasileiro, em quanto era sociedade anonyma, excepto a subvenção, com a condição de que façam exclusivamente a navegação de cabotagem, obriguem-se a não alienar navio algum sem prévia autorização do Governo e sujeitem-se ás demais obrigações em contractos congeneres, inclusive a fiscalização;

XXIX. A adquirir o carvão estrangeiro necessário ao serviço da Estrada de Ferro Central do Brasil, devendo restringir o consumo ao minimo, pelo emprego, quer do carvão nacional, quer da lenha, adquirindo os ultimos combustiveis directamente aos industriaes ou fazendeiros, estes situados á margem das linhas da estrada de ferro, e abrindo o credito que for necessário pela insuficiencia da verba consignada neste orçamento;

XXX. A rever o contracto de que trata o decreto n. 7.704, de 2 de dezembro de 1909 (55), celebrado com a antiga Companhia Viação Ferrea Sapucayah, para o fim de separar os serviços actualmente a cargo da Companhia Mogiana de Estrada de Ferro e Navegação, ficando esta como cessionaria e arrendataria dos prolongamentos constantes do n. III, letras *a* e *b*, da clausula I do preictado decreto n. 7.704, pelos prazos de arrendamento e construcção e pela mudança de traçado que forem determinados pelo Governo.

Paragrapho unico. A Companhia Mogiana é, porém, obrigada a completar o capital necessário á construcção dos alludidos prolongamentos, seja qual for o preço da unidade, sem garantia de juros ou subvenção kilometrica, sem augmento de privilegio de zona ou de outra qualquer vantagem pecuniaria, ainda que indirecta ;

XXXI. A prorrogar por mais cinco annos o prazo constante do decreto numero 7.148, de 8 de outubro de 1908 (56), para a Companhia Mogiana de Estrada de Ferro e Navegation construir o prolongamento de sua linha até a cidade e porto de Santos, observadas as mesmas disposições do alludido decreto n.º 7.148, supra citado ;

XXXII. A conceder aos navios que fizerem linhas regulares de navegação nos portos, rios, canais e lagos do paiz os favores enumerados nos ns. 1 a 8 do art. 157 do decreto n.º 10.524, de 23 de outubro de 1913 (57), desde que sejam observadas as disposições dos arts. 158 e 159 do mesmo decreto ;

XXXIII. A promover melhoramentos nos serviços de illuminação publica e particular da Capital Federal, reduzindo os respectivos preços, podendo para esse fim renovar contractos, alterar condições e clausulas e dilatar prazos, mantida a isenção de direitos aduaneiros, na fórmula do contracto actual ;

XXXIV. A conceder a Rogerio Cesar de Andrade, ou a quem mais vantagens offerecer, sem onus e sem qualquer responsabilidade para os cofres da União, o estabelecimento, uso e goso de uma linha de navegação a vapor no rio Parnahyba, desde a ponte do Anhanguera e Estrada de Ferro de Goyaz, até o porto de S. Jeronymo, inclusive seus affluentes, rio das Velhas, Corumbá, Meia Ponte e dos Bois.

O Governo no respectivo contracto, além das condições technicas, estabelecerá o prazo maximo da concessão ;

XXXV. A conceder a Rogerio Ricardo de Toledo, ou a quem mais vantagens offerecer, sem onus e sem qualquer responsabilidade para os cofres da União, a construcção, uso e goso de uma ponte de madeira ou metallica, ou outro sistema de travessia, ligando ao municipio de Barretos, no Estado de S. Paulo, o de Fructal, no Estado de Minas Geraes, sobre o rio Grande ;

XXXVI. A abrir os creditos necessarios ou a realizar as operaçoes de credito precisas para indemnização de prejuizos causados a particulares, a empresas, municipios ou a Estados por incendios nas estradas de ferro custeadas pela União, uma vez legalmente verificada a procedencia da reclamação ;

XXXVII. A abrir o credito de 5.862\$296, para pagamento de vencimentos a José Henrique Adérne, actual sub-director do Trafego dos Correios, relativos ao periodo de 23 de setembro a 31 de dezembro de 1894, uma vez que verifique a procedencia da sua reclamação ;

XXXVIII. A rever o quadro do pessoal da Estrada de Ferro de Itapura a Corumbá, para ocorrer ao serviço accrescido pela incorporação da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, abrindo para esse fim e para as mais despezas de custeio os necessarios creditos ;

XXXIX. Para intensificar o transporte e embarque do carvão nacional, sem prejuizo do trafejo de outras mercadorias, a providenciar para que seja devidamente augmentado o material rodante da Estrada de Ferro D. Thereza Christina, para que seja construida uma estação maritima, convenientemente apparelhada, no porto de Laguna, e bem assim para que sojam construidas as obras de abrigo, cães, installações e outras necessarias á navegação do porto de Imbituba, podendo, quanto a este, autorizar a realização das obras, mediante concessão a quem maiores vantagens offerecer, de accordo com as condições habituaes, mas sem subvenção, garantia de juros ou qualquer outro auxilio pecuniario, reduzidas as taxas de accordo com as possibilidades de cada producto e fixadas as do carvão no total maximo de 1\$ p r tonelada ;

XL. A entrar em accordo com a Companhia Victoria a Minas, para o fim de incorporar á Estrada de Ferro Central do Brasil o ramal de Curralinho a Diamantina, permutando-o por outra linha que melhor se ligue ao sistema de viação de que é concessionaria aquella companhia, ou empregando outro meio

conveniente, que não traga onus superiores aos que resultam dos juros garantidos ao capital empregado naquele ramal;

XLI. A restabelecer os logares de carteiros que foram suprimidos no exercício de 1917, em diferentes agencias dos Correios, correndo a despesa por conta da verba respectiva;

XLII. A, no caso em que o governo do Estado de Pernambuco organize o serviço de navegação costeira e fluvial entre os portos da Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Parahyba, Rio Grande do Norte e Ceará, conceder-lhe a subvenção annual de 270.000\$, nos mesmos termos em que fez identica concessão aos Estados da Bahia e do Maranhão;

XLIII. A reorganizar a Inspectoria de Esgotos da Capital Federal, creando um lugar de contador, que será exercido por um dos funcionários da mesma inspectoria em comissão, e os escripturarios, lançadores e serventes indispensaveis, contanto que da reforma não resulte aumento de despesa superior a 40.000\$, podendo para esse fim abrir o necessário credito até essa importancia;

XLIV. A contractar, sem onus para a União, as obras de irrigação no valle do Jaguaripe;

XLV. A abrir os necessarios creditos para a conclusão das obras relativas ao alargamento da bitola da Estrada de Ferro Central do Brasil para Belo Horizonte;

XLVI. A construir um ramal que, partindo da estação de Santa Barbara, Estrada de Ferro Central do Brasil, vá á cidade de S. Domingos do Prata;

XLVII. A mandar construir linhas telegraphicais de Lafayette a Viçosa, passando pelo Alto Rio Doce, villa Espera e Pyranga de S. Domingos do Prata á cidade de Caratinga, e de Marianna a Aymorés, onde se ligará á linha de S. Manoel do Mutum, pertencente ao Estado de Minas, e que, com o pessoal na mesma empregado e sem indemnização alguma, o Governo fica igualmente autorizado a receber, incorporando-a ao patrimonio nacional;

XLVIII. A abrir os necessarios creditos para os pagamentos que teem de ser feitos em dinheiro de acordo com o contrato celebrado em virtude do decreto n. 8.648, de 31 de março de 1911 (58), relativo ao arrendamento e construção das estradas de ferro da Rêde de Viação Geral da Bahia, tudo nos termos da mensagem do Presidente da Republica de 24 de outubro de 1917;

XLIX. A entrar em acordo com o engenheiro civil Gastão da Cunha Lobão, afim de pagar as despesas que tiverem sido efectivamente feitas com a construção da estrada de rodagem ligando Senra Madureira a Bagé, no Territorio do Acre, abrindo para isso os necessarios creditos;

L. A adquirir o material de dragagem, em bom estado, especialmente as dragas fluviales, que foi empregado na baixada fluminense, correndo o pagamento respectivo por uma ampliação da emissão de apólices destinada ao serviço já realizado;

LI. A entrar em acordo com a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande para a construção, no prazo de 18 mezes, de um ramal que, partindo do ponto mais conveniente nas proximidades das estações Fernandes Pinheiro e Teixeira Soares, se dirija á região carbonifera do município de Imbituba, no Estado do Paraná, para facilitar a exploração das respectivas jazidas, abrindo para isso os creditos que forem necessarios;

LII. A despendeir até 50.000\$ para a continuação dos trabalhos da estrada de rodagem da cidade de Floriano á de Gerumenha, ambas no Piauhy, abrindo para isso o necessário credito;

LIII. A mandar estender a toda a zona dos bairros de Ipanema e Leblon, que ainda a não possue, a rede de distribuição de agua, por pennas, podendo abrir os necessarios creditos até a quantia de 400.000\$000;

LIV. A abrir o credito necessário para execução do decreto legislativo n. 3.245, de 10 de fevereiro de 1917 (59);

LV. A despendeir, durante o exercício, até a quantia de 200.000\$ para a conclusão do ramal de Abaeté, na Estrada de Ferro Oeste de Minas;

LVI. A entrar em accordo com a Camara Municipal de Lavras para a venda ou arrendamento dos bondes electricos da mesma cidade;

LVII. A abrir creditos até 3.500:000\$ para pagamento de diarias, nos domingos e dias feriados, aos jornaleiros da Estrada de Ferro Central do Brasil;

LVIII. A innovar os contractos com a *The Rio de Janeiro City Improvements Company, Limited*, sómente para o fim de commetter á Inspectoría de Esgotos da Capital Federal a faculdade que nesses contractos foi conferida á Camara Municipal do então Municipio Neutro para imposição de multas creadas, pela postura de 7 de maio de 1867, podendo elevar o algarismo dessas multas, conforme convier ao publico interesse.

Paragrapho unico. Feita a innovação dos contractos, a importancia das multas reverterá em beneficio dos cofres da União;

LIX. Abrir os creditos necessarios, até a importancia de 150:000\$, para mandar proceder á medição final das obras da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, de accordo com a mensagem presidencial de 23 de julho de 1915;

LX. A mandar estudar o porto de Tambaú, no Estado da Parahyba, fazendo organizar pela Inspectoría de Portos o projecto de melhoramento e o orçamento respectivo, e abrindo credito para as despesas necessarias até a importancia de 30:000\$000 ;

LXI. A entrar em accordo com os empreiteiros das obras de saneamento da baixada fluminense, afim de que estas sejam concluidas, sem novos onus para o Thesouro, e a entrar em accordo com o governo do Estado do Rio de Janeiro, para ser transferida a este, sem despesas para a União, a conservação dos melhoramentos realizados. Em quanto essa transfeirencia se não fizer, o Governo Federal providenciará para a conservação, podendo, para esse fim e para a fiscalização das obras, abrir os necessarios creditos ;

LXII. A construir uma linha ferrea economica, de preferencia electrica, que ligue os pontos extremos navegaveis das bacias do Alto Paraguay e do Guaporé, sendo a bitola de um metro e as condições technicas limites : 50 metros para ralo minimo e 7 % a rampa maxima e a subvencionar a navegação entre Porto Esperança e o ponto inicial da linha ferrea e entre o ponto terminal da mesma linha ferrea e Guaporé-mirim, termino da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré ;

LXIII. A empregar os meios mais convenientes para que seja continuada a construcção, interrompida, dos ramaes da Estrada de Ferro Central do Brasil de Marianna a Ponte Nova, de Palmyra a Piranga, de Santa Barbara a Itabira, de Penido a Lima Duarte e de Mangaratiba a Angra dos Reis, abrindo para esse fim os necessarios creditos ;

LXIV. A continuar a construcção da Estrada de Ferro de S. Pedro a S. Luiz, com um ramal para S. Borja, do ponto terminal actual, na margem do rio Jaguary ;

LXV. A concluir a construcção, interrompida, da ligação da Estrada de Ferro Oeste de Minas a Barbacena e construir o ramal de Camapuan á cidade de Entre-Rios, com 21 kilometros já estudados, abrindo para esse fim o credito necessário ;

LXVI. A ceder á Camara Municipal de Pirapora o edificio, não utilizado, que se destinava á estação da Estrada de Ferro Central do Brasil naquella villa, para terminar a sua construcção e dar-lhe o destino conveniente, com a condição de restituí-lo á União quando tiver necessidade de ocupá-lo ;

LXVII. A conceder aos contractantes de construcção de portos e estradas de ferro, concedidos sem onus para o Thesouro Nacional, a suspensão da execucão de seus contractos enquanto durar o actual estado de guerra e até seis mezes depois do seu termo ;

LXVIII. A entrar em accordo com a Companhia Estrada de Ferro Minas de S. Jeronymo para a construcção do prolongamento de sua linha ferrea até o kilometro n.º 60 dos estudos já aprovados, attingindo assim a região das minas de ferro, do modo que julgar mais conveniente, e podendo mais conceder

a essa empreza quaesquer favores que forem dados a outras emprezas de fabricação de ferro, abrindo para esse fim os necessarios creditos.

Art. 131. Fica o Governo autorizado :

a) a entrar em accordo com a Companhia do Porto do Rio Grande do Sul para antecipar a encampação de todas as obras e serviços constantes do seu contracto ;

b) a transferir, por arrendamento ou pelo regimen da lei de 1869, ao governo do Estado do Rio Grande do Sul, a exploração do porto do Rio Grande e a conservação da barra ;

c) a fazer as operações de credito que forem necessarias para esse fim, desde que o governo daquelle Estado assuma a responsabilidade da parte correspondente á encampação do porto, ficando a actual taxa de 2 %, ouro, sobre a importação, reservada para ocorrer ás despezas da construcção da barra e á amortização das quantias nesta despendidas ;

d) a entrar em accordo com os concessionarios e contractantes das obras de melhoramentos dos demais portos da Republica que gozam da garantia de juros, para antecipar a encampação de todas as obras e serviços constantes de seus contractos, com o fim de eliminar a mesma garantia, fazendo as necessarias operações de credito ou emissão de titulos nas condições e com as garantias que julgar necessarias, adoptando para a exploração dos respectivos serviços o regimen que parecer mais conveniente.

Art. 132. Gozaroão do abatimento nas passagens da Estrada de Ferro Central do Brasil, concedido aos alumnos das escolas primarias dos suburbios e ramal de Santa Cruz, os alumnos das escolas profissionaes e municipaes.

Art. 133. Continúa em vigor o n. XXIX do art. 75 do actual orçamento da Viação, que autoriza a concessão, sem onus para o Thesouro, do prolongamento da Estrada de Ferro de Mossoró a Alexandria, no Estado do Rio Grande do Norte, até a cidade de Souza, na Parahyba (60).

Art. 134. Fica approvado o contracto de 24 de novembro de 1916, autorizado pelo decreto n. 12.088, de 31 de maio desse anno (61), e celebrado entre o ministro da Viação e o governo do Estado da Bahia, concedendo á Navegação Bahiana a subvenção annual de duzentos e setenta contos de réis (270.000\$000) pelo periodo de cinco annos, que, para os effeitos do respectivo pagamento, será contado de 1 de janeiro do dito anno.

Art. 135. Continúa em vigor o art. 75, n. 4, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917 (62), que se refere á celebração de contractos de alugueis de casa e de condução de malas até tres annos.

Art. 136. Continúa em vigor a disposição do art. 69 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914 (63), mandado revigorar pelo art. 92 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, quanto á applicação das sobras do credito destinado a vencimentos dos funcionários postaes daquellas repartições.

Art. 137. Os praticantes de conductor de trem, de conferentes, de telegraphistas e de bagageiros, que já o eram ao baixar o decreto n. 8.610, de 15 de março de 1911 (64), que aprovou o regulamento para a Estrada de Ferro Central do Brasil, e que continuam a exercer aquellas funções, são considerados como tales para todos os effeitos, applicada aos mesmos a disposição do art. 121 do citado regulamento. A classe dos praticantes constituirá a primeira categoria.

Art. 138. O quadro dos operarios de 3^a classe das officinas da Repartição Geral dos Telegraphos será organizado tendo-se em vista o disposto no art. 2º do decreto n. 1.628, de 2 de janeiro de 1907 (65).

Art. 139. As emprezas de estradas de ferro, navegação e portos, com ou sem garantia de juros, subvenção ou fiança, e bem assim as arrendatarias de estradas e portos de propriedade da União, não poderão incorporar qualquer despesa ao respectivo capital sinão depois de effectivamente realizada e depois de verificada e aprovada pelo Governo.

§ 1.º Para a verificação das rendas e despezas publicas resultantes dos serviços de estradas e portos, das despezas a serem levadas á conta de capital, bem como para a fiscalização dos lançamentos relativos á renda bruta ou à receita e despesa annueas, afim de se determinar tanto a receita bruta como a receita liquida, para os effeitos da reducção de tarifas ou apuração de lucros, as empresas mencionadas neste artigo continuam obrigadas a proporcionar ao Governo da União, mediante ordem directa do ministro, por intermedio das repartições competentes, os esclarecimentos de que estas possam precisar, franqueando-lhes o exame dos seus livros e documentos sempre que as mesmas repartições o reclamarem.

§ 2.º As empresas que se recusarem ao cumprimento das obrigações impostas no parágrapho anterior o Governo Federal poderá impor multas de 2:000\$ até 10:000\$, para cada recusa, sem prejuizo do direito de promover contra elles a accão de exhibição integral dos livros e documentos, ficando neste caso sujeitos ás comminações do art. 223 do decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890 (66), os directores, superintendentes ou gerentes que recusarem a apresentação.

Art. 140. O Governo permitirá ligações telephonicas interestaduaes, mediante providencias que assegurem o regular e perfeito funcionamento das communicações, ficando os concessionarios sujeitos ao regimen da livre concurrencia, devidamente acautelados os interesses da União.

Art. 141. É proibida a concessão de passes nas estradas de ferro custeadas pela União, salvo aos delegados das estradas que entre si mantenham serviço de tráfego mutuo, mediante contracto, aos ex-directores e sub-directores aposentados em cada uma das estradas e aos funcionários publicos em serviço, caso em que o passe deverá declarar, além do nome do funcionario, a repartição a cujo serviço viajar. Em caso de remoção do funcionario, o passe será extensivo á sua familia.

§ 1.º Igual proibição se estenderá á concessão de passes em quaisquer outras estradas ou em companhias de navegação, por conta da União.

§ 2.º Os violadores dessas disposições responderão pelas importâncias das passagens correspondentes aos passes que concederem abusivamente.

Art. 142. Os empregados, titulados ou não, que vierem a ser admittidos nos serviços da Estrada de Ferro Central do Brasil serão demissiveis *ad nutum*, assim como o são o das estradas de ferro Oeste de Minas e Itapura a Corumbá, e da Rêde de Viação Ferrea Cearense.

Parágrapho unico. Tratando-se, porém, de funcionários titulados que contarem mais de 10 annos de serviço, observar-se-ha o disposto no art. 125 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 (67), já incorporado á nossa legislação.

Art. 143. Fica em vigor o art. 75, n. XXVIII, da lei de orçamento de 1917 (68).

Art. 144. Fica elevada a 25 annos a idade fixada no § 3º do art. 330 do regulamento que baixou com o decreto n. 11.520, de 10 de março de 1915 (69).

Parágrapho unico. Aos menageiros que tenham attingido a 25 annos no corrente exercicio será permitido continuarem durante o anno de 1918.

Art. 145. Ficam considerados dentro do que preceitúa a ultima parte do art. 323, § 2º, do regulamento que baixou com o decreto n. 11.520, de 10 de março de 1915 (70), referente aos engenheiros auxiliares, os telegraphistas que forem diplomados pela Escola Polytechnica do Rio de Janeiro ou pelas a ella equiparadas, e que já contarem mais de dous annos de exercicio na mesma repartição.

Art. 146. Os jornaleiros da Fiscalização das Obras do Porto do Rio de Janeiro que contarem mais de 10 annos de serviço só por faltas no cumprimento do dever, apuradas administrativamente, poderão ser dispensados, e terão as diarias que actualmente percebem. O Governo suprimirá os logares desnecessarios, quando ocorram vagas.

Art. 147. Ficam considerados addidos, de acordo com a legislação vigente, com os vencimentos que tinham, a contar de 1 de janeiro de 1918, os

funcionarios do Serviço da Baixada Fluminense, constantes do quadro organizado com as instruções para o mesmo serviço, isto é, dous chefes de secção, dous engenheiros ajudantes, quatro auxiliares technicos, um desenhista, um auxiliar de escriptorio, um almoxarife, dous auxiliares, um medico e um portero, e que foram dispensados de accordo com o art. 94 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, por ter sido extinta a commissão pelo decreto n. 12.112, de 28 de junho do mesmo anno (71).

Art. 148. Para a canalização de agua para Sepetiba, Realengo, estações Bento Ribeiro, Engenheiro Neiva, Rio das Pedras e Ricardo de Albuquerque e para concluir as obras de abastecimento de agua da ilha do Governador, nos logares denominados Flecheiras, Ribeira, Cabaceiro e Engenhoca, fica o Governo autorizado a abrir os creditos necessarios.

Art. 149. Fica extensivo ás administrações dos Correios de 1^a classe o disposto no art. 397, combinado com o § 2º do art. 452 do regulamento que baixou com o decreto n. 9.080, de 3 de novembro de 1911 (72).

Art. 150. Ficam revigorados, no exercício de 1918, os saldos dos creditos abertos pelos decretos ns. 12.410 e 12.589, de 7 de março e 1 de agosto de 1917 (73), destinados á conclusão de obras contra a secca no Nordeste Brasileiro.

Art. 151. As importâncias provenientes da cessão dos materiaes, a que se referem os arts. 28 e 50, § 2º, do decreto n. 12.330, de 27 de dezembro de 1916 (74), ficarão depositadas, para que a repartição competente possa adquirir novos materiaes, no sentido de evitar que por falta de verbi fiquem inexequíveis os citados dispositivos legaes.

Art. 152. O Governo intimará os empreiteiros da construção da Estrada de Ferro de S. Luiz a Caxias a restabelecerem incontinentes os trabalhos de conservação da parte construída da estrada, fazendo as reparações necessárias, e a concluirem a construção no prazo de seis mezes; e caso faltem a qualquer uma destas obrigações, decretará a caducidade do contracto e concluirá o serviço por administração, abrindo para esse fim os necessarios creditos.

Art. 153. No Correio as vagas de agentes de 1^a e 2^a classe, bem como as de agentes especiaes, serão sempre providas por ajudantes das respectivas classes.

Art. 154. As agencias de 2^a classe, servidas por senhoras, e que, excepcionando á previsão do § 2º do art. 365 do regulamento postal, teem dado renda superior a 250.000\$ annuaes, poderão ter vencimento de 1^a classe, conservada, embora, a categoria de 2^a (75).

Art. 155. Passa definitivamente a pertencer á Directoria Geral dos Correios, a cujo serviço já se acha por empréstimo, a lancha *Merity*.

Art. 156. No intuito de intensificar o tráfego das estradas de ferro administradas pela União e de prover do melhor modo á defesa económica e militar do paiz, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os creditos que forem necessarios para pessoal, material e combustivel, podendo adquirir, concertar ou reparar o material fixo e rodante, construir ligações, prolongamentos, ramaes e desvios e organizar, conforme as circumstâncias o exigirem, o serviço de vigilância das linhas, pontes, viaductos, tunneis e obras de arte das mesmas estradas.

Art. 157. Continuam em vigor os dispositivos do art. 75, ns. XIII e XXXII, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917 (76), sobre o arrendamento, a quem maiores vantagens offerecer, das estradas de ferro Oeste de Minas e Baurú a Corumbá.

Art. 158. Ficam elevadas á categoria de especiaes, sem aumento de despesa, as agencias do Correio de Petropolis e de Juiz de Fóra.

Art. 159. O cargo de ajudante de contador da administração central da Inspectoría Federal dos Portos, Rios e Canaes fica equiparado, para todos os efeitos, ao de contador da Estrada de Ferro Oeste de Minas.

Art. 160. Ficam equiparados em vencimentos os carteiros efectivos da Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro aos carteiros efectivos da Directoria Geral, respeitadas as diferenças pelas categorias.

Art. 161. O Presidente da Republica é autorizado a despender, pelo Ministerio da Fazenda, com os serviços designados nas seguintes verbas, a quantia de 50.827:628\$772, ouro, e a de 126.087:962\$898, papel :

	Ouro	Papel
1. Juros, amortização e mais despezas da dívida externa. Augmentada de 444:444\$445, ouro, para pagamento de juros de 5 % sobre o empréstimo de 25.000.000 de francos contrahido pela Companhia Estrada de Ferro de Goyaz, ex-vi dos decretos numeros 12.133, de 30 de agosto de 1916, e 12.530, de 28 de junho de 1917.....	43.737:615\$999	
2. Idem e amortização do empréstimo externo para o resgate das estradas de ferro encampadas....	6.276:576\$593	
3. Idem idem dos empréstimos internos. Augmentada de 2.830:000\$ para pagamento de juros das apólices emitidas em virtude dos contractos para a construção de estradas de ferro e da encampação das estradas de ferro Centro Oeste da Bahia e Baurú a Itapura (Noroeste do Brasil).....		18.166:440\$000
4. Idem da Dívida Interna Fundada.....		33.756:084\$000
5. Inactivos, pensionistas e beneficiários do monte-pio.....		26.172:419\$088
6. Tesouro Nacional. Augmentada de 3:800\$ para um dactylographo no gabinete do procurador geral da Fazenda Pública, aproveitando-se um addido; de 2:400\$ para a gratificação de 200% ao auxiliar da Directoria do Patrimonio; de 2:400\$ pela elevação a 17:940\$ de gratificação aos empregados da thesouraria geral, e de 41:800\$, em virtude da criação da secção especial de escripturação por partidas dobradas, sendo: 15:000\$ para o logar técnico de guarda-livros, aproveitado o funcionario que desempenha as funcções de chefe da Contabilidade da Caixa de Conversão; 2:000\$ para accrescimo na sub-consignação «Expediente, livros, papel, pennas, etc.», da Directoria Geral da Contabilidade; 4:800\$, para gratificação a dous encarregados das sub-socções do serviço, e 20:000\$ para gratificação semestral aos		

	Ouro	Papel
empregados da secção crea ia e que no termo de cada semestre contem na mesma, no minimo, 120 dias de efectivo serviço.....		2.161:515\$000
7. Tribunal de Contas:		
Assim modificada a denominação no pessoal: onde se diz: « directores, tres — ordenado, 19:500\$, gratificação, 9:750\$, total, 87:750\$ », diga-se: « ministros, tres — ordenado, 19:500\$, gratificação, 9:750\$, total, 87:750\$ »; onde se diz: « sub-directores, tres — ordenado, 8:000\$, gratificação, 4:000\$, total, 36:000\$ e secretario um — ordenado, 8:000\$, gratificação, 4:000\$, total, 12:000\$ », diga-se: « directores, sendo um da secretaria, secretario do Tribunal, e tres das directorias, quatro — ordenado, 8:000\$, gratificação, 4:000\$, total, 48:000\$000 »;		
Augmentada de 15:000\$ a sub-consignação « Gratificação para tomada de contas fora das horas do expediente ».....	681:450\$000	
8. Recebedoria do Distrito Federal.	644:780\$000	
9. Caixa de Conversão. Diminuida de 15:000\$ pela suppressão do logar de chefe da Contabilidade, passando as atribuições desse cargo a ser desempenhadas pelo funcionario que actualmente ocupa esse logar.....		140:380\$000
10. Caixa de Amortização. Augmentada de 4:500\$, papel, sendo: 1:500\$ para elevar a 2:500\$ a quantia que percebe annualmente, a titulo de quebras, o thesoureiro da Dívida Pública e 1:000\$, tambem para quebras, a cada um dos tres fiscais do mesmo thesoureiro.....	60:000\$000	528:414\$000
11. Casa da Moeda. Augmentada de 7:800\$, sendo 6:800\$ para um mestre da officina de fundição de ferro, que ficou desligado da fundição de ligas, sendo 4:400\$ de ordenado e 2:200\$ de gratificação, e 1:200\$ para elevar a 6:600\$ os vencimentos do mestre da secção de reparos e obras...		989:816\$600
12. Imprensa Nacional e Diário Official: Accrescentadas na v rba « Material » depois das palavras: « Im-		

Ouro

Papel

pressão da *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro* » as seguintes: « e encadernação dos livros da biblioteca do mesmo instituto », e suprimida a tabella B, ficando incluidos os respectivos serventuarios na tabella A, em igualdade de condições, como as demais existentes, sem aumento de despezas ; e ficando o quadro de escripturarios composto de dous 1^{os}, sete 2^{os} e sete 3^{os} escripturarios, com os vencimentos da tabella actual, e sendo no mesmo incorporados os actuaes 10 escreventes por ordem de merecimento e por antiguidade, o apontador geral e o archivista, cujos logares se supprimem, passando tambem para a tabella C, sem aumento de vencimentos, sete dos auxiliares de escripta mais antigos do estabelecimento, o auxiliar do inspector technico e os dous encarregados de modelos, por contarem todos mais de 10 annos de serviço ; e ainda ficando incluidos no quadro do pessoal permanente do *Diário Official* os ajudantes de paginacão que figuram no pessoal amovivel.

Augmentada de 336:000\$ para pagamento dos operarios nos domingos e dias feriados.....

3.092:680\$000

13. Laboratorio Nacional de Analyses. Augmentada de 1:500\$ a subconsignação « Despezas extraordinarias, etc. », que ficará assim redigida: « Despezas extraordinarias e eventuaes, inclusive gaz e electricidade, 3:500\$, e de 5:340\$, sendo na consignação « Pessoal » 2:340\$ para salario a mais um servente ; na consignação « Material » 1:000\$ para livros, jornaes scientificos, etc., 2:000\$ para aquisição de reactivos, instrumentos, etc.....

169:100\$000

14. Administração e custeio dos proprios nacionaes. Augmentada de 50:000\$, sendo: 30:000\$ para o serviço de retombarimento das propriedades do Estado e 20:000\$ para pagamento de diarias e despezas de transporte do pessoal da Directoria do Patrimonio Na-

	Ouro	Papel
cional, quando em serviço exterior.....		
15. Delegacia do Thesouro em Londres.	68:400\$000	162:840\$000
16. Delegacias Fiscaes. Augmentada de 4:800\$ para um lugar de pagador da Delegacia Fiscal de Minas Geraes.....		2.937:194\$000
17. Alfandegas :		
Augmentada de 4:000\$ para elevação a nove dos fios da Alfandega do Rio de Janeiro, rectificada assim a tabella; de 1:200\$ para aluguel do predio onde funciona a Alfandega de Santa Anna do Livramento e de 6:000\$ para aluguel da casa da Alfandega de Porto Alegre.		
Reducida de 6:500\$ a consignação « Material », sendo : 1:000\$ na consignação « Expediente », 500\$ na de « Moveis, compras e concertos » e 5:000\$ na de « Aquisição, reparos e conservação », na Alfandega do Maranhão.		
Augmentada de 7:200\$ para elevar a 2:100\$ os vencimentos dos 2ºs officiaes aduaneiros da Alfandega de Sant'Anna do Livramento.		
Augmentada ainda de 9:343\$040 para elevar a 3 %, a razão das quotas do pessoal da mesma alfandega.		
Augmentada de 8:300\$, sendo : 6:300\$ para pagamento do pessoal da lancha <i>Vossio Brígido</i> , assim discriminado : um machinista, 3:240%; um foguista, 1:620%; um patrão, 1:440%, na Alfandega do Rio Grande, e 2:000\$ para reforço da sub-consignação « Expediente », da mesma alfandega.		
Diminuída de 2:060\$ na sub-consignação « Expediente », da Alfandega de Porto Alegre, e de 21:390\$ na do Rio Grande, de despesa com um rebocador de alto bordo, que passou para a Alfandega de Santos.		
Augmentada mais, na Alfandega do Rio de Janeiro, de 30:836\$460, sendo : 24:570\$ para pagamento a mais 13 marinheiros e 4:748\$ de gratificação aos mesmos marinheiros, de serviço marítimo		

Ouro Papel

nocturno, rectificada assim a tabella, e de 1:521\$460 por passar o encarregado das embarcações a perceber o ordenado de 6:400\$ e 12 quotas, em vez de soldo e gratificação, como actualmente. Augmentada mais de 8:303\$010, na Alfandega de Uruguayana, para dous conferentes à razão de 3:000\$ de ordenado e 15 quotas cada um.....	12.726:859\$363
18. Agencias aduaneiras, collectorias, mesas de rendas : Augmentadas na sub-consignação « Mesas de rendas », Estado da Bahia, Ilhéos, como na de Cananéa, de : quatro guardas a 1:440\$, 5:760\$; trabalhadores de capatacias, 2:280\$; marnheiros, 3:180\$; material : para aquisição e custeio de escaleres e expediente, 10.000\$000.	
Augmentada mais de 2:599\$200 para elevar a 1:300\$ os salarios annuaes dos guardas das mesas de rendas de Itaquí, S. Borja e Quarahy, em numero de quatro em cada uma, dos de Jaguarão, em numero de cinco e dos de Santa Victoria do Palmar, em numero de tres.	
Diminuida de 41:125\$ pela supressão na consignação « Material », de 8:225\$ para aquisição de canhões, motogodilles e mobiliarios, etc., em cada uma das cinco agencias aduaneiras no Territorio do Acre, visto já ter sido feita a aquisição do material necessário á instalação das mesmas agencias, ficando assim redigida a referida consignação para cada uma : Material, combustiveis e lubrificantes » 1:000\$000.....	5.324:692\$998
19. Empregados de repartições e lugares extintos e addidos em virtude de sentença : Augmentada de 4:800\$ para pagamento dos seguintes empregados do extinto Lazareto de Tamandaré, no Estado de Pernambuco, a cargo do Patrimonio Nacional: Estevão Teixeira Ferrão de Albuquerque, almoxarife, 2:400\$; Joaquim do Lago Rebello, guarda, 1:200\$; Manoel Gomes Pe-	

	Ouro	Papel
reira de Araujo, guarda, 1:200\$000.		
Augmentada mais de 56:938\$650, sendo 38:327\$400 para elevar a 9:614\$300 os vencimentos de 16 fieis de armazem e dous ajudan- tes de administrador da Alfandega do Rio de Janeiro; 15:463\$266 para elevar a 8:823\$762 os vencimentos do administrador das capatacias; a 6:662\$926 os vencimentos do ajudante do administrador, e de oito fieis de armazem, todos da Alfandega da Bahia; e 3:147\$984 para elevar a 9:132\$386 os ven- cimentos do fiel da Alfandega do Pará, Narciso Ferreira Borges.		
Augmentada ainda de 4:408\$163 para pagamento dos vencimentos do 1º escripturário da Alfandega de Paranaguá, Benjamin Cesar Carneiro.		
Diminuída de 19:999\$060, sendo 13:999\$960 pelo falecimento do inspector, extinto, da Alfandega de Pernambuco, bacharel Ale- xandre de Souza Pereira do Car- mão e de 6:000\$ pela exoneração de Lafayette Rodrigues dos San- tos do lugar de escrivão, extin- to, da Mesa do Rendas de Ita- coatiara.....		452:077\$843
20. Fiscalização e mais despesas dos impostos de consumo e de trans- porte.....		2.914:700\$000
21. Ajudas de custo.....		130:000\$000
22. Juros dos bilhetes do Thesouro....	50:000\$000	50:000\$000
23. Idem dos empréstimos do cofre de orphãos.....		600:000\$000
24. Idem dos depósitos das caixas eco- nómicas e montes de socorro.....		9.500:000\$000
25. Idem diversos.....		50:000\$000
26. Comissões e corretagens.....	60:000\$000	28:000\$000
27. Despesas eventuais.....	100:000\$000	150:000\$000
28. Reposições e restituições.....	50:000\$000	100:000\$000
29. Exercícios findos.....	100:000\$000	1.000:000\$000
30. Obras. Augmentada de 280:000\$, ficando o Governo autorizado a mandar reconstruir o antigo edi- fício da Alfandega de Victoria, no Espírito Santo, de modo a ser nelle installada tambem a De- legacia Fiscal, podendo para isso gastar até a quantia de 250:000\$, inclusive a importancia de 200:000\$, destinada à conclusão		

	Ouro	Papel
das obras do edificio em construcção para a Alfandega de Porto Alegre.....		880:000\$000
31. Creditos especiaes.....	325:036\$180	
32. Directoria de Estatistica Commercial. Augmentada na consignação « Material », — machinas : aquisição, aluguel e concerto, de 28:000\$, sendo 22:000\$ para aquisição de dous monotypos, necessarios ao serviço, e 6:000\$ para despezas de cartões.....		627:400\$000
33. Inspectoria de Seguros. Augmentada de 3:600\$ na consignação « Material », para o encarregado do serviço de cópias e dactylographia.....		277:120\$000
34. Inspecção das repartições de Fazenda e outros serviços extraordinarios.....		144:000\$000
35. Para pagamento dos operarios nos domingos e dias feriados, reduzida de 970:000\$000.....		1.530:000\$000
	50.827.628\$772	126.087.962\$898

Applicação da renda especial

1. Fundo de resgate do papel-moeda.....	\$	\$
2. Idem de garantia do papel-moeda.		
3. Idem para a caixa de resgate das apólices das estradas de ferro encampadas.....	\$	\$
4. Idem de amortização dos emprestimos internos.....		\$
5. Idem do montepio dos empregados publicos, novos contribuintes...	\$	\$
6. Idem para as obras de melhoramentos dos portos.....	\$	\$
Somma.....	\$	\$

Art. 162. Fica o Governo autorizado :

I. A abrir, no exercicio de 1916, creditos supplementares, até o maximo de 3.000:000\$, ás verbas indicadas na tabella que acompanha a proposta. As verbas « Socorros publicos » e « Exercicios findos » poderá o Governo abrir creditos supplementares em qualquer mez do exercicio, contanto que sua totalidade, computada com a dos demais creditos abertos, não exceda do maximo fixado, respeitada, quanto á verba « Exercicios findos », a disposição da lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884, art. 11 (77). No maximo fixado por este artigo não se comprehendem os creditos abertos aos ns. 5, 6, 7 e 8 do orçamento do Ministerio do Interior e ns. 1, 2, 3, 4 e 20 do orçamento do Ministerio da Fazenda ;

II. A liquidar os debitos dos bancos, provenientes de auxilio a lavoura ;

III. A conceder aos navios que forem construidos nos portos da Republica os seguintes premios :

De 100\$ por tonelada de deslocamento computada no calado maximo, segundo as tabellas do *Lloyd Register*, a partir de 80 ate 1.500 toneladas;

De 150\$ por tonelada que excede de 1.500 ate 10.000.

§ 1.º Esses premios serao garantidos ás emprezas e firmas constructoras por prazo não superior a 15 annos, contanto que ellas se obriguem, por termo assignado no Thesouro, a construir, nesse prazo, 20 navios de mais de 80 toneladas cada um, e a não vender os navios assim construidos ao estrangeiro sem prévia autorização do Governo e prévia restituição das sommas que a titulo de premios tiverem recebido do Thesouro.

§ 2.º Para desempenho do compromisso assumido pelo Governo, a que se refere a clausula XI do ajuste de 14 de junho de 1917, o Governo abrirá o credito necessario para concorrer com a metade das despezas para a construção da carreira e estaleiros da Companhia Nacional de Navegação Costeira, na ilha do Vianna, obrigando-se essa companhia a restituir a somma que assim lhe é adeantada construindo e concertando navios do Governo com o abatimento de 24 % sobre os preços communs ;

IV. A mandar cunhar moeda divisionaria de nickel e cobre na Casa da Moeda desta Capital ;

V. A entrar em accordo com a Municipalidade do Pirahy, no Estado do Rio de Janeiro, para o fim de lhe transferir, mediante pagamento do respectivo valor, os terrenos de propriedade da União annexos ao Posto Zootechnico de Pinheiro, e onde se acha estabelecido o povoado do mesmo nome, respeitados os direitos de terceiros em geral, e especialmente os dos donos de bemfeitorias existentes nos mesmos terrenos ;

VI. A suprimir dos respectivos quadros, por decreto, todos os logares que forem vagando e cujo provimento julgue desnecessario ao serviço publico ;

VII. A suprimir, á medida que se forem vagando, os 44 logares de conferentes de descarga da Alfandega do Rio de Janeiro ;

VIII. A elevar á categoria de alfandega, moldado o respectivo quadro pela de S. Francisco, em Santa Catharina, a Mesa de Rendas de Ilheos, no Estado da Bahia, habilitando e dotando o respectivo posto dos necessarios recursos para regular funcionamento dessa nova alfandega no extenso littoral desse Estado, podendo abrir o credito que fôr preciso para tales despezas no exercicio de 1918 ;

IX. A entrar em accordo com o governo do Estado do Piauhy para o fim de transferir a esse Estado a propriedade das fazendas nacionaes de criação e seus accessorios, situadas no seu territorio, obrigando-se o mesmo Estado ao pagamento de quaisquer reclamações do actual arrendatario, julgadas procedentes pelo Poder Judiciario ou pela administração federal ;

X. A arrendar, mediante concurrence publica, as fazendas nacionaes do Rio Branco, no Estado do Amazonas, excluida a de S. Marcos, que continuará, como até aqui, sob a jurisdição do Ministerio da Agricultura ;

XI. A entrar em accordo com os governos dos Estados para o fim de regularizar os respectivos debitos ao Thesouro Nacional, da forma que melhor consultar os interesses do Thesouro ;

XII. A vender em hasta publica o edificio em que funcionava a extinta enfermaria militar, na capital do Estado de Alagoas, e com o respectivo produto adquirir ou construir um predio destinado á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional na mesma cidade ;

XIII. A ceder definitivamente á Prefeitura do Districto Federal o terreno, já cedido pelo Ministerio da Guerra, a titulo precario, para os serviços da Escola Profissional Municipal Visconde de Mauá, bem assim o terreno annexo, situado entre o já cedido á escola acima referida e a rua Vicente de Souza, que separa essa escola da Villa Proletaria Marechal Hermes ;

XIV. A innovar os contractos de emprestimos feitos ao Banco do Brasil para o fim de destinar 30.000:000\$ (trinta mil contos de réis) dos mesmos a emprestimos de credito agricola por intermedio do mesmo banco e suas agencias;

XV. A julgar válidos para os effeitos fiscaes, nas alfandegas de Santos e de Victoria, os exames feitos no Laboratorio Municipal de Analyses, de Santos, e no Instituto Bacteriologico e de Analyses, de Victoria, enquanto não forem installados junto das mesmas alfandegas laboratorios identicos ao que funciona na Alfandega da Capital Federal, pagando-se a esses estabelecimentos as taxas estabelecidas nos respectivos regulamentos e tabellas;

XVI. A entregar em arrendamento a ilha Santa Barbara, para o fim estipulado na clausula XXXVI do contracto de arrendamento do novo Câes do Porto do Rio de Janeiro (decreto n. 8.062, de 9 de junho de 1910) (78) e arrecadar a respectiva renda;

XVII. A fazer cessão á Caixa Economica Federal do Estado de Minas Geraes do predio em que funciona aquelle estabelecimento em Belo Horizonte, á rua Alagôas n. 349, si não preferir estipular um prazo para, mediante prestações annuas razoaveis, ser o mesmo predio adquirido e pago pela mesma caixa autonoma, sendo taes prestações descontadas do juro de 1/2 % que o Thesouro Nacional paga sobre os depositos respectivos;

XVIII. A entrar em accordo com o Estado de Sergipe para lhe ceder a titulo gratuito a utilização dos terrenos de marinha na cidade de Aracajú, que forem necessarios ao saneamento da mesma cidade, reservado o dominio da União;

XIX. A expedir o novo regulamento:

a) consolidando as disposições vigentes sobre escriptorios ou casas de emprestimos sobre penhores;

b) adoptando as medidas que julgar convenientes para regularidade do funcionamento dessas casas e fiscalização de suas operações, sem prejuizo da parte propriamente policial, a cargo do Ministerio da Justiça, mantidos os fiscaes actuaes para esse fim;

c) creando agencias do Monte de Soccorro no numero e nos logares que forem convenientes e habilitando-as a attender efficazmente ás necessidades da população;

d) transferindo para o Ministerio da Fazenda a autorização para o estabelecimento das casas de penhores;

XX. A organizar a reforma dos montepios civil e militar, creando um novo instituto, com personalidade juridica e gestão autonoma, que assuma a responsabilidade do serviço das pensões actuaes e ao qual elle entregará, em apolices, o necessário para constituição do fundo que fôr indispensavel. O novo instituto será organizado segundo as regras geraes do mutualismo; poderá empregar seus saldos disponiveis em emprestimos aos mutualistas, que poderão fazer consignações para desconto em folha de pagamento; terá um conselho de administração eleito em assemblea geral pelos mutualistas, que poderão se fazer representar por procuradores especiaes, e um director geral, que será nomeado pelo Governo, por escolha entre os mutualistas, e poderá funcionar no Thesouro ou nas delegacias fiscaes, fóra das horas do expediente.

§ 1.º Aos actuaes contribuintes que não quizerem accionar a responsabilidade do novo instituto o Governo restituirá em apolices a importancia das joias e contribuições com que tenham entrado para o cofre da instituição e mais os juros de 4 1/2 %, capitalizados semestralmente, sobre a díta importancia.

§ 2.º O Governo submeterá essa reforma á aprovação do Congresso Nacional, na proxima sessão legislativa.

§ 3.º Preliminarmente, o Governo ordenará a revisão do quadro dos pensionistas, para o fim de excluir os possiveis abusos do pagamento de pensões

em nome de funcionários nomeados e falecidos no espaço de tempo em que as inscrições do montepio civil estiverem encerradas;

XXI. A reduzir nas estradas de ferro da União e no Lloyd Brasileiro as tarifas de transporte para o carvão nacional, e a entrar em acordo com as estradas de ferro arrendadas e as companhias de navegação subvencionadas, afim de obter as mesmas reduções de factos.

Paragrapho unico. Fica igualmente autorizado a adquirir, em concorrência pública, a quantidade de carvão nacional que for possível utilizar nos diversos serviços públicos, podendo fazer contrato por tres annos e podendo conceder ás empresas que explorarem as jazidas conhecidas os favores que julgar convenientes;

XXII. A reorganizar o Thesouro Nacional, de modo a simplificar o processo administrativo, sem aumento de despesa;

XXIII. A conceder licença, por um ou mais annos, sem vencimentos, a todos os funcionários públicos civis que a requererem;

XXIV. A abrir os créditos que forem necessários, até a importancia de 5.000:000\$, para a conclusão das obras contra a secca, ficando, para esse fim, revigorada a autorização constante da lei n. 3.041, de 9 de dezembro de 1915 (79).

§ 1.º Em caso algum poderá ser concedida aos empregados em tales serviços diária que exceda de 10\$, devendo o pessoal nomeado ser escolhido dentre os addidos de todos os ministérios. No caso de funções que exijam conhecimentos técnicos especializados, serão designados em comissão profissionais competentes para o desempenho daquelles serviços, ficando entendido que não gozarão dos predicamentos de funcionário público, não se estendendo a esses especialistas a limitação acima estatuida para a diária que houverem de perceber.

§ 2.º Por conta do crédito de 5.000:000\$ poderão correr tambem as despesas com as construções das estradas de rodagem de Malhada, Caetité, Estado da Bahia, e da Alagôa Grande à Areia, Estado da Parahyba, cujos estudos foram aprovados por acto do ministro da Viação, e as para concluir o assentamento das linhas telegraphicais para Alto Longá, Miguel Alves e Porto Alegre, passando pela villa do Retiro da Boa Esperança, Estado do Piauhy;

XXV. A promover, por acordo, a liquidação do débito da Associação Commercial do Rio de Janeiro para com o Thesouro Nacional. Esse acordo deve ser feito de modo que fique estipulado o pagamento integral, com ou sem juros, do referido débito, estabelecendo-se, por outro lado, que durante todo o prazo da amortização continuará o edifício daquella instituição a responder pela dívida, mediante a competente hypotheca, primeira e única;

XXVI. A crear, neste porto, um entreposto para a entrada livre de sal de produção nacional, sob a direcção do Lloyd Brasileiro e immediata fiscalização da Alfandega.

O imposto de consumo que incide sobre esse producto será cobrado no momento em que se effectuar a sua retirada do entreposto, ficando o Lloyd autorizado a cobrar a taxa mensal de 1\$500 por tonelada de sal armazenado sob a sua guarda.

As despesas da criação e manutenção do entreposto correrão por conta do Lloyd Brasileiro e as de fiscalização por conta da Alfandega;

XXVII. A consolidar as disposições legislativas concernentes ao Tribunal de Contas, reorganizando esse instituto sobre as seguintes bases:

§ 1.º Haverá junto ás delegacias fiscais nos Estados, bem como junto ás repartições de contabilidade dos ministérios, dos Correios, Telegraphos, estradas de ferro pertencentes á União, do Lloyd e outras repartições analogas, delegações do Tribunal, desde que a importância e o movimento das repartições fiscalizadas o justifiquem.

a) Essas delegações serão nomeadas pelo Tribunal em camaras reunidas e quando collectivas deliberarão em junta. Os seus membros serão designados por deliberação do Tribunal pleno dentre funcionários do mesmo Tribunal,

ou do Ministerio da Fazenda, dependendo, quanto a estes, de acquiescencia do ministro.

§ 2º Mantida a sua estructura fundamental delineada nas leis ns. 392, de 8 de outubro de 1893, e 2.514, de 20 de dezembro de 1911 (80), o Tribunal de Contas funcionará :

1º, como fiscal da administração financeira, para o effeito de apreciar a execução das leis da receita e da despesa publica ;

2º, como tribunal de justiça, para o fim de julgar as contas dos responsaveis, estabelecendo a situação jurídica entre os mesmos e a Fazenda Publica ;

3º, o pessoal do Tribunal de Contas constituirá quatro corpos distinctos : o. deliberativo, o especial, o instructivo e o Ministerio Publico.

a) O corpo deliberativo constará de nove juizes com a denominação de ministros do Tribunal de Contas, para o que ficam creados mais cinco logares nesse Tribunal, devendo ser preenchidos por nomeação do Presidente da Republica, de accordo com a Constituição de 24 de fevereiro de 1891.

1º, o Tribunal se dividirá em duas camaras, sob as designações de primeira e segunda, presididas ambas por um dos ministros eleito annualmente por seus pares em tribunal pleno, do qual tambem será o presidente, tendo sómente o voto de desempate.

As camaras se constituirão pelos ministros que para cada uma forem sorteados annualmente, verificando-se o sorteio em sessão do Tribunal, presentes os representantes do Ministerio Publico ;

2º, incumbe á primeira camara a fiscalização da administração financeira, nos termos do n. 1 do § 2º, exceptuadas as attribuições commettidas ao tribunal pleno, e á segunda a tomada de contas, nos termos do n. 2 do mesmo § 2º ;

3º, o Tribunal funcionará em camaras reunidas, competindo-lhe o disposto no art. 69, § 1º, do decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896.

Cabe-lhe, em relação à despesa, o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 70 do mesmo decreto n. 2.409 (80);

b) O corpo especial constará de oito auditores, aos quaes compete relatar perante a segunda camara os processos de tomada de contas e substituir os ministros de qualquer das camaras nas suas faltas e impedimentos.

1º, os auditores serão nomeados pelo Presidente da Republica dentre bachareis em direito, não podendo ser demittidos sinão em virtude de sentença judicial, e terão os vencimentos de 18:000\$ annuaes;

c) O corpo instructivo do Tribunal, encarregado do serviço do expediente, ficará sob a immediata direcção da primeira camara e se comporá do pessoal actualmente em serviço, accrescido de mais seis primeiros escripturarios, seis segundos, mais quatro terceiros e mais cinco quartos escripturarios, de livre nomeação do Governo, que dará preferencia aos funcionários addidos e extintos das repartições dos diversos ministerios, quando tenham habilitações para aquellas funções ;

d) O Ministerio Publico constará dos seus dous actuaes membros, sob a denominação de primeiro e segundo representantes, com igual categoria e iguaes vencimentos, funcionando um perante a primeira camara e o outro perante a segunda, servindo aquelle perante o tribunal pleno.

Cada um delles terá o seu auxiliar, tambem formado em direito, aos quaes incumbirá o serviço commettido pelo representante, sendo nomeados pelo Presidente da Republica, tendo os vencimentos de 18:000\$ annuaes.

O Governo poderá abrir os necessarios creditos para a execução desta lei ; XXVIII. A abrir um credito especial, até a quantia de 200:000\$, para restituir á *Continental Products Company* a importancia que houver a mesma indevidamente pago de direitos aduaneiros pela importação de machinismos e demais materiaes destinados á instalação do frigorifico de Osasco, no Estado

de S. Paulo, feita no regimen do decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911, e da lei n. 2.909, de 31 de dezembro de 1914 (81);

XXIX. A transferir para a Municipalidade do Rosario, Estado do Maranhão, mediante o pagamento da quantia de 3:000\$, as terras pertencentes à União e que foram da extinta Ordem Carmelitana, no referido município, e onde se encontram as fontes abastecedoras de agua potável à população daquella antiga villa, sem prejuizo de quaisquer serviços que o Governo da União nellas precisar executar, quer para a construcção, quer para a exploração da Estrada de Ferro S. Luiz a Caxias;

XXX. A propor em assembléa geral do Banco do Brasil a reforma dos seus estatutos;

XXXI. A reformar, sem prejuizo dos actuaes serventuarios, o serviço de fiscalização de loterias, clubs de mercadorias e casas de penhores, expedindo novo regulamento para esse serviço, no sentido de melhorá-lo quanto possível, sob a direcção do Ministerio da Fazenda;

XXXII. A mandar executar o projecto de saneamento e melhoramento da lagôa Rodrigo de Freitas, aprovado a 13 de julho de 1914, sendo entregues gratuitamente à Prefeitura do Distrito Federal os terrenos de propriedade da União, marginaes da mesma lagôa, afim de que sejam saneados, dando-lhes depois a Prefeitura o destino que julgar conveniente;

XXXIII. A ceder gratuitamente à Prefeitura do Distrito Federal um terreno de 200×200 metros entre as estações de Deodoro e Ricardo de Albuquerque, terreno este desmembrado da fazenda de Sapopemba, pertencente ao Ministerio da Guerra, para o fim unico e exclusivo da construcção de um cemiterio e respectivas dependencias;

XXXIV. A reintegrar o cidadão Izidro Torres de Souza Valente no mesmo lugar ou em cargo de segunda entrância, como exercia na antiga Thesouraria de Fazenda de S. Paulo na época em que foi exonerado, reintegração essa que é conferida com todos os direitos e vantagens que della decorrem, menos o recebimento dos vencimentos do cargo durante o tempo em que delle esteve afastado, ficando o Presidente da Republica autorizado a abrir o necessário crédito para o dito fim, si isso fôr preciso;

XXXV. A abrir o crédito necessário para ocorrer á restituuição a que tem direito a Escola de Engenharia de Belo Horizonte de direitos pagos com a importação, em 1914 e 1915, de machinas, estructuras metalicas e materiaes para as diversas officinas destinadas ao ensino profissional;

XXXVI. A aproveitar nas primeiras vagas de quartos escripturarios que se verificarem no quadro da Alfandega do Rio de Janeiro os dous segundos escripturarios do Laboratorio Nacional de Analyses, habilitados por concurso;

XXXVII. A mandar imprimir na Imprensa Nacional a Revista da Sociedade de Geographia do Rio de Janeiro e o Boletim da Cruz Vermelha Brasileira;

XXXVIII. A dar ao Instituto Historico e Geographico Brasileiro 40×50 metros de terreno sito no local onde existiu o antigo morro do Senado, para que a dita associação levante alli o edificio destinado aos fins previstos nos seus estatutos, revertendo o dito terreno e suas benfeitorias á Fazenda Nacional, caso o instituto venha a cessar totalmente a sua actividade;

XXXIX. A fazer aos herdeiros (viuva, pae ou mãe invalidos, e filhos menores) dos tripulantes dos navios do Lloyd Brasileiro e dos navios de propriedade do Governo, ou ao mesmo arrendados, que forem mortos em desastre, naufrágio ou combate, em consequencia de ataque ou de engenhos de destruição do inimigo, o pagamento dos vencimentos que os mesmos percebiam em vida, durante tres annos, a contar da data do sinistro, correndo as despezas por conta do Lloyd Brasileiro;

XL. A mandar contar como de efectivo exercicio o tempo decorrido entre a demissão e a reintegração, aos 6 de abril de 1911, do Dr. Hilario da Gouwêa no cargo de professor cathedratico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, abrindo-lhe folha de pagamento, podendo entrar em accordo com o mesmo sobre o pagamento dos vencimentos correspondentes áquelle tempo, fi-

cando relevada qualquer prescrição em que hajam incorrido os seus direitos e podendo abrir os necessarios créditos;

XLI. A completar a instalação e continuar o custeio do ensino profissional para a Marinha Mercante Nacional, de acordo com a organização e regulamento já aprovados, correndo a despesa pelo Lloyd Brasileiro;

XLII. A expedir uma nova regulamentação das companhias de seguros nacionaes e estrangeiras, sendo remodelado o serviço de fiscalização, de maneira a ser o mais efficiente e dotado de pessoal technico necessário, e a abrir para isso o necessário credito;

XLIII. A subvencionar com 10:000\$ a Escola Superior de Commercio do Rio de Janeiro, com a obrigação de manter 10 alumnos gratuitos designados pelo Ministerio da Agricultura;

XLIV. A reorganizar os serviços da Imprensa Nacional e *Diario Oficial*, incluindo na tabella C os actuaes revisores e conferentes de ambos, e estabelecendo, dentro da respectiva verba, um quadro do pessoal jornaleiro, cujos logares deverão ser preenchidos com o pessoal actual, observada a antiguidade de cada um, e preferindo-se, nas vagas què occorrerem, os que já tenham servido naquella repartição;

XLV. A abrir os necessarios créditos para pagamento dos vencimentos dos encarregados e escrivães dos postos fiscaes do Acre, addidos por effeito do art. 136 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 (82);

XLVI. A entrar em acordo com a Companhia Nacional de Industria e Commercio para o fim de pagar-lhe os alugueis dos terrenos ocupados pelas colonias de alienados da ilha do Governador, por encontro de contas com o Banco do Brasil, até a concurrencia do debito dessa companhia, ou abrindo o credito preciso, contanto que incorpore definitivamente ao Patrimonio Nacional, sem outros onus para a União, esses terrenos, abrangendo uma área de 1.000.000 de metros quadrados;

XLVII. A conceder na vigencia desta lei aos funcionarios da Delegacia do Thesouro em Londres uma gratificação até 30 % dos seus vencimentos actuaes;

XLVIII. A conceder gratuitamente ao Estado de Minas Geraes, para delle fazer o uso que lhe convier, o Jardim Botanico de Ouro Preto;

XLIX. A reorganizar as agencias aduaneiras, delegacias fiscaes, collectorias, mesas de rendas, postos e registros fiscaes, determinando a classificação de cada estação arrecadadora, de acordo com os seus respectivos rendimentos, uniformizando as vantagens dos funcionários das mesmas e suprimindo as que não forem convenientes aos interesses do Thesouro;

L. A abrir o credito especial de 13:095\$ para pagamento dos vencimentos officiaes devidos ao engenheiro Joaquim Ignacio Ribeiro de Lima, funcionario efectivo da Inspectoría de Obras contra as Seccas, desde 1 de fevereiro de 1910, que, *ex-vi* de deficiencia de verba orçamentaria, delles ficara privado de 1 de janeiro de 1914 a 19 de fevereiro de 1915;

LI. A prorrogar por mais oito meses o prazo para a terminação do edificio da Alfandega de Porto Alegre.

Art. 163. Aos fieis de armazem e administradores e ajudantes de administradores das capatacias das alfandegas, cujos cargos tenham sido extintos, serão garantidos os ordenados e gratificação, calculada sobre a média das quotas dos tres ultimos exercícios, liquidadas ao tempo dessa extinção, ficando o Governo autorizado a abrir os necessarios créditos.

Art. 164. No quadro do pessoal administrativo das alfandegas abaixo indicadas far-se-hão as seguintes alterações:

Manáos:

Em lugar de seis 1^{as} escripturarios, cinco.

Pará :

Em lugar de 10 conferentes, oito;

Em lugar de nove 2^{as} escripturarios, oito.

Maranhão:

Guardamoria, um guarda-mór, apenas.

Bahia:

Em logar de 10 2^{os} escripturarios, oito;

Em logar de 12 3^{os} escripturarios, 10

Rio de Janeiro:

Em logar de 22 1^{os} escripturarios, 20;

Em logar de 26 2^{os} escripturarios, 25;

Em logar de 38 3^{os} escripturarios, 35;

Em logar de 40 4^{os} escripturarios, 35.

Paranaguá:

Em logar de cinco 1^{os} escripturarios, quatro;

Em logar de 12 2^{os} escripturarios, nove.

Corumbá:

Em logar de tres conferentes, dous;

Em logar de sete 1^{os} escripturarios, seis;

Em logar de nove 2^{os} escripturarios, oito.

Paragrapho unico. O Governo, á medida que se forem dando vagas nos cargos acima mencionados, suprimirá os logares respectivos, até que as diferentes classes atinjam aos limites aqui estabelecidos.

Art. 165. Fica prorrogado por tres annos o prazo para amortização do emprestimo de 50.000:000\$ feito ao Banco do Brasil em consequencia da lei de 28 de agosto de 1915.

Art. 166. Aos directores das secretarias do Senado e da Camara dos Deputados, Mordomia do Palacio da Presidencia da Republica e Secretaria do Supremo Tribunal Federal sorão entregues em quatro prestações iguaes, adeantadas, no começo dos meses de janeiro, abril, junho e outubro, mediante requisição competente, as quantias destinadas ao material das mesmas repartições, incluidas na presente lei, o integralmente as concedidas em creditos concorrentes á mesma verba «Material».

Art. 167. O Governo cederá á Municipalidade da Bahia, a titulo gratuito, a área correspondente ao edificio, que foi demolida, da alfandega velha, daquellea capital, sob a condição de destinar-se a logradouro publico.

Art. 168. O Governo abrirá desde logo á verba § do orçamento da despeza deste ministerio os creditos que se tornarem necessarios para dar cumprimento ao disposto no § 6º do art. 3º do regulamento annexo ao decreto n. 11.447, de 20 de janeiro de 1915 (83), approvado pelo art. 132, VI, da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.

Art. 169. Os uniformes do Exercito, Armada, policias militarizadas da União, bombeiros e tiros, estabelecidos pelo Governo Federal, não poderão ser alterados sinão por decreto presidencial, subscripto por todo o ministerio.

Art. 170. Nos serviços, contractos e obras da União será adoptada a concurrence publica, salvo em caso de urgencia comprovada, quando da demora possa resultar a paralysação de serviços, com prejuízo público ou para a ordem social.

§ 1º O Poder Executivo estabelecerá em regulamento as regras a serem observadas em todos os ministerios e repartições dependentes, para a conveniente execução do principio da concurrence, devendo ser esse regulamento submetido á aprovação do Congresso Nacional na proxima sessão legislativa.

§ 2º Nos editaes de concurrence serão determinadas as quantidades e os preços maximos, além dos quaes não serão aceitas as propostas.

Art. 171. E' permitido aos funcionários civis federaes, activos ou inactivos, aos militares e aos operarios e diaristas da União, que fizerem parte de associações e caixas benficiaentes constituídas pelas proprias classes, e de sociedades cooperativas de credito, constituídas de accordo com o decreto n. 1.637, de 5 de janeiro de 1900 (84), consignar mensalmente a estas instituições até dous terços dos seus ordenados ou diárias, para pagamento das contribuições e compromissos a que se obrigarem para com as mesmas associações e caixas, na forma dos respectivos estatutos.

Art. 172. Continua em vigor o art. 91 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914 (85), ficando autorizado o Governo a abrir os necessarios créditos supplementares ás rubricas respectivas nos orçamentos da despesa.

Art. 173. Todos os pagamentos de despesa de material serão centralizados no Thesouro e delegacias fiscaes, com excepção dos que forem feitos pelas secretarias do Congresso, Palacio do Governo, Supremo Tribunal Federal, Supremo Tribunal Militar e Repartição Geral dos Telegraphos, e mantida, porém, a disposição contida no art. 32 da lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900 (86).

Art. 174. As futuras propostas de leis de orçamento conterão, para consignação dos fundos necessarios, a relação completa dos créditos especiaes precisos á realização ou ultimação dos serviços até agora contractados, e dos que o forem, desta data em deante, autorizados e concedidos por leis especiaes.

Art. 175. O Governo não poderá ordenar, por nenhum dos ministerios, o pagamento de serviço algum sem que na lei que o houver autorizado estejam consignados os fundos correspondentes á despesa.

Art. 176. E' prohibido imputar a qualquer rubrica do orçamento despesa que nella não esteja comprehendida, de accordo com as tabellas explicativas do Governo e as alterações nella feitas pelo Congresso.

Art. 177. O Governo conservará addidos os funcionários que já se encontram nessa situação e aquelles cujos logares foram suprimidos por esta lei ou vierem a ser em consequencia de reformas agora autorizadas.

§ 1.º A proporção que forem ocorrendo vagas nos novos quadros, serão elles aproveitados nessas vagas, obrigatoriamente, si se derem nas repartições a que pertenciam e nos mesmos logares que exerciam anteriormente ás reformas realizadas; e, com exclusão de quaisquer pessoas estranhas em repartições diferentes do mesmo ou de outro ministerio, nos logares equivalentes em vencimentos, desde que preencham as condições exigidas nos regulamentos respectivos.

Exceptuam-se os logares que exijam fiança, os de direcção dos departamentos administrativos e os da confiança pessoal do Presidente da Republica e dos ministros de Estado.

§ 2.º Os addidos serão aproveitados nas vagas que se derem nas repartições tanto desta Capital como dos Estados, importando na perda dos direitos que ora lhes são assegurados a recusa da nomeação, salvo nos casos seguintes: não ser o cargo de categoria semelhante, ou de vencimentos inferiores.

§ 3.º Mediante requerimento e sem prejuizo do disposto no § 1º, o Governo poderá aproveitar o addido em cargo de vencimentos inferiores e de natureza diversa.

§ 4.º Aos funcionários addidos que requererem, poderá o Governo declarar em disponibilidade, sem outro direito que não seja a percepção do ordenado. Occorrendo, porém, a hypothese de seu aproveitamento, nas condições previstas na lei, ser-lhes-ha applicável o disposto no § 2º, quanto á perda dos direitos de funcionario.

§ 5.º Serão considerados como incursos na pena prevista nos §§ 2º e 4º os funcionários que não assumirem o exercicio do cargo para que forem nomeados, na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º, dentro do prazo de 30 dias, contados da data da publicação, no *Diário Official*, do acto de sua nomeação. Esse prazo poderá ser prorrogado até 90 dias, a juizo do Governo.

§ 6.º Os funcionários addidos poderão ser exonerados nas mesmas condições dos efectivos (art. 127 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915) (87).

§ 7.º Em caso algum serão pagos a addidos vencimentos maiores do que os percebidos pelos funcionários efectivos de igual categoria.

§ 8.º Cada ministerio enviará ao Congresso Nacional, no começo da sessão legislativa de 1918, uma lista de todos os funcionários addidos, acompanhada do tempo de serviço de cada um delles.

§ 9.º Os funcionários addidos são obrigados ao ponto regimental e à permanência nas repartições respectivas durante as horas do expediente.

§ 10. Para as vagas que se derem no Ministerio das Relações Exteriores terão preferencia os funcionários em disponibilidade.

Art. 178. Das contribuições cobradas nesta Capital aos marítimos de embarcações nacionaes, de accordo com o art. 607 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, será destacada annualmente a quantia de 150:000\$ (cento e cincuenta contos de réis) para ser entregue á Directoria do Hospital Marítimo, criado pela Federação Marítima Brasileira (88).

Paragrapho unico. A entrega dessa quantia será feita em quatro prestações e sempre á requisição da referida directoria.

Art. 179. A concessão da autorização para o restabelecimento de escritórios ou casas de empréstimos sobre penhores e a sua fiscalização passarão para o Ministerio da Fazenda. O Presidente da Republica fica autorizado a expedir novo regulamento consolidando as disposições vigentes e adoptando as medidas que entender convenientes para a regularidade do funcionamento das casas de penhores e fiscalização das suas operações, continuando a parte propriamente policial a cargo do Ministerio da Justiça.

Art. 180. Ficam suprimidas no paiz as verbas para alugueis de casas e de auxílios para alugueis de casa, salvo para aquelles funcionários que tiverem residencia obrigatoria junto ás repartições onde servirem, e na falta de accommodações nessas repartições.

Art. 181. As despezas com custeio de automoveis serão licitas sómente nos casos e nas repartições para as quaes existir verba especificadamente assignalada na tabella explicativa e no orçamento approvado pelo Congresso Nacional para o respectivo ministerio.

§ 1.º O Governo mandará descontar dos vencimentos do funcionario que transgredir essa proibição a importancia correspondente ao custeio desses vehiculos, sempre que tiver noticia de que em qualquer repartição publica o respectivo chefe ou seus subordinados persistem na utilização pessoal de automoveis officiaes subrepticiamente custeados por titulos de despezas de outras denominações.

§ 2.º Nas repartições publicas para as quaes tenha sido expressamente votada verba destinada ao custeio de automoveis officiaes não poderão ser estes utilizados sinão em serviço publico e nas horas de expediente, não sendo de tolerar-se a utilização desses vehiculos para transporte de familias e análogos serviços particulares.

Art. 182. Continúa em vigor o dispositivo do art. 95 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917 (89), abónando-se, pela revisão, aos funcionários das alfandegas, no minímo, o valor das quotas determinadas na tabellas orçamentarias. O Governo poderá rever tambem os regulamentos relativos a impostos de consumo e de renda, estabelecendo medidas tendentes a melhor fiscalização, inclusive nova divisão de circunscrições, fixando aos agentes fiscaes porcentagens na proporção da renda de cada circunscrição, autorizado, para esse fim, a modificar os actuaes regulamentos.

Art. 183. Fica prohibida a concessão de diárias aos funcionários civis e militares cujos trabalhos se executem na séde das respectivas repartições, entendendo-se por séde a cidade, villa ou localidade onde as mesmas estiverem situadas.

Paragrapho unico. O Poder Executivo organizará uma tabella das diárias a serem concedidas aos funcionários que trabalharem fóra das sédes de

suas respectivas repartições e a submeterá á approvação do Congresso Nacional.

Art. 184. Nos leilões realizados nas alfandegas e suas dependencias, o arrematante pagará sobre o preço da arrematação a commissão de 5 %, a qual será assim distribuida : 1 % para o presidente do leilão, 1 % para o escrevão e 3 % para os continuos que servem de leiloeiro.

Art. 185. Nenhuma gratificação poderá ser concedida a quem quer que seja a titulo de serviços extraordinarios ou trabalho fóra das horas do expediente, ou sob qualquer outro pretexto, cabendo tão sómente aos funcionários publicos a retribuição especificadamente prevista nas tabellas explicativas da despesa de cada ministerio.

Paragrapho unico. A distribuição em fim de anno ou em qualquer outra occasião dos saldos de qualquer dotação orçamentaria como gratificações extraordinarias sujeita os funcionários que as tiverem recebido e os ministros ou directores de repartição que as tiverem autorizado a indemnizarem uns e outros a Fazenda Nacional, dentro do exercicio, por descontos mensaes nos seus vencimentos da importancia correspondente a taes pagamentos illegaes, acrescida da multa de 20 % sobre essa importancia.

Art. 186. O Governo não poderá, sem autorização expressa do Poder Legislativo, fazer contractos por tempo excedente do anno financeiro que estiver correndo, nem para serviços não contemplados na lei do orçamento.

Art. 187. Os juros das apolices serão pagos nas épocas proprias pelas delegacias fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados, independente de concessão de creditos, a qual, sujeita ao registo *a posteriori* do Tribunal de Contas, sera feita antes do encerramento do exercicio financeiro respectivo, devendo para esse fim ser enviada semestralmente à Directoria da Despesa Publica a demonstração da importancia despindida.

Art. 188. Continuam em vigor : o art. 63 e seu paragrapho unico da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913, com a modificação constante do n. XX, do art. 101, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915; arts. 120 e 124 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915; e arts. 109, 110, 112, 114 e 115 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 (90).

Art. 189. Fica revogado o art. 89, n. XXI, da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917 (91), que autoriza o Governo a substituir as cedulas do Thesouro Nacional de 1\$ e 2\$ e facultar o troco das cedulas de 5\$ a 20\$, onde escassearem essas moedas, e a retirar da circulação as moedas de prata e nickel do antigo cunho, e as de cobre, marcando um prazo razoável para a sua substituição, podendo empregar o cobre recolhido na liga de outras moedas.

Art. 190. O Governo abrirá, na vigencia desta lei, o credito preciso para pagamento da gratificação de 30 %, incorporada aos vencimentos dos auxiliares de escripta da Alfandega do Rio de Janeiro e da Imprensa Nacional pelo art. 123 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913 (92).

Art. 191. O Governo mandará entregar á Casa de Caridade do Rosario, Estado de Sergipe, todas as quotas em deposito de benefício de loterias instituidas a favor da mesma casa pelas leis ns. 953, de 9 de dezembro de 1902 (art. 2º), e 2.321, de 30 de dezembro de 1910 (art. 31), referentes ao periodo em que o citado estabelecimento não funcionou por falta de recursos (93).

Art. 192. O limite maximo da pensão, de que trata o art. 37 do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890 (94), deve ser assim entendido :

Os pensionistas civis de que trata o art. 33, §§ 1º a 5º, do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, podem accumulate mais de uma pensão, embora de origem militar, contanto que a importancia de todas ellas não exceda de 3.600\$ annueas.

Art. 193. Terão preferencia para a nomeação de fiscaes de consumo os candidatos classificados em concurso que houverem exercido aquele cargo interinamente ou tiverem mais de cinco annos de serviço effectivo em reparição federal.

Art. 194. Ficam supprimidos na Alfandega de Urugayana quatro logares de escripturarios, sendo dous de primeiros.

§ 1.º Para os logares de conferentes, creados por esta lei, serão aproveitados os dous primeiros escripturarios mais antigos da mesma repartição.

§ 2.º Os dous funcionarios excedentes serão aproveitados em outras repartições do Ministerio da Fazenda, á proporção que forem ocorrendo as respectivas vagas, visto tratar-se de logares de primeira entrância.

Art. 195. Fica revogada a disposição do art. 8º, § 2º, da lei n. 3.070, de 31 de dezembro de 1915 (95).

Art. 196. São considerados como 2ºs officiaes aduaneiros os guardas da Alfandega de Porto Alegre não aproveitados quando foi extinta aquella alfandega, com as habilitações legaes exigidas naquella época e que tenham mais de 10 annos de serviço publico.

Art. 197. As vagas de continuo que se abrirem pór fallecimento ou apontadoria serão sempre preenchidas pelos serventes que tenham habilitação.

Art. 198. As empresas ou companhias de engenhos centraes de fabricação de assucar fundados antes desta lei e que tenham gosado de garantia de juros, prestada pela União, e a cuja restituuição sejam obrigadas, fica concedida a faculdade de realizar esse pagamento em 20 annos, em prestações annuaes, iguaes.

§ 1.º O Governo levantará a conta da garantia de juros paga e que deve ser restituída, sem lhe contar juros e, ouvida sobre essa conta as empresas e companhias interessadas, fixar-lhes-ha a data em que devem, em cada anno, fazer o pagamento, sobre cuja importancia poderá cobrar os juros legaes em caso de mora.

§ 2.º Considerar-se-hão vencidas e exigiveis todas as prestações annuaes, no caso de não pagamento de uma, no prazo fixado, salvo força maior, a juizo do Governo.

§ 3.º Os devedores poderão antecipar o pagamento das prestações annuaes. O pagamento antecipado de todas ou de quatro ou mais prestações poderá ser feito em dinheiro, com o abatimento de 10 % em cada uma.

§ 4.º Os engenhos centraes a que se refere esta disposição nenhuma outra obrigação terão para com o Thesouro Nacional, em virtude de seus contractos, podendo livremente operar sobre os seus bens, ressalvado o privilegio e preferencia da Fazenda Nacional, pelo seu credito.

§ 5.º Para gozar da faculdade estabelecida por este artigo deverão os engenhos centraes, dentro da data de seis mezes, contados da desta lei, declarar perante o Ministerio da Fazenda que a acceptam e della querem se utilizar, seguindo-se a providencia do § 1º.

Findo o prazo aqui marcado, o Governo providenciará para tornar efectiva a restituuição, nos termos dos contractos existentes.

Art. 199. Fica concedido a D. Maria Luiza Pimentel Brandão o beneficio resultante do principio consagrado no preceito legal relativo ás filhas solteiras, casadas e viúvas de militares, relevando a prescripção para que possa ella se habilitar, em virtude do acto do Congresso Nacional.

Art. 200. Na contagem de tempo de serviço federal para effeito da apontadoria será computado o periodo, não excedente de uma legislatura, em que o funcionario publico tiver interrompido o exercicio do cargo para poder desempenhar o mandato de membro do Congresso Nacional.

Art. 201. O beneficio de loterias instituído pela lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, art. 31 (93), para a Estação Experimental de Escada, Estado de Pernambuco, reverte, desde a data da citada lei, á Escola Agrícola Barão de Suassuna, mantida pelo Syndicato Agrícola de Gameleira, Amaragy e Escada.

Art. 202. As vagas de porteiros, ajudantes de porteiros, continuos e correios, que de ora em diante se verificarem nos quadros dos diferentes ministerios, serão preenchidas tendo-se em vista a hierarchia desses empregados e

observando-se para as promoções o seguinte criterio : uma por antiguidade e outra por merecimento. Quanto às vagas da ultima categoria, as nomeações serão feitas dentre os serventes que tiverem as precisas habilitações e obedecendo ao mesmo criterio.

Art. 203. Terão direito ao passe de que trata o art. 141 desta lei colectores federaes, ou os que suas vezes fizerem, quando em viagem para recolhimento de saldos ás reparticoes fiscaes respectivas.

Art. 204. Na acceptação de cargos no magisterio official não se applicará aos funcionários lentes dos institutos de ensino superior o art. 132 do decreto legislativo n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916, e sim o disposto no art. 2º da lei n. 44 B, de 2 de junho de 1892 (96).

Art. 205. O registro *a posteriori* de qualquer despesa sujeita a esse regimen poderá ser feito pelo Tribunal de Contas até 30 de setembro do anno seguinte ao que dá nome ao exercicio financeiro respectivo.

Art. 206. Ficam abolidas as alcadas das alfandegas e delegacias fiscaes e revogados os arts. 44 e 45 das instruccões annexas ao decreto n. 3.529, de 15 de dezembro de 1889 (97), cabendo em todas as questões e decisões, impondo multa ou pena de proibição de entrada, recurso ordinario e voluntario interposto para a autoridade que fôr competente, na forma da lei.

Art. 207. Os remanescentes das loterias, no valor de 30:000\$ annuaes, a que allude o art. 2º, n. 6, do regulamento junto ao decreto n. 8.597, de 8 de março de 1911, pertencentes, até 1910, ás instituições mencionadas no art. 2º, n. XIV, letra L, da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1912 (98), e cuja applicação, depois dessa data, ficou ao arbitrio do Congresso, pelo disposto no art. 3º, § 2º, do mesmo regulamento, serão divididos, a partir de 1911, pelos cinco estabelecimentos desta Capital, indicados na referida lei n. 953, a saber : Maternidade da Capital Federal, Liga Brasileira contra a Tuberculose, Instituto de Pretecção e Assistencia à Infancia do Rio de Janeiro, Asylo Gonçalves de Araujo e Lyceu de Artes e Oficios e Gymnasio Jaraguense, não se applicando a nenhum desses benefícios a disposição do art. 35 da lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911.

Art. 208. Fica definitivamente incorporada á Directoria Geral da Contabilidade do Thesouro Nacional a secção de escripturação por partidas dobradas, comprehendendo duas sub-secções, sendo criado o cargo technico de guarda-livros, ao qual competirá a chefia immediata da secção e aproveitado para esse logar o chefe da Contabilidade da Caixa de Conversão, com os vencimentos annuaes de 15:000\$000.

Paragrapho unico. Das sub-secções serão encarregados primeiros e segundos escripturarios do quadro do Thesouro nas mesmas condições dos actuaes encarregados de secções da Directoria do Gabinete.

Art. 209. Fica restabelecido o Conselho de Fazenda, composto de todos os directores do Thesouro e do procurador geral da Fazenda Publica, sob a presidencia do ministro da Fazenda, ou, na sua ausencia, sob a do director geral chefe do Gabinete.

§ 1º O Conselho de Fazenda será apenas consultivo, cabendo a deliberação ao ministro da Fazenda ou ao director geral, nos termos do art. 7º do decreto legislativo n. 2.083, de 30 de julho de 1909 (99).

O Conselho de Fazenda será consultado :

1º, obrigatoriamente :

a) nos questões, quer em grão de recurso, quer em consulta ou reclamações relativas á applicação, cobrança, fiscalização e restituição de impostos, direitos, taxas ou quaisquer rendas publicas ;

b) nos recursos e reclamações sobre multas ou penas impostas por infração ou em virtude de leis ou regulamentos fiscaes ;

c) nos inqueritos e processos administrativos instaurados ou abertos para apurar responsabilidades ou falta de execução funcional de qualquer empregado do Ministerio da Fazenda ;

d) nos projectos de regulamentos e instruções relativos á receita e despesa publicas que tenham de ser expedidos pelo Thesouro;

2º, facultativamente, quando o ministro julgar conveniente, em qualquer outro assumpto não comprehendido no n. 1.

§ 2.º O ministro da Fazenda expedirá as instruções precisas para a execução deste dispositivo.

Art. 210. Continua em vigor o disposto no art. 34 da lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910, modificada, porém, nos termos do art. 41 da lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 (100), a applicação do beneficio das quotas lotericas não reclamadas, em favor das seguintes instituições: 20:000\$, para o Hospital de S. Vicente de Paulo, da cidade de Pouso Alegre; 20:000\$, para a Casa de Caridade de Paraisópolis, e 10:000\$, para a Casa de Caridade da cidade de Caldas, todas no Estado de Minas Geraes.

Art. 211. Os empregados inferiores, patrões, marinheiros e outros excluidos, nos exercícios de 1915, 1916 e 1917, do serviço das alfandegas a que pertenciam sem causa originada de falta commettida, serão preferencialmente e na ordem de antiguidade admittidos nas vagas de diaristas ou jornaleiros que ocorrerem.

Art. 212. Fica relevada a prescrição em que tenha incorrido Manoel Luiz Alexandre Ribeiro, lançador da Recebedoria do Rio de Janeiro, exonerado depois de 25 annos de serviço publico, para, perante o Poder Judiciario, pleitear reparação á injustiça que presume lhe foi feita.

Art. 213. Continuam em vigor os arts. 116, 119 e 121 da lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917 (101).

Art. 214. Os concursos para os empregos de Fazenda, inclusive os do Tribunal de Contas, não prescreverão enquanto vigorar, quanto ao processo e ás materias exigidas, a lei sob cujo regimen forem prestados, observados os limites da idade ora estabelecidos pela nomeação.

Paragrapho unico. Este dispositivo applica-se aos concursos já prescriptos, desde que em relação a elles se observem as mesmas condições.

Art. 215. São fixados, de acordo com a lei (dous terços ordenado e um terço gratificação), os vencimentos do pessoal do Laboratorio Nacional de Analyses no *quantum* consignado na respectiva tabella.

Art. 216. Fica extensivo ao Banco Predial do Estado do Rio de Janeiro a permissão legal concedida ao Banco dos Funcionarios Publicos, assim como ao Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado, a respeito dos funcionários federaes.

Art. 217. Ficam incorporadas á legislação vigente, e applicaveis, ainda, ao exercicio de 1917, as seguintes disposições :

1) O Tribunal de Contas só registrará ordens de pagamento pelo Thesouro Nacional ou de concessões de credito por conta de um exercicio até o dia 20 de maio do anno imediato, só lhe podendo ser submettidos os respectivos processos até o dia 15 do mesmo mez. O pagamento das despezas já registradas ou sujeitas a registro *a posteriori* continuará a ser feito pelo Thesouro e demais repartições até 31 do alludido mez;

2) As importâncias descontadas dos vencimentos dos funcionários publicos, civis ou militares, a titulo de consignações para indemnização de empréstimos, aluguel de casa ou fornecimentos, quando não recebidos dentro do exercicio respectivo, serão escripturados no titulo especial «Consignações não recebidas no exercicio de.....», a cuja conta serão pagas as quantias posteriormente reclamadas dentro de cinco annos, contados da data em que se tornaram devidas, sob pena de prescrição.

Art. 218. O Governo abrirá o credito de 14:400\$ para pagamento das gratificações de 300\$ mensaes, de 1 de janeiro de 1898 a 30 de dezembro de 1901, devidas ao escripturario da extincta Comissão de construcção de Tamandaré Lazareto, Felipe Nery da Silva.

Art. 219. Ficam approvados os creditos na somma de 150:000\$, ouro, e 9.735:922\$076, papel, constantes da tabela A.

Art. 220. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

TABELLA A

Leis n. 589, de 9 de setembro de 1850, art. 1º, § 6º, e n. 2.348, de 25 de agosto de 1873, art. 20 (102)

Creditos abertos de 1º de janeiro de 1916 a 31 de maio de 1917 por conta do exercício de 1916

Ministerio da Justica e Negocios Interiores

Decreto n. 12.205, de 20 de setembro de 1916

	Papel
Abre por conta do exercicio de 1916 o credito supplementar de 30:500\$, sendo: 12:500\$ á verba « Secretaria do Senado » e 18:000\$ á verba « Secretaria da Camara dos Deputados »	30:500\$000

Decreto n. 12.206, de 20 de setembro de 1916

Abre por conta do exercicio de 1916 o credito supplementar de 825:000\$, sendo: 189:000\$ á verba « Subsidio dos Senadores » e 636:000\$ á verba « Subsidio dos Deputados »	825:000\$000
---	--------------

Decreto n. 12.242, de 25 de outubro de 1916

Abre por conta do exercicio de 1916 o credito supplementar de 883:000\$, sendo: 195:300\$ á verba « Subsidio dos Senadores » e 657:200\$ á verba « Subsidio dos Deputados », 12:500\$ á verba « Secretaria do Senado » e 18:000\$ á verba « Secretaria da Camara dos Deputados »	883:000\$000
--	--------------

Decreto n. 12.278, de 22 de novembro de 1916

Abre por conta do exercicio de 1916 o credito supplementar de 855:500\$, sendo: 189:000\$ á verba « Subsidio dos Senadores », 636:000\$ á verba « Subsidio dos Deputados », 12:500\$ á verba « Secretaria do Senado » e 18:000\$ á verba « Secretaria da Camara dos Deputados »	855:500\$000
---	--------------

Decreto n. 12.312, de 13 de dezembro de 1916

Abre o credito especial, destinado ao pagamento de despezas provenientes do serviço de coleccionar todos os trabalhos referentes ao Código Civil e publicá-los em uma edição de 1.000 exemplares.....	60:000\$000
---	-------------

Decreto n. 12.319, de 20 de dezembro de 1916

Papel

Abre o credito supplementar de 800:500\$ por conta do exercicio de 1916, sendo: 176:400\$ á verba «Subsidio dos Senadores» e 593:600\$ á verba «Subsidio dos Deputados», 12:500\$ á verba «Secretaria do Senado» e 18:000\$ á verba «Secretaria da Camara dos Deputados»

800:500\$000
<hr/> 3.454:500\$000

Decreto n. 12.384, de 25 de janeiro de 1917

Abre o credito extraordinario para ocorrer ás despezas com as providencias em prol da garantia da ordem e tranquillidade publicas, originadas em virtude da intervenção no Estado de Matto Grosso.....

80.000\$000

3.534:500\$000

Ministerio da Guerra

Decreto n. 12.224, de 4 de outubro de 1916

Abre o credito especial para ocorrer ao pagamento de soldo vitalicio a mais 266 voluntarios da Patria.....

573:551\$187

Ministerio da Marinha

Decreto n. 12.163, de 9 de agosto de 1916

Abre, de acordo com o decreto legislativo n. 3.133, de 5 de julho de 1916, o credito especial para pagamento á viúva do capitão de mar e guerra Francisco Speridião Rodrigues Vaz.....

24:410\$276

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Decreto n. 11.948, de 9 de fevereiro de 1916

Abre o credito destinado a ocorrer ao pagamento dos vencimentos que competem no exercicio de 1916 aos inspectores addidos, de portos, rios e canaes, das estradas de ferro e de obras contra as secas.....

81:000\$000

Decreto n. 12.360, de 10 de janeiro de 1917

Abre o credito para ocorrer ao pagamento devido á Companhia Estrada de Ferro Santa Catharina em virtude de decisão arbitral.....

231:670\$284

342:670\$284

Ministerio da Fazenda

Decreto n. 12.108, de 28 de junho
de 1916

Abre o credito para pagamento das despezas
do 2º semestre do corrente anno, da
Mesa de Rendas em Porto Esperança,
Estado de Matto Grosso.....

Ouro Papel

..... 37:080\$080

Decreto n. 12.132, de 12 de julho
de 1916

Abre o credito papel e ouro supplementar á
verba 30º, — Exercicios findos —, do or-
çamento do mesmo ministerio, do corrente
exercicio, para pagamento de dívidas
comprehendidas nos effeitos do art. 4º da
lei n. 3.313, de 16 de outubro de 1886, e
art. 37 da lei n. 1.453, de 30 de dezem-
bro de 1905.....

100:000\$000 3.000:000\$000

Decreto n. 12.230, de 7 de outubro
de 1917

Abre o credito supplementar á verba 30º, —
Exercicios findos —, do orçamento vigente
do mesmo ministerio, para pagamento de
dívidas comprehendidas nos effeitos do
art. 4º da lei n. 3.313, de 16 de outubro
de 1886, e art. 37 da lei n. 1.453, de 30
de dezembro de 1905.....

..... 1.150:000\$000

Decreto n. 12.260, de 16 de no-
vembro de 1916

Abre os creditos ouro e papel supplementares
á verba 30º, — Exercicios finitos —, do or-
çamento do mesmo ministerio, para o
exercicio corrente.....

50:000\$000 500:000\$000

Decreto n. 12.353, de 10 de janeiro
de 1917

Abre o credito supplementar á verba 22º, —
Ajudas de custo —, do orçamento do
mesmo ministerio, para o exercicio de 1916

..... 80:000\$000

Decreto n. 12.366, de 17 de janeiro
de 1917

Abre o credito, papel, supplementar á verba
5º, — Inactivos, pensionistas e beneficiarios
do montepio —, do orçamento do mesmo
ministerio, do exercicio de 1916

..... 160:000\$000

*Decreto n. 12.390, de 7 de fevereiro
de 1917*

	Ouro	Papel
Abre o credito supplementar á verba 20º,— Fiscalização e mais despezas dos impostos de consumo —, do orçamento do mesmo ministerio, do exercicio de 1916.....	159:209\$729
<i>Decreto n. 12.394, de 14 de fevereiro de 1917</i>		
Abre o credito supplementar á verba 24º, «Comissão de 2 % aos vendedores de estampilhas», do orçamento do mesmo ministerio, do exercicio de 1916.....	204:500\$000
	150:000\$000	5.290:789\$729

Recapitulação

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores..	3.543:500\$000
Ministerio da Marinha.....	42.410\$276
Ministerio da Guerra.....	573:551\$787
Ministerio da Viação e Obras Publicas.....	312.670\$284
Ministerio da Fazenda.....	150:000\$000	5.290:789\$729
	150:000\$000	9.735:922\$076

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1918.— *Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.*

TABELLA B

Verbas do orçamento para as quais o Governo poderá abrir crédito suplementar no exercício de 1917, de acordo com as leis ns. 589 de 9 de setembro de 1950, 2.348, de 25 de agosto de 1873, e 429, de 16 de dezembro de 1896, art. 8º, n. 1, e art. 23 da lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897, e lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898, art. 54, n. 1 (103).

MINISTERIO DA JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES

Soccorros publicos.

Subsídios aos Deputados e Senadores — Pelo que for preciso durante as prorrogações.

Secretaria do Senado e da Camara dos Deputados — Pelo serviço stenographico e de redacção e publicação dos debates durante as prorrogações.

MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Extraordinarias no exterior.

MINISTERIO DA MARINHA

Hospitales — Pelos medicamentos e utensílios.

Classes inactivas — Pelo soldo de officiaes e praças.

Munições de boca — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.

Munições navais — Pelos casos fortuitos de avaria, naufrágios, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

Frete — Para comissão de saque, passagens autorizadas por lei, fretes de volumes e ajudas de custo.

Eventuais — Para tratamento de officiaes e praças em portos estrangeir os e em Estados onde não ha hospitales e enfermarias e para despesas de entre rramento e gratificações extraordinarias determinadas por lei.

MINISTERIO DA GUERRA

Serviço de saúde — Pelos medicamentos e utensílios a praças de pret.

Soldo, etapas e gratificações de praças — Pelas que occorrerem além da importancia consignada.

Classes inactivas — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformados.

Ajudas de custo — Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em comissão de serviço.

Material — Diversas despesas pelo transporte de tropas.

MINISTERIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Garantia de juros de estradas de ferro e portos — Pelo que exceder aº decretado.

MINISTERIO DA FAZENDA

Juros e amortização e mais despesas da dívida externa.

Juros da dívida interna fundada — Pelos que ocorrerem no caso de fundar-se parte da dívida fluctuante ou de se fazerem operações de crédito.

Juros e amortização dos empréstimos internos.

Juros da dívida inscrita, etc. — Pelos reclamados além do algarismo orçado.

Inativos, pensionistas e beneficiários dos montepíos — Pelas aposentadorias, pela pensão, meio soldo, montepio e funeral, quando a consignação não for suficiente.

Caixa de Amortização — Pelo feitio e assinatura de notas.

Recebédoria — Pelas porcentagens aos empregados e comissões aos cobradores, quando as consignações não forem suficientes.

Alfandegas — Pelas porcentagens aos empregados, quando as consignações excederem ao crédito votado.

Mesas de rendas e collectorias — Pelas porcentagens aos empregados, quando não bastar o crédito votado.

Fiscalização e mais despesas de impostos de consumo e de transporte — Pelas porcentagens, diárias, passagens e transporte.

Comissão aos vendedores particulares de estampilhas — Quando a consignação votada não chegar para ocorrer às despesas.

Ajudas de custo — Pelas que forem reclamadas além da quantia orçada.

Juros diversos — Pelas importâncias que forem precisas além das consignadas.

Juros de bilhetes do Tesouro — Idem idem.

Comissões e corretagens — Pelo que for necessário além da somma concedida.

Juros dos empréstimos do Cofre dos Orphãos — Pelos que forem reclamados, si a sua importância exceder à do crédito votado.

Juros dos depósitos das caixas económicas e dos montes de socorro — Pelos que forem devidos além do crédito votado.

Exercícios findos — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em lei e outras despesas, nos termos do art. 11 da lei n. 2.330, de 3 de setembro de 1884.

Reparações e restituições — Pelos pagamentos reclamados, quando a importância delas exceder à consignação.

Laboratorio Nacional de Analyses — Pelas porcentagens aos empregados, quando as consignações excederem ao crédito votado.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1918. — Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.

Decreto n. 12.359, de 30 de janeiro de 1918

Corrigé enganos com que foi publicada a lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber, em vista do que comunicou o Vice-Presidente do Senado Federal, em exercicio do cargo de Presidente do mesmo Senado, em mensagem n. 45, de 25 do corrente mez, que a lei n. 3.454, de 6 tambem deste mez, que fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1918, deve ser executada com as seguintes correccões:

Ao art. 129, em vez de ser 148.307:167\$431, é de 148.756:667\$431 o total da despeza papel do orçamento do Ministerio da Viação e Obras Publicas, em consequencia do que a somma global da despeza geral passa a ser de 462.408:450\$959 e não 461.958:950\$959, papel, como consta do art. 1º.

No art. 34, § 4º, em vez de «Senadores e Deputados», leia-se: «Deputados e Senadores».

No art. 96, n. 3 — Serviço de Povoamento do Sólo — em vez de «para obras o custeio de cinco centros agricolas, etc.», leia-se: «para obras e custeio de cinco centros agricolas, etc.».

No art. 163, em vez de «serão garantidos os ordenados e gratificação, calculada sobre a média, etc.», leia-se: «serão garantidos os ordenados e a gratificação calculada sobre a média, etc.».

No art. 198, em vez de «As emprezas ou companhias, etc.», leia-se: «A emprezas ou companhias, etc.».

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrade.

Decreto n. 12.870, de 6 de fevereiro de 1918

Corrigé enganos com que foi publicada a lei n. 3.454, de 6 de janeiro de 1918

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Fago saber, em vista do que communicou o Vice-Presidente do Senado Federal, em exercicio do cargo de Presidente do mésmo Senado, em mensagem n. 50, de 4 do corrente, que a lei n. 3.454, de 6 de janeiro findo, que fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1918, deve ser executada com as seguintes correccões:

No art. 3º, n. XI, em vez de: «A fazer a modificaçāo do quadro do serviço sanitario do Corpo de Bombeiros, para que fique assim constituido: um tenente-coronel, medico, tres maiores, sendo um pharmaceutico, sete capitães, sendo um o medico oculista, sem direito a accesso, e dous pharmaceuticos, e um 2º tenente bacteriologista, aproveitado o que tem servido gratuitamente, abrindo o Governo, para esse fim, os necessarios creditos», leia-se: «A fazer a modificaçāo do quadro do serviço sanitario do Corpo de Bombeiros para que fique assim constituido: um temente-coronel, medico; tres maiores, sendo um pharmaceutico; sete capitães, sendo um o medico oculista, sem direito a accesso, e dous pharmaceuticos; um primeiro tenente medico; e dous segundos tenentes, sendo um dentista e outro bacteriologista, aproveitado o que tem servido gratuitamente, abrindo o Governo, para esse fim, os necessarios creditos.

Rio de Janeiro, 6 de fevereiro de 1918, 97º da Independencia e 30º da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Antonio Carlos Ribeiro de Andrada.

Notas da Lei da Despeza Geral da Republica

(1) Lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1913.

(2) Decreto n. 9.157, de 29 de novembro de 1911 — Reorganiza os serviços de polícia sanitaria e de prophylaxia nos portos da Republica.

Lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1912.

(3) Decreto n. 9.157, de 29 de novembro de 1911 — Reorganiza os serviços de polícia sanitaria e de prophylaxia nos portos da Republica.

Lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 — Orça e fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1916.

(4) Lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1907 e dá outras providencias:

Lei n. 1.841, de 31 de dezembro de 1907 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1908.

Decreto n. 10.821, de 18 de março de 1914 — Dá novo regulamento á Directoria Geral de Saude Publica.

Lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1916.

(5) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1915.

(6) Decreto n. 9.048, de 18 de outubro de 1911 — Approva o regulamento para o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

(7) Decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915 — Reorganiza o ensino secundario e o superior na Republica:

.....
Art. 25. Não será equiparada ás officiaes academia que funcione em cidade de menos de 100.000 habitantes, salvo si esta fôr capital de Estado de mais de 1.000.000 de habitantes e o instituto fôr fortemente subvencionado pelo governo regional.

.....
Art. 14. O inspector adquirirá, por todos os meios ao seu alcance inclusive o exame de toda a escripta do instituto:

e) si, pelo menos, tres quartas partes do programma de cada materia são effectivamente explicadas pelo respectivo professor;

j) si a quota de fiscalização é depositada na época legal.

.....
Art. 90. O docente do instituto superior que tiver curso particular das materias que oficialmente ensina, frequentado por alumnos de academia, não fará parte da commissão examinadora.

Art. 125, paragrapho unico. Os docentes que incorrerem nas culpas definidas nas letras *a*, *b* e *c* ficarão sujeitos, além de descontos em folha de pagamento, á advertencia applicada pelo director; os que incorrerem na letra *d* sofrerão a pena de suspensão de oito a 30 dias, imposta pela congregação; e os que incorrerem na culpa da letra *e* perderão o cargo, o que será reconhecido e declarado pelo Conselho Superior.

(8) Decreto n. 9.263, de 28 de dezembro de 1911 — Reorganiza a justiça do Distrito Federal:

.....
Art. 10. São funcionários auxiliares da administração da justiça do Distrito Federal:

§ 3.º Os seguintes serventuários e empregados da justiça:

.....
Dous de cada uma das outras pretorias cíveis, funcionando cada escrivão nos feitos e actos de sua antiga circunscripção.

(9) Lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercício de 1917.

Art. 3.º E' o Presidente da Republica autorizado a:

.....
VI. A rever o regimento de custas da justiça federal, reduzindo os emolumentos já fixados aos magistrados, advogados, solicitadores, escrivães, órgãos do ministerio publico e demais serventuários do juizo ou do fóro, e providenciando para que os processos ou causas no Distrito Federal, cujas apelações não forem recebidas no effeito devolutivo, subam á superior instância ou ao Supremo Tribunal Federal, independente de traslado.

(10) Decreto n. 10.291, de 25 de junho de 1913 — Approva o regimento de custas da justiça local do Distrito Federal.

SEÇÃO XII ACTOS DOS AVALIADORES

N. 143 — Avaliação:

a) de casa, comprehendendo quintal, chacara, muros, cercas e todas as suas dependencias e bemfeitorias:

I — Sendo terrea, com sotão ou sem sotão.	20\$000
II — Sendo assobradada ou de sobrado, com um ou mais andares.....	30\$000
III — Sendo grupos de pequenas casas denominadas estalagens.....	80\$000
IV — Sendo grupos de casas conhecidas pela denominação de villas ou avenidas — para cada uma das casas que tenham frente para a via publica as taxas dos ns. I e II desta letra, e para para cada uma das demais, a metade dessas mesmas taxas.	

Casas assobradadas são aquellas que tenham no minimo 60 centímetros de porão.

b) de bemfeitorias, de 10\$ a.....	30\$000
c) de embarcações, para cada uma:	
I — Sendo miudas (canhas, botes, sa- veiros, pranchas, barcas, lanchas e ou- tras, de 10\$ a.....	30\$000
II — Sendo de alto bordo, de navegação barra-fóra, com todos os seus perten- cetes, como botes, ancoras, amarras, etc., de 20\$ a.....	100\$000
d) de estradas de ferro ou carris urbanos, comprehendendo os semoventes, todo o material fixo e rodante, estações, armazens, officinas geradoras de força electrica ou outras quaesquer, tele- grapho, combustivel, etc., de 30\$ a.	500\$000
e) de fabrica ou officina com seus mo- tores, machinismos, transmissões, mangaes, apparelhos, utensilios, per- tences, de 20\$ a.....	200\$000
f) de fazenda ou de sitio de cultura, com- prehendendo casas, terras, moveis, se- moventes, plantações, machinismos e outras bemfeitorias, de 20\$ a.....	200\$000
g) de generos de negocio:	
I — Sendo a varejo, de 10\$ a.....	100\$000
II — Sendo por atacado, de 20\$ a.....	200\$000
h) de moveis, fóra dos casos previstos acima, de 5\$ a.....	50\$000
i) de ouro, prata, joias, brilhantes e outras pedras e objectos preciosos, inclusive relogios, $\frac{1}{2}$ % até o valor de 100\$ e dahi para cima de 5\$ a.....	300\$000
j) de pedreiras, caieiras e outras minas já exploradas ou trabalhadas, de 10\$ a.....	80\$000
k) de rendimento ou aluguel, ou de valor de contracto, de 10\$ a.....	30\$000
l) de semoventes, fóra dos casos previstos acima, cada um, até o maximo de 25\$, de 5\$ a.....	10\$000
I — Excedendo de 25 mais 2\$ para cada cabeca;	
II — Sendo aves, ovelhas, porcos, cabritos, qualquer que seja o numero, o salario fixo de 5\$000;	
m) de terreno, urbano ou rural, fóra dos casos previstos acima, de 10\$ a.....	40\$000
n) de carros, carroças e automoveis, fóra dos casos previstos acima, cada um, de 2\$ a.....	6\$000

(11) Decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915 — Reorganiza o
ensino secundario e o superior na Republica.

Decreto n. 8.659, de 5 de abril de 1911 — Approva a lei orga-
nica do ensino superior e do fundamental na Republica:

Art. 127. Os docentes e funcionários, nomeados na vigencia do regimen escolar creado pela presente lei, receberão os seus vencimentos na thesouraria do instituto a que pertencerem.

Paragrapho unico. Para este effeito e demais despezas, o Governo entregará aos institutos de ensino, enquanto os patrimonios delles não bastarem á satisfação das necessidades materiaes e pedagogicas e sob o titulo de subvenção, as quantias necessarias e votadas em lei.

(12) Decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915 — Reorganiza o ensino secundario e o superior na Republica:

.....
Art. 43. Logo que vagar um logar de professor substituto, o director mandará publicar edital com o prazo de 120 dias, declarando abertas as inscrições para o concurso, bem como as condições para se inscreverem os candidatos. Remetterá cópia do edital ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, afim de ser transmittido, em resumo, por telegramma, aos presidentes e governadores de Estados.

Art. 44. Poderão concorrer á vaga de professor substituto todos os brasileiros que exhibiram folha corrida e forem maiores de 21 annos.

Art. 45. O concurso para professor substituto e para livre docente compreenderá:

a) um trabalho de valor sobre cada uma das materias de secção, impresso em folhetos, dos quaes 50 exemplares serão entregues ao secretario do instituto, mediante recibo;

b) arguição do candidato pela banca examinadora composta de quatro professores, sob a presidencia do director, para verificar a authenticidade ou paternidade do trabalho escripto apresentado, podendo cada um dos quatro professores interrogar o candidato durante meia hora, no maximo;

c) uma prova praticada sempre que o assumpto das cadeiras de secção a comportar;

d) preleccão, durante 40 minutos, sobre um dos pontos do programma de cada uma das cadeiras da secção, tirado à sorte 24 horas antes e postos os papeis na urna em presença dos candidatos, que verificarão si foi incluido cada programma na integra.

Art. 46. Será publico o concurso e realizado em sala que comporte grande auditorio, collocados os candidatos a igual distancia dos espectadores e da mesa examinadora, sem dar as costas nem para esta, nem para aquelles.

Art. 47. A congregação receberá os folhetos com a these escripta e assistirá ás provas oraes, votando afinal na classificação e approvação dos candidatos pelo modo que o regimento interno estabelecer.

(13) Lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1916:

.....
Art. 9º Os actuaes professores substitutos do Collegio Pedro II terão os mesmos direitos, excepto a percepção de vêncimentos que os substitutos dos institutos de ensino superior da Republica, estendendo-se essa disposição aos que, de futuro, forem nomeados, para cuja admissão será exigido o concurso de provas estabelecido em lei.

(14) Decreto n. 11.530, de 18 de março de 1915 — Reorganiza o ensino secundario e o superior na Republica:

.....

Art. 38. Compete ao professor substituto:

- a) substituir, nos impedimentos temporarios, qualquer dos cathedraticos da sua seccão;
- b) reger os cursos que lhe forem designados pela congregação, esgotando os prazos aprovados;
- c) auxiliar, quando necessário, os cathedraticos durante as provas de junho a agosto.

(15) Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916:

.....
Art. 9.^o As subvenções pecuniarias concedidas pelo Congresso Nacional a estabelecimentos officiaes ou institutos de caridade serão por parcellas e á medida que forem fiscalizadas as contas e para esse fim será nomeada pelo Ministro da Justica uma commissão de tres funcionários da contabilidade da Secretaria de Estado, sem augmento de gratificações além das pertinentes aos cargos.

(16) Decreto n. 1.631, de 3 de janeiro de 1907 — Autoriza o Presidente da Republica a reformar o serviço policial do Distrito Federal.

Decreto n. 6.439, de 30 de março de 1907 — Dá novo regulamento ao serviço da Secretaria de Policia do Distrito Federal.

CAPITULO VII DAS DEMISSOES E PENAS DISCIPLINARES

.....
Art. 23. Poderá ser demittido o empregado que, tendo menos de 10 annos de serviço, ficar physica ou moralmente impossibilitado de exercer o seu emprego.

Art. 24. Tambem o poderá ser todo aquele que revelar segredo da repartição, ou praticar algum dos actos mencionados no art. 26 deste regulamento, qualquer que seja o tempo de exercicio.

Paragrapho unico. O funcionario exonerado em consequencia de processo criminal não poderá ser readmittido no serviço.

Art. 25. Nos casos de negligencia, desobediencia, falta de cumprimento de deveres, falta de comparecimento á repartição, sem causa justificada, por cinco dias consecutivos ou oito intercalados, durante o mês, os empregados ficam sujeitos ás seguintes penas disciplinares:

- a) simples advertencia;
- b) reprehensão;
- c) suspensão até 30 dias, com perda de todos os vencimentos.

Paragrapho unico. As duas primeiras penalidades podem ser impostas pelo secretario; na terceira é da competencia do chefe de Policia.

Art. 26. Nos casos de insubordinação, injurias ou offensas aos superiores hierarchicos ou a funcionários da mesma categoria dentro da Repartição da Policia, será o facto levado ao conhecimento do chefe de Policia, que a respeito providenciará.

(17) Decreto n. 3.001, de 9 de outubro de 1880 — Estabelece os requisitos que devem satisfazer os engenheiros civis, geographos, agricultores e os bachareis formados em mathematicas, nacionaes ou estrangeiros, para poderem exercer empregos ou commissões de nomeação do Governo.

(18) Lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1917:

Art. 3.º E' o Presidente da Republica autorizado:

X. A consolidar as disposições legaes e regulamentares concernentes aos territorios das freguezias urbanas e suburbanas do Distrito Federal e que actualmente formam as circunscripções judiciais das actuaes pretorias, de modo a serem fixados seus respectivos limites.

Art. 6.º Fica reduzido a tres annos o prazo de fiscalização para que seja reconhecida a Faculdade de Direito Teixeira de Freitas, observadas todas as disposições regulamentares sobre o ensino superior.

Art. 9.º Ficam reconhecidos como de caracter official os diplomas conferidos pelo Instituto Electro-Technico e Mecanico de Itajubá, já subvencionado pela União.

Art. 10. Em quanto o Congresso não se pronunciar definitivamente sobre a reorganização da justiça do Distrito Federal, os serventuarios e empregados judiciais serão os seguintes: 18 tabelliães de notas; quatro officiaes de registro geral; dous officiaes de registro especial; um official privativo do protesto de letras; um escrivão privativo de cada uma das pretorias criminais e da 8^a cível; dous de cada uma das outras pretorias civis, funcionando cada escrivão nos feitos e actos de sua antiga circunscripção; um de cada uma das varas de direito civis, criminais e ausentes; dous de cada uma das varas de orphãos, da provedoria e de residuos e dos feitos da Fazenda Municipal; dous do Tribunal do Jury, funcionando por distribuição alternada feita pelo distribuidor geral; dous da Corte de Apelação, funcionando por distribuição dos presidentes da 1^a e 3^a camaras; quatro distribuidores; tres contadores; dous partidores; nove avaliadores privativos, sendo dous nas varas de orphãos e ausentes, um no juizo da provedoria e residuos, dous nas varas civis, dous na vara dos feitos da Fazenda Municipal, dous nas pretorias; sete porteiros, que funcionarão do seguinte modo: dous nas varas civis, a saber: um nas varas impares (1^a, 3^a e 5^a) e outro nas varas pares (2^a, 4^a e 6^a); dous nas varas de orphãos e ausentes, a saber: um na 1^a de orphãos e 1^a de ausentes, e outro para a 2^a de orphãos e ausentes; e tres, sendo um para o 1^o officio dos feitos da Fazenda Municipal, um para o 2^o e o ultimo para o juizo da provedoria e residuos.

§ 1.º Para os novos logares, acrescidos aos actualmente existentes, serão providos vitaliciamente e por livre escolha do Presidente da Republica.

§ 2.º O Presidente da Republica procederá à divisão do territorio do Distrito em quatro zonas para o funcionamento dos quatro officios do registro geral.

§ 3.º Ao primeiro distribuidor, além das atribuições actuaes, incumbe a distribuição do registro de que trata o art. 12, ns. 2, 3 e 4, do Código Civil, pelos escrivães de orphãos.

§ 4.º Ao quarto distribuidor compete a distribuição dos titulos e documentos a registro dos respectivos officiaes, a qual será feita alternadamente, si pelo interessado não for indicado o preferido.

§ 5.º As varas de direito e pretorias civis terão, cada uma, cinco officiaes de justiça, os quais serão nomeados ou exonerados pelo pre-

sidente da Corte de Appellação, por proposta do respectivo juiz, sendo que os demais de 10 annos de serviço só poderão ser demittidos por processo administrativo.

§ 6.^o Para as nomeações de que trata o paragrapho anterior serão aproveitados os actuaes officiaes de justiça, tendo preferencia para as varas de direito os mais antigos.

(19) Lei n. 1.631, de 3 de janeiro de 1907 — Autoriza o Presidente da Republica a reformar o serviço policial do Distrito Federal:

.....
Art. 2^o, § 5.^o Na incompatibilidade absoluta entre os cargos de polícia e os de magistratura. Entender-se-há que renuncia o seu cargo o magistrado que aceitar qualquer função policial.

(20 e 21) Lei n. 3.139, de 2 de agosto de 1916 — Prescreve o modo por que deve ser feito o alistamento eleitoral e dá outras providencias.

.....
Lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916 — Regula o processo eleitoral e dá outras providencias:

.....
Art. 5.^o O requerimento de alistamento será escripto em lingua vernacula pelo proprio alistando e por elle assignado e delle constarão a sua edade, naturalidade, filiação, estado, profissão, município e logar da residencia.

.....
§ 2.^o Nenhum requerimento poderá ser deferido sem que o acompanhe prova:

.....
b) do exercicio de industria ou profissão ou de posse de renda que assegure a subsistencia, mediante qualquer documento admissivel, em juizo, excepto as justificações;

.....
c) da residencia por mais de douz mezes no município: 1^o, por documento comprobatorio do pagamento de aluguel de predio que habite; 3^o, ou por declaração do proprietario, ou de quem paga o aluguel do predio, de que o alistando neste habita gratuitamente, como seu empregado, ou a titulo de favor ou parentesco.

(22) Lei n. 3.208, de 27 de dezembro de 1916 — Regula o processo eleitoral e dá outras providencias.

.....
Art. 8.^o

.....
No Distrito Federal haverá tantas mesas eleitoraes, distribuidas pelos distritos municipaes, quantos forem os grupos de trezentos eleitores.

(23) Lei n. 3.139, de 2 de agosto de 1916 — Prescreve o modo por que deve ser feito o alistamento eleitoral e dá outras providencias:

.....
Art. 13. O juiz despachará o requerimento de recurso logo que lhe seja apresentado, mandando tomal-o por termo e autuar as razões e documentos que o instruirem.

.....
§ 1.^o O escrivão fará as diligencias ordenadas no prazo de 48 horas e dentro do prazo de tres dias, sem mais formalidades, na hypothese

da letra *a* do art. 12, enviará os autos pelo Correio, sob registro, ao presidente da junta de recursos, sob penas do art. 8º.

§ 2º Na hypothese da letra *b* do art. 12, o escrivão lavrará e affixará edital, dentro do mesmo prazo de 48 horas, intimando o eleitor do recurso contra elle interposto e convidando-o a contestalo dentro do prazo de 10 dias. No caso em que o escrivão possa intimar pessoalmente o recorrido, será dispensado o edital e o prazo de 10 dias corre da data da intimação, devendo o intimado lançar o seu sciente na certidão de intimação.

§ 3º Dentro desse prazo o eleitor recorrido poderá, independentemente de despacho, juntar em cartorio, aos autos de recurso, as suas razões e documentos contra a procedencia do mesmo recurso.

§ 4º As partes dará o escrivão recibo datado e assignado das petições, allegações e dos documentos apresentados.

§ 5º Terminando o prazo de que trata o § 2º e dentro de tres dias serão os autos remettidos nos termos de § 1º.

(24) Decreto n. 12.584, de 20 de julho de 1917 — Separa as legações na Dinamarca, Noruega, Belgica e Suecia, Japão e China, Italia e Grecia, estabelecendo legações permanentes em cada um desses paizes.

(25) Decreto n. 10.383, de 6 de agosto de 1913 — Approva a Nova Consolidação das leis, decretos e decisões referentes ao corpo diplomático:

Art. 4º Sómente por decreto poderão ser criadas novas missões ou extintas as que por alguma razão não devem subsistir. O Governo, porém, terá a faculdade de não preencher alguma missão por motivo transitório sem suprimi-la (decreto n. 997-A, art. 2º).

Art. 41. Salvo o disposto no art. 40, as licenças concedidas aos membros do Corpo Diplomatico em hypothese alguma darão direito á percepção das gratificações de exercício e só poderão ser concedidas:

1º, quando por molestia comprovada, com o ordenado até seis meses e com a metade do ordenado por mais seis, em prorrogação;

2º, quando por qualquer outro motivo justo e attendivel, sem vencimento algum e até um anno.

§ 1º Em todas as concessões de licenças marcar-se-á o prazo dentro do qual o funcionario deverá entrar no goso dellas, prazo que não poderá exceder de 60 dias.

§ 2º É lícito ao funcionario diplomatico renunciar, em qualquer tempo, á licença que lhe foi concedida ou em cujo goso se acha, reassumindo o exercício do respectivo cargo.

§ 3º Não serão concedidas licenças aos funcionários interinos e bem assim aos que, nomeados, promovidos ou removidos, não houverem assumido o exercício do respectivo cargo.

§ 4º Nenhum funcionario poderá gozar de uma licença, uma vez esgotado qualquer dos prazos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo, antes de decorrido um anno da ultima que lhe foi concedida.

Art. 42. Os pedidos de licença devem ser feitos por intermedio do chefe de Legação e informados por este (Circular de 21 de abril de 1876).

Art. 43. As portarias de licença serão remettidas á Delegacia do Thesouro Brasileiro em Londres, assim de que seja pago o devido imposto de sello antes do funcionario licenciado receber seus vencimentos (Circular n. 6, 4ª Secção, 22 de dezembro de 1900).

(26) Lei n. 3.316, de 16 de agosto de 1917 — Autoriza o Poder Executivo a amparar e fomentar a producção nacional e dá outras providencias.

(27) Lei n. 3.178, de 30 de outubro de 1916 — Extingue as ultimas restrições postas ás amnistias de 1895 e 1898 e dá outras providencias.

(28) Lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 — Modifica as tabellas de vencimentos dos officiaes e praças do Exercito e da Armada e dá outras providencias:

Art. 4.^o Os officiaes em serviço nos Estados do Amazonas, Pará e Matto Grosso gozarão da quota addicional de 20 % do respectivo vencimento, cabendo aos que servirem no Territorio do Acre a de 25 % sobre os seus vencimentos.

Estas quotas não serão computadas, em hypothese alguma, para calculo de reforma ou qualquer outro efeito.

Art. 28. A tabella de vencimentos do pessoal do corpo de officiaes inferiores da Armada será a seguinte:

§ 2.^o Os officiaes inferiores em serviço nos Estados do Amazonas, Pará e Matto Grosso terão, além dos vencimentos fixados nesta tabella, mais 20 % sobre os vencimentos e no Territorio do Acre mais 25 % sobre os vencimentos e, quando embarcados em navios estacionados ou aguas estrangeiras, terão direito ás gratificações da tabella n. 28 do decreto n. 389, de 13 de junho 1891, de accordo com as respectivas graduações.

(29) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1915:

Art. 43. E' o Presidente da Republica autorizado:

IX. A reformar os arsenaes, dando-lhes caracter technico, reduzindo os quadros, podendo suprimir os arsenaes que julgar inuteis aos serviços do Exercito, respeitando os direitos dos funcionários e operarios.

(30) Lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917, o não 2.332 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1917:

Art. 58. As vagas que se derem no quadro dos auditores devem ser preenchidas, ficando de então suprimidos os respectivos cargos; antes, porém, os auditores poderão ser removidos, a seu pedido e a juízo do Governo, dentro do prazo de 30 dias.

(31) Lei n. 3.232, de 5 de janciro de 1917 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1917:

Art. 40. E' o Presidente da Republica autorizado:

X. A despender por conta da verba material até a quantia de 2.500\$, destinada ao apparelhamento dos teams de foot-ball da Liga Militar pertencentes á guarnição desta Capital e organizados de

acôrdo com o respectivo regulamento aprovado pelo Ministerio da Guerra.

(32) Decreto n. 2.368, de 31 de dezembro de 1910 — Eleva os vencimentos dos mestres, contra-mestres, mandadores e outros operarios dos arsenaes de guerra da Republica.

(33) Decreto n. 6.947, de 8 de maio de 1908 — Approva o regulamento para execução do alistamento e sorteio militar estabelecido pela lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908.

Lei n. 1.860, de 4 de janeiro de 1908 — Regula o alistamento e sorteio militar e reorganiza o Exercito.

(34) Lei n. 3.175, de 11 de outubro de 1916 — Regula as condições para a promoção por merecimento dos officiaes do Exercito, a partir de 1 de janeiro de 1918, e revoga o art. 63 da lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916.

Art. 1.º A contar de 1 de janeiro de 1918, nenhum official do Exercito poderá ser promovido por merecimento ao posto immediato sem que, além das condições exigidas pela legislação em vigor, tenha, pelo menos um anno de serviço arregimentado no posto em que se achava, ou ainda um anno de efectivo serviço em commissão técnica da sua especialidade, si fôr official de engenharia ou do corpo de saude, ficando comprehendido este periodo no interstício legal.

(35) Lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910 — Modifica as tabellas de vencimentos dos officiaes e praças do Exercito e da Armada e dá outras providencias:

.....
Art. 11. Os lentes ou professores e os substitutos, adjuntos ou instructores com função de professor ou de substituto dos institutos de ensino do Exercito e da Armada terão os mesmos direitos, garantias e vantagens que têm ou vierem a ter respectivamente, os lentes e substitutos dos institutos civis de ensino superior, percebendo, os que forem militares, além dos vencimentos que lhes competirem como docentes, apenas o soldo de suas patentes, segundo a tabella A, desta lei.

(36) Lei n. 1.687, de 13 de agosto de 1907 — Concede vitaliciamente aos officiaes e praças de pret sobreviventes dos corpos de voluntarios da Patria e Guarda Nacional e aos auditores de guerra e estudantes de medicina e pharmacia, que serviram no Exercito e na Armada por occasião da guerra do Paraguay, o soldo regulado pela tabella actualmente vigente e dá outras providencias:

.....
Art. 2.º Para que os interessados possam perceber o soldo vitalicio que esta lei lhes assegura, é indispensavel que se mostrem habilitados com as respectivas patentes, baixas ou documentos equivalentes, assim como os actos expedidos pelas repartições dependentes dos ministerios da Guerra, da Marinha e da Justiça, ou por certidões authenticas, isentas de sellos, extrahidas das mesmas, ou de quaesquer outras repartições publicas, da União ou dos Estados.

Art. 3.º Fica o presidente da Republica autorizado a abrir os creditos necessarios para execução desta lei.

* (37) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1915:
.....

Art. 45. Os actuaes alumnos contribuintes, pensionistas e semi-pensionistas, continuarão a pagar as pensões exigidas pelos regulamentos que estavam em vigor quando foram matriculados, mas os que forem admittidos na vigencia desta lei pagaráo a pensão integral exigida pelo art. 75 do regulamento que baixou com o decreto numero 10.198, de 30 de abril de 1913.

Paragrapho unico. Os actuaes alumnos que permanecerem na classe dos externos continuarão nas condições em que ora se acham.

Art. 46. O Governo mandará proceder aos estudos preliminares para o estabelecimento de quatro depósitos de remonta, sendo um no Rio Grande do Sul (Saycah), o segundo no Paraná ou no Oeste de S. Paulo, o terceiro no Triângulo Mineiro e o quarto no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 48. A Contabilidade da Guerra descontará mensalmente dos vencimentos dos officiaes ou funcionários do Ministerio que habitem predios da Villa Militar ou outros de propriedade da Nação — a taxa que será fixada pelo ministro, de acordo com o valor do predio e categoria do inquilino. Essa receita será especificada para conservação dos referidos predios.

Art. 51. O Governo aproveitará na regencia de turmas, que resultarem do parcelamento das aulas nos estabelecimentos de ensino militar do Rio de Janeiro, os professores em disponibilidade, respeitadas as respectivas especialidades.

Art. 52. Ficam reduzidos a tres os seis auditores da 9^a região militar e departamento da guerra (comprehendendo a 8^a região), assim distribuidos: dous para as auditorias da 8^a e 9^a regiões e um para o Departamento da Guerra.

Lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1917:

Art. 49. Os alumnos dos collegios militares poderão ser transferidos de um para outro desses estabelecimentos no fim dos annos efectivos e sómente nessa época, a pedido dos respectivos paes ou tutores, correndo por conta destes todas as despezas decorrentes e desde que haja vaga na respectiva classe de gratuito ou contribuinte a que pertencer o alumno.

(38) Lei n. 2.930, de 6 de janeiro de 1915 — Autoriza o presidente da Republica a abrir, pelo Ministerio da Guerra, os creditos especiaes de 6.500.000\$ para pagamento a Fried Krupp A. G. Deutscher Waffen und Munitionsfabriken e Dausk Rekyl rifel Syndikat e outros por fornecimentos e para despezas com fretes e seguro de material adquirido.

(39) Decreto n. 10.832, de 28 de março de 1914 — Altera artigos dos regulamentos dos Collegios Militares e Escolas Militar, Pratica do Exercito e do Estado Maior:

Art. 75. Os alumnos contribuintes pagaráo, em quatro prestações trimestrais adeantadas, a pensão annual de 1:200\$, devendo o primeiro pagamento realizar-se no acto de matricula.

Paragrapho unico. Essas pensões sofrerão o desconto de 40 % para os filhos dos officiaes efectivos ou reformados do Exercito ou da Armada.

(40) Decreto n. 11.425, de 13 de janeiro de 1915 — Approva o regulamento para reger os registos genealogicos de animaes reprod-

ductores, a cargo da Directoria de Agricultura da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio:

Art. 6.^o O Governo Federal, no intuito de fomentar a selecção progressiva do gado nacional e de facilitar aos criadores a obtenção de documentos destinados á prova e garantia da origem dos productos nacionaes, assim como da sua ascendencia, procurará entrar em accordo com as Associações Rurales ou suas Uniões e com as Camaras Municipaes para o fim de se instituirem nas diversas regiões pecuarias do paiz registos genealogicos regionaes ou locaes, em conformidade com as prescripções do presente regulamento.

Paragrapho unico. Para o efecto do disposto no artigo anterior, o Governo Federal poderá, de acordo com os recursos orçamentarios, conceder annualmente ás Associações Rurales ou ás suas Uniões e ás Camaras Municipaes o auxilio pécuniario que for fixado pelo ministro.

(41) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1915:

Art. 90. Os auxiliares creados pelo art. 47 da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913, e que são agora supprimidos, ficarão equiparados aos terceiros officiaes da Secretaria de Estado, para os efectos de aproveitamento no respectivo quadro, por occasião de ser elle reorganizado, de conformidade com a presente lei, nas vagas que então existirem ou que posteriormente se derem.

O official-pagador da Directoria do Serviço de Povoamento ficará equiparado aos primeiros officiaes da mesma directoria para aproveitamento do respectivo quadro, nas condições acima indicadas.

(42) Decreto n. 10.181, de 16 de abril de 1913, e não 10.131 — Crêa uma escola pratica de agricultura em Juiz de Fora, Estado de Minas Geraes.

(43) Decreto n. 11.460, de 27 de janeiro de 1915 — Reorganiza a Directoria do Serviço de Veterinaria, a cargo do ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, dando-lhe nova denominação e aprova o regulamento respectivo.

(44) Decreto n. 9.216, de 18 de dezembro de 1914 — Dá novo regulamento ao Jardim Botanico.

(45) Lei n. 2.924, de janeiro de 1915 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1915:

Art. 94. Os funcionarios effectivos e interinos deste ministerio, dispensados em virtude desta lei, continuarão addidos, com seus vencimentos, ás respartições de que fazem parte, até que sejam aproveitados em cargos de identicas categorias, abrindo o Governo para pagamento dos referidos vencimentos os necessarios créditos.

Decreto n. 9.081, de 3 de novembro de 1911 — Dá novo regulamento ao serviço de povoamento.

(46) Decreto n. 9.081, de 3 de novembro de 1911 — Dá novo regulamento ao serviço de povoamento:

Art. 84. Nos nucleos coloniaes poderá ser reservado a nacionaes um numero de lotes proporcional a 30 %.

(47) Decreto n.º 8.360, de 9 de novembro de 1910 — Reune sob uma só direcção os serviços de inspecção, estatística e defesa agrícola e distribuição de plantas e sementes, com a denominação de Serviço de Inspecção e Defesa Agrícolas.

Decreto n.º 9.213, de 15 de dezembro de 1911 — Dá novo regulamento ao Serviço de Inspecção e Defesa Agrícolas.

Decreto n.º 11.519, de 10 de março de 1915 — Reorganiza o Serviço de Inspecção e Defesa Agrícolas, dando-lhe nova denominação.

(48) Lei n.º 3.129, de 14 de outubro de 1882 — Regula a concessão de patentes aos autores de invenção ou descoberta industrial:

Art. 5.º A patente ficará sem efeito por nullidade ou caducidade:

§ 2.º Caducará a patente nos seguintes casos:

1.º não fazendo o concessionário uso efectivo da invenção dentro de três anos, contados da data da patente.

Decreto n.º 8.820, de 26 de dezembro de 1882 — Approva o regulamento para a execução da lei n.º 3.129, de 14 de outubro de 1882:

Art. 58. Caducarão as patentes e certidões de melhoramento, nos seguintes casos:

1.º Não fazendo os concessionários uso efectivo da invenção dentro de três anos, contados da data dos títulos de concessão;

2.º Não fazendo os concessionários uso efectivo do melhoramento, em invenção alheia, dentro do prazo de um ano, contado da cessação, por qualquer causa, do privilegio principal;

3.º Interrompendo os concessionários o uso efectivo da invenção, por mais de um anno, salvo motivo de força maior, julgado procedente pelo Governo, com audiencia da respectiva Secção do Conselho de Estado.

(Entende-se por uso, nestes dous casos, o efectivo exercicio da industria privilegiada e o fornecimento dos productos na proporção do seu emprego ou consumo).

4.º Não pagando os concessionários as annuidades nos prazos da lei;

5.º Não constituindo os concessionários, residentes fóra do Império, procurador devidamente habilitado, para represental-los activa e passivamente, perante o Governo ou em Juiz;

6.º Havendo renuncia expressa do privilegio;

7.º Cessando, por qualquer causa, a patente ou título estrangeiro, sobre invenção tambem privilegiada no Império;

8.º Expirando o prazo do privilegio.

(49) Lei n.º 1.144, de 30 de dezembro de 1903 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1904 e dá outras providencias:

Art. 22. Aos officiaes promovidos ou graduados serão abonadas, mediante requerimento, as seguintes importâncias, para serem descontadas pela decima parte do respectivo soldo mensal:

De segundos-tenentes a capitães.....	600\$000
De maiores a coronéis.....	800\$000
De generaes	1.200\$000

Nenhum outro abono previsto em lei se fará sinão sob condição do pagamento integral dentro do anno corrente.

Lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1914:

Art. 89. Os pagamentos por adeantamento só poderão ser feitos quando não houver repartição pagadora nos logares onde os serviços a que correspondem tiverem de ser executados.

(50) Decreto n. 12.025, de 19 de abril de 1916 — Approva o regulamento para a execução da lei n. 3.070, de 31 de dezembro de 1915, concernente á fabricação da manteiga e á sua fiscalização e defesa com-mercial.

Lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1916:

Art. 65. E' o Presidente da Republica autorizado:

IX. A regulamentar e fiscalizar a venda no paiz de adubos mineraes ou animaes e de toxicos insecticidas e fungicidas, de modo a coibir as fraudes tão communs nesse particular e normalizar a sua composição, estabelecendo as disposições e penalidades que julgar necessarias;

(51) Decreto n. 9.080, de 3 de novembro de 1911 — Dá novo regulamento á Repartição dos Correios:

Art. 397. O director geral escolherá, para servir em commissão no seu gabinete, até tres empregados de qualquer repartição postal, marcando-lhes uma gratificação que não excederá de 5 % dos seus vencimentos. Além destes, poderá ter outros auxiliares de qualquer das Sub-directorias, sem direito a gratificação.

Art. 400. Os empregados do quadro da Directoria Geral das Administrações e Sub-Administrações perceberão, além dos seus vencimentos, uma gratificação addicional relativa ao tempo liquido de serviço postal e que será acrescentada integralmente aos mesmos vencimentos para os effeitos de montepio e ligada, tambem integralmente, aos vencimentos de inactividade, do seguinte modo:

Mais de 10 annos.....	10 %
Mais de 20 annos.....	20 %
Mais de 25 annos.....	30 %

§ 1.º Os accrescimos concedidos por tempo de serviço, nos termos deste artigo, serão incorporados integralmente aos vencimentos do funcionario.

§ 2.º A gratificação addicional será calculada sobre o tempo liquido do serviço postal, descontadas todas as faltas e o anno em que o empregado tiver sofrido a pena de suspensão, e a contar do dia seguinte áquelle em que o empregado tiver completado o tempo de serviço que motive a melhoria dos seus vencimentos.

Art. 401. Os serventes que tiverem mais de 10 annos de efectivo serviço postal perceberão uma diaria addicional equivalente á sexta parte da fixada nas respectivas tabellas, diaria que será aumentada na mesma proporção, quando completarem 20 e 25 annos, com as restricções do artigo antecedente.

Art. 402. Os empregados dos correios ambulantes, os do serviço no mar e os agentes embarcados, quando estiverem em exercício ou em viagem, receberão uma gratificação diária, na seguinte proporção: 5\$ aos officiaes, 4\$ aos amanuenses, praticantes e carteiros, e 2\$500 aos condutores, estafetas e serventes. A essa gratificação perderão o direito os que faltarem á repartição, salvo por motivo de férias ou de serviço público obrigatorio.

§ 1.^o Além da gratificação referida, nenhuma outra vantagem será abonada aos empregados pela execução dos serviços normaes, com excepção apenas de mais uma diaria de 5\$ áquelles que, por motivo de ordem superior e em casos não previstos, tiverem de pernoitar fóra da repartição.

§ 2.^o O chefe de secção, quando tiver, a juizo do sub-director ou do administrador, de effectuar viagens, em inspecção ao correio ambulante, receberá uma diaria até 5 % de seus vencimentos.

Art. 403. Os empregados incumbidos de qualquer commissão postal, dentro ou fóra do Estado onde tiverem exercício, terão direito a passagens, para si, a uma ajuda de custo até tres meses de vencimentos e a uma diaria até 5 % dos seus vencimentos mensaes, excluida para esse efecto a gratificação addicional.

§ 1.^o Ao director geral e aos administradores compete fixar a ajuda de custo e a diaria.

§ 2.^o Por uma mesma commissão não poderá ser abonada mais de uma ajuda de custo.

§ 3.^o Durante o mesmo exercicio financeiro cada empregado só poderá receber até duas ajudas de custo, qualquer que seja o numero de commissões desempenhadas.

Art. 404. O director geral terá direito á condução especial para uso diario, no intuito de evitar demora do expediente a seu cargo; e, quando em serviço fóra da Capital Federal, o que ficará a seu arbitrio, receberá as vantagens do artigo antecedente, sendo a ajuda de custo e a diaria determinadas pelo ministro, de acordo com o mesmo artigo.

Paragrapho unico. A diaria e a ajuda de custo, até um mez de vencimentos, serão abonadas aos administradores e sub-administradores, quando, por necessidade comprovada do serviço, tenham de afastar-se da sua repartição. Tais vantagens serão marcadas pelo director geral.

(52) Lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869 — Autoriza o Governo a contractar a construcção nos diferentes portos do imperio, de docas e armazens para carga, descarga, guarda e conservação das mercadorias de importação e exportação.

Decreto n. 3.314, de 16 de outubro de 1886 — Fixa a despesa geral do imperio para o exercicio de 1886-1887 e 2º semestre do anno de 1887 e dá outras providencias.

Decreto n. 6.368, de 14 de fevereiro de 1907 — Modifica o regimen especial para execução de obras de melhoramento de portos, estabelecido pelo decreto n. 4.859, de 8 de junho de 1903.

(53) Lei n. 2.924, de 3 de janeiro de 1915 — Art. 30. E' o Presidente da Republica autorizado:

IX. A conceder ao cidadão Virgilio Rodrigues da Cunha, ou a quem mais vantagens oferecer e sem onus para os cofres da União, a construcção, uso e goso de uma ponte metallica ou de madeira sobre o rio Paranhahyba, no porto do canal de S. Simão.

(54) Decreto n. 8.104, de 21 de julho de 1910 — Approva as clausulas do contracto com a Companhia Estrada de Ferro do Dourado para a concessão da subvenção de 15:000\$ por kilometro, para a construcção de 53 kilometros de linha ferrea entre Ibitinga e Rio Tieté e 36 kilometros do ponto mais conveniente do ramal de Bocaina a Burery, até a estação de Ayrosa Galvão, servindo a cidade de Jahú.

(55) Decreto n. 7.704, de 2 de dezembro de 1909 — Approva o contracto com a Companhia Viação Ferrea Sapucahy para o arrendamento da viação sul-mineira e construcção dos respectivos prolongamentos e ramaes:

Clausulas a que se refere o decreto n. 7.704, desta data

O presente contracto tem por objecto o arrendamento da rede de viação sul-mineira, a qual terá como ponto inicial a estação de Cruzeiro, sendo ahi tributaria da Estrada de Ferro Central do Brasil e será constituída:

III, pelo prolongamento de Monte Bello a Santa Rita de Cassia, com ramal para a cidade de Passos e dali á margem do Rio Grande, comprehendendo:

a) a construcção do prolongamento de Monte Bello a Santa Rita de Cassia, passando pelas cidades de Muzambinho, Guaxupé, Guaranésia, Monte Santo e S. Sebastião do Paraíso, approximando-se, quanto possível, de Cabo Verde;

b) a construcção a partir do ponto preferivel do prolongamento anterior do ramal para a cidade de Passos, passando por Jacuiy e dali á margem do Rio Grande.

(56) Decreto n. 7.148, de 8 de outubro de 1908 — Proroga por mais cinco annos o prazo fixado na clausula III do decreto n. 977, de 5 de agosto de 1892, para a conclusão das obras do prolongamento de Ressaca a Santos, da Estrada de Ferro Mogiana.

(57) Decreto n. 10.524, de 23 de outubro de 1913 — Approva o novo regulamento da marinha mercante e de navegação de cabotagem:

Art. 157. Os navios de passageiros, ou sómente de cargas, que fazem linhas regulares de navegação entre os portos de mais de um Estado, gosarão, na qualidade de paquetes, das seguintes regalias, concedidas pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas:

1^a, faculdade de sahir a qualquer hora do dia ou da noite, observadas as disposições do presente regulamento;

2^a, faculdade de serem admittidos a immediata descarga, após as visitas de entrada, independente de licença aduaneira e da presença dos respectivos guardas;

3^a, isenção de impostos de pharões.

Art. 158. Essas regalias só poderão ser concedidas:

a) a navio nacional construído no Brasil;

b) a navio construído ou adquirido no estrangeiro, que tenha sido registrado no Brasil, nos termos deste regulamento.

Art. 159. Para terem direito a essas regalias deverão as empresas, companhias ou proprietários dos navios provar que os mesmos se acham registrados de acordo com esse regulamento e que foram visitados em época competente, satisfazendo também ou obrigando-se a satisfazer as condições especialmente estipuladas pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, nos termos ou contratos que tiverem com esse ministerio, além de se sujeitarem às seguintes obrigações:

- a) executarem com regularidade a linha ou as linhas de navegação a que se destinarem, ressalvado o caso de força maior, a juízo do Ministério da Viação;
- b) transportarem gratuitamente nos seus navios as malas do Correio, fazendo conduzil-as de terra para bordo ou vice-versa ou entregar-las aos agentes daquella repartição, devidamente autorizados e receber-las, sendo o recebimento ou entrega feitos mediante recibo;
- c) transportarem do mesmo modo, sem onus algum para a União, qualquer somma em dinheiro ou valores, pertencentes ou destinados ao Tesouro Nacional. Os commandantes dos vapores ou officiaes de sua confiança receberão ou entregarão, passando e exigindo quitação das respectivas repartiçãoes, os volumes de dinheiro ou valores, não sendo obrigados a verificar a respectiva importância. A responsabilidade do commandante cessará desde que na occasião da entrega se reconhecer que os sellos appostos estão intactos e sem nenhum sinal de violação dos volumes;
- d) concederem transporte gratuito ás sementes, mudas de plantas e objectos de historia natural, destinados aos jardins públicos e museus da República;
- e) ter o navio a marcha mínima horaria de 10 milhas, devidamente comprovadas;
- f) ter no navio, à disposição dos passageiros e sob a guarda do commandante, um livro destinado a inserir exclusivamente as reclamações dos mesmos;
- g) enregarem á Inspectoria Geral de Navegação a estatística do movimento de cargas e passageiros dos seus vapores, relativa ao trimestre ou semestre anterior, mediante modelo adoptado pela mesma inspectoria, devendo a entrega dessa estatística ser feita dentro dos primeiros 30 dias do trimestre ou semestre seguinte;
- h) ter o navio camaras frigoríficas ou, a juízo da Inspectoria Geral de Navegação, geladeiras suficientes para conservação das vínuhais durante o tempo da viagem;
- i) possuir o navio apparelhos sanitários de rigorosa hygiene e banheiros em numero suficiente para o uso separado de cada classe e cada sexo de passageiros e para a tripulação;
- j) sujeitarem-se á fiscalização da Inspectoria Geral de Navegação e ás disposições regulamentares da Saúde Pública, Alfândega, Polícia e Capitanias de Portos, na parte que lhes fôr concernente, que hajam sido revogadas pelo presente regulamento;
- k) não poderem transferir as regalias e vantagens de paquete concedidas ao navio ou navios a novo proprietário sem autorização prévia do Ministério da Viação e Obras Públicas;
- l) transportarem gratuitamente volumes, até um metro cúbico de capacidade, ou meia tonelada de peso, de material sanitário, enviado pela Directoria Geral de Saúde Pública, destinado exclusivamente á defesa sanitária dos Estados;
- m) apresentarem a lista de sobresalentes todas as vezes que a autoridade aduaneira a julgar precisa;
- n) pagarem multas entre 100\$ a 500\$, impostas pela Inspectoria Geral de Navegação, por infracção de qualquer destas obrigações, e á perda da concessão, no caso de multas repetidas ou por falta de pagamento.

mento de alguma delas dentro do prazo estipulado pela mesma inspectoria.

(58) Decreto n. 8.648, de 31 de março de 1911 — Autoriza a revisão do contracto de 31 de outubro de 1910 lavrado com a Companhia Viação Geral da Bahia, na conformidade do decreto n. 8.321, de 23 de outubro do mesmo anno.

(59) Decreto n. 3.245, de 10 de fevereiro de 1915 — Urbano Santos da Costa Araujo, Presidente do Senado, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo a seguinte resolução:

O Congresso Nacional:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a fazer reverter, na categoria que lhe compete, ao quadro dos funcionários dos Correios da Capital Federal o ex-1º official da mesma repartição Diogmes José de Almeida Pernambuco, sem direito, porém, aos vencimentos atrasados.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 10 de fevereiro de 1917. — *Urbano Santos da Costa Araujo.*

(60) Lei n. 3.232, de janeiro de 1917. — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1917:

..... Art. 75. E' o Presidente da Republica autorizado:

..... A conceder uma estrada de ferro, sem onus para a União, no trecho comprehendido entre a Villa Alexandria, no Rio Grande do Norte, e a cidade de Souza, na Parahyba, em prolongamento à Estrada de Ferro Estadual de Mossoró a Alexandria, no primeiro daquelles Estados.

(61) Decreto n. 12.088, de 31 de maio de 1916 — Autoriza a celebração do contracto para o serviço de navegação costeira do Estado da Bahia.

(62) Lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1917:

..... Art. 75. E' o Presidente da Republica autorizado:

..... X. A celebrar contracto, até tres annos, para aluguel de casas destinadas a serviço da Repartição Geral dos Telegraphos e dos Correios e bem assim para a condução de malas dos Correios.

(63) Lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1914:

..... Art. 69. As sobras do credito destinado a vencimentos fixados para os funcionários postaes poderão ser applicadas ao pagamento de auxiliares admittidos para suprirrem as faltas dos empregados afastados do serviço por licenças e outros motivos.

Lei 3.089, de 8 de janeiro de 1916 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1916:

Art. 92. Continuam em vigor os arts. 34 e 37 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, que revigoraram os arts. 69 e 76 da lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914.

(64) Decreto n. 8.610, de 15 de março de 1911 — Approva o regulamento para a Estrada de Ferro Central do Brasil:

Art. 121. Continuam em vigor todas as vantagens em cujo goso já estiver o pessoal da estrada quando entrar em execução o presente regulamento, inclusive diárias, quando em serviço fóra das sédes, e suprimidas as ajudas de custo e gratificações de trimestre, quer geraes quer de kilometragem.

Paragrapho unico. A fixação das diárias, a que se refere este artigo, compete ao director, não podendo, porém, exceder a 10\$000.

(65) Decreto n. 1.628, de 2 de janeiro de 1907 — Fixa os vencimentos dos empregados da Repartição Geral dos Telegraphos não contemplados nos decretos legislativos ns. 1.468 e 1.472, de 9 de janeiro de 1906, e dá outras providencias:

Art. 2º Para o desempenho dos serviços de que trata o art. 358 do regulamento dos Telegraphos são incluidos no quadro como operários de 3º classe os segundos actuaes carpinteiros do almoxarifado.

(66) Decreto n. 848, de 11 de outubro de 1890 — Organiza a justiça federal:

Art. 223. Julgada procedente a ação, mandará o juiz passar mandado para a exhibição, que terá lugar incontinente, sob pena de prisão.

(67) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1915:

Art. 125. O funcionario ou empregado publico federal, salvo os funcionários em comissão, que contar 10 ou mais annos de serviço publico federal sem ter soffrido penas no cumprimento de seus deveres, só poderá ser destituído do mesmo cargo em virtude de sentença judicial, ou mediante processo administrativo.

§ 1º O processo administrativo consiste apenas em ser ouvido o interessado, no prazo que lhe fôr marcado, sobre a falta arguida, e bem assim o chefe imediato do mesmo serviço ao qual elle pertença, si houver; despachando, depois, o respectivo ministro, mantendo-o ou demittindo-o do cargo.

§ 2º Si o funcionario ou empregado fôr de nomeação e demissão de outra autoridade que não o proprio ministro, nesse caso o demittido poderá reclamar contra o acto perante o ministro, o qual, ouvida a autoridade em questão, decidirá como fôr de justiça.

§ 3º Fica subentendido que, tratando-se de funcionario ou empregado nomeado por decreto do Presidente da Republica, o ministro não poderá despachar no processo administrativo sem prévia deliberação do mesmo Presidente a esse respeito.

(68) Lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1917:

Art. 75. E' o Presidente da Republica autorizado:

XXVIII. A contractar com o capitão de corveta honorario Luiz Gomes, ou empreza que organizar, a construcção, uso e goso, por 90 annos, da Estrada de Ferro Transcontinental, que, partindo do porto do Recife, em demanda do valle do S. Francisco, margem direita, divida-se, no grão 15 de latitude, para o sul e para o oeste, afim de attingir, naquelle direcção, Pirapora, e nesta o planalto central de Goyaz; proseguindo no mesmo paralelo até a fronteira occidental de Matto Grosso com a Bólivia, sem onus para o Thesouro.

(69) Decreto n. 11.520, de 10 de março de 1915 — Approva o regulamento para a Repartição dos Telegraphos:

Art. 330. Os candidatos aos logares de mensageiros deverão ser brasileiros e na data da admissão ter mais de 15 e menos de 18 annos de idade, provada pela respectiva certidão ou documento equivalente; gozar de boa saude, attestada por dous facultativos ou, na falta destes, por duas pessoas idoneas; não apresentar defeito physico; ter bom procedimento, garantido por escripto por duas pessoas de notoria respeitabilidade; provar com requerimento do proprio punho, redigido á vista do encarregado da estação, si isso lhes fôr exigido, que tem hoa letra, bem como sabem ler e fazer as qualro operações fundamentaes da arithmetic, e bem assim que conhecem a localidade onde funcionar a estação.

§ 1.º Em caso de vaga ou ausencia temporaria do mensageiro será admittido, a titulo provisorio, individuo que preencher as condições regulamentares, abonando-se-lhe diaria nunca superior a 24000.

§ 2.º Os documentos dos mensageiros admittidos nos districtos deverão ser remettidos á Directoria Geral dentro do prazo maximo de tres mezes.

§ 3.º Os mensageiros que attingirem a idade de 21 annos serão dispensados, sendo o seu tempo de serviço motivo de preferencia para o provimento em outros logares na Repartição, preenchidas as exigencias regulamentares.

(70) Decreto n. 11.520, de 10 de março de 1915 — Approva o regulamento para a Repartição Geral dos Telegraphos:

Art. 323, § 2.º Os logares de inspectores de 2^a classe serão providos alternadamente por accesso dos inspectores de 3^a classe, por merecimento, e por engenheiros formados por escolas nacionaes ou estrangeiras, cujo titulo seja reconhecido, submettendo-se estes a concurso documental e devendo provar, para a inscripção: que são brasileiros, com 25 annos de idade no maximo, que tem bom comportamento, gozam de boa saude e estão aptos para os serviços de campo; serão todavia dispensados dessas condições e terão preferencia os que já servirem na repartição nas condições do art. 372.

(71) Lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1916:

Art. 94. Finda a fiscalização das obras do contracto de saneamento da Baixada Fluminense, ficará extinta a respectiva comissão.

Decreto n. 12.112, de 28 de junho de 1916 — Extingue a Comissão Federal de Saneamento da Baixada Fluminense.

(72) Decreto n. 9.080, de 3 de novembro de 1914 — Dá novo regulamento á Repartição dos Correjos:

Art. 397. O director geral escolherá, para ser vir em commissão no seu gabinete, até tres empregados de qualquer repartição postal, marcando-lhes uma gratificação que não excederá de 5 % dos seus vencimentos. Além destes, poderá ter outros auxiliares de qualquer das sub-directorias, sem direito á gratificação.

Paragrapho unico. O empregado que fôr designado pelos sub-directores para servir em seu gabinete como secretario terá a gratificação mensal de 100\$000.

..... Art. 452. O ponto será encerrado:

..... § 2.^o Todos os empregados estão sujeitos ao ponto, excepção feita do director geral, sub-directores, administradores e sub-administradores e os auxiliares do gabinete do director geral.

(73) Decreto n. 12.589, de 1 de agosto de 1917 — Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de réis 1.800:000\$ para a conclusão das obras contrá a secca já iniciadas no nordeste brasileiro.

(74) Decreto n. 12.330, de 27 de dezembro de 1916 — Dá novo regulamento á Inspectoría de Obras contra as Seccas:

..... Art. 28. O criador ou agricultor a cuja propriedade tiver o poço de beneficiar pagará apenas as despezas de pessoal operario (empregado na perfuração e na instalação dos cataventos ou bombas e reservatorio) e do combustivel consumido pe'a perfuradora, tendo direito aos canos para o revestimento do poço, ao trabalho da perfuradora e ao pessoal technico necessário, e ao que requerer poderá a inspectoría, mediante prévio recolhimento da importancia total; fornecer, pelos preços de custo, cataventos, bombas e reservatorios.

..... Art. 50. Mediante requerimento do proprietario, que o respectivo distrito encaminhará devidamente informado, poderá a inspectoría si assim julgar acertado e conveniente, adeantar parte do premio a ser conferido, ou pagal-o em cinco prestações parciaes, á proporção que forem sendo executadas as obras, acautelados efficazmente os interesses do Thesouro Nacional, por meio de medições parciaes.

§ 1. «Os adeantamentos a que faz referencia a primeira parte deste artigo só poderão ser concedidos quando a obra feita corresponder no dobro, pelo menos, da importancia do adeantamento, verificada essa correspondencia por medição effectiva.

§ 2.^o Aos proprietarios que o requererem poderá a inspectoría, mediante termo de responsabilidade, fornecer, pelo custo, o material de excavação e transporte, devendo a importancia do mesmo ser descontada parcelladamente dos primeiros pagamentos do premio que se effectuarem, si este fôr pago por medições parciaes ou por adeantamento ou totalmente, por occasião do pagamento do referido premio, no caso de ser este pago de uma só vez.

(75) Decreto n. 9.080, de 3 de novembro de 1911 — Dá novo regulamento á Repartição dos Correios:

..... Art. 365. As agencias dos Correios serão divididas em cinco classes' do modo seguinte:

..... § 2.^o De 1^a classe, á qual pertencerão as agencias que satisfizerem qualquer das seguintes condições:

1^a, renda superior a 20:000\$ em tres annos consecutivos;

2^a, centros importantes e especiaes de permuta de malas com estações postaes do interior e exterior, a juizo da directoria.

(76) Lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1917.

Art. 76. O Presidente da Republica é autorizado:

XII. A permitir quo o governo do Estado do Maranhão transfira a pessoa ou empresa idonea o contracto da Companhia de Navegacão a Vapor do Maranhão, celebrado em virtude dos decretos ns. 11.524, de 17 de março e 11.646, de 21 de junho de 1915.

XIII. A encampar a Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, encorporando-a à Itapura a Corumbá, e arrendal-a a quem mais vantagens oferecer, fazendo as necessarias operações de credito;

XXXII. A alienar ou arrendar, em concurrenceia publica, a Estrada de Ferro Oeste de Minas, assim como a entrar em accordo com a Camera Municipal de Lavras sobre a venda ou arrendamento dos bonds electricos da mesma cidade.

(77) Lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884 — Fixa a despesa geral do imperio para o exercicio de 1884-1885 e dá outras provisões:

Art. 14. Por dívidas de exercicio findo entendem-se as que tiverem por origem o pagamento de serviços prestados ao Estado em exercícios já encerrados, em virtude de autorização concedida por lei de orçamento ou por qualquer outra especial, com fundos decretados nos termos do art. 14 da lei n. 1.177, de 9 de setembro de 1862, contanto que a importancia dos serviços por pagar não exceda à consignação dos respectivos fundos.

(78) Decreto n. 8.062, de 9 de junho de 1910 — Autoriza o contrato de arrendamento do novo caes do porto do Rio de Janeiro:

XXXVI. Fará parte das obras arrendadas um deposito para o recebimento e guarda de inflammaveis, explosivos e corrosivos, logo que o Governo tenha resolvido sobre a escolha do local e construção da mesmo deposito.

(79) Decreto n. 3.041, de 9 de dezembro de 1915 — Autoriza o Poder Executivo a abrir pelos Ministerios da Justica e Negocios Interiores, Viação e Obras Publicas, Agricultura, Indústria e Commercio e Fazenda os creditos extraordinarios que forem necessarios, até a importancia de 50.000.000\$000.

(80) Lei n. 392, de 8 de outubro de 1896 — Reorganiza o Tribunal de Contas.

Lei n. 2.511, de 20 de dezembro de 1911 — Regula a tomada de contas do Governo pelo Congresso Nacional.

Decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896 — Approva o regulamento do Tribunal de Contas:

Art. 69. Em referencia á receita compete-lhe:

§ 1º Examinar os decretos e as instruções do Governo que tenham por fim regular a arrecadação dos impostos e taxas e mandar registral-os si os impostos e as taxas estiverem contemplados nas leis da receita e a sua arrecadação dever ter lugar no exercicio.

Art. 70. Em referencia á despeza, é da competencia do tribunal:

§ 2.º Instituir exame sobre as tabellas de distribuição dos creditos feitas pelos ministerios e ordenar o seu registro quando julgal-as formuladas de acordo com as tabellas explicativas da proposta, as verbas do orçamento e a demonstração dos creditos adicionaes.

§ 3.º Verificar si os contratos que dão origem á despeza foram celebrados para terem vigor unicamente dentro do anno financeiro, salvo tratando-se do serviço de colonização e de suprimento de fardamento ás praças do Exercito e da Armada por fabricas nacionaes, e si o serviço contractado tem na lei do orçamento dotação que possa provel-o de recursos até sua ultimação.

§ 4.º Instituir exames sobre os mandados e avisos de adeantamento a fazer a repartições, a empregados ou a particulares que tiverem a seu cargo a execução de serviços previstos no orçamento, e fazel-o registrar quando por meio delle se tratar de prover á despeza com serviço de carácter urgente, feito por administração e impossivel de ser antecipadamente precisado em seu quantitativo, por ser incerto e indeterminado.

§ 5.º Emissir parecer sobre as propostas para a abertura de creditos supplementares e extraordinarios, nos termos das leis de 9 de setembro de 1850, de 20 de outubro de 1877 e mais actos posteriores.

O Governo deverá submeter a proposta préviamente ao exame do tribunal, afim de que este verifique si é legal o uso desse expediente de contabilidade publica.

(81) Decreto n. 8.592, de 8 de março de 1911 — Approva o regulamento para as concessões de isenções de direito.

Lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1915.

(82) Lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1916.

Art. 186. O Governo conservará addidos os funcionários que já se encontram nessa situação e aquelles cujos logares foram suprimidos por esta lei ou vierem a ser em consequencia de reformas agora autorizadas.

§ 1.º A proporção que forem ocorrendo vagas nos novos quadros, serão elles aproveitados nessas vagas, obrigatoriamente, si se derem nas repartições a que pertenciam, e nos mesmos logares que exerciam anteriormente ás reformas realizadas; e, com exclusão de quaisquer pessoas estranhas em repartições diferentes do mesmo ou de outro ministerio nos logares equivalentes em vencimentos, desde que preencham as condições nos regulamentos respectivos.

Exceptuam-se os logares que exijam fiança, os de direcção dos departamentos administrativos e os da confiança pessoal do Presidente da Republica e dos ministros de Estado.

§ 2.º Os addidos serão aproveitados nas vagas que se derem nas repartições tanto desta Capital como dos Estados, importando na perda dos direitos que ora lhes são assegurados a recusa da nomeação, salvo nos casos seguintes: não ser o cargo de categoria semelhante ou ser de vencimentos inferiores.

§ 3.º Mediante requerimento e sem prejuizo do disposto no § 1º, o Governo poderá aproveitar o addido em cargo de vencimentos inferiores e de natureza diversa.

§ 4.º Aos funcionários, addidos que requererem poderá o Governo declarar em disponibilidade, sem outro direito que não seja a percepção do ordenado. Occorrendo, porém, a hypothese de seu aprovitamento.

nas condições previstas na lei, ser-lhes-há applicável o disposto no § 2º, quanto à perda dos direitos de funcionários.

§ 5º Serão considerados como incursos na pena prevista nos §§ 2º e 4º os funcionários que não assumirem o exercício do cargo para que forem nomeados na forma estabelecida nos §§ 1º e 2º, dentro do prazo de 30 dias, contados da data da publicação no *Diário Official* do acto de sua nomeação. Esse prazo poderá ser prorrogado até 90 dias, a juízo do Governo.

§ 6º Os funcionários addidos poderão ser exonerados nas mesmas condições dos efectivos (art. 125, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915) (92).

§ 7º Em caso algum serão pagos a addidos vencimentos maiores do que os percebidos pelos funcionários efectivos de igual categoria.

§ 8º Cada ministerio enviará ao Congresso Nacional, no começo da sessão legislativa de 1916, uma lista de todos os funcionários addidos, acompanhada do tempo de serviço de cada um delles.

§ 9º Os funcionários addidos são obrigados ao ponto regimental e à permanência nas repartições respectivas, durante as horas do expediente.

§ 10. Para os vagas que se derem no Ministerio das Relações Exteriores, terão preferencia os funcionários em disponibilidade e as pessoas que já estejam no serviço do mesmo ministerio.

(83) Decreto n. 11.447, de 20 de janeiro de 1915 — Approva o regulamento sobre o processo dos exames de invalidez para os efeitos de licença, aposentadoria e jubilação dos funcionários públicos civis da União:

Art. 3º A invalidez será provada mediante inspecção de saúde, a que se procederá por duas vezes, com intervallo de três meses, entre uma e outra, servindo, na segunda comissão, médicos, que não tenham feito parte da primeira.

§ 6º Ao funcionário, uma vez assignado o decreto de sua aposentadoria ou jubilação, serão pagos, desde logo, os vencimentos a que tiver direito, nos termos do mesmo decreto.

Art. 132. VI) O processo de exames de invalidez para os efeitos da aposentadoria obedecerá ao regulamento que baixou com o decreto n. 11.447, de 20 de janeiro de 1915.

(84) Decreto n. 1.637, de 5 de janeiro de 1907 — Crêa syndicatos profissionaes e sociedades cooperativas.

(85) Lei n. 2.842, de 3 de janeiro de 1914 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercício de 1914:

Art. 91. Os operários, jornaleiros, diaristas e trabalhadores da União, que comparecerem ao trabalho, durante todos os dias úteis da semana, serão pagos os salários relativos aos domingos e dias feriados. Nos casos de enfermidade comprovada com atestado médico, serão abonadas, até três meses, duas terças partes, e nos três meses subsequentes, metade da diária dos operários, diaristas e trabalhadores. Quando se verificar qualquer acidente em serviço que os inhabilitar para o trabalho, o abono será integral pelo prazo improrrogável de um anno.

(86) Lei n. 746, de 29 de dezembro de 1900 — Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercício de 1901, e dá outras providências:

Art. 32. Todos os pagamentos de despesas de materiaes serão centralizados no Thesouro e delegacias, com excepção daquelles que forem feitos pelas secretarias do Congresso, mordomia do Palacio do Governo e dos que perturbarem a marcha dos respectivos serviços, os quaes continuarão a ser effectuados pelas proprias repartições, depois de habilitadas, mediante registro prévio de distribuição de creditos, ouvido o Thesouro sobre a conveniencia de serem feitas as referidas despesas pelas contadorias respectivas.

(87) Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1915:

Art. 127. As disposições da presente lei são applicaveis a todos os funcionários e empregados federaes, ficando, por força das mesmas, modificadas ou renovadas quaequer disposições constantes da lei ou regulamentos até agora reguladores da materia.

(88) Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas:

Art. 607. Na cidade do Rio de Janeiro a contribuição que se deve arrecadar para a Santa Casa da Misericordia, de cada vez que as embarcações nacionaes e estrangeiras sahirem, é a seguinte:

De cada pessoa de equipagem das embarcações que navegam barra fóra, para os portos do Distrito Federal e Estado do Rio de Janeiro.....	\$200
Idem, idem, das embarcações que navegam para os outros portos da Republica, ou de longo curso.....	\$640
De cada galera ou barca, pelo casco.....	6\$000
De cada brigue, brigue-barca, bergantim, patacho, hiate ou palhabote, idem.....	4\$000
De cada sumaca.....	2\$560
De cada lancha, idem.....	1\$280

Paragrapho unico. A disposição do presente artigo é extensiva a todas as cidades da Republica onde houver alfandegas, e o imposto será integralmente aplicado em favor dos hospitaes de misericordia dessas cidades, si expressamente se sujeitarem aos mesmos onus da Santa Casa da Misericordia do Rio de Janeiro, relativos ao tratamento dos tripulantes. (Reg. de 1860, art. 698, Lei n. 2.348, de 25 de agosto de 1873, art. 13, Decisões ns. 345, de 25 de setembro de 1873, 121 de 16 de março de 1875, 117 de 24 de julho de 1892, 12 de 5 de fevereiro e 139 de 30 de setembro de 1885.)

(89) Lei n. 3.232, de 5 de janeiro de 1917 — Fixa a despeza geral da Republica para o exercicio de 1917:

Art. 95. Continúa em vigor o disposto no art. 101, n. IV, da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, relativamente à revisão da tabella para o calculo das quotas que competem aos empregados das alfandegas; ficando o Governo igualmente autorizado a rever o calculo das quotas do pessoal da Recebedoria, das collectorias e das porcentagens pelo serviço de fiscalização dos impostos de consumo.

(90) Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1914:

Art. 63. O Governo venderá em hasta publica todos os automóveis pertencentes á União, destinados a transporte de pessoas, excepto os necessarios:

a) ao serviço do Palacio Presidencial, que não poderão exceder de dous;

b) ao serviço da Policia do Districto Federal, que não poderão exceder de cinco, sendo um para o serviço do chefe de Policia, um para o delegado auxiliar em serviço de dia, dous para os inspectores da Guarda Civil e de Vehiculos e um para o serviço do Gabinete de Identificação;

c) uma para o serviço medico legal;

d) ao serviço de saude publica, sendo um para o director geral e dous para os serviços urgentes da repartição;

e) ao serviço de assistencia e prophylaxia do Ministerio da Guerra, tres;

f) ao serviço de esgotos, aguas e illuminação da Capital Federal, tres;

g) para o Corpo de Bombeiros e forças armadas, os necessarios ao serviço de transporte collectivo do pessoal.

Paragrapho unico. Nenhum funcionario, sob pena de incorrer na sancção do art. 210 do Código Penal, poderá se utilizar, por si ou por outrem, dos automóveis pertencentes á União, a não ser em serviço publico ou a proposito de actos ou solemnidades officiaes.

Lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1915:

Art. 101. E' o Presidente da Republica autorizado:

XX. A entregar ao inspector e ao guarda-mór da Alfandega desta Capital, para os serviços de fiscalização, um dos automóveis recolhidos aos armazens da Alfandega.

Art. 120. As taxas de analyses no Laboratorio Nacional ficam modificadas pela fórmula seguinte:

Na tabella A, de taxas de analyses, a que se referem a lei n. 813, de 23 de dezembro de 1901, e o regulamento n. 1.257, de 3 de fevereiro de 1893, devem ser feitas as seguintes modificações:

Sal de cozinha, dosagem da agua e de saes estranhos.....	60\$000
Vinagre, mólhos e condimentos diversos, dosagem dos principios mais importantes, investigação de materias estranhas.....	100\$000
Vinho, cerveja, cidra e outras bebidas, dosagem dos principios mais importantes, investigação de materias estranhas.....	100\$000
Leite, pão, farinhas, gorduras, manteigas, queijos e outros produtos alimenticios, dosagem dos principios mais importantes, investigação de materias estranhas.....	100\$000
Analyses quantitativas de uma agua potável ou mineral.....	500\$000

Observações: As taxas das analyses de substâncias não indicadas na tabella A serão de 50\$ para a analyse qualitativa e de 200\$ para a analyse quantitativa

Ná tabella E de taxas das analyses obrigatorias dos productos importados a que se refere a referida lei n. 813, de 23 de dezembro de 1911, só haverá uma taxa de analyses, que será de 20\$000. Essa taxa de analyse será cobrada no despacho da mercadoria na Alfandega do Rio de Janeiro, sem necessidade de guia extraida por funcionario do Laboratorio, continuando todavia as quantias provenientes desses pagamentos a ser escripturadas como renda do Laboratorio.

Art. 124. O producto da apprehensão que fôr julgada procedente deve ser distribuido do modo seguinte:

30 % da avaliação para a Fazenda Nacional;
8 % para o preparador do processo;
5 % para o escrivão;
7 % para os avaliadores;
50 % para o apprehensor, ou divididos em partes iguaes entre elle e o denunciante, havendo-o.

Paragrapho unico. Fica revogado nesta parte o art. 661 da Nova Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas.

Lei 3.089, de 8 de Janeiro 1916 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1916:

Art. 109. São facultadas ás mesas de rendas de segunda ordem as atribuições das de primeira ordem, no tocante ao serviço de exportação.

Art. 110. As percentagens a serem abonadas aos juizes, procuradores e maes serventuarios da justica, pela cobrança da dívida activa, serão no acto do pagamento da mesma dívida, deduzidas do total pago e escriptuadas como deposito pelas repartições arrecadadoras, para serem entregues no fim de cada mês aos mesmos serventuarios.

Art. 112. Continúa em vigor o art. 85 da lei n. 2.842, de 8 de Janeiro de 1913.

Art. 114. As companhias ou empresas de seguros de vida e cõgeneres, por mutualidade ou não, que tiverem cumprido regularmente as obrigações constantes dos respectivos decretos de autorização e tiverem recolhido até março de 1917, nos prazos determinados nos mencionados decretos de autorização, as importâncias dos fundos verificados em seus balanços, para a constituição dos depositos a que se referem o decreto n. 5.072, de 12 de dezembro de 1913, e art. 2º, § 8º da lei n. 2.919, de 31 de dezembro de 1914, poderão continuar a fazer os ditos depositos parceladamente, de acordo com os decretos que as aprovaram.

Art. 115. Continúa em vigor o disposto nos arts. 120 e 124 da lei n. 2.924, de 5 de Janeiro de 1915.

(94) Lei n. 3.292, de 5 janeiro de 1917 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1917:

Art. 89. É o Presidente da Republica autorizado:

XXI. A substituir as cedulas do Thesouro Nacional de 1\$ e 2\$ e facultar o troco das cedulas de 5\$ a 20\$ onde escassearem essas e a retirar da circulação as moedas de prata e nickel do antigo cunho e as de cobre, marcando um prazo rasoavel para a sua substituição, podendo empregar o cobre recolhido na liga de outras moedas.

(92) Lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1913:

Art. 123. Fica incorporada ao vencimento dos continuos, correios, auxiliares e serventes do Ministerio da Fazenda, comprehendidos os do Tribunal de Contas, a gratificação de 30 % de que trata o n. V do art. 94 da lei n. 2.544, de 4 de janeiro de 1912.

(93) Lei n. 933, de 29 de dezembro de 1902 — Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1903, e dá outras providencias:

XVI. A regular o serviço e extracção das loterias federaes, por prazo igual ao do vigente contracto, do modo que julgar mais conveniente, observando, todavia, rigorosamente, as seguintes determinações:

a) o imposto sobre o capital das loterias será de 3 ½ %, além do sello adhesivo, na razão de 5 % sobre o valor dos bilhetes;

b) o contracto se obrigará mais ao pagamento annual de quantia não inferior a 1.600:000\$, que será entregue ao Thesouro em prestações quinzenaes iguaes;

c) o contractante depositará no Thesouro a quantia de 500:000\$ em dinheiro, ou em apólices federaes de 5 %, para a fiel execução do contracto, e que será integrada desde que della seja retirada parte ou totalidade, nos termos do contracto. O deposito será feito da seguinte forma: 250:000\$ no acto da assignatura do contracto e o restante em prestações bi-mensaes de 50:000\$000;

d) uma vez rescindindo o contracto, qualquer que seja o motivo, ou terminado o prazo de sua duração, essa importancia será dividida em partes iguaes, que serão incorporadas aos patrimonios dos Institutos dos Meninos Cegos e de Surdos-Mudos;

e) fica tambem estabelecido o imposto de 5 % sobre o valor dos premios superiores a 200\$, quer os respectivos bilhetes tenham sido expostos á venda, quer não;

f) o contractante obrigar-se-ha a entrar para o Thesouro annualmente com a quantia de 30:000\$, a titulo de remanescentes, nos termos da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, art. 24, § 1º, letra d, e mais com a importancia destinada á fiscalização e computada em 28:000\$000;

g) uma vez celebrado o contracto para o serviço e extracção das loterias, não poderão mais ser alterados, até sua terminação, os onus e impostos estabelecidos, a distribuição dos benefícios pela fórmula nesta lei determinada, assim como a quota destinada aos premios, que será de 60 %;

h) a importancia do imposto de 3 ½ % e a resultante do imposto de 5 % sobre o valor dos premios superiores a 200\$ serão recolhidas ao Thesouro até a vespera da extracção da loteria, e si não forem, serão deduzidas da caução, a qual deverá ser integrada no prazo improrrogável de 48 horas, sob pena de rescisão do contracto, pronunciada pelo Governo, sem prejuízo do que fôr estabelecido na letra d;

i) no contracto se indicarão os demais casos de sua rescisão e os de multas, que ficarão determinadas, sujeitando-se o contractante á rescisão do contracto sem indemnização de especie alguma, no caso de infracção por sua parte das condições estipuladas;

j) ficam subsistentes as disposições constantes da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896, na parte que por esta lei não fôr modifi-

ficada, não só quanto ás loterias federaes, como ás estaduaes, ficando estas sujeitas ao imposto de 5 % sobre o capital, de 5 % deduzidos do valor dos premios superiores a 200\$ e ao sello adhesivo na razão de 5 % sobre o valor dos bilhetes;

k) as quotas das loterias federaes, destinadas aos benefícies, são as seguintes: 1.600:000\$, da contribuição annual, nos termos ditos na letra b e a somma resultante do imposto de 5 % sobre os premios superiores a 200\$000.

Da totalidade será feita annualmente pelo Thesouro a seguinte distribuição: 39:650\$ a cada um dos Estados que não estiverem nos casos previstos no § 3º do art. 24 da lei de 10 de dezembro de 1896.

Ao Montepio dos Servidores do Estado..	400:000\$000
A' Santa Casa da Misericordia do Rio de Janeiro.....	100:000\$000
Ao Lyceu de Artes e Officios do Rio de Janeiro.....	100:000\$000
A' Sociedade Rio-Grandense Beneficente e Humanitaria da Capital Federal.	10:000\$000
Ao Instituto de Surdos-Mudos.....	20:000\$000
Ao Asylo de S. Luiz da Velhice des- amparada	23:000\$000
Ao Asylo Izabel.....	24:000\$000
Ao Instituto Historico e Geographico do Brasil	14:000\$000
A' Policlinica do Rio de Janeiro.....	12:000\$000
Ao Instituto Pasteur.....	5:000\$000
Ao Asylo do Bom Pastor.....	20:000\$000
Ao Asylo de Orpháos da Sociedade Amante da Instrucción.....	20:000\$000
A' Academia Nacional de Medicina.....	4:000\$000
A' Associação de Nossa Senhora Auxi- liadora da Capital Federal.....	6:000\$000
Ao Estado do Amazonas, para ser dis- tribuido a juizo do governador, pelos estabelecimentos de caridade e de instrucción	40:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia de Belém, do Estado do Pará.....	10:000\$000
Ao Asylo de Orpháos de Belém, no mesmo Estado.....	10:000\$000
Ao Instituto Lauro Sodré.....	10:000\$000
Ao Instituto Gentil Bittencourt.....	10:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia de São Luiz do Maranhão.....	15:000\$000
Ao Hospital de Lazaros, da mesma ci- dade	9:000\$000
Ao Lyceu de Artes e Officios; da mesma cidade	16:000\$000
A' Assistencia da Infancia Desamparada, da mesma cidade.....	10:000\$000
Ao Jardim Zoologico da Capital Federal.	5:000\$000
A' Sociedade Beneficente Maranhense, nesta Capital.....	2:000\$000
Ao Lyceu de Artes e Officios, na cidade de Maceió.....	10:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia, na mesma cidade	10:000\$000

Aos Asylos de Mendicidade, de Alienados, das Orphãs, de Nossa Senhora do Bom Conselho e ao Instituto Archeologico, todos de Maceió, a	
5:000\$000	20:000\$000
Ao Hospital de Caridado da cidade de Natal	25:000\$000
Ao Atheneu Norte Rio-Grandense, na mesma cidade.....	15:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia de Therrezina	10:000\$000 4:000\$000
A' dita da Pannahyba, no mesmo Estado. Para a instrucção publica do Piauhy, a juizo do governador.....	26:000\$000
A' Santa Casa da Fortaleza, no Ceará.	20:000\$000
A' Escola de Meninos Desvalidos, da mesma cidade.....	5:000\$000
Ao Collegio da Immaculada Conceição, na mesma cidade.....	5:000\$000
Ao Instituto do Ceará.....	5:000\$000
Ao Asylo de Alienados de Porangaba.....	5:000\$000
Ao Lyceu do Estado da Parahyba.....	15:000\$000
Ao Asylo de Orphãos da cidade de Souza, no mesmo Estado.....	3:000\$000
A' Casa de Caridadé da cidade de Areias, no mesmo Estado.....	4:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia da Capital da Parahyba.....	9:000\$000
As Casas de Caridade da villa de Cabaceiras e da cidade da Cajazeiras, no mesmo Estado, repartidamente.	6:000\$000
A' Santa Casa da villa de Santa Luiza de Sabugy.....	3:000\$000
Ao Recolhimento de Nossa Senhora da Glória, no Recife.....	8:000\$000
A' Sociedade Beneficente de Nazareth, em Pernambuco.....	2:000\$000
A' Casa de Caridade de Bezerros, em Pernambuco	3:000\$000
Ao Lyceu de Artes e Ofícios e ao Instituto Archeologico do Recife, repartidamente	17:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia do Recife	25:000\$000
Ao Lyceu de Artes e Ofícios da Bahia.	20:000\$000
Ao Instituto Geographico e Historico da Bahia	5:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia da cidade de Cachoeira, na Bahia.....	10:000\$000
Ao Centro Operario da Bahia.....	15:000\$000
A' Associação Beneficente dos Funcionarios Publicos da Bahia.....	6:000\$000
Ao Gremio Litterario da Bahia.....	2:000\$000
A' Associação Beneficente Bahiana, nesta Capital	2:000\$000
A' Santa Casa da Victoria, no Estado do Espírito Santo.....	20:000\$000
A' Santa Casa da Cachoeira do Itapemirim no mesmo Estado.....	15:000\$000

Ao Gremio Bibliothecario Cachoeirense, no mesmo Estado.....	5:000\$000
A' Casa de Misericordia da cidade da Barra, no Estado da Bahia.....	5:000\$000
Ao Asylo de Santa Leopoldina de Ni- chtheroy	15:000\$000
A' Casa de Misericordia da cidade de Campos	10:000\$000
A' Casa de Misericordia da cidade de Barra Mansa.....	5:000\$000
A' Casa de Misericordia de Santa Rita, da Barra do Pirahy.....	5:000\$000
A' Casa de Caridade da cidade de Ma- cahé	8:000\$000
Ao Hospital de Santa Thereza de Pe- tropolis, dirigido pelas irmãs de Santa Catharina.....	7:000\$000
A' Escola Domestica de Nossa Senhora do Amparo de Petropolis.....	6:000\$000
Ao Lyceu de Artes e Officios de Cam- pinas, em S. Paulo.....	25:000\$000
Ao Hospital de Santa Izabel de Taubaté.	10:000\$000
Ao Hospital de Beneficencia de Itapeti- ninga	10:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia de Pira- cicaba	10:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia da cidade de Juiz de Fóra.....	15:000\$000
Ao Asylo de Orphás da mesma cidade..	8:000\$000
A' Liga Mineira Contra a Tuberculose, da mesma cidade	5:000\$000
A' Sociedade Propagadora de Sciencias e Artes, com séde no edificio da Académia do Commercio de Juiz de Fóra	6:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia de Bello Horizonte	20:000\$000
Ao Hospital de Lazarus de Sabará....	5:000\$000
A' Casa de Misericordia de Barbacena e ao Asylo de Orphás « Sagrado Co- ração de Jesus », da mesma cidade, repartidamente	10:000\$000
A' Casa de Misericordia de Ouro Preto.	8:000\$000
Ao Lyceu de Goyaz.....	20:000\$000
Ao Gabinete Litterario Goyano.....	2:000\$000
Ao Hospital de S. Pedro de Aleantara, de Goyaz.....	15:000\$000
Ao Asylo de Mendicidade de Goyaz....	3:000\$000
Ao Gymnasio Paranaense (Curitiba) ...	15:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia de Curí- tyba	15:000\$000
A' Santa Casa de Paranaguá.....	5:000\$000
A' Santa Casa de Antonina.....	5:000\$000
Ao Asylo de Orphãos Desvalidos, Liga Operaria de Florianopolis e à Caixa Beneficiente do Centro Catharinense, na Capital Federal, repartidamente.	6:000\$000
Ao Lyceu de Artes e Officios de Floria- nopolis	15:000\$000

Aos hospitaes de Itajahy, Laguna e São Francisco, repartidamente.....	6:000\$000
Ao Gymnasio Catharinense.....	8:000\$000
Ao Hospital de Caridade de Florianópolis	5:000\$000
A's Casas de Misericordia das cidades de Montes Claros, Ouro Fino, Curvello e Uberaba, a 5:000\$ para cada uma.	20:000\$000
A's Casas de Misericordia das cidades da Campanha, Turvos, S. Gonçalo de Sapucahy, Diamantina, Itabira e Serro, a 4:000\$ para cada uma...	24:000\$000
A's Casas de Misericordia das cidades de Oliveira e Pará, a 2:000\$ para cada uma	4:000\$000
Ao Instituto de Ensino Visitação em Pouso Alegre.....	3:000\$000
Ao Hospital de Caridade de Aracajú...	10:000\$000
Ao Hospital de Caridade da cidade da Capella	10:000\$000
A's Casas de Caridade das cidades de Estancia, Laranjeiras, Maroim, Rosario e Propriá, repartidamente...	20:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia de Porto Alegre	20:000\$000
Ao Asylo de Mendicidade do padre Caíque em Porto Alegre.....	7:000\$000*
A' Casa de Misericordia da cidade do Rio Grande	6:000\$000
A' Casa de Caridade de Pelotas.....	6:000\$000
A' Casa de Caridade de S. Gabriel....	6:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia de Cuyabá.	12:000\$000
Ao Lyceu de Artes e Officios de Cuyabá...	10:000\$000
Ao Asylo de Santa Rita de Cuyabá....	10:000\$000
Ao Collegio de Santa Thereza, em Corumbá	8:000\$000
Para auxilio ao gabinete dynamo-therapico do Sr. Alvaro Alvim, na Capital Federal (não annualmente, mas por uma só vez).....	10:000\$000

Lei n. 2.321, de 30 de dezembro de 1910 — Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brasil para o exercicio de 1911, e dá outras providencias:

Art. 31. Constitue jogo prohibido a loteria ou rifa de qualquer especie não autorizada nesta lei.

§ 1º Considera-se loteria ou rifa:

I. Qualquer operação, sob qualquer denominação, em que se faça depender da sorte, qualquer que seja o processo de sorteio, a obtenção de um premio em dinheiro ou em bens moveis ou immoveis.

II. A venda de bens, mercadorias ou objecto de qualquer natureza, por meio de sorte, qualquer que seja o processo de sorteio ainda que por successivas extracções todos os jogadores, mediante pagamentos totaes ou parciaes, possam receber identico ou diverso premio.

§ 2.º Entre os processos de sorteio a que se refere o n. I do parágrafo antecedente estão comprehendidos os symbolos, as figuras e as vistas cinematographicas.

§ 3.º E' tambem jogo prohibido qualquer loteria ou rifa que corra annexa a outra loteria autorizada.

§ 4.º Serão punidos:

I. Com as penas de dous a seis meses de prisão cellular e multa de 500\$ a 2.000\$, além da inutilização dos bilhetes, registros e apparelhos de sorteio e de perda em favor da Nação de todos os bens e valores sobre que versar a loteria ou rifa, não autorizada nesta lei.

a) os autores, emprehendedores ou agentes¹ de loterias ou rifa;

b) os que distribuirem ou venderem bilhetes, ou por qualquer outro modo tomarem parte em qualquer operação de taes loterias ou rifas, salvo o disposto no n. II;

c) os que promoverem seu curso ou extracção.

II. Com as penas de multa de 200\$ a 500\$000:

a) os que intervierem em taes loterias ou rifas sómente com o intuito de obter o premio promettido;

b) os gerentes ou administradores de jornaes ou officinas typographicas, os impressores de listas avulsas e os que por qualquer outra forma publicarem ou fizerem publicar programmae e avisos de loterias ou rifas, não permittidas, resultados de sua extracção ou logares onde se realizam as respectivas operações.

§ 5.º Em caso de reincidencia as penas deste artigo serão applicadas em dobro.

§ 6.º E' prohibida a introducção ou venda de bilhetes de loteria ou rifa estrangeira, bem como a de bilhetes de loterias de concessão estadual, fóra do territorio dos Estados que tiverem feito as concessões ou contractos.

Aos infractores applicar-se-ha a pena do art. 31, n. I, § 4º.

§ 7.º A proibição de venda de bilhetes de loterias estaduaes só se tornará effectiva quando ficarem extintas as loterias federaes, continuando até então em vigor a legislação fiscal vigente.

§ 8.º Não se comprehendem na disposição do art. 31 as operações praticadas para resgate de titulos de companhias que funcctionem de accordo com a lei, nem para cumprimento annual ou semestral de obrigações pelas mesmas contrahídas.

§ 9.º São nullas de pleno direito quaequer obrigações resultantes de loteria ou rifa, não autorizadas.

§ 10. As disposições desta lei não se applicam ás loterias estaduaes, durante a vigencia dos actunes contractos. Por sua vez não será vedada a emissão de loterias federaes durante o tempo preciso para a extinção dos prazos dos contractos das loterias estaduaes, celebrados até 31 de outubro de 1910.

§ 11. Fica o Governo autorizado a celebrar novo contracto para o serviço de loterias federaes, o qual durará até á extinção dos prazos dos actuaes contractos para a extracção de loterias estaduaes, contanto que, em hypothese alguma, esses prazos excedam do lapso de 10 annos, podendo ser prorrogados e modificados dentro do prazo não excedente de 10 annos os actuaes contractos das loterias estaduaes.

§ 12. O novo contracto será moldado nas mesmas bases do contracto actualmente vigente e o Governo chamará para o dito serviço concurençia publica, caso o actual contractante não se sujeite as seguintes modificações:

a) o capital da emissão annual será até de 45.000:000\$, e o preço do bilhete ou fraccão de bilhete não poderá ser inferior a 600 réis;

b) o imposto sobre o capital das loterias será de 3 $\frac{1}{2}$ %, além do sello adhesivo na razão de 10 % sobre o valor dos bilhetes expostos á venda;

c) fica estabelecido o imposto de 5 % sobre o valor dos premios superiores a 200\$, quer os respectivos bilhetes tenham sido vendidos ou não;

d) o contractante depositará no Thesouro a quantia de 500:000\$, em apolices federaes ou em dinheiro, para a fiel execução do contracto, a qual será integrada desde que seja desfalcada, em parte ou no todo. O depósito será feito do seguinte modo: 250:000\$ no acto da assignatura do contracto e o restante em prestações bi-mensais de 50:000\$000;

e) a caução do actual contracto terá o destino nelle estipulado e quanto á do novo, o Congresso determinará oportunamente a sua applicação;

f) a importancia do imposto de 3 $\frac{1}{2}$ % sobre o capital das loterias e a resultante do imposto de 5 % sobre o valor dos premios superiores a 200\$ serão recolhidas ao Thesouro até a vespera da extracção das loterias; e si o não forem, serão deduzidas da caução, a qual deverá ser integrada no prazo improrrogável de 48 horas, sob pena de caducidade do contracto, pronunciada pelo Governo;

g) uma vez celebrado o contracto para o servigo e extracção das loterias, não poderão ser alterados até a sua terminação os onus e impostos estabelecidos, a distribuição dos benefícios pela forma determinada nesta lei, assim como a quota destinada aos premios, que será de 60 %;

h) no contracto se indicarão os casos de rescisão, caducidade e multas, quando haja infracção de clausulas do contracto, sem que fique ao contractante o minimo direito a qualquer indemnização;

i) as quotas das loterias federaes destinadas aos benefícios são as seguintes: 1.600:000\$ de contribuição annual, nos termos da letra b do art. 2º, n. XIV, da lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902 (12) e de acordo com os §§ 3º e 5º do art. 24 da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896 (13); a de imposto de 5 % sobre o valor dos premios supe-

(12) Lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902 (Orgamento da Receita para o exercicio de 1903).

Art. 2.º E' o Governo autorizado:

XIV. A regular o servigo e extracção das loterias federaes, por prazo igual ao do vigente contracto, do modo que julgar mais conveniente, observando, todavia, rigorosamente, as seguintes determinações:

b) o contractante se obrigará mais ao pagamento annual de quantia não inferior a 1.800:000\$, que será entregue ao Thesouro em prestações quinzenaes iguaes.

(13) Lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896 (Orgamento da Receita para o exercicio de 1897).

Art. 24. Fica o Governo autorizado a regular o servigo das loterias, observadas as seguintes determinações:

§ 3.º O Estado que prohibir ou tiver prohibido a venda de bilhetes de loterias ou o que tiver abolido ou abolir loterias ou as tiver concedido, que não fiquem subordinadas ao regimen da presente lei, bem como os que preferirem manter os respectivos contractos, não terão direito a quota que lhes é destinada, enquanto vigorarem as respectivas leis ou forem executados os respectivos contractos, ficando o contractante isento do respectivo pagamento. Tambem serão excluidos dos benefícios desta lei os Estados cujas municipalidades tiverem obtido licença para extração ou extrahirem loterias.

§ 5.º O Estado que depois de gozar o benefício desta lei fizer concessões de loterias ou facultar a venda da de outros Estados perderá, enquanto não prohibi-las, a quota que lhe é designada.

riores a 200\$ e 5 % de aumento de sello adhesivo, nos termos da letra b deste paragrapho;

j) si as quantias resultantes das quotas lotericas, mencionadas na letra anterior, forem superiores ás dotações constantes da relação seguinte, a diferença será proporcionalmente rateada pelos beneficiados; si forem inferiores, far-se-ha igualmente rateio proporcional.

1. Para ser distribuida equitativamente pelo Governo entre as instituições de ensino e de caridade do Territorio do Acre.	60:000\$000
2. Para ser entregue ao Estado do Amazonas, nos mesmos termos do contracto actual, mais,	40:000\$000
3. A' Santa Casa de Misericordia da cidade de Belém, mais..... Ao Asylo de Orphãos de Belém, mais	10:000\$000 10:000\$000
Ao Instituto Lauro Sodré, mais..	10:000\$000
Ao Instituto Gentil Bittencourt, mais	10:000\$000
Ao Hospital de Sant'Anna, no Pará.	10:000\$000
Ao Asylo de Orphãos de Santarém.	10:000\$000
4. Para ser entregue ao governo do Estado do Maranhão para patrimonio da Escola Agricola a ser fundada no Engenho d'Agua, município de Caxias.....	80:000\$000
5. Para o Asylo de Alienados do Piauhy	80:000\$000
6. Para ser entregue ao governo do Ceará, afim de applicar, a seu juizo, na instrucao publica e instituições de beneficencia, mais	40:000\$000
Ao Estado do Ceará para instrucao e assistencia, mais..... Ao Asylo de Mendicidade do Ceará, A' escola de commercio da Phoenix Caixesiral	40:000\$000 15:000\$000
7. Ao Hospital de Caridade da cidade de Natal, mais..... Ao Atheneu Norte Rio-Grandense de Natal, mais	10:000\$000 25:000\$000
8. A' Santa Casa de Misericordia da Parahyba	15:000\$000
A's casas de caridade de Pocinhos, Arara, Alagôa Nova, Pomba, Campina Grande e ao Instituto Historico da Parahyba, repartidamente	24:000\$000
Ao Lyceu do Estado da Parahyba, mais	12:000\$000
9. A' Sociedade Protectora da Instrucao Popular do Recife..... Ao Lyceu de Artes e Oficios e ao Instituto Archeologico de Pernambuco, repartidamente, mais.	5:000\$000 12:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia do Recife, mais.....	13:000\$000 25:000\$000

Para ser entregue ao governo do Estado de Pernambuco, afim de applicar na instruccion publica e instituicoes de beneficencia, a seu juizo.....	40:000\$000
A' estação experimental da Escola	10:000\$000
Ao aprendizado agricola de Barreira, Pernambuco.....	10:000\$000
Ao aprendizado agricola de Garanhuns	10:000\$000
Ao Lyceu de Artes e Officios da cidade de Maceió, mais.....	10:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia de Maceió, mais.....	10:000\$000
Aos asylos de Mendicidade, de Alienados, de Orphãos de Nossa Senhora do Bom Conselho e ao Instituto Archeologico da cidade de Maceió, repartidamente, mais.....	20:000\$000
A's escolas nocturnas de operarios, mantidas desde 1889, pelo montepio de artistas de Maceió.	6:000\$000
A's sociedades beneficentes Perseverança e Auxilio dos Caixeiros de Maceió, para manutenção das suas aulas.....	10:000\$000
Ao Hospital de Caridade da cidade de Penedo.....	22:000\$000
A' Sociedade Auxiliadora dos Christianos, para manutenção do serviço de assistencia.....	6:000\$000
A' Sociedade Beneficente dos Gladiantes, em Maceió.....	4:000\$000
Para ser entregue ao governo do Estado de Alagôas afim de aplicar, a seu juizo, na instruccion publica e instituicoes de beneficencia, mais a quantia de	40:000\$000
11. A' Escola Agricola da Capella, em Sergipe	10:000\$000
A' Escola Agricola de Thebaida, em Sergipe.....	4:000\$000
Ao Hospital de Caridade de Aracajú e ao da cidade da Capella, em Sergipe, repartidamente, mais.	20:000\$000
A's casas de caridade de Estancia, Laranjeiras, Maroim, Rosario e Propriá, no Estado de Sergipe, repartidamente, mais.....	20:000\$000
Ao Orphanato de S. Christovão e ao Asylo da Volhico da Estancia, repartidamente	6:000\$000
12. A' Santa Casa do Misericordia de Santo Amaro, na Bahia.....	10:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia de Nazareth, na Bahia.....	10:000\$000

Ao Educandario de Nossa Senhora dos Humildes, na Bahia.....	24:000\$000
Ao Gremio Litterario da Bahia, mais	4:000\$000
Ao Lyceu de Artes e Officios da Bahia, mais.....	10:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia da cidade da Bahia, mais.....	20:000\$000
Santa Casa de Misericordia de Feira de Sant'Anna.....	10:000\$000
Collegio Salesiano.....	10:000\$000
Escola de Bellas Artes da Bahia..	10:000\$000
Collegio de Orphaos S. Joaquim....	15:000\$000
Associação Typographica da Bahia.	6:000\$000
Para ser entregue ao Poder Municipal de Itabira — 80:000\$, de uma vez para fundação de um grupo escolar.....	30:000\$000
Idem para Belmonte	30:000\$000
Idem para Ilhéos	40:000\$000
Instituto de Proteccão e Assistencia á Infancia da Bahia.....	10:000\$000
Instituto S. José, na Bahia.....	6:000\$000
Hospital de Misericordia de Canna-vieiras	5:000\$000
Hospital de Misericordia de Ilhéos.	10:000\$000
A' Santa Casa da Cachoeira da Bahia, mais.....	12:000\$000
13. Ao Orphanato de Santa Luzia, na cidade da Victoria.....	10:000\$000
Ao Orphanato Coração de Jesus na cidade da Victoria.....	20:000\$000
A' Fazenda Modelo mantida pelo governo do Estado do Espírito Santo	30:000\$000
A' Bibliotheca Pública do Estado do Espírito Santo, na Victoria....	5:000\$000
A' Sociedade Agricola Iriritiba, de Beneyente	5:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia da cidade de Victoria, no Estado do Espírito Santo, mais.....	20:000\$000
A' Santa Casa da cidade de Cachoeiro do Itapemirim, no Estado do Espírito Santo, mais.	5:000\$000
A' Associação das Damas de Caridade da Victoria.....	6:000\$000
14. A's escolas profissionaes do Collegio Salesiano de Santa Rosa, em Nictheroy.....	20:000\$000
Ao Asylo de Nossa Senhora da Immaculada Conceição, em Petropolis	6:000\$000
Ao Hospital de Santa Thereza, em Petropolis	18:000\$000
Ao Asylo de Nossa Senhora do Amparo, em Petropolis.....	6:000\$000
A' Escola de Santa Cecilia, em Petropolis	6:000\$000

Ao Lyceu de Artes e Officios em Petropolis	6:000\$000
Ao Asylo de Santa Leopoldina, em Nictheroy, mais.....	20:000\$000
Casa de Caridade de Campos, Macaé, Juiz de Fóra, Barra do Pirahy, repartidamente.....	30:000\$000
Asylo da Lapa de Campos, Lyceu de Artes e Officios Bethencourt da Silva, de Campos, repartidamente	12:000\$000
Casas de Caridade de Angra dos Reis, Barra Mansa, Cabo Frio, Cantagallo, Parahyba do Sul, Valenca, Vassouras, Hospital de S. João Baptista de Nictheroy, Asylo Isabel, de Valenca, Asylo de Santa Leopoldina, Nictheroy, Asylo Furquim, de Vassouras, casas de Caridade de S. João, Rezende, da Barra e Asylo da Velhice, de Campos, repartidamente...	70:000\$000

15. Na Capital Federal:

Patronato dos Menores, na Capital Federal	12:000\$000
Instituto de Proteccão e Assisten- cia á Infancia do Rio de Ja- neiro (Moncory).....	24:000\$000
Dispensario S. Vicente de Paulo (Irma Paula).....	80:000\$000
Ao Instituto Hannemaniano.....	6:000\$000
Liga Brasileira Contra a Tu- berculose, da Capital Federal....	40:000\$000
Ao Asylo Sagrado Coração de Maria, de S. Christovão.....	4:000\$000
Associação de Nossa Senhora da Piedade	12:000\$000
Escola Profissional e Asylo para Cegos Adultos da Capital Fe- deral	20:000\$000
Instituto Benjamin Constant.....	12:000\$000
Aos centros beneficentes Mineiro e Espírito Santense (repartida- mente)	4:000\$000
Maternidade da Capital Federal...	24:000\$000
Orphanato de Santo Antonio.....	15:000\$000
Associação das Damas de Caridade de S. Vicente de Paulo, da Fre- guezia da Glória.....	5:000\$000
A' Polyclinica do Hospital das Cri- anças	24:000\$000
A' Polyclinica do Rio de Janeiro, mais	24:000\$000
Ao Asylo do Bom Pastor, mais...	8:000\$000
Ao Orphanato de Santo Antonio, do Engenho Velho.....	6:000\$000

Ao Asylo de S. Luiz para a Velhice Desamparada, mais....	27:000\$000
A' Associação de Auxiliios Mutuos dos Empregados do Senado Federal	5:000\$000
Ao Asylo Isabel, mais.....	6:000\$000
Polyclinica de Botafogo.....	10:000\$000
A' Associação Amante da Instrução, mais.....	16:000\$000
Ao Instituto Historico e Geografico Brasileiro, mais.....	10:000\$000
A' Academia de Lettras.....	12:000\$000
Ao Instituto Surdos-Mudos, mais..	10:000\$000
Ao Orphanato Evangelico da Freguezia de S. Christovão.....	12:000\$000
Associação de Imprensa dos Estados Unidos do Brasil.....	20:000\$000
A' Associação Promotora da Instrução dos Operarios da Freguesia da Lagoa.....	12:000\$000
Hospital de Criancas da Santa Casa do Distrito Federal.....	10:000\$000
Santa Casa de Misericordia do Distrito Federal, mais.....	30:000\$000
Instituto Salesiano do Distrito Federal	10:000\$000
Lyceu de Artes e Officios desta Capital, mais para as officinas.....	50:000\$000
Associação Nossa Senhora Auxiliadora, do Distrito Federal....	10:000\$000
Sanatorio D. Amelia, para tuberculosos	50:000\$000
Ao Jardim Zoologico.....	20:000\$000
Subvenção ao Gabinete Electro-terapico do Dr. Alvaro Alvim (do Rio de Janeiro), obrigando-se este a tratar mensalmente até 20 criancas pobres.	20:000\$000
A' Sociedade Beneficente e Humanitaria Sul Rio-Grandense, mais	10:000\$000
A' Associação Feminina Beneficente e Instructiva do Rio de Janeiro.	24:000\$000
16. Ao Asylo da Piedade, no município de Caethé, em Minas.....	6:000\$000
Ao Lyceu de Artes e Officios Sul-Mineiro, da cidade da Campanha	6:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia da cidade de Lavras, em Minas..	22:000\$000
A's da cidade de Ouro Preto e Uberaba, repartidamente, mais...	12:000\$000
Ao Instituto João Pinheiro, em Bello Horizonte.....	30:000\$000
Ao Instituto D. Bosco e à Santa Casa de Misericordia da cidade de Itajubá, em Minas, repartidamente	16:000\$000
Ao Collégio de Orphãos da cidade de Marianna.....	6:000\$000

A' Sociedade Amante da Instrução e Trabalho de Bello Horizonte e á Santa Casa de Misericordia da cidade de Itapecerica, repartidamente	6:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia da cidade do Serro e á de Campanha, em Minas, repartidamente, mais.....	6:000\$000
A's casas de Misericordia de Alfenas, de Guanhães, de Bomfim, na cidade do Pará, da villa de Santa Quiteria, de Christina, de Ubá, de Theophilo Ottoni, de Bom Despacho, de Dóres do Indaiá, da cidade de Formiga, todas em Minas Geraes, repartidamente.....	22:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia da cidade de Bello Horizonte, mais	30:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia da cidade de Juiz de Fóra, mais...	15:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia de Ponte Nova.....	10:000\$000
Ao Gymnasio Diocesano de Pouso Alegre	25:000\$000
Ao Collegio da Visitação da mesma cidade	8:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia da cidade de Santo Antonio do Machado	10:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia da cidade de Cabo Verde.....	10:000\$000
Ao Hospital S. Vicente de Paulo de Pouso Alegre.....	18:000\$000
Casas de Caridade de S. José do Paraíso, Viçosa, Ouro Fino, repartidamente	30:000\$000
Casas de Caridade de Passos, Christina, Muzambinho, Santa Rita de Cassia, S. Sebastião do Paraíso, Monte Santo, Guaranesia, Dóres de Guaxupé, Araxá, São Pedro de Uberabinha, repartidamente	50:000\$000
Casas de Caridade de Diamantina, Caldas, S. Gonçalo do Sapucahy, repartidamente.....	24:000\$000
Asylo de Orphãos de N. S. da Conceição da cidade do Serro.....	8:000\$000
Aprendizado Agricola de Patos....	10:000\$000
Casas de Caridade de Cataguazes, Além Parahyba, S. João Nepomuceno, Carangola a S. Manuel, Mar de Hespanha, Itapecerica, S. Paulo de Muriahé, repartidamente	40:000\$000
Casas de Caridade do Turvo (mais),	

Asylo de S. Vicente de Paulo de Caxambú, repartidamente..	10:000\$000
Ao Asylo João Emilio, de Juiz de Fóra, mais.....	6:000\$000
Hospital de Taholeiro Grande, Minas, e Hospital de Sete Lagôas, repartidamente	6:000\$000
Casa de Caridade de Curvello, mais.	6:000\$000
Casa de Caridade de S. João d'El-Rey	20:000\$000
Casas de Caridade de Montes Claros, Minas Novas, Januaria, Aras-suahy, Grão Mogol, Baependy e Leopoldina, repartidamente..	65:000\$000
Asylo de Mendicidade do Ceará...	15:000\$000
Aprendizado Agrícola do Gymasio Leopoldina	10:000\$000
Casas de Caridade de Queluz, Villa Braz, Passa Quatro, repartidamente	24:000\$000
Casas de Caridade de Palmyra, Oliveira, Ponte Nova e Marianna, repartidamente	40:000\$000
Casa de Caridade de Barbacena, Asylo de Orphãos da mesma cidade, mais 15:000\$, a cada um	30:000\$000
Ao Hospital dos Lazaros de Sabará.	10:000\$000
17. Ao Lyceu de Artes e Officios Coração de Jesus, em S. Paulo..	20:000\$000
A' Loja Maçonica «Independencia», da cidade de Campinas, para a escola que mantem.....	20:000\$000
Ao Asylo dos Invalidos, ao Hospital de Morpheticos, ao Colégio S. Benedicto, à Sociedade Artística e Beneficente e Centro de Lettras e Artes, todos na cidade de Campinas, repartidamente	75:000\$000
Para aquisição de terras e fundação e custeio de uma Estação Prática de Agricultura ligada á Estação Agronomica de Campinas	60:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia de S. Paulo.....	30:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia de Santos	10:000\$000
A's santas casas de Sorocaba, Rio-Brilão Preto, Guaratinguetá e Casa Pia de S. Vicente de Paulo de Botucatú e Taubaté, repartidamente	30:000\$000
A's santas casas de Jundiahy, Jahú, S. Carlos, Avaré, Sociedade de Beneficencia de Itapetininga, S. Roque, Tieté, Tatuhy, Faxina e Pirajú, repartidamente.	40:000\$000

A's santas casas de Lorena, Pindamonhangaba, Baurú, Santo Amaro, S. Bernardo, Franca, Capanéa, Iguape, Santa Cruz do Rio Pardo, Asylo S. José de Xuricá e Asylo dos Pobres de Batataes, repartidamente.,	24:000\$000
A' Liga contra a Tubercolose e Lyceu de Artes e Officios ambos em S. Paulo (capital), repartidamente	20:000\$000
Ao Asylo dos Expostos da Capital, Associação da Infancia Desvalida de Santos, Maternidade de S. Paulo, Instituto Pasteur e Gotta de Leite da Capital, repartidamente	20:000\$000 8:000\$000
18. A' Santa Casa de Taubaté.....	25:000\$000
Ao Asylo de Alienados de N. S. da Luz, em Curityba.....	25:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia de Curityba, mais.....	10:000\$000
A's santas casas de Paratiaguá e Antonina, Paraná, repartidamente, mais.....	16:000\$000
19. Lyceu de Artes e Officios de Florianópolis	6:000\$000
Aos hospitais de Itajahy, Laguna e S. Francisco, repartidamente, mais.....	4:000\$000
Ao Hospital de Caridade de Florianópolis	6:000\$000
Ao Asylo de Orphãos Desvalidos a cargo da Irmandade do Espírito Santo, em Florianópolis.	4:000\$000
Ao Hospital de Azambuja, na Brusque	6:000\$000
Ao Asylo de Mendicidade Irmão Joaquim	4:000\$000
Ao Asylo de Orphãos S. Vicente de Paulo	4:000\$000
A' Bibliotheca Pública de Santa Catharina	4:000\$000
Ao Hospital de Tijucas Grandes.	4:000\$000
Ao Hospital de Blumenau.....	4:000\$000
Ao Hospital de Joinville e Asylo de Orphãos da mesma cidade.....	8:000\$000
A' Liga Operaria de Florianópolis, mais	4:000\$000
Ao Hospital de Lages.....	4:000\$000
20. A' Santa Casa de Misericordia de Porto Alegre, mais.....	16:000\$000
Ao Asylo de Mendicidade do Padre Cacique, mais.....	9:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia de Pelotas, mais.....	10:000\$000
A's santas casas de Misericordia das cidades do Rio Grande e São Gabriel, repartidamente, mais.	20:000\$000

Ao Aprendizado Agricola de S. Luiz das Missões.....	36:000\$000
Ao Asylo de Mendigos, de Pelotas.	10:000\$000 .
A' Academia de Commercio de Pelotas	6:000\$000
Ao Asylo de Orphãos de Nossa Senhora da Conceição, de Pelotas.	6:000\$000
A' Bibliotheca Publica de Pelotas.	4:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia de Alegrete	10:000\$000
A' Santa Casa de Misericordia de Bagé	20:000\$000
Ao Hospital de Caridade de Itaquí, ao de Uruguayana, ao de Jaguarão e ao Hospital dos Pobres de S. Borja, repartidamente	20:000\$000 5:000\$000
21. Ao Lycéu de Goyaz, mais.....	10:000\$000
Ao Hospital de S. Pedro de Alcantara, de Goyaz, mais.....	7:000\$000
Ao Asylo de Mendicidade de Goyaz, mais	
Para ser entregue ao governo do Estado de Goyaz, afim de aplicar á instrucção publica e instituições de beneficencia...	25:000\$000
Para manter um collegio em S. José de Tocantins.....	10:000\$000
Ao Seminario Episcopal de Goyaz.	10:000\$000
22. Ao estabelecimento de S. João dos Lazaros, no Estado de Matto Grosso	12:000\$000
A' Santa Casa da Misericordia de Cuyabá, mais.....	12:000\$000
Ao Lyceu de Artes e Ofícios de Cuyabá, mais.....	10:000\$000
Para ser entregue ao presidente do Estado de Matto Grosso, para patrimonio e custeio de uma escola agricola e pastoril no mesmo Estado.....	80:000\$000
Ao Asylo de Santa Rita de Corumbá, mais.....	10:000\$000
Ao Collegio de Santa Thereza, de Cuyabá	8:000\$000
A's Missões Salezianas de Matto Grosso	10:000\$000

Art. 32. Comprehendem-se na disposição do art. 4º da lei n. 628, de 28 de outubro de 1899, as emprezas e agencias de loterias actualmente autorizadas, as casas commerciaes, as de espectáculo e diversões e as sociedades civis que, sob qualquer pretexto, explorem jogos de azar ou rifas, salvo o disposto nos artigos anteriores.

(94) Decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890 — Crêa o montepio obrigatorio dos empregados do Ministerio da Fazenda:

Art. 87. Os pensionistas constantes do art. 88, §§ 1º a 5º podem receber mais de uma pensão, contanto que a importancia de todas não exceda de 3:600\$ annuaes.

§ 1.º Si a viúva recebia mais de uma pensão, por sua morte transmittem-se em partes iguais aos descendentes constantes do § 1º do art. 33.

§ 2.º Os parentes indicados no § 6º do art. 33, quando venha a caber-lhes pensão de mais de uma procedência, terão direito sómente à que fôr mais avultada.

Art. 33. Entende-se por família do contribuinte, para ter jus à pensão, a que houver sido inscripta com as declarações por elle feitas, segundo as disposições do art. 27, tendo preferencia, na ordem em que vae declarada, e excluindo quaesquer outros parentes:

§ 1.º A viúva, si não estava divorciada e vivia em família; os filhos menores de 21 annos, si já não estiverem emancipados por qualquer dos meios legaes, e as filhas solteiras que viviam na companhia do empregado, ou fóra della com o necessário consentimento, legitimos ou legitimados, segundo a legislacão vigente; sendo metade da pensão para a viúva e a outra metade repartidamente para os filhos e filhas aqui indicados.

1.º No caso de ter ficado gravida a viúva na época do falecimento do contribuinte (art. 29), far-se-ha a divisão da pensão contando com o filho posthumo, cuja quota será entregue a ella, enquanto o contrario não fôr determinado pelo Juizo de Orphãos.

2.º Si o contribuinte era viúvo, si a viúva estava divorciada, si não vivia com o marido e os filhos, si tornar a casar, ou si vier a falecer, toda a pensão será repartida com igualdade pelos filhos e filhas do contribuinte nas mesmas condições acima.

§ 2.º As filhas viúvas e os netos menores ou netas solteiras, que representem pae ou mãe fallecidos, filhos legitimos ou legitimados do contribuinte.

§ 3.º As filhas casadas e os netos ou netas nas condições do § 2º.

§ 4.º A mãe, quer seja viúva, quer não tenha sido casada, si não tiver outro amparo, e o pae invalido.

I. No caso de só haver filhas casadas, existindo tambem mãe ou pae invalido, nas condições deste paragrapho, a pensão será dividida em partes iguais pelos descendentes e pelo ascendente.

II. Si não existirem filhas casadas e o contribuinte tiver irmãs solteiras ou viúvas, a distribuição aproveitará repartidamente, cabendo metade ás irmãs solteiras e tambem ás irmãs viúvas, que vivesssem em companhia do contribuinte, ou sob o amparo de sua mãe ou de seu pae invalido, nos mesmos termos do numero anterior.

§ 5.º As irmãs solteiras, exclusivamente, quando não se der a existencia de mãe ou pae, como no § 4º.

(95) Decreto n. 3.070, de 31 de dezembro de 1915 — Regula a fabricação da manteiga e dá outras providencias:

Art. 8.º:

§ 1.º Fica o Governo autorizado a aproveitar os funcionários technicos especialistas em analyses de manteigas que estejam em exercicio ou que se achem addidos em qualquer dos laboratorios de chimica da União.

§ 2.º As vagas que se abrirem em virtude desse aproveitamento só serão preenchidas si existirem funcionários addidos da União em condições.

Lei n. 3.070 A, de 31 de dezembro de 1915 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1916.

(96) Lei n. 3.089, de 8 de janeiro de 1916 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1916:

Art. 132. Ficam incorporados á legislação em vigor os dispositivos constantes dos arts. 104, 106, 107, 108, 110, 113, 114, 115, 119, 121, 123, 125, 126 e 127 da lei n. 2.924, de 5 de janeiro de 1915, e seus respectivos paragraphos, com as modificações e accrescimos seguintes:

I) A acceptação de cargo ou função publica effectiva, por parte do funcionario que já exerce outra, em qualquer serviço ou repartição federal, importará *ipso facto* na perda de todos os direitos, re-galias e vantagens de que gozava anteriormente como funcionario, excepto a contagem de tempo de serviço para aposentadoria do novo cargo, si, de acordo com o respectivo regulamento ou lei especial, a ella tiver direito.

§ 1.º Não estão incluidas nesta disposição as funções decorrentes de mandatos electivos. Nesta hypothese, porém, o funcionario não poderá acumular os subsídios e os vencimentos, a saber:

Si o mandato fôr de Presidente ou Vice-Presidente da Republica, governador ou presidente, vice-governador ou vice-presidente de Estado, durante a vigencia do mandato;

Si de senador ou deputado federal, representante ao Congresso do Estado ou intendente municipal no Distrito Federal, durante as sessões legislativas.

§ 2.º Os funcionários que acceptarem commissões do Governo do União ou dos Estados, com licença do Governo Federal, perderão todos os vencimentos durante o exercicio das mesmas commissões, só contando o tempo para a aposentadoria si a commissão fôr federal;

II) Os logares de chefes de serviço só poderão ser exercidos em commissão;

III) Nenhum funcionario publico jubilado, reformado ou aposentado poderá ser nomeado para qualquer lugar dos quadros das repartições publicas;

IV) Nenhum funcionario publico, efectivo ou addido, em disponibilidade ou aposentado poderá ser procurador de partes perante qualquer repartição administrativa;

V) Aos funcionários publicos é vedado fazer contractos com o Governo directa ou indirectamente por si ou como representante de outrem, dirigir bancos, companhias, empresas ou estabelecimentos, sejam ou não subvencionados pelo Governo da União, salvo excepções indicadas em leis especiaes, requerer ou promover a concessão de privilégios, garantias de juros ou outros favores semelhantes, excepto privilegio de invenção propria;

VI) O processo dos exames de invalidez para os effeitos da aposentadoria obedecerá ao regulamento que baixou com o decreto numero 11.447, de 20 de janeiro de 1915.

Paragrapho unico. Para verificar a invalidez do funcionario em actividade, addido ou em disponibilidade, poderá o ministro mandal-o á inspecção de saude, independentemente de requerimento;

VII) Ficam suprimidos todos os dispositivos que permittem o abono de gratificações adicionaes por tempo de serviço, respeitados, porém, os direitos dos funcionários administrativos que della já gozavam em 31 de dezembro de 1912 ou que a esse tempo tinham preenchido as exigencias legaes para della gozarem.

Paragrapho unico. As gratificações adicionaes ficam limitadas ao *quantum* que já percebiam os funcionários. Não serão aumentadas nem por decurso do tempo, a contar daquelle época, nem pelo aumento de vencimento por alteração de tabella de vencimentos ou promoção do funcionario;

VIII) As diarias accrescidas aos vencimentos não serão abonadas aos funcionários publicos que não tiverem sahido da séde da respectiva repartição, entendendo-se por séde o lugar (cidade ou villa) em que a mesma está situada;

IX) O Poder Executivo expedirá decreto especial consolidando todos esses dispositivos.

Lei n. 44 B, de 2 de junho de 1892 — Garante os direitos já adquiridos por empregados vitalícios e aposentados:

Art. 2º O exercicio simultaneo de serviços publicos, comprendidos por sua natureza no desempenho da mesma função de ordem profissional, scientifica ou technica, não deve ser considerado como accumulação de cargos diferentes para applicação do final do artigo 73 da Constituição.

(97) Instruções annexas ao decreto n. 3.529, de 15 de dezembro de 1899 — Do expediente de serviço das alfandegas:

Art. 44. Dos actos e decisões proferidas dentro da alcada dos inspectores, taes como os de multas por infracção de leis e regulamentos, proibição de entrada nas alfandegas e suas dependencias, questões e assumptos de exclusiva jurisdição, não será admittido recurso. (Lei n. 640, art. 5º, n. 5, letra e.)

Art. 45. Dos recursos de revista, interpostos dos actos dos inspectores das alfandegas nos casos de incompetencia, excesso de poder, violação de lei ou de formulas essenciaes, só ao ministro da Fazenda cabe resolver, sendo ouvido o Conselho de Fazenda, quando sobre o assumpto já se houverem manifestado as respectivas directorias do Thesouro. (Lei n. 640, art. 5º, n. 5, letra f.)

(98) Decreto n. 8.597, de 8 de março de 1911 — Dá novo regulamento para o serviço das loterias e respectiva fiscalização:

Art. 2º A Companhia de Loterias Nacionaes do Brasil, por força do seu contracto e da lei, é obrigada aos seguintes impostos e onus:

6º recolhimento da importancia de 30:000\$ annuaes a titulo de remanescentes, das quantias destinadas ao pagamento de premios.

Art. 3º, § 2º O Congresso determinará, oportunamente, a applicação da caução do actual contracto de loterias e dos remanescentes, a que allude o art. 20, n. 6, deste regulamento.

Lei n. 953, de 29 de dezembro de 1902 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1903 e dá outras providencias:

Art. 2º E' o Governo autorizado:

XIV. A regular o serviço e extração das loterias federaes, por prazo igual ao do vigente contracto, do modo que julgar mais conveniente, observando, todavia rigorosamente as seguintes determinações:

I) Os remanescentes serão distribuidos: 3:000\$ ao Gymnasio Paranahyano (Parnahyba, no Piauh), dirigido pelo Dr. Olyntho Amorim e o restantes em partes iguaes à Maternidade da Capital Federal, afim de ser realizado o programma da commissão do Congresso Medico, à Liga Contra a Tuberculose, ao Instituto de Proteccão e Assistencia à

Infancia do Rio de Janeiro, Asylo Gonçalves da Araujo e Lyceu de Artes e Ofícios, todos da Capital Federal.

Lei n. 2.524, de 31 de dezembro de 1911 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1912:

Art. 35. Os benefícios resultantes de quotas lotéricas entendem-se prescritos para terem o destino determinado na lei n. 2.324, de 30 de dezembro de 1910, e no decreto n. 8.597, de 8 de março de 1911, desde que as instituições beneficiadas não os reclamem dentro do prazo de cinco annos a contar da data em que os mesmos foram recolhidos ao Thesouro á sua disposição.

(99) Lei n. 2.083, de 30 de julho de 1909 — Reforma o Thesouro Federal e dá outras providencias:

Art. 7º As deliberações sobre os recursos, fianças, pensões de qualquer natureza, inspecções de saude, aposentadorias, reformas e jubilações serão tomadas pelo ministro da Fazenda ou pelo director do Gabinete, si assim determinar o mesmo ministro. Neste caso serão as resoluções levadas ao conhecimento do ministro, dentro de 48 horas.

(100) Lei n. 2.324, de 30 de dezembro de 1910 — Orça a receita geral da Republica para o exercicio de 1911 e dá outras provisões:

Art. 34. O Governo entregará, como auxilio, ao Gymnasio Diocesano da cidade de Pouso Alegre, Estado de Minas Geraes, até a quantia de 50.000\$ das quotas lotéricas recolhidas ao Thesouro e não reclamadas pelas instituições beneficiadas.

Lei n. 2.841, de 31 de dezembro de 1913 — Orça a despeza geral da Republica para o exercicio de 1914:

Art. 41. Os benefícios resultantes de quotas lotéricas entendem-se prescritos para terem o destino determinado na lei n. 2.324, de 30 de dezembro de 1910, e no decreto n. 8.597, de 8 de março de 1911, desde que as instituições beneficiadas não os reclamem dentro do prazo de cinco annos, a contar da data em que os mesmos foram recolhidos ao Thesouro, á sua disposição.

(101) Lei n. 3.292, de 5 de janeiro de 1917 — Fixa a despeza geral da Republica para exercicio de 1917:

Art. 116. Cada ministerio civil fará, *ad instar* dos ministerios militares, organizar annualmente o almanack do respectivo pessoal tanto efectivo como addido, com a antiguidade de cada funcionario não só de serviço federal líquido como de repartição ou de classe.

Paragrapho unico. Em appendice a cada almanack constará a relação nominal dos aposentados do ministerio respectivo com as datas da respectiva aposentação e tempo de serviço apurado.

Art. 119. Nas tabellas explicativas de despeza para o exercicio de 1918, o Governo especificará as verbas subordinadas á epigraphie — Material — atribuídas a cada um dos serviços, directorias ou dependencias quaesquer de cada ministerio, não sendo admissíveis sob aquella denominação as dotações globaes.

Art. 121. Nas tabellas explicativas desta lei, o Governo destacaará do «Material» as verbas destinadas ao «Pessoal», indicando o numero desse pessoal e vencimentos.

(102) Lei n. 589, de 9 de setembro de 1850 — Abre ao Governo um credito supplementar e extraordinario de 1.797:203\$449, para as despesas do exercicio de 1848-1849, e de 732:202\$538, para as despesas do de 1849-1850.

Art. 1º, § 6º O ministro da Fazenda apresentará ao Corpo Legislativo com a proposta da lei do orçamento uma outra, que compreenda todos os creditos abertos pelos diversos ministerios no intervallo das sessões, afim de que sejam examinados, e, quando approvados, convertidos em lei, que fará parte da do orçamento respectivo.

Lei n. 2.348, de 25 de agosto de 1873 — Fixa a despesa e orga a receita geral do Imperio para os exercicios de 1873-1874 e 1874-1875, e dá outras providencias:

Art. 20. A proposta que, nos termos da lei n. 589, de 9 de setembro de 1850, art. 4º, § 6º, deve ser apresentada á assembléa geral para approvação dos creditos abertos durante o intervallo das sessões legislativas, será de ora em diante incluida nas disposições geraes da lei de orçamento, annexando-se os respectivos documentos ao relatório do Ministerio da Fazenda, afim de serem approvados os mesmos creditos quando se votar a referida lei.

(103) Lei n. 429, de 10 de dezembro de 1896 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1897 e dá outras providencias:

Art. 8º E' o Governo autorizado:

1º, a abrir, no exercicio de 1897, creditos supplementares até o maximo de 8.000:000\$ ás verbas indicadas na tabella que acompanha a presente lei. A's verbas — Socorros publicos —, — Exercicios findos — e — Diferenças de cambio — poderá o Governo abrir creditos supplementares em qualquer mez do exercicio, contanto que sua totalidade computada com a dos demais creditos abertos á outras verbas da tabella não exceda ao maximo fixado pela presente lei, respeitada quanto á verba — Exercicios findos — a disposição da lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884, art. 4º. No maximo fixado por este artigo não se comprehendem os creditos abertos aos ns. 5, 6, 7 e 8 do orçamento do Ministerio do Interior.

Lei n. 490, de 16 de dezembro de 1897 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1898 e dá outras providencias:

O art. 23, § 1º, reproduz a disposição supra do art. 8º, n. 1, da lei n. 429, de 10 de dezembro de 1896.

Lei n. 560, de 31 de dezembro de 1898 — Fixa a despesa geral da Republica para o exercicio de 1899 e dá outras providencias.